



Nº554/2010

Data da divulgação: Segunda-feira, 30 de Agosto de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 58/2010-(1236)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS, consignadas as ausências dos Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - em período de férias regimentais, BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN) e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em período de férias regimentais, apreciando o contido no PA-1004/2010 - MA-38/2010, após o voto de vista regimental proferido pelo Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN, decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 58/2010-(1236).

"Conceder aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à servidora SILVANA ROTH GUILHERME DA SILVA, matrícula n.º 308.10.2134, no cargo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 15, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fundamento no artigo 40, §§ 1.º, inciso I, 2.º e 3.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 (DOU de 31/12/2003)."

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10.ª Região

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 57/2010-(1235)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS, consignadas as ausências dos Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - em período de férias regimentais, BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN) e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em período de férias regimentais, apreciando o contido no PA-673/2010 (PA-2941/2010) - MA-32/2010, decidiu, por unanimidade, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 57/2010-(1235).

"ALTERAR a Resolução Administrativa n.º 9/2010 (DOU, 2, de 4/5/2010), que concedeu aposentadoria voluntária a EDELZUITO

GOMES DE SALES, para inclusão da parcela de opção em seus proventos, incidentes sobre a função comissionada de Executante (FC-01), com fundamento no art. 18, § 2.º, da Lei n.º 11.416/2006, nos termos da R.A. n.º 27/2010, por ter cumprido os requisitos temporais do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, com efeitos a contar de 4/5/2010, data de sua inativação.”

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10.ª Região

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 63/2010-(1241)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS, consignadas as ausências dos Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - em período de férias regimentais, BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN) e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em período de férias regimentais, apreciando o contido no PA-3792/2010 - MA-99/2010, decidiu, por unanimidade, aprovar a proposta de alteração de Área/Especialidade de 2 (dois) cargos na forma da minuta a fl. 3, baixando a Resolução Administrativa de n.º 63/2010-(1241).

“Art. 1º. Alterar a Área/Especialidade de 2 (dois) cargos vagos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 2 (dois) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. As alterações ocorridas não implicam aumento de despesas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.”

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10.ª Região

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 60/2010-(1238)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS, consignadas as ausências dos Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - em período de férias regimentais, BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN) e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em período de férias regimentais, apreciando o contido no PA-1440/2003 (PA-3287/2010) - MA-121/2003, decidiu, por maioria, vencido o Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 60/2010-(1238).

“ALTERAR a Resolução Administrativa n.º 69/2003 (DJ de 7/11/2003, que concedeu aposentadoria voluntária a MARCO AURÉLIO VIVAS ALBANEZI, para inclusão em seus proventos, a partir de 7/11/2003, data de sua inativação, da parcela de opção incidente sobre a função comissionada de Assessor (FC-06), com fulcro no art. 5.º, § 2.º, da Lei n.º 10.475/2002, nos termos da R.A. n.º 27/2010, por ter cumprido os requisitos temporais do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, com efeitos financeiros a contar de 9/7/2005, em razão da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.960/1932.”

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10.ª Região

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 64/2010-(1242)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7ª

Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS, consignadas as ausências dos Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - em período de férias regimentais, BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN) e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em período de férias regimentais, apreciando o contido no PA-7055/2008 (PA-2876/2010) - MA-07/2009, decidiu, por maioria, vencido o Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 64/2010 - (1242).

“ALTERAR a Resolução Administrativa n.º 1/2009, que concedeu aposentadoria voluntária a ELIZABETE CÂNDIDA RIBEIRO, para inclusão da parcela de opção em seus proventos, incidente sobre cargo em comissão de Diretor de Serviço (CJ-2), com fundamento no art. 18, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 11.416/2006, nos termos da R.A. n.º 27/2010, por ter cumprido os requisitos temporais do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, com efeitos a contar de 20/2/2009, data de sua inativação.”

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10.ª Região

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 61/2010-(1239)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO,

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS, consignadas as ausências dos Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - em período de férias regimentais, BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN) e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em período de férias regimentais, apreciando o contido no PA-3519/2010 - MA-100/2010, decidiu, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN quanto a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 61/2010-(1239).

“Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora NEUSA MARIA COSTA PINTO FERREIRA, matrícula n.º 308.10.0870, no cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15 - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fundamento no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com a vantagem do art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, regulamentado pelo art. 3.º da Lei n.º 8.911/1994, c/c o art. 15 da Lei n.º 9.527/1997, e a parcela de opção incidente sobre a função comissionada de Chefe de Serviço (FC-04) prevista no art. 18, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 11.416/2006, c/c o art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, nos termos da Resolução Administrativa TRT/10.ª n.º 27/2010 (DOU, 2, de 7/7/2010).

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10.ª Região

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 59/2010-(1237)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA

MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS, consignadas as ausências dos Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - em período de férias regimentais, BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN) e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em período de férias regimentais, apreciando o contido no PA-1391/2002 (PA-2852/2010) - MA-41/2002, decidiu, por maioria, vencido o Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 59/2010-(1237).

“ALTERAR a Resolução Administrativa n.º 21/2002 (DJ de 27/5/2002), que concedeu aposentadoria voluntária a AUGUSTO DÊ MARCO MARTINS, para inclusão em seus proventos, a partir de 27/5/2002, data de sua inativação, da parcela de opção incidente sobre FAS - Função de Assessoramento Superior equivalente à função comissionada nível FC-06, com fulcro no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 9.421/1996, nos termos da R.A. n.º 27/2010, por ter cumprido os requisitos temporais do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, com efeitos financeiros a contar de 15/6/2005, em razão da prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.960/1932.”

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10.ª Região

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 62/2010-(1240)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 7ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2010, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS, consignadas as ausências dos Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - em período de férias regimentais, BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN) e RIBAMAR

LIMA JÚNIOR - em período de férias regimentais, apreciando o contido no PA-3669/2010 - MA-102/2010, decidiu, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador JOÃO AMÍLCAR PAVAN quanto a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 62/2010-(1240).

“Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor ADEMIR BATISTA DA SILVA, matrícula n.º 308.10.2414061, no cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15 - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fundamento no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com a vantagem do art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, regulamentado pelo art. 3.º da Lei n.º 8.911/1994, c/c o art. 15 da Lei n.º 9.527/1997, e a parcela de opção incidente sobre o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria de Vara (CJ-03) prevista no art. 18, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 11.416/2006, c/c o art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, nos termos da Resolução Administrativa TRT/10ª n.º 27/2010 (DOU, 2, de 7/7/2010).”

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010. (Data da aprovação da Resolução Administrativa)

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10.ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº Caulnom-286-28.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Requerente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(em recuperação judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Requerido	Yeda Maria de Almeida Garcia

Observe-se o requerimento formulado à fl. 289, relativamente às publicações em nome da autora.

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

À Secretaria da egr. Primeira Turma para as providências cabíveis.
Brasília, 27 de agosto de 2010.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/Su

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA

PROCESSO EDED-RO - 0817-2009-812-10-00-5

Origem 02ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Juiz Presidente ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juizes Presentes JOÃO AMÍLCAR NORMAL

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA NORMAL

Procurador ADRIANA S. MACHADO

Embargante Transbrasiliana Hotéis Ltda.

Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos

Embargado v.acórdão

Embargado Adalberto Ribeiro Leão

Advogado Cabral Santos Gonçalves

Transbrasiliana Hotéis Ltda.

Adv: Wellington Daniel Gregório dos Santos

Adalberto Ribeiro Leão

Adv: Cabral Santos Gonçalves

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 2ª Turma do

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região converter o julgamento

em diligência para determinar a

intimação da parte para vista, face a possibilidade de efeito

modificativo, devendo os autos retornarem aos Desembargadores

Relator e Revisor.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 24 de Agosto de 2010

Tomás de Moura Lara Resende

Secretário(a) de Turma

Despacho

Processo Nº ED-AP-106600-15.1998.5.10.0001

Processo Nº ED-AP-1066/1998-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	Anadir Germano dos Santos
Advogado	José Eymard Loguércio

Vistos, etc.

Considerando os termos do v. Acórdão de fls. 573/576 e tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado/executado (fls.578/581), abre-se vista ao reclamante/exequente (Súmula nº 278 do c. TST), pelo prazo de 05 dias.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília(DF), 26 de agosto de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº EDED-RO-108700-46.2008.5.10.0015

Processo Nº EDED-RO-1087/2008-015-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	IME Consultoria e Serviços Veterinário Ltda. (Arca de Noé Veterinária)
Advogado	Viviane Chianca de Brito
Embargado	v. acórdão
Embargado	Michele Ferreira Paranhos
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Diga a Embargada, querendo, em cinco dias.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília(DF), 27 de agosto de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-145600-79.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1456/2009-019-10-00.3

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Edileuza Pereira Lima
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Visan Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Visan Segurança Privada Ltda.

Vistos.

Defiro o pedido da recorrente de expedição de certidão narrativa do presente feito.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências.

Cientifique-se a recorrente.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº ED-RO-170000-11.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1700/2009-003-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Adriano Aquino de Gusmão
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Diga a Embargada, querendo, em cinco dias.

Intime-se.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília(DF), 27 de agosto de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-211700-19.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-2117/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v.acórdão
Embargado	Jose Hirton Brilhante de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Vistos, etc.

Abre-se vista ao reclamante (Súmula 278) pelo prazo de cinco dias, em razão do requerimento de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 333/337, consignado nos embargos declaratórios opostos pela reclamado às fls. 342/348.

Intime-se.

Brasília(DF), 26 de agosto de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-237100-77.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-2371/2009-101-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Braulino Nere dos Anjos
Advogado	José Wilton Borges Cruz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a 1ª reclamada (Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.) não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso da União (2ª reclamada).

Nesse sentido, e com espeque no § 4º do art. 515, CPC, a fim de que sejam evitadas futuras alegações de nulidades processuais, determino a intimação da 1ª reclamada (Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.), acerca da interposição de recurso ordinário pela União a fls. 95/115.

À Secretaria da eg. 2ª Turma para os devidos fins.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 26 de agosto de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-29-82.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Exame Laboratorios de Patologia Clinica Ltda
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Embargado	Tarcio Olavo Terra
Advogado	Mauro Severino Dias

Tendo em vista a possibilidade pedido de efeito modificativo formulado pela Reclamada, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

mlc

Despacho

Processo Nº ED-RO-292-20.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Evaldo Mendes
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2010.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

cjl.

Despacho

Processo Nº ED-RO-466-93.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Embargado	Amanda Cristine Ferreira Mota
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, de de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-AP-26100-02.2007.5.10.0015

Processo Nº ED-AP-261/2007-015-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Embargado	Adelmar da Silva
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 26 de 08 de 2010

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-124100-81.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1241/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Erika Araujo Akahoshi Galvao (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Politec- Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Embargado	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Francisco José Matos Teixeira
Embargado	Mitsubishi Corporation S.A.

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo

à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília(DF), 26 de 08 de 2010

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-131300-12.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1313/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Josafar José da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 26 de 08 de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-136800-86.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1368/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caetano de Moraes
Recorrido	Maria Helida de Oliveira Ribas
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

Vistos etc.

Tratando a hipótese de recurso interposto, na forma da alínea "a" do artigo 897 da CLT, proceda a Secretaria da Terceira Turma à retificação da autuação dos autos.

Voltem-me conclusos.

Brasília(DF), 25 de agosto de 2010.

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-148000-17.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1480/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Sidney de Lima Agostinho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias (Súmula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST).

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2010.

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator
cjl.

Despacho
Processo Nº RO-159500-59.2009.5.10.0010
Processo Nº RO-1595/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Eliete Aparecida Perucci de Albuquerque
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico, a fls. 429, a existência de certidão lavrada pelo MM. Juízo de primeira instância, dando conta de "que decorreu o prazo para a reclamante se manifestar acerca do recurso ordinário" interposto pelo Reclamado a fls. 372/385. Entretanto, constato que a Reclamante, ao tempo em que tomou ciência da decisão que apreciou os Embargos de Declaração então por ela opostos (fls. 395), interpôs Recurso Ordinário a fls. 399/404 e, também, ofereceu contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Diante disso: 1 - chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a certidão de fls. 429; 2 - determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aberto prazo para que o Reclamado, querendo, ofereça contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; 3 - em seguida, determino a reatuação do feito para que se faça constar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; 4 - após, retorne-me conclusos; 5 - publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho
Processo Nº ED-RO-189900-68.2009.5.10.0006
Processo Nº ED-RO-1899/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Lojas Renner S. A.
Advogado	Renata Pereira Zanardi
Embargado	Regina Gomes de Sousa
Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-

minutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, de de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-14-25.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Sandro Pissini Espínola
Recorrido	Elzita Oliveira Neves
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 164; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 168).

Regular a representação processual (fls. 190, 193 e 196).

Satisfeito o preparo (fl(s). 67, 188 e 189). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,/TST;
- violação do(s) art(s). 37, XXI, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio doacórdãoa fls. 158/163, com fundamento na Súmula nº 331, IV, doTST, emprestou provimento ao apelo operário para condenar o Banco do Brasil S/A, de forma subsidiária, ao pagamento dos valores devidos pelo primeiro réu.

Recorre de revistao Banco do Brasil S/A, a fim de afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S/Apelos pagamento dos créditos deferidosà autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-60-63.2010.5.10.0019

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Laurindo Correia Lacerda
Advogado Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 298; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 301).

Regular a representação processual (fls. 73/74).

Satisfeito o preparo (fl(s). 224, 268 e 269). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, §2º, 9º e 448 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação ao pagamento de multa sobre os depósitos do FGTS e baixa na CTPS, diante da inexistência de grupo econômico quando da rescisão do contrato e nova contratação. Registrou:

"Primeiramente, observa-se que houve confissão real pelas reclamadas de terem perdido o certame licitatório com o GDF, sendo que a empresa que ganhou a licitação (PHOENIX), até então, não possuía controle acionário e administração pelas reclamadas, conforme se extrai da defesa a fls. 45.

Apesar de não informar quando ocorreu o certame licitatório, presume-se que em setembro/2009 deveria ocorrer o cumprimento da cláusula coletiva 32ª CCT (fls. 27), onde a primeira reclamada pagaria as verbas rescisórias, com redução da multa fundiária no importe de 20% e de isenção do pagamento do aviso prévio, vez que ocorria a continuidade do trabalho.

No caso, resta também confesso pelas reclamadas que a alteração societária (de denominação da empresa PHOENIX SEGURANÇA para VIPASA e do sócio majoritário - fls.95) só foi registrada na Junta Comercial em 16/11/2009, sendo que o protocolo é de 13/11/2009, portanto, ato que em nada transmudaria a obrigação das reclamadas, diante dos comandos do parágrafo único, do artigo 999 do CC (sociedade simples):

"Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente."

Ressalto que a alegação recursal de que as Recorrentes integrariam o mesmo grupo econômico da referida PHOENIX/VIPASA colide com a afirmação de que esta segunda assumiu a posição contratual antes ocupada pelos Recorrentes junto ao poder público.

Isso porque, se tal substituição se deu por licitação, a lei respectiva não admitiria qualquer vínculo consorcial, coligação ou subsidiariedade entre licitantes ou mesmo partilhassem entre si Diretores, responsáveis legais ou técnicos, conselheiros, administradores ou sócios (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93). Se por outro lado a PHOENIX/VIPASA assumiu tal contrato por força de contratação emergencial após cessados todos os possíveis prazos de prorrogação dos contratos anteriores mantidos para com as recorrentes, seria igualmente inadmissível que a empresa contratada para tais fins emergenciais fosse do mesmo grupo econômico daquelas cujos contratos estavam expirando sob pena de ver frustrar a norma que impõe limites à prorrogação do contrato. Suposta alteração societária, como visto, em nada afeta a questão

tratada nos autos, senão de reconhecimento de fraude contra as leis trabalhista e administrativas, passíveis de fiscalização e apuração de supostas irregularidades.

Dessa forma, incumbia as reclamadas dar cumprimento a cláusula coletiva 32ª CCT com pagamento da multa fundiária no importe de 20% e baixa CTPS, não configurando unicidade contratual com a empresa vencedora do certame, vez que a alteração societária ocorreu posteriormente e não ao tempo do encerramento do contrato de prestação de serviços com a Administração Pública. Assim, mantenho a r. decisão pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento." (fls. 292/294 - negritamos)

Nas razões de recurso de revista, os executados insistem na tese de existência de grupo econômico e, pois, de ser indevida a condenação (fls. 301/327).

Contudo, a questão relativa à configuração, ou não, de grupo econômico entre as recorrentes é matéria de índole fática, porquanto somente o revolvimento do conjunto probatório permitiria verificar a configuração, ou não, de vínculo entre as empresas. A Súmula nº 126 do TST, todavia, obsta o seguimento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-109-55.2010.5.10.0003

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrente Wellington Cavalcanti
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 385; recurso apresentado em 10/08/2010 - fls. 389).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 277). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI e X, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 359/363, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 380/384, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido inicial de diferenças salariais e reflexos. A decisão foi assimementada:

"ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do conglobamento, adotada em nosso ordenamento jurídico, veda a tentativa do autor de escolher, entre um Plano de Cargos e Salários e outro, as normas que pretende que lhe sejam aplicadas. Deste

modo, inexistindo prejuízo ao empregado com o enquadramento em novo plano de cargos salários, não há que se falar em direito adquirido ao posicionamento ocupado no plano anterior." Inconformado, insurge-seo autor contra a decisão, insistindo na ocorrência de alteração lesiva do contrato.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu queo reenquadramento no novo Plano de Cargos e Salários não gerou prejuízos ao empregado.

Nesse contexto, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir violação dos dispositivos invocados, nem, tampouco, contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Por fim, não há falar em divergência jurisprudencial apta, pois o aresto trazido a cotejo não traz as mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido (Súmula nº 296, I, do TST).

Inviável, pois, o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RO-109-31.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Luiz Gonzaga de Castro Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

"Visto.

Ante o certificado, republique-se.

Brasília, 26/08/2010 (5ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Despacho

Processo Nº RR-RO-109-31.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Luiz Gonzaga de Castro Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravante	Luiz Gonzaga de Castro Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/07/2010 - fls. 141; recurso apresentado em 02/08/2010 - fls. 143).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fl. 108). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e XXXV da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 136 e seguintes, rejeitou a preliminar de nulidade de sentença, com os seguintes fundamentos:

"No presente caso, a controvérsia acerca da incorporação pleiteada pressupõe a análise da prova documental, suficiente para a solução da lide.

Em audiência realizada no dia 14.04.2010, restou consignado na ata que o Reclamante "tem interesse na produção de prova oral para provar o exercício da função e o tempo." (fl. 46) Ocorre, porém, que, com base nos documentos carreados aos autos, tais fatos foram considerados devidamente comprovados,...".

E ainda:

"Em relação ao pedido de exibição das fichas financeiras pela Ré, nota-se que o indeferimento do pleito também não causou qualquer prejuízo à parte.

Afinal, na exordial, o Autor alegou que recebeu a gratificação de função no período compreendido entre dezembro de 1998 à abril de 2009.

Os contracheques de fls. 14 e 25 demonstram a veracidade das alegações.

Provado, portanto, o período suscitado na inicial, não havia necessidade da exibição de documentos para o mesmo fim. Rejeito a preliminar."

Em suas razões de revista a fls. 143 e seguintes, o reclamante insiste na tese de cerceamento de defesa, ao fundamento de que, em síntese, "não oportunizada a produção de prova" (fls. 144).

Todavia, conforme transcrição supra, verifica-se que a dispensa da testemunha decorreu do princípio da livre apreciação da prova pelo julgador, que entendeu-o desnecessário, ante às provas já colhidas nos autos.

Neste contexto, não há falar-se e ofensa aos preceitos declinados.

Por fim, a alegação de dissenso entre Cortes encontra óbice na Súmula 337, 'a' do TST. **ADICIONAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

- violação do(s) art(s). 1º, III e 7º, VI da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;

O Colegiado, no aspecto, a fls. 135 e seguintes, negou provimento ao recurso do obreiro com os fundamentos resumidos na ementa:

"**ADICIONAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO VINCULADO AO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Não há como incorporar ao salário do obreiro parcela prevista em Acordo Coletivo de Trabalho que possui natureza jurídica de salário-condição. O não- exercício da função de condutor especial de veículo autoriza a supressão do adicional respectivo. Recurso conhecido e desprovido."

E ainda:

"...não mais exercida a função que autoriza o seu pagamento, indevido o recebimento do adicional, por tratar-se de salário-condição.

Ademais, cumpre salientar que o Acordo Coletivo de Trabalho, apresentado pela Reclamada, foi devidamente celebrado entre os sindicatos das partes envolvidas que, frise-se, possuem legitimidade para transacionar os direitos da categoria (art. 8º, inciso III, da CF)". Concluindo:

"Nesse contexto, evidenciado que a parcela paga detinha natureza de salário-condição, não há falar em incorporação da vantagem, nos termos pretendidos pelo Reclamante."

Em suas razões recursais o obreiro dentre outras alegações, assevera que "trata-se aqui de uma gratificação e não de um adicional" e que a "supressão da parcela pleiteada não se deu "justo motivo" (fls. 146). Conclui, pontuando acerca da impossibilidade da supressão do aludido pagamento, eis que percebido por mais de um decênio (fls. 143).

Vejamos.

Restou consignado pela decisão ora atacada, que a parcela percebida trata-se de salário condição e que sua supressão deu-se em decorrência da ausência do exercício da função que autoriza tal contraprestação, situação esta, inclusive, corroborada no Acordo Coletivo de Trabalho. Nesse sentido, não há falar-se em ofensa ao art. 468 da CLT, ante a não caracterização de alteração contratual maléfica ao empregado.

Por outro lado, não como acolher a tese de contrariedade à Súmula 372 do TST, que trata de gratificação e não salário condição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-4200-32.2008.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-42/2008-013-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrente	Alessandra Gomes Feitosa
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 872; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 875).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 436). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, II, III e IV, TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 383 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e I; 7º, XXX e XXXII, 37, II e § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 461 da CLT; 243 do CPC; 6º da Lei nº 9.782/99;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 430/436, 457/459 (ED) e 469/471 (ED), no que interessa, acolheu arguição do MPT e declarou a nulidade do contrato de emprego mantido entre a reclamante e a reclamada Patrimonial, "ante a impossibilidade de reconhecimento de vínculo direto com a tomadora dos serviços devido a óbices legais e constitucionais" (fls. 432). Fundamentou:

"Procede a arguição ministerial, assim descrita:

'In casu, houve efetiva fraude à contratação de pessoal, uma vez que a prestação de serviços feita pela Reclamante (Auxiliar Administrativo) à Reclamada não se enquadra nas exceções à exigência de aprovação prévia em concurso público.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece exceções à regra insculpida em seu inciso II, nas quais prescinde-se, para a investidura no cargo, da aprovação prévia em concurso público, sendo elas a contratação temporária e a nomeação para cargos em comissão. Os cargos em comissão, para serem regulares, devem ser de direção, chefia, ou assessoramento, conforme disposição do inciso V, do referido diploma constitucional.

A Reclamante não foi nomeada para cargo em comissão, não há que se falar em contratação temporária e, ainda assim, não há notícia de interesse relevante ou programa temporário nos autos que motivem a contratação direta dos serviços da Reclamante. Ademais, na instrução do processo, restou demonstrada de forma inequívoca que a prestação de serviços da Reclamante era referente à atividade fim da ANVISA, fazendo minuta de despacho, parecer, atendendo ao público, protocolando documentos, redigindo ofícios, dentre outras.'

Registro que a petição inicial informou que a Reclamante foi contratada pela primeira Reclamada (Patrimonial Serviços Especializados Ltda.) para prestar serviços, por meio de terceirização, para a segunda Reclamada (ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária) como auxiliar administrativo, função diretamente ligada à atividade fim da tomadora de serviços, evidenciando a nulidade da terceirização de tais atividades.

A irregularidade da contratação da mão-de-obra por meio de terceirizado pela ANVISA para atender à atividade fim, há muito foi denunciada pelo Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, a nulidade já fora reconhecida pela ANVISA e pela empresa prestadora de serviços, e efetivamente ocorreu pois, sob manto de terceirização, houve inequívoca burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao prover-se, sem concurso, vagas em atividade essencial da ANVISA.

Assim, acolho a arguição do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da terceirização e, ante a impossibilidade de reconhecimento de vínculo direto com a tomadora dos serviços devido a óbices legais e constitucionais declaro a nulidade do contrato de trabalho da Autora, nos termos da Súmula 363/TST, com a improcedência dos pedidos de diferenças salariais e de reintegração ao serviço.

Prejudicado, no aspecto, o exame dos apelos das Reclamadas." (fls. 431/432)

O acórdão, ainda, contém a seguinte análise das atividades desenvolvidas pela reclamante:

"(...) consoante se verifica no depoimento pessoal, a Reclamante não trabalhava como digitadora, mas exercia atividades típicas das secretárias em geral:

'que a depoente fazia minuta de despacho, parecer, atendia ao público, protocolava documento, redigia ofício, entregava documentos nas áreas, encaminhava documento pelo correio, abria correspondências, abria e encaminhava malote pelo correio e atendia telefone; que a depoente só exercia tais atividades.'

À perita, demonstrando mais uma vez que não trabalhava como digitadora, mas como as secretárias em geral, a Reclamante declarou:

'que digitava documentos, fazia atendimento ao público, abria envelopes, conferia faturas da ECT, fazia malotes para enviar aos

27 estados, organizava guias e documentos, entregava documentos nos setores, encaminhava documentos em envelopes para a ECT, fechava envelopes com cola branca em bisnaga, montava e numerava processos." (fls. 434)

Areclamante, a fls. 875/910, sustenta não haver questionado, na demanda, a validade do vínculo de emprego com a empresa privada e que formulou pretensão às diferenças salariais decorrentes do direito à isonomia. Sustenta, por isso, contrariedade à Súmula nº 331, II, e à OJSBDI1 nº 383 do TST, entre outros argumentos.

Pois bem.

Conforme destacado no julgado, a Turma declarou a irregularidade naterceirização dos serviços.

Em tal contexto, insuscetível de reexame, a teor do que disciplina a Súmula nº 126 do TST, há "contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta" (Súmula nº 331, II, do TST), o que, nos termos do acórdão paradigma colacionado no apelo (fls. 895/896)), "embora afastada a formação de vínculo diretamente (...), nos termos da Súmula 331, II, do TST, ante a ausência do requisito do concurso público", não impede, contudo, "o direito da terceirizada à isonomia salarial com os empregados da empresa pública, tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções afetas à sua atividade-fim" (E-RR-698968-32.2000.5.03.5555, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 04/08/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/08/2008)

No mesmo sentido da pretensão recursal, há de se recordar aqui que o TRT, em outras causas, já decidiu de forma contrária, o que ensejou posteriores decisões de inadmissibilidade dos respectivos recursos de revista, forte na Súmula nº 331, IV, do TST e no fato de não se ter pleiteado a dissolução do vínculo de emprego com a tomadora - de forma semelhante ao que ocorre no caso sob exame. Eis alguns precedentes desta Presidência: RO-00124-2009-012-10-00-7 - 3ª TURMA (em que figuraram como partes Anvisa e Patrimonial), RO-00285-2009-015-10-00-0 - 2ª TURMA, RO-01261-2008-001-10-00-4 - 1ª TURMA .

Assim, diante da possível configuração de divergência válida e específica, viável o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, 'a', da CLT, a fim de ensejar pronunciamento uniformizador da Corte Superior a respeito da matéria.

Inócua a análise dos demais tópicos do recurso, consoante disciplina a Súmula nº 285 do TST. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-AP-11500-24.2008.5.10.0020

Processo Nº RR-AP-115/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrido	Francisco Helio Peixoto Freires

Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Fundação Lindolf - Fundalc
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/07/2010 - fls. 284; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 285).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 262/280, emprestou parcialprovisamento ao agravo de petição interposto pela União para "determinar a incidência dos juros moratórios e atualizações reduzidos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário". A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"FAZENDA PÚBLICA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: LEI 9.494/1997, ARTIGO 1º-F, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009: DIFERENCIAÇÃO E EFEITO: INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO UNICAMENTE APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (ressalvas do Relator).

Agravo de petição conhecido parcialmente, preliminar acolhida, e, no mérito, provido em parte."

Recorre de revista o ente público a fls. 285/293, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a

seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-17300-02.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-173/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	José Lúcio dos Santos Costa
Advogado	Bruno Oliveira Dias
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/03/2010 - fls. 547; recurso apresentado em 11/03/2010 - fls. 549).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 e 103-A, § 3º, da CF;

A ANVISA argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário, ao se afastar a incidência dos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Carta Magna.

No entanto, a alegada nulidade não viabiliza a admissão do recurso de revista, porquanto o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000.

Respeitada a cláusula de reserva de plenário, não há afronta ao art. 97 da Constituição da República. Pelo mesmo motivo, também não se configura ofensa ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

No mais, a alegação de contrariedade à súmula oriunda do STF, ainda que vinculante, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 da Lei nº 10.406/02; A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 522/544, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da ANVISA, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ANVISA, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Contudo, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Logo, inviável o processamento da revista, a teor da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que rejeitou o pedido de incidência de juros à base de 0,5% ao mês na condenação.

Irresignada, recorre de revista a ANVISA, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a

diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-28900-29.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-289/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ana Maria Ribeiro da Silva e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Ana Maria Ribeiro da Silva e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

Recurso de: Ana Maria Ribeiro da Silva e Outros
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 242; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 243).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fl. 96). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, I, II e III, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 477, caput e § 8º, da CLT e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 200/215, complementado a fls. 237/240 (ED), manteve a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho dos autores, porquanto não observado o comando inserto no art. 37, II, da Carta Magna. Insurgem-se os reclamantes contra a decisão, mediante as razões a fls. 243/260, almejando a sua reforma.

Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/03/2010 - fls. 216; recurso apresentado em 23/03/2010 - fls. 223).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 do Pleno do TST, SDI-I/TST.
- violação dos artigos 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

O Colegiador atificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamentou ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o Distrito Federal, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-45700-47.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-457/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrido	Fabiano Soares de Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 09/08/2010 - fls. 243; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 244).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1 Turma, por meio do acórdão a fls. 228/240, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 244/264, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 37, II;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, assinala-se que a Súmula nº 363 do TST e o inciso II do art. 37 da Carta Magna carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT e 334, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

No particular, a Turma ratificou a sentença quanto à incidência de juros à base de 1% ao mês.

Irresignada, recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

VALE ALIMENTAÇÃO

VALE TRANSPORTE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 4º da Lei nº 7.418/85;

Busca a recorrente o afastamento da condenação em vale transporte, bem como a dedução de 20% do vale refeição a cargo do empregado.

Quanto ao vale refeição, impossível o seguimento do recurso por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), haja vista não ter sido adotada, pela Turma, tese sobre a aludida matéria.

De outro lado, constata-se que a alegação de ofensa ao art. 4º da Lei nº 7.418/85, parágrafo único, que trata da participação do empregador em relação ao vale-transporte não foi objeto de pronunciamento por parte da Turma, cuja decisão pautou-se na ausência de comprovação por parte da empregadora da continuidade do regular fornecimento do benefício. Incide, portanto, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-60100-51.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-601/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Luciene Mafra
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/07/2010 - fls. 211; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 213).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 193 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST e, ainda, emprestou provimento ao recurso obreiro para deferir também as multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT.

Recorre de revista o ente público a fls. 213 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O(A) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 6º, da CLT), eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- art.(s) 5º, XLVI e 100;

- divergência jurisprudencial;

No aspecto, pretende a União o afastamento da condenação ao pagamento da(s) multa(s) referente ao FGTS, bem como as cominadas no(s) artigo(s) 467 e 477, § 8º, da CLT - essas últimas, por força do provimento do recurso obreiro.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incident portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II; 37, caput da CF;
- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, no aspecto, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União "para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador." (fls. 204).

Em suas razões recusaís, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração de interesse, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-63000-80.2008.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-630/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Carlos Rome de Moura Veiga
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Regina Célia S. Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 09/08/2010 - fls. 344; recurso apresentado em 17/08/2010 - fls. 345).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 46, § 6º, da Lei nº 8.541/92;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 335/341, ratificou a sentença quanto a não incidência de imposto de renda sobre a indenização deferida a título de danos morais. Eis a ementa da decisão:

"IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. O ressarcimento por danos morais não configura acréscimo patrimonial, pois seu objetivo é a compensação por um prejuízo sofrido, e não a contraprestação pelo serviço realizado. Assim, não há que se falar em incidência fiscal, pois não houve fato gerador para a cobrança."

Em suas razões de revista a fls. 345/357, a União alega, em síntese, ser devida a incidência tributária sobre parcela deferida a título de danos morais, na medida em que representa renda ou aquisição de disponibilidade econômica.

O entendimento prevalecente na Turma foi de que o valor percebido a título de indenização por dano moral não constitui hipótese de acréscimo no patrimônio da pessoa, não havendo, falar, portanto, na incidência do imposto de renda.

Logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento do apelo, com a ementa transcrita a fls. 356 (inteiro teor a fls. 358/361), proveniente do TRT da 15ª Região, em que se consigna entendimento diverso, no sentido de que a indenização deferida a título de danos morais implica aumento patrimonial, sendo, portanto, devida a tributação relativa

ao imposto de renda.

Assim, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe, ante os termos preconizados no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-67185-55.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-671/2008-007-10-85.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	José de Ribamar Gomes de Castro
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 940; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 941).

Regular a representação processual (fls. 840/841).

Satisfeito o preparo (fl(s). 886 e 948).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 444, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente impugna a repercussão da gratificação semestral nas horas extras, mas tão matéria não foi prequestionada na instância regional, na forma exigida pela Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-68300-56.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-683/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Previ -Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Previ -Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Rosa Mariz Diniz Virmond
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S/A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 687; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 688).

Regular a representação processual (fls. 239).

Satisfeito o preparo (fl(s). 528, 585, 584 e 689). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, §2º, da CF;

A Turma rejeitou a preliminar em epígrafe. Esta foi, em síntese, a fundamentação:

"Observa-se de plano que a questão precípua destes autos refere-se à complementação de aposentadoria, matéria esta cuja jurisprudência é pacífica no sentido de tratar-se de cláusula integrante do contrato de trabalho previamente mantido, não afrontando o art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido já decidiu o col. TST, por meio do Exmo. Sr. Min. Wagner Pimenta, nos autos ERR 510040/1998, SDI-I, publicado em 16.8.02 no Diário de Justiça: (...)

No mesmo sentido o entendimento deste Eg. Regional: ... (01060-2008-007-10-00-5 RO, Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Publicado em: 29/05/2009).

Como visto pela vasta jurisprudência trabalhista, o critério definidor da competência da Justiça do Trabalho é tratar-se de questão que se origina da relação de emprego, como na hipótese dos autos, envolvendo empregado, empregador e a entidade de previdência por este instituída.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar as causas relativas à complementação de aposentadoria em face de entidades fechadas de previdência privada complementar, por tratar-se de relação diretamente decorrente do contrato de trabalho.

Conquanto tenha restado reconhecida a repercussão geral acerca da delimitação da competência material para os feitos envolvendo entidades fechadas de previdência privada, objeto do RE nº 586.453, referido feito ainda se encontra em fase de julgamento estando, portanto, pendente a decisão definitiva da Suprema Corte acerca da matéria.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo BANCO DO BRASIL." (fls. 673/674)

Insurge-se o Banco contra essa decisão, reiterando arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Vejamos.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco. A controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional ao tratar da competência para dirimir "as ações oriundas da relação de trabalho".

llesos, então, os dispositivos invocados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, § 3º, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 1090 do CCB/16 e 114 do CCB/02;
- A respeito, consignou a Turma no acórdão recorrido:

"II.5. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELO BANCO DO BRASIL O recorrente (1ª reclamado) suscita sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo, alegando que não deve responder por obrigações de terceiros, a PREVI, entidade a qual o obreiro se associou, sujeitando-se a suas regras.

A questão da legitimidade passiva deve ser aferida de modo abstrato, bastante que o reclamado seja aquele indicado pelo autor como a responsável pelos efeitos de eventual condenação, sendo que a confirmação dessa pertinência subjetiva somente pode ser efetuada quando do exame do mérito.

Rejeito.

II.6. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA LEVANTADA PELA PREVI.

A recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que jamais manteve com o reclamante qualquer relação que possa ser caracterizada como de emprego, na forma do art. 3º da CLT, motivo por que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

Como já mencionado no item anterior, a questão da legitimidade passiva deve ser aferida de modo abstrato, bastante que o reclamado seja aquele indicado pelo autor como a responsável pelos efeitos de eventual condenação, sendo que a confirmação dessa correspondência subjetiva somente pode ser efetuada no exame de mérito.

Rejeito." (fls. 676)

Como se infere, não há prequestionamento dos dispositivos ora invocados pelo recorrente, o que impede o seguimento do apelo nesse particular (Súmula nº 297, I e II, do TST).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;
- divergência jurisprudencial

A Turma, no que interessa, manteve a declaração da prescrição parcial, com fulcro na Súmula nº 327/TST (fls. 677).

O Banco postula aplicação de prescrição total (fls. 702/709).

Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, a decisão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST. Senão, vejamos: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decism ora

embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/4/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/05/2009)

"(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-6598300-74.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2008)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decism ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-185800-43.2003.5.19.0002, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/06/2008)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 195, § 5º, 195, §5º, 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 85 e 1090 do Código Civil de 1916; 6º, §1º, da LICC; 114, 145 a 154 do CCB de 2002;
- divergência jurisprudencial

A Turma manteve o deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa do acórdão:

"(...) 2. RECURSO DOS RECLAMADOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGULAMENTO. ALTERAÇÕES. Os efeitos das disposições do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001 devem irradiar para o futuro, e não retroagir para alcançar direitos já adquiridos no passado (art. 6º, da LICC). Assim, a aplicação das normas vigentes na data de concessão do benefício deve incidir sobre os novos participantes, e não sobre aqueles que já adquiriram direito às regras anteriores, salvo quando as novas disposições lhes forem mais benéficas (Súmulas 51 e 288 do c.TST). Interpretação diversa estaria a caracterizar ofensa a direito adquirido do reclamante, assim como às disposições do art. 468 da CLT." (fls. 671)

O reclamado sustenta aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria.

Porém, o acórdão encontra-se em conformidade estrita com a Súmula nº 288/TST, uma vez constatado, em quadro fático intangível em grau extraordinário (Súmula nº 126/TST), alteração posterior prejudicial e unilateral no plano de aposentadoria complementar.

Assim, não se constata as alegações de ofensa a dispositivos legais ou constitucionais e o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 687; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 742).

Regular a representação processual (fls. 432/433 e 739v).

Satisfeito o preparo (fls. 528, 659, 660 e 740v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

Adoto as razões invocadas no exame do apelo do Banco para denegar seguimento ao da PREVI no tópico em epígrafe. Além disso, acórdão de Turma do TST não é apto à admissão do recurso de revista (CLT, 896, 'a' a 'c' e §4º, e OJSBDI1 nº 336). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II, XXXVI e LIV, 194, parágrafo único, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I, e 472 do CPC, 6º, § 1º, da LICC; 104 do CCB; 17, 68, §1º e 3º, da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial

Aqui também, adoto as razões invocadas no exame do recurso do Banco para denegar seguimento ao da PREVI no tópico em epígrafe (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

Acrescento não haver prequestionamento da questão relativa ao teto e, quanto ao custeio, ser esta a decisão da Turma:

"Em razão dos termos do presente decisum, torna-se devida a capitalização pela obreira da contribuição para a PREVI daí decorrente, possibilitando, assim, o seu pagamento sem que acarrete desequilíbrio entre o custeio e o benefício a que faz jus, inclusive esse fato é reconhecido pela própria reclamante em sua petição de ingresso ao se dispor a arcar com a satisfação da sua cota-parte, "deduzindo-se do saldo da execução o valor da cota-parte obreira" (fl. 20) Portanto, o recolhimento para o custeio da complementação da aposentadoria da reclamante ora deferida está garantido, não havendo que se falar em impossibilidade no reconhecimento de tal direito sob a alegação de que acarretará sérios prejuízos para a PREVI.

Assim sendo, tenho por devidas as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes das alterações indevidas promovidas pelos reclamados no regulamento da PREVI, não havendo, ainda, que se falar em desequilíbrio entre custeio e benefício." (fls. 685)

Não há, como visto, ofensa às regras de custeio do benefício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-68400-11.2009.5.10.0111

Processo Nº RR-RO-684/2009-111-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Companhia de Bebidas das Americas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Josiel Leidon da Silva Nunes
Advogado	Kleber de Oliveira Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 310; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 311).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fls. 309).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANOS MORAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, 5º, V, VI, IX, X, XI e XII, e 114 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 483, "e", e 652, IV, da CLT e 186, 188 e 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 297/309, excluiu da condenação a indenização por danos morais pleiteada pelo autor. Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão regional, não restou demonstrado, pela prova constante dos autos, nenhum ato patronal hábil a ensejar a reparação por danos morais.

Ora, qualquer alteração do julgado resultaria no reexame do acervo probatório, o que é vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-70300-47.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-703/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente José Mendes dos Santos
Advogado Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 522; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 524).

Regular a representação processual (fls. 19 e 536).

Dispensado o preparo (fl. 521). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma declarou prescritas as pretensões do autor. Esta foi a fundamentação empregada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de discussão a respeito do direito à parcela principal, a prescrição é parcial, prevalecendo o entendimento contido na Súmula nº 327/TST. Cuidando-se, todavia, de complementação oriunda de norma regulamentar jamais paga, a prescrição é total (Súmula nº 326/TST)."

No recurso, o reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST. Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora

embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-72100-71.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-721/2009-021-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Maria Cristina Fernandes Ferreira
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

Recurso de: União (Ministério da Saúde) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2010 - fls. 741; recurso apresentado em 07/06/2010 - fls. 763).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.307/96, Decretos nºs 27.784/50, 52.288/63 (arts. 2º, seção 3) e 59.308/66;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 706/733, examinando a causa sob a ótica de incidência, ou não, da norma internacional consubstanciada na Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto nº 27.784/50 - fls. 711), no que interessa, negou provimento ao recurso da recorrente, mantendo o afastamento da imunidade de jurisdição organismo internacional e a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. Esta é a ementa empregada:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. MATÉRIA TRABALHISTA. "Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo

Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17/2005, do eg. TRT da 10ª Região). Ressalva de ponto de vista do Relator."

A União interpõe recurso de revista a fls. 763/783. Sustenta, em essência, a imunidade de jurisdição em relação ao organismo internacional, diferenciando-a de hipótese em que se trate de Estado estrangeiro.

Pois bem.

A recorrente comprova divergência válida e específica ao colacionar julgado oriundo da SBDI1 do TST (E-ED-RR-90000-49.2004.5.10.0019, Redator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/12/2009), segundo o qual, "no caso específico da ONU, a imunidade de jurisdição, salvo se objeto de renúncia expressa, encontra-se plenamente assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, também conhecida como -Convenção de Londres-, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950. Acresça-se que tal privilégio também se encontra garantido na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, que foi incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966 " (fls. 777/778).

A respeito, vale notar que jurisprudência notória, iterativa e atual do TST é no sentido de reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição dos organismos internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil, afastando a incidência, a hipótese, da aplicação da Súmula nº 333/TST, consoante os seguintes precedentes da SBDI1:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL. As organizações ou organismos internacionais não se equiparam ou se assemelham ao Estado estrangeiro em relação à imunidade de jurisdição porque, quando se estabelecem em determinado país, pactuam regras próprias (tratado de sede). Havendo norma escrita prevendo a imunidade da organização internacional, não se pode dizer que para elas não mais vige o costume internacional que conferia imunidade ao Estado. Recurso conhecido e provido". (E-ED-RR-79700-82.2004.5.10.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 10/12/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/12/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por

analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativos aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos". (E-ED-RR-126000-48.2004.5.10.0019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/10/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/11/2009)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: TST-AIRR-31740-74.2007.5.10.0018, 8ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-200040-66.2005.5.08.0004, 4ª Turma, DEJT 05/03/2010; TST-RR-120785-36.2004.5.10.0005, 3ª Turma, DEJT 19/02/2010; TST-RR - 158800-85.2002.5.23.0004, 5ª Turma, DEJT 05/02/2010.

Assim, considerando os aspectos supra, o afastamento da imunidade de jurisdição de organismo da ONU encerra potencial divergência jurisprudencial, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2010 - fls. 741; recurso apresentado em 07/06/2010 - fls.).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). Dec. 27.784/50 e Dec. 59.308/66;

Evoco os mesmos fundamentos expostos na análise do apelo da União para admitir o presente recurso de revista, porquanto o recorrente, a fls. 759/760, também aponta e comprova divergência válida e específica, ao colacionar o mesmo julgado oriundo da SBDI1 do TST (E-ED-RR-90000-49.2004.5.10.0019, Redator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/12/2009).

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-94200-23.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-942/2009-020-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Carlos Andrade Moraes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/08/2010 - fls. 373/374; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 375).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A ANVISA argumentar necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 343/367, manteve a condenação subsidiária da ANVISA ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a segunda reclamada a fls. 375/379, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ANVISA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da

teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-94600-52.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-946/2009-015-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Gerardo Fernandes de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/07/2010 - fls. 559; recurso apresentado em 30/07/2010 - fls. 576).

Regular a representação processual (fls. 140 E 568).

Satisfeito o preparo (fls. 425, 496, 495 e 569). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 625-E da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou a arguição de coisa julgada, fundamentando no acórdão:

"Não há, na presente ação, pedido que foi objeto de quitação na transação perpetrada perante a Comissão de Conciliação Prévia (fls. 14/15). Ao contrário, consta do termo firmado pelas partes perante o órgão extrajudicial a expressa ressalva dos reflexos de horas extras, além de outras que foram especificamente ressalvadas. Desse modo, tenho que os pedidos formulados na inicial não foram atingidos pela quitação." (fls. 544)

Contrariando as premissas fáticas do acórdão, a reclamada insiste na tese de ter havido acordo a respeito, perante a CCP (fls. 562/563).

Ora, como o termo de conciliação não tratou das verbas pleiteadas na demanda (Súmula nº 126/TST), razão pela qual o acórdão está em consonância com a Súmula nº 330, I/TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PREVI - RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO PERANTE A CCP

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 114, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 18, §§ 1º a 3º, 19 da LC nº 109/2001;

A Turma negou provimento aos recursos dos reclamados, mantendo a sentença por meio da qual se condenou o "primeiro reclamado Banco do Brasil S.A a promover os recolhimentos de sua cota em favor da PREVI referentes aos últimos cinco anos do pacto celebrado com a reclamante, nos termos do Regulamento de Benefícios vigente, incidentes sobre o acréscimo salarial mensal de R\$264,18, observando na apuração o teto previsto no parágrafo 3º do art. 21 do Regulamento do Plano de Benefícios, cabendo ao reclamante também recolher a sua cota em favor da PREVI dos últimos cinco anos do pacto, também nos termos do Regulamento de Benefícios, incidentes sobre o acréscimo salarial mensal de R\$ 264,18" (fls. 544. Eis a ementa da decisão:

"HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu, o valor acordado pelas partes no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (Processo TRT-RO-01076-2008-008-10-00-4, Acórdão da 3ª Turma, Desembargadora Relatora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, publicado em 20.03.2009.)" (fls. 539)

Arecorrente insurge-se contra a decisão. Alega, em resumo, quanto aos recolhimentos previdenciários determinados, falta de prévio custeio.

Como se infere da decisão, houve expressa determinação de custeio, de empregado e empregador. Logo, não há violação aos dispositivos apontados.

Inespecífica, por isso, a jurisprudência colacionada (Súmula nº 296, I/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010(5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-94700-95.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-947/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Recorrido	Mauro Muniz Teixeira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Probank Software e Consultoria S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 213; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 214).

Regular a representação processual (fls. 222).

Satisfeito o preparo (fl(s). 161 e 225). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º, da CLT; 104 e 122, do CCivil;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, no particular, negou provimento ao recurso patronal, consignando em ementa:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO NA ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Evidenciado nos autos que o reclamante prestava serviços na atividade fim da empresa, não há como deixar de reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes. É inconcebível a "terceirização" dos objetivos da empresa. Inteligência da Súmula nº 331, I, do Col. TST."

No recurso de revista, a empresa sustenta ausência dos requisitos do art. 3º da CLT e prestação de serviços como sócio.

No entanto, havendo o TRT, a partir da prova produzida, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos legais citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 351 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

No particular, eis o teor da decisão regional:

"Em relação à multa do art. 477 da CLT, não se tem por razoável a controvérsia fundada na existência de liame empregatício, em face da configuração de fraude à lei, na forma do art. 9º da LCT. A O.J. 351 da SDI-1/TST foi alvo de correta interpretação."

No recurso de revista, a empresa sustenta a razoabilidade da controvérsia, o que, para ser determinado, reclama igualmente revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-98000-04.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-980/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Petrobás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrido	Fundação Petrobás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira

Recorrente Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 (Recurso Adesivo)

Advogado Alexandre Yukito More

Recorrido Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 (Recurso Adesivo)

Advogado Alexandre Yukito More

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas
 Empresas Próprias e Contratadas na
 Indústria e no Transporte de Petróleo
 Gás Matérias-Primas Derivados
 Petroquímica e Afins Energias de
 Biomassas e Outras Renováveis e
 Combustíveis Alternativos no Estado
 do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ e
 Outros

Advogado Luís Antônio Castagna Maia

Recurso de:Fundação Petrobás de Seguridade Social - PETROS
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 1463;
recurso apresentado em 28/06/2010 - fls. 1470).

Regular a representação processual (fls. 388).

Inexigível o preparo (fl(s). 1364).

Decisão interlocutória. A 2ª Turma, a fls. 1451/1462, emprestou
"...provimento ao recurso dos reclamantes para, reconhecendo a
competência material da Justiça do Trabalho, determinar, a despeito
das disposições do art. 515, § 3º, do CPC, o retorno dos autos à
origem para o julgamento das demais preliminares e questões
prejudiciais suscitadas pelas reclamadas e consequente julgamento
de mérito da ação civil pública, considerando o pedido expresso das
partes autoras recorrentes (fls. 1379), assim como do Ministério
Público do Trabalho (fls. 1443), ficando prejudicada a apreciação
das questões suscitadas no recurso adesivo da primeira
demandada (Petrobrás)".

A fls. 1470/1486, aFundação interpõe recurso de revista, mas a
Súmula nº 214/TST impede a admissão do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS (Recurso
Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 1503;
recurso apresentado em 10/08/2010 - fls. 1509).

Regular a representação processual (fls. 1506/1508).

Inexigível o preparo (fl(s). 1364).

Decisão interlocutória.Por idêntico fundamento (Súmula nº
214/TST), não admitoo apeloda Petrobrás. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR
MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-99100-64.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-991/2009-015-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE
 BUENO TEIXEIRA

Revisor Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 SENNA

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários
 do Banco do Brasil - Previ

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Delamar Carneiro Nepomuceno

Advogado José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 526;
recurso apresentado em 06/08/2010 - fls. 537).

Regular a representação processual (fls. 193 e 535).

Satisfeito o preparo (fl(s). 417, 485, 484 e 536). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA -
EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 625-E da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma rejeitou a arguição de coisa julgada, fundamentando no
acórdão:

"Com efeito, noticiou o reclamante em sua petição de ingresso foi
realizado acordo com o primeiro reclamado (Banco do Brasil) na
Comissão de Conciliação Prévia do Sindicato dos Bancário de
Brasília em 29/06/2007, tendo ficado acertado o pagamento de R\$
39.605,81 a título de horas extras e desvio de função.

Da análise dos autos, denota-se que, ao contrário do aduzido pela
2ª reclamada (PREVI), o "Termo de Conciliação Extrajudicial" foi
trazido aos autos pelo reclamante juntamente com a sua petição de
ingresso, sendo colacionado a fls. 14/16.

Além disso, foi consignada a seguinte ressalva:

"Houve conciliação entre as partes, outorgando ao ex-funcionário
quitação específica dos direitos abaixo acordados quais sejam: -
HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, EXCETO CASSI E PREVI;
- DESVIO DE FUNÇÃO." (fl. 15- grifos não contidos no original)

Dos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT, depreende-se
que "O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá
eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente
ressalvadas".

O objeto da presente demanda é a inclusão nos recolhimentos a
título de benefícios previdenciários para a segunda reclamada
(PREVI), do valor pago em decorrência da conciliação representada
pelo doc. de fls. 49/50.

Assim, não estando o pedido formulado na exordial incluído
naqueles que expressamente acordados, concluo que o mesmo
está abrangido pela ressalva ali realizada, não havendo que se falar
em eficácia liberatória geral.

Nesse diapasão, forçoso é concluir pela não-ocorrência da coisa
julgada." (fls. 519)

Contrariando as premissas fáticas do acórdão, a reclamada insiste
na tese de ter havido acordo a respeito, perante a CCP (fls.
529/530).

Ora, como o termo de conciliação contém expressa ressalva das
verbas pleiteadas na demanda (Súmula nº 126/TST), o acórdão
está em consonância com a Súmula nº 330, "caput", parte final, do
TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PREVI - RECÁLCULO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO
PERANTE A CCP

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 114, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º, 18, §§ 1º a 3º, 19 da LC nº 109/2001;

A Turma negou provimento aos recursos dos reclamados,
mantendocondenaçãoo recolhimento das cotas em favor da
PREVI referentes às verbas transacionadas perante a CCP. Eis a

ementa da decisão:

"RECURSO DOS RECLAMADOS. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÕES PARA PREVI. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. Após a edição da OJSBDI - 1 nº 18 do c. TST (29.03.1996), houve alteração no regulamento da Previ, vigente desde 1997, em que ficou consignado expressamente que o salário de contribuição corresponde ao somatório das verbas remuneratórias, sendo que as horas extras não foram incluídas no rol das parcelas que não integram tal verba. Assim, considerando que as horas extras compõem a remuneração obreira e não foi expressamente excluída do salário de participação, elas devem refletir no benefício previdenciário, respeitadas as quotas-partes de cada litigante." (fls. 515 - grifamos)

A recorrente surge-se, alegando, em resumo, quanto aos recolhimentos previdenciários determinados, falta de prévio custeio. Como se infere da decisão, houve expressa determinação de custeio, de empregado e empregador. Logo, não há violação aos dispositivos apontados. Inespecífica, por isso, a jurisprudência colacionada (Súmula nº 296, I/TST). O acórdão não contém exame da questão relativa ao teto estatutário. Logo, inviável o reexame, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I e II/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-102900-94.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1029/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Pedro Vieira da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2010 - fls. 191; recurso apresentado em 17/08/2010 - fls. 193).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento

sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas a multa fundiária e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que rejeitou o pedido de incidência de juros à base de 0,5% ao mês na condenação.

Irresignada, recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-104000-87.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1040/2009-016-10-00.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Banco do Brasil S.A.

Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Climaco Cezar de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Previ Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Previ Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 321; recurso apresentado em 09/08/2010 - fls. 342).

Regular a representação processual (fls. 136/137).

Satisfeito o preparo (fl(s). 150, 167, 168, 319, 340 e 340v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.300/320,manteve a condenação à integração do desvio de função na base de cálculo da complementação de aposentadoria, acrescendo a integração das horas extras. Registrou na ementa:

"HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu, o valor acordado pelas partes no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (Processo TRT-RO-01076-2008-008-10-00-4, Acórdão da 3ª Turma, Desembargadora Relatora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, publicado em 20.03.2009.)"

O banco reclamado, a fls. 335/339, insurge-se contra a decisão. Alega, em suma, que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o salário de participação dos associados no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, teria incorrido em contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, concluiu a Turma, com base na finalidade da própria PREVI, que as horas extras não estão excepcionadas do salário de participação, incidente sobre as parcelas remuneratórias. De tal modo, consigna que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ.

Nesse contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esse verbete diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. Já no caso sob exame, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e unânime que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao sistema do exclusivo do Banco do Brasil.

Inespecífico o precedente que não examina os mesmos artigos do Regulamento empresarial (Súmula nº 296, I, do TST).

Ademais, nos termos do acordoperante a CCP, houve ressalva expressa quanto às parcelas objeto desta causa (fls. 305), razão pela qual não se configura a alegada violação ao ato jurídico perfeito (Súmula nº 330/TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Previ Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 321; recurso apresentado em 06/08/2010 - fls. 333).

Regular a representação processual (fls. 96 e 331).

Satisfeito o preparo (fl(s). 150, 207, 206, 319, 332v. e 332).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e LIV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º, 18, §§ 1º a 3º, da LC 109/01;

Reporta-se aqui aos mesmos fundamentos esboçados no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., primeiro reclamado, para denegar seguimento ao apelo.

Acrescente-se que foi mantida a determinação de "dedução da quantia referente à cota-parte obreira" (fls. 301 e 306), razão pela qual não há ofensa às regras que impõem custeio prévio ao benefício.

Já a questão do teto estatutário não foi tratada, razão pela qual o apelo, nesse aspecto, também não há de ser admitido (Súmula nº 297, I e II/TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010(5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-109400-27.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1094/2009-002-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Israel Nunes Pereira
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 181; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 182).

Regular a representação processual (fls. 13).

Inexigível o preparo (fl(s). 142).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 174/180, manteve a sentença quanto ao indeferimento de horas extras. Eis a ementa:

"ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. PROVA CINDIDA. CONSEQUÊNCIAS. Incumbe ao autor o ônus de provar, de forma cabal e inconcussa, o horário apontado como cumprido, fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso I). Mostrando-se a prova oral cindida e discrepante no tocante à jornada de trabalho e não tendo sido procedida a acareação das testemunhas, de forma a solucionar a divergência de declarações, a controvérsia deve ser dirimida à luz do ônus da prova.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

Se os recibos de pagamento constantes dos autos demonstram o pagamento de horas extras, cumpre ao reclamante apontar, especificamente, a existência de diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu nos presentes autos."

Em suas razões de revista a fls.182/188, o reclamante alega, inicialmente, que "não pode assumir o encargo de apontar as horas extras de forma pormenorizada" (fls. 184). No mais, sustenta a invalidade dos cartões de ponto e a comprovação, pela prova testemunhal, da jornada descrita na inicial.

Pois bem.

Relativamente às diferenças de horas extras, o apelo encontra óbice no art. 896, "a", da CLT, porquanto baseado em divergência jurisprudencial inapta.

Quanto aos demais aspectos, a prevalência da tese recursal demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Inviável, pois, o processamento da revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-109800-08.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1098/2009-013-10-00.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido Margareth Luiza Souza Leão Cavalcanti de Albuquerque
Advogado Fábio Henrique Ibiapina Gomes
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Advogado Hudson Machado Guimarães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 09/08/2010 - fls. 302; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 303).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 288/299, na fração de interesse, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 303/318, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 100, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº

9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-110900-89.2004.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1109/2004-007-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Recorrido	Sheila Villar Paixão
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 672; recurso apresentado em 09/08/2010 - fls. 676).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

O ilustre advogado Dr. Bruno Nascimento Coelho, cujo nome consta na petição a fls.676 e 682(recursode revista), não ostenta poderes para representar a parte recorrente, pois não lhe foi outorgada procuração nem substabelecimento (fls. 63/64, 508/509, 530/531, 565/566, 649 e674/675).

Igualmente não houve mandato tácito --- que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais (ata de audiência a fls. 62 e 450,em que figura como mero preposto; e atas ou certidões de julgamento a fls. 494, 500, 515, 553, 587, 652 e666).

A Sra. Marília Mota Gonçalves também assina as razões de recurso de revista em conjunto com o Dr. Bruno Nascimento Coelho, mas é identificada como "acadêmica de direito". Não há sequer indicação de inscrição na OAB como estagiária. Portanto, o fato não altera a situação de irregularidade de representação do Banco do Brasil, no recurso de revista.

Em conclusão, juridicamente não existe recurso de revista em favor do Banco do Brasil nesta causa (Súmula nº 164/TST), além daquele a fls. 596/628, já julgado (decisão interlocutória mista).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010(6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-111500-49.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1115/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Verônica Maria Silva Lima
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 425; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 427).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fl. 424). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 416/424, emprestou provimento ao recurso ordináriodosreclamados para declarar a prescrição total da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de discussão a respeito do direito à parcela principal, a prescrição é parcial, prevalecendo o entendimento contido na Súmula nº 327/TST. Cuidando-se, todavia, de complementação oriunda de norma regulamentar jamais paga, a prescrição é total (Súmula nº 326/TST)." (fls. 416)

A fls. 427/438, a reclamante, em síntese, sustenta a aplicação de prescrição parcial.

Pois bem.

Conforme inúmeros precedentes de outras Turmas deste TRT e a jurisprudência específica e atual da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em causas similares, a prescrição aplicável é aquela prevista na Súmula nº 327 da Corte Superior, como ilustram as seguintes ementas:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial

de sua complementação de aposentadoria . Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/4/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/05/2009)

"(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-6598300-74.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2008)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-185800-43.2003.5.19.0002, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/06/2008)

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula nº 327 do TST. A teor da Súmula nº 285 do TST, encontra-se prejudicada a análise das demais questões tratadas nas razões do recurso de revista. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-114200-56.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1142/2009-016-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Edilson de Sousa Pinto Filho

Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/08/2010 - fls. 159; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 161).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 142 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 161 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O(A) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 6º, da CLT), eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo

TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- art.(s) 5º, XLVI e 100;
- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento da(s) multa(s) referentes ao(s) artigo(s) 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incident portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II da CF. Nos termos consignados no acórdão, a contratação deu-se de forma regular, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º da Lei 11.901/2009;

No aspecto, eis o consignado pela Turma a fls. 228:

"Inicialmente, registro que o Reclamante ao ser contratado pela primeira reclamada, para exercer as funções de Brigadista e Bombeiro Civil, possuía formação compatível para o exercício da função, vez que atendidos os requisitos do edital de licitação junto a União, onde se exigia a formação específica para o referido posto de trabalho.

Incontroverso, que a primeira reclamada foi contratada pela segunda (União - Tribunal Superior do Trabalho), para prestar serviço de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação, primeiros socorros por meio de brigada de bombeiros particulares, credenciadas junto ao CBMDF.

Não houve contestação das Reclamadas acerca da função exercida pelo Reclamante (brigadista).

A Lei nº 11.901/2009 foi publicada em 13/1/2009, considerando Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio (artigo 2º).

A referida lei também garante ao brigadista o direito de receber um adicional de periculosidade de 30% do salário mensal, em virtude do alto grau de risco que envolve a atividade, a teor do que dispõe o

artigo 6º, item III."

A União alega, em síntese, que para o deferimento do pleito seria indispensável o atendimento das exigências previstas no art. 2º da Lei 11.901/2009.

Vejamos.

A delimitação constante do julgado, além de considerar incontroversa a função - não houve contestação por parte das reclamadas -, concluiu que o obreiro atendia ao requisitos legais aos exercício da função.

Dessa forma. decidir de forma contrária, implicaria em revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado por força da Súmula nº 126, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-114500-39.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1145/2009-009-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Maria Tereza Guimarães Gobbo
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 351; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 352).

Regular a representação processual (fls. 141).

Satisfeito o preparo (fl(s). 251, 288, 289 e 385). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, §2º, da CF;

A Turma rejeitou a preliminar em epígrafe. Esta foi, em síntese, a fundamentação:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL PARA O EXAME DO FEITO.

Ao revés do que aduz a primeira demandada, o debate travado nos autos tem sim direta e estreita conexão jurídica para com a relação de emprego havida entre o autor e a primeira ré.

Isso porque a segunda reclamada é entidade de previdência privada fechada, constituída pela primeira demandada, com o propósito exclusivo de assistência previdenciária suplementar aos empregados da primeira ré e seus dependentes.

Trata-se, pois, de nada menos que um "braço estendido" jurídico da primeira reclamada voltado à implementação de benefícios que, embora venham sendo paulatinamente adquiridos por seus

empregados no curso da relação de emprego (e por força de tal relação de emprego) serão, às mais das vezes, executados de forma diferida no tempo, em geral após o jubramento do laborista. Portanto, a lide tem sim suas raízes jurídicas no contrato de trabalho havido entre o reclamante e a primeira ré, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para o exame do presente feito - CF, artigo 114, I).

Rejeito a prefacial." (fls. 333)

Insurge-se o Banco contra essa decisão, reiterando arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Vejamos.

A redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco. A controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional ao tratar da competência para dirimir "as ações oriundas da relação de trabalho".

Ilesos, então, os dispositivos invocados. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, § 3º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1090 do CCB/16 e 114 do CCB/02;

A respeito, consignou a Turma no acórdão recorrido:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RECLAMADO

De pronto, cumpre notar que, como já apontava a r. decisão de origem:

'Conforme salientado nas linhas anteriores, a estruturação da PREVI consagrou o caráter contratual da complementação de aposentadoria. A instituição deste benefício tem origem, pois, em ato de co-participação do empregador, destinado a constituir obrigação derivada do contrato de trabalho, ainda que de efeito pós-contratual.

O fato de o cumprimento da obrigação ser operacionalizado por entidade de previdência fechada vinculada ao empregador -- a segunda reclamada -- não desnatura a natureza trabalhista do benefício. Ainda que tenha sido prometido fato de terceiro, a titularidade passiva da obrigação, de conformidade com o art. 439 do Código Civil, remanesce a cargo do promitente, in casu o primeiro reclamado, por cuja iniciativa o benefício foi criado e oferecido aos empregados, como acessório do contrato de trabalho. Desmerece acolhida, portanto, a arguição de ilegitimidade' (fl. 245).

E, de toda sorte, consoante visto acima, o primeiro réu foi, notoriamente, o instituidor e é ainda hoje mantenedor (juntamente com seus obreiros) da entidade de previdência privada fechada encarregada da gestão de benefício complementar que aderiu ao contrato de trabalho do autor, e que tem na existência de tal contrato um pressuposto inafastável.

Eis porque o primeiro demandado é sim parte legítima no caso dos autos, não havendo aqui violação dos artigos 269, VI, do CPC ou 769, da CLT.

Rejeito a preliminar." (fls. 333/334)

Como se infere, não há prequestionamento dos dispositivos ora invocados pelo recorrente, o que impede o seguimento do apelo nesse particular (Súmula nº 297, I e II, do TST). PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;

- divergência jurisprudencial

A Turma, no que interessa, manteve a declaração da prescrição parcial, com fulcro na Súmula nº 327/TST (fls. 335/337).

O Banco postula aplicação de prescrição total (fls. 363/367).

Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, a decisão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST. Senão, vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/4/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/05/2009)

"(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-6598300-74.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2008)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-185800-43.2003.5.19.0002, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/06/2008)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 195, § 5º, 195, §5º, e 202 da

CF;

- ofensa ao(s) art(s). 85 e 1090 do Código Civil de 1916; 6º, §1º, da LICC; 114, 145 a 154 do CCB de 2002;

- divergência jurisprudencial

A Turma manteve o deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa do acórdão:

"(...)BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRASTE ENTRE OS REGULAMENTOS VIGENTE QUANDO DA ADMISSÃO DO AUTOR E AQUELE EDITADO EM 1997. PREVALÊNCIA DO CONJUNTO NORMATIVO MAIS FAVORÁVEL. Admitido o empregado, o regulamento então em vigor no que tange a tal benefício incorpora-se a seu contrato de trabalho, sendo admitidas, portanto, apenas alterações que sejam favoráveis ao laborista (Súmula 288/TST). Certo é que referidas alterações devem ser consideradas sob a perspectiva de um sistema global, mediante a chamada teoria do conglobamento. O fato de o regulamento vigente na época da admissão do obreiro garantia a ele aposentadoria total não inferior a 125% da média das 12 últimas remunerações, sem qualquer limite-teto, revela, com cristalina nitidez, que as alterações regulamentares posteriores operaram em prejuízo do obreiro. Aquele regulamento primeiro, sem dúvida, é mais favorável ao laborista naquilo que é objeto central de todo o plano de previdência privada: a prestação mensal que há de lhe ser paga após seu jubramento." (fls. 331)

O reclamado sustenta aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria.

Porém, o acórdão encontra-se em conformidade estrita com a Súmula nº 288/TST, uma vez constatado, em quadro fático intangível em grau extraordinário (Súmula nº 126/TST), alteração posterior prejudicial e unilateral no plano de aposentadoria complementar.

Assim, não se constata as alegações de ofensa a dispositivos legais ou constitucionais e o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBD11 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 351; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 398).

Regular a representação processual (fls. 226/231 e 395).

Satisfeito o preparo (fl(s). 251). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

Adoto as razões invocadas no exame do apelo do Banco para denegar seguimento ao da PREVI no tópico em epígrafe. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, TST;

- violação do(s) art(s). 202, § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 17 e 68, § 1º, da LC nº 109/01;

- divergência jurisprudencial

Aqui também, adoto as razões invocadas no exame do recurso do Banco para denegar seguimento ao da PREVI no tópico em

epígrafe (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-117000-81.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1170/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Outro
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Paulo Roberto Marques de Oliveira
Advogado	Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/07/2010 - fls. 281; recurso apresentado em 23/07/2010 - fls. 282).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fl. 204). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 818 e 844, da CLT; 302 e 333, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 245/258, complementado a fls. 275/276 (ED),ratificoua sentença quantoà inexistência de vínculo empregatício entre oobreiro e aprimeira reclamada (ONU/PNUD). Eis a ementa, na fração em exame:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. Emergindo da prova dos autos que o obreiro era diretamente subordinado a órgão da administração federal direta, e não ao organismo internacional, torna-se inviável o reconhecimento de relação de emprego com o último.".

Em suas razões de revista a fls. 282/298, o reclamante afirmaarelacão de emprego com o organismo internacional. Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual.

Inviável, pois, o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,30 de julho de 2010(6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-118400-21.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1184/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Hermes Ferreira de Sousa
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/06/2010 - fls. 429; recurso apresentado em 05/07/2010 - fls. 444).

Regular a representação processual (fls. 481/482).

Satisfeito o preparo (fl(s). 333 e 478). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, §2º, da CF;

A Turma rejeitou a preliminar em epígrafe com os seguintes fundamentos, em síntese:

"1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em harmonia com o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, reserva-se à Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos tendo como partes o empregado aposentado, o ex-empregador e a entidade de previdência privada, quando a matéria em debate, ainda que resvale em tema pertinente a normas que regem contribuição para previdência privada, origina-se de violação a cláusulas estabelecidas no contrato individual de trabalho."

Insurge-se o Banco contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Outrossim, "Já é firme no âmbito desta Corte o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar feitos envolvendo pedido de complementação de aposentadoria assumida por entidade de previdência privada quando decorrente do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1. 2. Incidência da Súmula nº 333" (TST-E-RR-701392/2000.4, DEJT 26/06/2009 - grifou-se).

Ilesos, então, os dispositivos invocados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recurso não indica propriamente violação de lei ou divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 896 da CLT. Logo, está defundamentado. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- divergência jurisprudencial

A Turma recusou aplicação da prescrição total. Esta foi a fundamentação utilizada, em parte:

"...os pedidos exordiais prendem-se ao reconhecimento judicial de que as regras aplicáveis à complementação de aposentadoria do autor são oriundas do Regulamento de 1967, vigente quando de sua admissão, exceto na fração em que o Regulamento de 1997 for -lhe mais benéfico. Em consequência, postula diferenças salariais oriundas do recálculo do que já houver sido pago - parcelas vencidas e vincendas.

Não se cuida, portanto, de concessão de novas parcelas não percebidas pelo reclamante, conforme erroneamente entende o recorrente.

O autor aposentou-se em 15/7/2007, momento a partir do qual teve origem a alegada violação ao direito vindicado. Os presentes autos referem-se a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar - situação em que não há se falar na incidência de prescrição total, verificando-se, quando for o caso, tão somente a prescrição parcial sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme preconiza a Súmula nº 327 do colendo Tribunal Superior do Trabalho..."

O Banco postula aplicação de prescrição total, nos termos da Súmula nº 326/TST.

Ora, tratando-se diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, a decisão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte

anos depois do jubileamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXVI e XXXVI, e 195, §5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 85 e 1090 do Código Civil de 1916, 6º; §1º, da LICC; 114 do CCB atual;
- divergência jurisprudencial

A Turma deferiu diferenças de complementação de aposentadoria.

Eis a ementa do acórdão, no particular:

"2. ESTATUTO DE 1967. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS. ESTATUTO DE 1997. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Em se tratando de cláusulas contratuais, não se cogita da Teoria do Conglobamento, a exigir aplicação de um ou de outro Regulamento, por inteiro. Prepondera o princípio da condição mais benéfica, segundo o qual, em uma determinada situação concreta, a regra a ser aplicada é aquela que se revelar mais favorável ao trabalhador (CLT, artigo 468; Súmulas n.º 51 e 288 do colendo TST)."

O reclamado sustenta aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria.

Porém, o acórdão contém conformidade estrita com a Súmula nº 288/TST, uma vez constatado, em quadro fático intangível em grau extraordinário (Súmula nº 126/TST), alteração posterior prejudicial e unilateral no plano de aposentadoria complementar.

Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBDI1 nº 336. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 489; recurso apresentado em 09/08/2010 - fls. 491).

Regular a representação processual (fls. 436, 437 e 507).

Satisfeito o preparo (fl(s). 333 e 509). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, e 5º, II, LV, LIV, XXXV e XXXIV, 'a', da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 13, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A fls. 415/416, o Colegiado regional não conheceu do recurso ordinário da PREVI por falta de mandato do advogado subscritor. A recorrente sustenta a necessidade de abrir prazo para regularizar a representação.

Todavia, a decisão regional, no particular, está conforme a Súmula nº 383, II, do TST, a impedir a ascensão do recurso (art. 896, §4º, da CLT).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

Conforme já afirmado na análise do recurso do Banco, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, a decisão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 17 e 68, da LC nº 109/2001;
- divergência jurisprudencial.

Adoto as razões invocadas no exame do recurso do Banco para denegar seguimento ao da PREVI no tópico em epígrafe (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-119200-37.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1192/2009-016-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Fernando Veloso
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Recorrente	Fernando Veloso
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Recorrido	Fernando Veloso
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Recorrido	Fernando Veloso
Advogado	Silvanete Cândida Sena

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2010 - fl. 243; recurso apresentado em 01/06/2010 - fl. 244).

Regular a representação processual (fl(s). 89).

Satisfeito o preparo (fl(s). 172, 183 e 182). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NOVACAP - REAJUSTE COLETIVO - REPERCUSSÃO DO REAJUSTE NA FUNÇÃO GRATIFICADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 236/242, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças. Esta foi a ementa empregada:

"REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM ACT. REPERCUSSÃO NA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. Em se verificando o inadimplemento de reajustes salariais nas datas estipuladas no ACT, extensíveis à gratificação de função incorporada, a sonegação dos respectivos índices nos momentos oportunos geram diferenças passíveis de serem recompostas."

Recorre de revista a reclamada a fls. 244/255. Alega, em síntese, ser indevido o reajuste de forma escalonada, conforme se infere do acordo coletivo entabulado no ano de 2004/2006.

Pois bem.

O Colegiado, com esteio na prova documental, concluiu serem devidos os reajustes salariais, por força de previsão inserta em acordo coletivo.

Ora, para decidir de modo diverso, nos termos em que proposto o arrazoado, seria imprescindível reexaminar matéria factual, o que é defeso no atual estágio (Súmula nº 126/TST), a impedir a admissão do apelo por violação constitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-126800-39.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1268/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Cláudio José Lopes de Lima
Advogado	Adão Ronildo Alves
Recorrente	Vegas Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 515; recurso apresentado em 09/08/2010 - fls. 516).

Regular a representação processual (fls. 146/147).

Satisfeito o preparo (fl(s). 414, 443, 444, 514, 531/532 e 529/530).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 118 da Lei nº 8.213/91.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 499/514, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante, reconhecendo-lhe o direito à estabilidade acidentária, bem como indenização substitutiva em razão da impossibilidade de reintegração: Eis a ementa do julgado:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. A ocorrência de acidente de trabalho constitui pressuposto indispensável para que seja conferida ao empregado a estabilidade provisória disciplinada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese, demonstrado o nexo

de causalidade entre os problemas de saúde que atingiram o obreiro e as atividades laborais desenvolvidas, impositivo o reconhecimento da situação acidentária e, por conseguinte, do direito à indenização substitutiva à estabilidade no emprego, desde que presente a impossibilidade de reintegração. Recurso obreiro conhecido e provido."

Recorre de revista a reclamada (516/528). Sustenta ter demonstrado que "o autor somente recebeu auxílio-doença acidentário até maio de 2007, não se há falar em estabilidade provisória, vez que após este período, quando afastou-se do trabalho e percebeu auxílio previdenciário, recebeu apenas auxílio-doença, não relacionado ao acidente sofrido." (fls. 522).

Contudo, tendo o Colegiado consignado que "os afastamentos que se sucederam ao período em que o Reclamante estava recebendo o auxílio-doença acidentário, apesar de implicarem a percepção do auxílio-doença simples, foram resultados do infortúnio laboral por ele experimentado, não havendo falar em ausência de nexo causal." (fls. 505), não vislumbro ofensa literal ao dispositivo invocado.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, o apelo, de igual modo, não se viabiliza, porquanto os restos colacionados não partem da mesma premissa fática adotada pelo Regional, qual seja, de que os subsequentes afastamentos do obreiro foram decorrentes daquele primeiro, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

RECURSO DESFUNDAMENTADO

Quanto ao tema em epígrafe, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

Portanto, desfundamentado o apelo, no particular. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (5ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-130600-51.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1306/2009-015-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Mario Jorge dos Santos
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/07/2010 - fls. 310; recurso apresentado em 30/07/2010 - fls. 311).

Regular a representação processual (fls. 164 e 166).

Satisfeito o preparo (fl(s). 197, 223v, 224 e 334). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

A Corte regional julgou devida a repercussão, na complementação de aposentadoria, de parcelas acordadas perante comissão de conciliação (horas extras e diferenças de desvio funcional). Eis a ementa empregada:

"HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu, o valor acordado pelas partes no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (Processo TRT-RO-01076-2008-008-10-00-4, Acórdão da 3ª Turma, Desembargadora Relatora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, publicado em 20.03.2009.)"

Areclamado contesta a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, apoiado na OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Contudo, a OJSBDI1 nº 18, I, é anterior ao regulamento da PREVI considerado no acórdão, de 1997 (Súmula nº 296, I, do TST). Outrossim, acrescento a inadequação do aresto a fls. 325 aos parâmetros do art. 896, 'a', da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, §2º, da CLT; 265, do CCivil;

No particular, eis o teor da decisão regional:

"... a legitimidade do segundo demandado quanto ao feito em tela em nada é vinculada à inexistência de relação de emprego entre o autor e o segundo réu, até porque, referida relação se deu, de fato, apenas para com o primeiro demandado), mas sim do fato de ser ela a entidade gestora do plano de benefícios privado fechado, criada e mantida pelo Banco do Brasil, a quem incumbirá arcar, em última análise, com o pagamento de eventuais diferenças de complementação que vierem a ser deferidas.

Assim, revela-se pertinente a condenação da 02ª reclamada no pagamento ao reclamante das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas a partir da jubilação, parcelas vencidas e vincendas, conforme parâmetros estabelecidos na r. sentença de 1º Grau."

A fls. 323/324, a PREVI nega responsabilidade solidária.

Porém, à vista da transcrição acima, não diviso prequestionamento explícito da matéria 'solidariedade'. Aliás, verifico no dispositivo da sentença (fls. 197) não haver tal forma de responsabilidade. Assim, a Súmula nº 297, I, do TST, impede a ascensão do apelo. DEMAIS TÓPICOS

Nos demais tópicos (prescrição e complementação de aposentadoria), de novo não houve o necessário prequestionamento na instância regional (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (3ª f). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-134400-65.1996.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1344/1996-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Brasal Refrigerantes. S.A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Paulo Henrique de Souza
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 564; recurso apresentado em 09/08/2010 - fls. 577).

Regular a representação processual (fls. 106).

Satisfeito o preparo (fls). 239, 286, 287 e 576). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 62, I, e 818 da CLT e 333, I do CPC;

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 530/537 (ED) e 561/563 (ED), em cumprimento à decisão da SBDI1/TST, que declarou a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão do TRT (fls. 503/508), emprestou provimento aos embargos de declaração do reclamante, imprimindo-lhes efeito modificativo, para "fixar a jornada de trabalho do autor das 6h45 às 18h, devendo as horas extras serem fixadas levando tais parâmetros em consideração" (fls. 537). Registrou o Colegiado:

"Concluo, portanto, que apesar dos termos do v. acórdão que enquadró o reclamante nos termos do art. 62, I, da CLT, tenho que após serem supridas as presentes omissões, verifica-se que o embargante não se enquadra nessa exceção que exige, para sua caracterização, não somente a realização de trabalho externo, mas que seja executado sem o controle da jornada, o que não se deu na hipótese dos autos.

Observa-se pela prova testemunhal produzida nos autos que, a despeito do trabalho do obreiro ser predominantemente externo, havia obrigatoriedade de comparecimento à empresa, com hora marcada na entrada (antes das 7h) e, na saída, quando era procedido o acerto de contas, o que demonstra controle por parte da reclamada no horário de labor efetivamente realizado pelo reclamante.

Além disso, o obreiro era obrigado a cumprir rota para entrega dos produtos pré-estabelecida pela reclamada, o que também possibilitava o efetivo controle da execução dos serviços. Ante os termos da análise dos tópicos supra, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, dando-lhe efeitos modificativos, reformar parcialmente a r. sentença de origem fixando a jornada de trabalho do autor como sendo das 6h45 às 18h, devendo as horas extras serem apuradas levando-se em consideração tais horários." (fls. 536/537 - negritamos)

Diante de análise probatória empreendida pela Turma para deferir a condenação em horas extras, alegação genérica de não submissão do reclamante a controle de horário (fls. 571v.) reclama reexame de fatos e provas, o que é vedado proceder, nos termos da Súmula nº

126/TST. Daí não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial (Súmula nº 296, I/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-136500-36.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1365/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Bsi do Brasil - Brasília Soluções Inteligentes Ltda
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Thiago Gonçalves da Silva
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/08/2010 - fls. 244/245; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 246).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 232/241, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 246/260, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV; 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-138000-40.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1380/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Ademar Macena de Lima Aquino
Advogado	Frederico Soares de Aragão

Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 09/08/2010 - fls. 258; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 259).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 245/254, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 259/269, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria,

realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-138700-22.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1387/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Ana Paula Nascimento Feitosa
Advogado	Robercon Barreira Costa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2010 - fls. 213; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 214).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

Sustenta a União a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 5º, LIV e LV, e 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Não se cogita, outrossim, de ofensa à literalidade dos incisos LIV e

LV doart. 5º da Carta Magna, porquetais preceitos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, com arrimo na Súmula nº 331, IV, do TST,manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilidade subsidiária.

Todavia, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmulanº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois,osdispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis quea edição das súmulas resulta de acurada análise de toda alegislação pertinente àmatéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-139000-69.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1390/2009-010-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Francisco José de Sousa Paiva
Advogado	Alessandro Martins Menezes
Recorrente	Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2010 - fls. 145; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 147).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/STJ).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 e 103-A, § 3º, da CF;

A EMBRATUR aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 97 e 103-A, § 3º, da Constituição Federal que tratam da reserva de plenário e do efeito vinculante das súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Por fim,a suposta contrariedade à súmula oriunda do STF, ainda que vinculante, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC;

Insisteo segundoreclamado na tese de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

No entanto, a Turma examinou a preliminar de ilegitimidade com base no quanto afirmado na petição inicial, sem vincular o julgamento da prefacial ao resultado do mérito da causa.

Em tal cenário, não se constata a violação indicada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB;

A2ª Turma, por meio doacórdão a fls. 134/142,negou provimento

ao recurso ordinário do segundo reclamado para manter a sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo réu, pretendendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Vejamos.

A situação fático-jurídica emergente dos autos revela que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Assim, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATUR pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Inviável a análise do apelo, quanto ao tema em destaque, por absoluta ausência de prequestionamento, já que a matéria não foi objeto de análise pelo Órgão fracionário - incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-142300-21.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1423/2009-016-10-00.4

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Aldrin Brandão Melo
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	ICS - Instituto Canda ngo da Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/07/2010 - fls. 111; recurso apresentado em 05/08/2010 - fls. 112).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei 9.94/97;

Em prosseguimento, no aspecto, a Turma emprestou parcial

provimento ao recurso do Ente Público para "determinar que, em relação ao Distrito Federal, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros." (fls. 109).

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração de interesse, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (5ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-143300-66.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-RO-1433/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cláudio Henrique Borges de Melo
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello
Recorrido	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	Lycurgo Leite Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fls. 8).

Inexigível o preparo (fls. 322).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, II, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma negou provimento ao recurso obreiro, para manter a sentença que indeferiu o pedido de horas extras, forte no entendimento de estar o reclamante abarcado pela exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Eis os fundamentos da decisão:

"Especificamente quanto à existência de fidejussão especial, tanto a testemunha indicada pela ré quanto as trazidas pelo reclamante corroboraram a versão apresentada na defesa e pelo preposto, no sentido de que o autor detinha liberdade para flexibilizar seus horários de entrada e de saída, além de desempenhar função de chefia. Destaco que o próprio reclamante admitiu em depoimento que durante todo o pacto laboral liderou uma equipe de trabalho. Deste modo, verifico que o autor, ao longo de todo o contrato de trabalho, atuou de forma a ser enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

Ainda que assim não fosse, as afirmações tanto da testemunha da empresa quanto da segunda testemunha apresentada pelo autor são no sentido de que o reclamante não estava vinculado à jornada de trabalho estabelecida pela demandada, podendo compensar eventual excesso de jornada em outra data, chegando mais tarde ou saindo mais cedo.

Consequentemente, mantenho a sentença na parte que indeferiu o pedido de horas extras e reflexos." (fls. 315)

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 363/375. Sustenta, em resumo, não ter ostentado poder de mando ou gestão. Acrescenta que não recebeu gratificação pela função.

No entanto, havendo a Turma, a partir da prova produzida, afirmou o enquadramento obreiro na hipótese do art. 62, II, da CLT, reexaminar a prova nesse sentido (contrariando as premissas fáticas do acórdão, transcritas), bem como aferir potencial afronta ao dispositivo legal invocado, reclamaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST, a impedir o recebimento do apelo, inclusive por alegada divergência jurisprudencial.

No que tange à afirmação de que não havia o pagamento de gratificação, o acórdão não contém nenhuma informação a respeito. Óbice das Súmulas nºs 184 e 297, I e II/TST. HORA EXTRA - SOBREAVISO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação as horas de sobreaviso e seus reflexos, com a seguinte fundamentação:

"Sobre a questão, assim se manifestaram partes e testemunhas: (...)

Saliento que o autor admite que não precisava permanecer o final de semana inteiro dentro de casa aguardando algum chamado da empresa, podendo simplesmente deixar um telefone de contato ou portar o celular de propriedade da reclamada.

Nos termos do § 2º do artigo 244 da CLT, apenas se considera em sobreaviso o empregado que aguarda convocação do empregador em sua própria casa ou em outro lugar específico, previamente estipulado, não podendo tal regime ser estendido àqueles que não têm limitada a sua liberdade de locomoção no período em que se encontra de descanso, in verbis:

"Art. 244. [...] § 2º. Considera-se de 'sobreaviso' o empregado

efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de 'sobreaviso' será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de 'sobreaviso', para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal".

Assim, o reclamante não faz jus a qualquer tipo de remuneração diante da mera expectativa de ser chamado para trabalhar no final de semana, máxime considerando que a prova oral fixou que entre 70% e 80% dos casos em que ocorria algum problema nos finais de semana poderiam ser resolvidos sem a intervenção do autor.

A utilização do celular assemelha-se ao uso do bip, que não caracteriza sobreaviso, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 do C. TST (...).

Desta maneira, considero que o reclamante não trabalhava em regime de sobreaviso, motivo por que dou provimento ao recurso da reclamada para excluir tal parcela e, consequentemente, seus reflexos sobre o adicional de periculosidade, da condenação." (fls. 315/328)

Em suas razões recursais, o reclamante insiste que o uso de celular caracterizaria direito a pagamento de horas de sobreaviso. Contudo, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de que não configura regime de sobreaviso o fato de o empregado portar aparelho celular, por não limitar a sua liberdade de locomoção, nos termos da OJSBDI1 nº 49. Superada a divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-143700-09.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1437/2009-004-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Marianne Fernandes Honorio de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 283; recurso apresentado em 06/08/2010 - fls. 290).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fl. 232). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º, 482 e 818 da CLT, 422 do CCB, 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 276/282, à luz do conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a declaração de configuração da justa causa (ato de improbidade, art. 482, "a", da CLT) para a dispensa da obreira e a improcedência dos pedidos formulados na petição

inicial.Registrou:

"Com arrimo no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o MM. Juízo a quo considerou tipificada a conduta obreira na alínea "a" do art. 482 da CLT, porquanto ficou caracterizado que a autora efetuou irregularmente os saques, beneficiando-se dos valores debitados. Registrou a presença do nexa causal entre o ato ímprobo e o prejuízo sofrido pelo demandado, além da proporcionalidade da penalidade. (...)

Segundo se percebe, a acionante reconheceu que praticou conduta incompatível com a confiança exigível para a manutenção da relação de emprego. Veja-se que ela mesma tem a noção de que se tratou de 'irregularidade'. (...)

Percebe-se, desse depoimento, que, além de extremamente firme, a testemunha apresentou detalhes dos fatos com segurança e precisão.

Não há, portanto, como afastar a gravidade dos atos praticados.

Ademais, a alegação de que a autora efetuou os saques porque compelida pelo Sr. José Arnaldo fica no campo especulativo, pois não veio acompanhada da devida e necessária demonstração.

Em outro ângulo, evidenciada, também, a ocorrência do nexa de causalidade entre o fato e a dispensa da obreira.

Verificou-se a reação imediata por parte do reclamado, que logo afastou a autora da sua atividade, com vistas à apuração os fatos, havendo a dispensa por justa causa logo após a conclusão da sindicância. Afirme-se não se poder concluir tenha havido qualquer irregularidade apontada pela reclamante na conduta do reclamado e no processo de sindicância por ele instaurado.

E nem se diga que esse fato não seria suficiente para autorizar a ruptura motivada. A confiança havida entre empregado e empregador é o fundamento básico do contrato laborativo. No caso concreto, a fides foi quebrada a partir da ação da reclamante. Seguindo a lição de Maurício Godinho Delgado 'É possível a ocorrência de faltas que, por sua intensa e enfática gravidade, não venham ensejar qualquer viabilidade de gradação na punição a ser deferida, propiciando, assim, de imediato, a aplicação da pena máxima existente no Direito do Trabalho' (in Curso do Direito do Trabalho, 2009. São Paulo; LTR. 8 ed. p. 1.192).

Portanto, repita-se, ficou sobejamente demonstrado que a autora incidiu efetivamente na prática estampada na alínea "a" do artigo 482 da CLT, a ensejar a resolução contratual perpetrada." (fls. 277, 279 e 281/282)

Por meio de suas razões do recurso de revista, sustentaa reclamante, em suma, que "o recorrido não levou em conta a conduta profissional da obreira, sua projeção no espaço e tempo, aplicando-lhe, de inopino, a pena máxima, isto é, sem a proporcionalidade devida" fls. 287v).

No entanto, como visto, aconclusão do Colegiado foi baseada na análise do conjunto probatório dos autos, que revelou a existência de conduta incompatível da reclamante com o trabalho, justificadora da ruptura contratual. Infirmar tal entendimento implicaria prévio revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010(6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-145200-44.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-RO-1452/2009-802-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	Kizzy Aídes Santos Pinheiro
Recorrido	Vanderleide Moreira Neves (Recurso Adesivo)
Advogado	Rômulo Sabará da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2010 - fls. 352; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 354).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 e 103-A, § 3º, da CF.

O INSS argumenta, em suas razões de recurso de revista, não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, tornando nula a decisão, por erro de procedimento (fls. 354/364).

Todavia, na hipótese, o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República, que consagra a cláusula de reserva de plenário, nem ao art. 103-A, caput, da CF, que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71 da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 330/335 e 349/350 (ED), manteve a condenação subsidiária do segundo reclamado a pagamento dos créditos deferidos à reclamante, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INSS, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Nesse contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do INSS pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma não examinou a questão, uma vez que, "no caso dos autos, a questão suscitada nos embargos, referente ao percentual de juros de mora, não foi objeto do recurso ordinário" (fls. 350).

Inviável a admissão da revista, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-148000-69.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1480/2009-018-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Fabiane da Rocha Pereira
Advogado	Lizete Guimarães de Oliveira Parreira
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 30/07/2010 - fls. 265; recurso apresentado em 17/08/2010 - fls. 266).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não são aptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e divergência jurisprudencial oriunda da mesma Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I e XXVII; 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 254/261, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para "acrescer à condenação diferenças de verbas rescisórias, da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, além das cominações dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT". (fls. 261).

Recorre de revista o ente público a fls. 266/285, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, assinala-se que a Súmula nº 363 do TST e o inciso II do art. 37 da Carta Magna carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI e 8º, III da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 611, § 1º da CLT;

Na fração de interesse, o Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso da reclamante para, reconhecendo a ineficácia de cláusula convencional, condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Em suas razões recursais, o ente público insiste no cumprimento da pactuado na CCT.

No entanto, a Turma, após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, concluiu que a aludida norma colide com o arcabouço constitucional e invade o perímetro do direito à livre contratação.

Diante de tal cenário, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla.

Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.

Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplina da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-151300-51.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1513/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Thais Strozzi Coutinho Carvalho
Recorrente	Marconi Moura de Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 198; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 200).

Regular a representação processual (fls. 10).

Satisfeito o preparo (fl(s). 163 e 180). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESCISÃO CONTRATUAL**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 247 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV e LVII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, caput, da Lei nº 9.784/99;
- divergência jurisprudencial.

Almeja o recorrente afastar a justa causa aplicada, ao argumento de que inexistiu oportunidade de defesa no processo administrativo disciplinar.

Vejamos.

De plano, exsurge inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 5º, LVII, da Carta Magna e 2º, "caput", da Lei nº 9.784/99, assim como da OJSBDI-1 nº 247 do TST, em face do contido na Súmula nº 297/TST.

Não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, LIV e LV, do Texto Fundamental, uma vez que não se negou ao reclamante o direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal, ressaltando-se, por oportuno, que o exercício de tais direitos pressupõe o cumprimento dos ônus processuais pertinentes. Ademais, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente recurso, conforme se depreende dos seguintes arestos: "CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido". (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária". (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 19/12/01).

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, observa-se que o paradigma trazido a cotejo afis. 203-v/206, não detém as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão vergastado, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-152400-29.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1524/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	João Nery da Silva Teles
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 09/08/2010 - fls. 584; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 585).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

O IPEA argumentar necessária a submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, e 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da Carta Magna.

No mais, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 501/507, complementado a fls. 537/541 (ED), manteve a condenação subsidiária do IPEA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 585/596, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do IPEA pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde

que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-152600-42.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1526/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jesuito Barbosa Cruz
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/07/2010 - fls. 135; recurso apresentado em 06/08/2010 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não são aptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como divergência lastreada em aresto oriundo da mesma Corte Suprema. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 122 e seguintes,

manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 137 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O(A) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 6º, da CLT), eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento da(s) multa(s) referentes ao(s) artigo(s) 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF.

Nos termos consignados no acórdão, inexistiu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II da CF;

- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, no aspecto, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso da União para "para determinar que, na execução que lhe é direcionada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, na forma da Lei nº 11.960/2009." (fls. 133).

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros, sem restrição temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração de interesse, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (5ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-152900-95.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1529/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Natasha Rodrigues Mesquita Sampaio
Advogado	Célia Maria Regis Valente

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimado em 30/07/2010 - fls. 532/533; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 534).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

O IPEA argumentar necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 504/515, manteve a condenação subsidiária do IPEA ao pagamento das parcelas deferidas a autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 534/545, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do IPEA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-153100-05.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1531/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Ana Bete Marques Ferreira
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2010 - fls. 511; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 512).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

O IPEA argumentar necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da Constituição Federal 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da Carta Magna.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária do IPEA ao pagamento das parcelas deferidas a autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o IPEA, a fim de que seja afastada sua

responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Areclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do IPEA pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que rejeitou o pedido de incidência de juros à base de 0,5% ao mês na condenação.

Irresignado, recorre de revista o IPEA, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-153200-90.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1532/2009-007-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Mauro Burlamaqui Vargas
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 30/07/2010 - fls. 258; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 259).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22; 37, §6º e 48 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 223/255, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 259/285, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a

Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas em virtude de ato exclusivo do empregador principal.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, assinale-se que a Súmula nº 363 do TST e o inciso II do art. 37 da Carta Magna carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). **CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 581 da CLT;

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado emprestou provimento ao recurso obreiro para deferir-lhe o pagamento da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS, ao fundamento de estar o reclamante submetido às regras da Convenção Coletiva da sua categoria profissional (jornalista) e não àquelas do SINDSERVIÇOS.

Em suas razões recursais, o ente público sustenta estar o obreiro sujeito à representação do SINDISERVIÇOS.

Observa-se que a pretensão da recorrente não é outra senão o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que, a teor da

Súmula nº 126 do TST, é defeso à instância extraordinária.

De tal modo, considerando-se a delimitação do acórdão, incólume o dispositivo dito violado. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, neste aspecto, a Turma manteve a condenação, reafirmando a incidência do percentual de juros moratórios aplicáveis à generalidade dos débitos trabalhistas, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na tese de limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-154300-44.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1543/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Milton Pereira da Silva
Advogado	Sergio Joaquim de Souza
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2010 - fls. 370; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 371).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 347/355, complementado a fls. 365/367 (ED), manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 371/383, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-158200-77.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1582/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrente	Vigor Sebastião de Almeida
Advogado	Antônio Braz de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/07/2010 - fls. 172; recurso apresentado em 27/07/2010 - fls. 173).

Regular a representação processual (fls. 08).

Inexigível o preparo (fls. 119).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I da CF;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 165 e seguintes, ratificou a sentença que determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum, em face da incompetência desta Especializada. Essa amentia proferida:

"SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência no sentido de que a relação entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico - administrativo, atraindo, pois, a competência da Justiça Comum para resolução dos conflitos entre eles. Desta feita, em homenagem à segurança jurídica, correta a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, na forma do entendimento do exc. STF."

Recorre de revista o reclamante a fls. 173 e seguintes. Insiste na tese de que não se trata o caso em exame de uma relação jurídico-administrativa e, sim, de vínculo empregatício com todos os requisitos do art. 3º da CLT. Aduz, também, que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a relação havida era de

trabalho, nos moldes da Lei 8666/93.

Vejamos.

Ocancelamento da OJSBDI1 nº 205 pelo Tribunal Pleno do TST (Resolução nº 156/09) à vista de decisões reiteradas do STF, demonstra que a jurisprudência uniforme e plenária do TST é no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho, harmonizando-se com o acórdão.

Nesse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-160000-22.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1600/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade Brasília - FUB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Leandro Santos Oliveira (Espólio de)
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZL Ambiental Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 09/08/2010 - fls. 235; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 236).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A2ª Turma, por meio do acórdão de fls. 210/231, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 236/245, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-161100-36.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1611/2009-004-10-00.2

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Vanessa dos Santos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 371; recurso apresentado em 09/08/2010 - fls. 378).

Regular a representação processual (fls. 24).

Inexigível o preparo (fls. 370).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT; e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial

Na fração de interesse, a Turma negou provimento ao apelo obreiro, adotando esta ementa:

"1. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DE MAIOR RELEVÂNCIA PRÓPRIAS DAS FUNÇÕES ALÇADAS PARA O ÂMBITO ESTRUTURAL DO RECLAMADO, AINDA QUE O EMPREGADO OCUPE CARGO TÉCNICO. LIVRE ADESÃO E OPÇÃO PARA LABOR EM JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. AUMENTO REMUNERATÓRIO SIGNIFICATIVO. § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. ITEM I DA SÚMULA N.º 102 DO COL. TST. A interpretação da diretriz do item I da Súmula n.º 102 do col. TST, particularmente quanto à conotação "prova das reais atribuições do empregado" para a configuração da fidúcia especial ditada pelo §2º do artigo 224 da CLT, não encontra seu limite na existência ou não de subordinados, bem como no poder de representação, de mando ou disciplinar e, sim, amolda-se às atribuições de maior importância da nova função que exige conhecimento técnico superior e diferenciado da função preteritamente exercida, gozando em decorrência, do acesso a informações especiais que importam a atividade laborativa mais complexa em razão do respectivo exercício funcional, o que, por óbvio, carece e identifica a fidúcia especial ditada. Destaque-se, ainda, que malgrado a nova função alcançada constitua cargo técnico, não se vislumbra nenhum fator impeditivo ou inibitório para a identificação da fidúcia especial traçada, pois inexiste em seu comando tal definição obstativa, porquanto, ao contrário, também preconiza expressamente como ocupantes de cargo de confiança ali tratado aqueles que "desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo". Ademais, inexistindo qualquer vício na formalização da livre adesão e opção do empregado para a ocupação e exercício das funções de confiança, com percepção de gratificação de função com aumento remuneratório significativo e jornada de 8 horas diárias, fica configurada a fidúcia especial tipificadora do cargo de confiança albergado pelo §2.º do artigo 224 da CLT. Ainda mais, quando atestada a execução de atividades laborais próprias a fidúcia especial legalmente tratada. 2. Recursos ordinários conhecidos, sendo desprovido o do reclamante e provido em parte o do reclamado." (fls. 358/359)

A fls. 372/377, a reclamante nega a incidência ao caso do art. 224, §2º, da CLT.

Contudo, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-165200-43.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1652/2009-001-10-00.0

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrido	Erika Marcia Baptista Caramori
Advogado	Taís Helena Vicenzi
Recorrente	INEP Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	ZI Ambiental Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimado em 09/08/2010 - fls. 224/225; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 226).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

O INEP argumentar necessárias submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 213/221, manteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o segundo reclamado a fls. 226/233, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do INEP pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-167100-46.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1671/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Barboza da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 376; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 381).

Regular a representação processual (fls. 15/16).

Satisfeito o preparo (fls. 324, 340, 375 e 390). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8878/94;
- divergência jurisprudencial.

O Desembargador Relator, com fundamento nas disposições do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 769 da CLT, negou seguimento ao recurso ordinário do reclamante, porque em confronto com a jurisprudência dominante do TST e desta Corte (fls. 346/349). Inconformado, o reclamante a fls. 351/361, interpôs agravo, pretendendo a reconsideração da decisão e o processamento do recurso ordinário.

O Desembargador Relator a fls. 363, recebeu a peça como agravo previsto no art. 557 do CPC e a fls. 364, manteve a decisão agravada.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 368/375, negou provimento ao agravo, porque manifestamente infundado, condenando, na oportunidade, o agravante ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A decisão foi assim ementada:

"AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST E DESTE REGIONAL. MULTA. 1. "Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da Eg. SDI-1/TST). 2. Encontrando-se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Col. TST e deste Regional, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento e, ainda, a cominação da multa prevista no § 2º do dispositivo citado." Recorre de revista o reclamante a fls. 381/389. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus

efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI-1 Transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI-1 nº 336 do TST).

MULTA ART. 557, § 2º, CPC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 557, § 2º, do CPC.

Conforme delimitado no tópico precedente, a Turma negou provimento ao agravo e aplicou ao recorrente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, por manifestamente infundado o apelo interposto.

Em suas razões recursais, o autor alega não ser possível identificar, no caso em exame, a manifesta inadmissibilidade ou a falta de fundamentos do agravo, requisitos exigidos para a aplicação da multa.

Entretanto, consoante delineado no julgado, as razões constantes do recurso estão em confronto com a jurisprudência dominante do TST e deste Regional, o que ensejou sua óbvia rejeição.

Nesse caso, a oposição de agravo manifestamente infundado a essa decisão justificou apenamento processual, motivo pelo qual não há ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, senão a sua correta aplicação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-167400-05.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1674/2009-007-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrente	Mônica Assunes Gonçalves Chaves
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 859; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 861).

Regular a representação processual (fls. 893).

Dispensado o preparo (fl. 703). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma declarou totalmente prescritas as pretensões do reclamante. Esta é a ementa do acórdão:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DO TST. 1. Cuida-se de pedido de correção na base de cálculo da complementação de aposentadoria, decorrente de alteração, no ano de 1984, do regulamento empresarial de 1975, então vigente à época da contratação da obreira. 2. A empregada teria dois anos a partir da primeira percepção do benefício da aposentadoria para se insurgir contra a alteração da norma regulamentar ocorrida na vigência do seu contrato. 3. Incide, nesses casos, a prescrição total, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 326 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, iniciando-se a contagem do prazo respectivo na data em que a pretensão se tornou exercitável em juízo (actio nata). 4. Em outras palavras, sendo certo que a lesão ao direito da Reclamante ocorreu desde o primeiro pagamento da complementação de aposentadoria, não há como se afastar a incidência da prescrição total. Recurso Ordinário a que integralmente se nega provimento." (fls. 831/832)

No recurso de revista, a reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.

De fato, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, segundo inclina-se a jurisprudência atual da SBDI1 do TST envolvendo a Fundação Petros em casos similares. Senão, vejamos:

"EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - (...)PRESCRIÇÃO. Fixada a premissa de que se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos." (E-ED-RR-95100-84.2003.5.03.0028, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/05/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/05/2010)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PETROS. (...) PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. 'Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula n.º 327 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de embargos não conhecido.(...)" (E-RR-803870-02.2001.5.03.5555, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/05/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/08/2009)

"I - EMBARGOS DA PETROBRAS - SUJEIÇÃO À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - (...) PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As alegações referentes à má-aplicação da Súmula nº 126, voltadas a eventual acerto da C. Turma na apreciação das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, não se compatibilizam com a exclusiva finalidade uniformizadora da C. SBDI-1, após o advento da Lei nº 11.496/2007. Ademais, mantida a premissa de que se trata de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, impõe-se a aplicação da prescrição parcial, tal como prevista na Súmula nº 327/TST." (E-RR-54100-81.2004.5.01.0010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/09/2009)

"(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. 'Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-RR-6598300-74.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2008)

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula nº 327 do TST. A teor da Súmula nº 285 do TST, encontra-se prejudicada a análise das demais questões tratadas nas razões do recurso de revista. **CONCLUSÃO** RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-168700-14.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1687/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	Maria Rosivania de Lima
Advogado	Antônio Braz de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/07/2010 - fls. 207; recurso apresentado em 22/07/2010 - fls. 208).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fl. 143). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 87 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls.200/206, negou provimento ao agravo da reclamante para manter a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator, a qual negou seguimento ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente. Esta foi a ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO PELO RELATOR: MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA: CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO QUE ENVOLVE O PODER PÚBLICO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM: ENTENDIMENTO PACÍFICO DO E. STF: RESSALVAS DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Decisão monocrática do Relator mantida: agravo em recurso ordinário conhecido e desprovido".

Recorre de revista a reclamante a fls. 411/418. Aduz, em resumo, não se tratar o caso em exame de uma relação jurídico-administrativa, mas sim relação jurídica nos moldes da CLT, razão pela qual insiste na competência material da Justiça do Trabalho.

Vejamos.

Tratando-se de discussão envolvendo contratação em regime temporário, entabulado pela Administração Pública, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126 do TST), o cancelamento da OJSBDI1 nº 205 pelo Tribunal Pleno do TST (Resolução nº 156/09), à vista de decisões reiteradas do STF, demonstra que a jurisprudência uniforme e plenária do TST é no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho, harmonizando-se com o acórdão.

Nesse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-170000-63.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1700/2009-018-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Mateus Carvalho Almada
Advogado	Krishna Olivia Vieira de Melo
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/08/2010 - fls. 125; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 127).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não são aptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 114 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 127 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O(A) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 6º, da CLT), eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- art. 5º, inc. XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes ao (s) artigo (s) 467 e 477, § 8º, da CLT e FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim quanto à multa do artigo 467 da CLT, resta atraído o óbice da Súmula 297, I e II do TST LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Nos termos consignados no acórdão, a contratação deu-se de forma regular, não sendo o caso de incidência do entendimento sumulado do TST indicado. Nos mesmos termos, incólume também o dispositivo constitucional apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-171500-76.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1715/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gilvanira de Moraes Borges
Advogado	Mara Rocha Albuquerque de Paiva
Recorrido	H Plus Administração Em Hotelaria Ltda.
Advogado	Flávia Karina Santos Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 115; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 116).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fl. 75). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 107/114, ratificou a sentença quanto ao não reconhecimento da estabilidade acidentária, consignando especificamente em relação à produção de prova pericial, o seguinte:

"(...)

Quanto ao pedido de realização da perícia, ressalto que essa oportunidade restou preclusa, conforme passo a expor.

À evidência, a autora requereu, na exordial o seguinte:

"Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, com ênfase ao depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confissão e revelia, bem como a inquirição de testemunhas, juntada de documentos e outros que se façam necessários, incluída a prova pericial" (fl. 10).

Na audiência inaugural, realizada à fl. 43, a reclamante pleiteou que a audiência de instrução fosse realizada após fevereiro, o que foi acatado pelo juízo de origem. Nessa data nada foi consignado sobre a realização de perícia técnica.

No dia 3/3/2010, foi realizada nova audiência, cuja teor transcrevo integralmente:

"Em 03 de março de 2010, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA, OAB nº 30205/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MIRIAN MARTINS DE SOUZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA, OAB nº 20165/DF.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

As partes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela autora e em memoriais pela reclamada.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se para JULGAMENTO a data de 15/03/2010, às 16 horas.

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 16h31min Nada mais" (fl. 55).

De certo, na Justiça do Trabalho não há possibilidade de recurso de decisões interlocutórias. Contudo, verifico que o Exmo. Juiz não negou à autora, em qualquer momento, a oportunidade de produção da prova requerida na inicial.

Ao revés, a própria reclamante demonstrou, em audiência, a desistência quanto ao aludido pedido, porquanto restou consignado que "As partes não tem outras provas a produzir".

Assim, ao optar pela não produção de outras provas, (note-se que sequer foi colhido depoimento pessoal ou testemunhal), a autora assumiu o risco de ver indeferido os pedidos da presente reclamação trabalhista.

Nesse contexto, não pode agora, após sentença que lhe foi desfavorável, pretender que seja aberta, novamente, a fase instrutória, com a finalidade de produzir a prova pericial.

Anoto, ainda, que, mesmo nos casos em que o juízo a quo indefere os pedidos em audiência, é dever da parte interessada registrar os devidos protestos quanto àquela decisão interlocutória, sob pena de também se operar a preclusão.

Dessarte, não se desincumbindo, a reclamante, do ônus que lhe cabia, de acordo com o que prescreve o art. 818, da CLT, escoreita a sentença a quo.

Nego provimento." (fls. 112/113).

Em suas razões de revista a fls. 116/121, a reclamante sustenta, em síntese, que o indeferimento do pedido de realização da perícia médica implicou violação do artigo 5º, XXXV, da CF.

Todavia, nos termos da delimitação posta no acórdão - intangível a teor da Súmula nº 126 do TST - a prova pericial não foi indeferida, vez que as partes, em audiência, desistiram de produzi-la.

Nesse contexto, incólume o dispositivo constitucional invocado. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-173385-95.2009.5.10.0801

Processo Nº RR-RO-1733/2009-801-10-85.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado	Octávio de Paula Santos Neto
Recorrido	José Gomes da Silva
Advogado	Edson Monteiro de Oliveira Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 264; recurso apresentado em 06/08/2010 - fls. 288).

Regular a representação processual (fls. 226 e 231).

Satisfeito o preparo (fl(s). 195, 228, 229 e 283v).

Em procedimento sumaríssimo, somente é admissível recurso de revista nas hipóteses em que verificada alegada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Deixo, portanto, de examinar as alegações que ultrapassam esses limites. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, 3º, IV, e 7º, XXVI, da CF;

A 2ª Turma manteve a condenação ao pagamento de horas in itinere, com os seguintes fundamentos:

"(...) Não fosse o bastante, o teor da prova testemunhal também se mostrou favorável à versão do empregado, como bem lançado pela r. sentença.

A despeito dos argumentos expendidos pela recorrente - no sentido de propiciar maior conforto e segurança a seus empregados -, o contexto atrai a incidência do item I da Súmula nº 90 do col. TST. Registro, ainda, que não há qualquer prova da existência de previsão em norma coletiva sobre as horas de deslocamento, o que torna desprovido tecer maiores considerações sobre o tema.

De resto o item V da Súmula nº 90 do col. TST, ao contrário do suscitado pelo empregador, não limita o pagamento da verba apenas ao adicional; ao contrário, consagra que a sua satisfação deverá ocorrer considerando também tal acréscimo.

Gizo, ainda, que o resultado alcançado não afronta o princípio da isonomia, porque o tratamento diferenciado em relação aos empregados que se deslocam ao trabalho por conta própria decorre justamente da diversidade de condições vivenciadas por ambos os grupos.

Em suma, conclusão dada ao caso pelo primeiro grau de jurisdição encontra amparo nas disposições do art. 58, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 90, do col. TST, autorizando o acolhimento da pretensão. Nego provimento." (fls. 260)

A reclamada alega a concessão do direito ao reclamante ofenderia ao princípio da isonomia, porquanto "a maioria dos trabalhadores o faz, independentemente do meio de transporte utilizado" (fls. 267v). Pois bem.

Não há ofensa ao caput do art. 5º da CF, porquanto, como bem ressaltado no acórdão, para os empregados que se deslocam por conta própria, há transporte disponível, o que não é o caso do reclamante. Em razão da desigualdade material, a determinação de pagamento promove justamente a isonomia. Além disso, a decisão está em consonância com a Súmula nº 90, I e V/TST.

Não há prequestionamento dos arts. 3º, IV, e 7º, XXVI, da CF (Súmula nº 297/TST).

INTERVALO INTERJORNADA ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O recorrente não suscita ofensa a norma constitucional nem contrariedade a súmula do TST.

Inviável a admissão do apelo quanto aos temas em epígrafe (art. 896, § 6º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010(5ªf). RICARDO ALENCAR
MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-43.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1749/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Fernanda Rayol do Nascimento
Advogado	Djalma NOgueira dos Santos Filho
Recorrente	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/06/2010 - fls. 113; recurso apresentado em 05/07/2010 - fls. 128).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE CONTRATUAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial

Relativamente ao tema em destaque, assinale-se a ausência de interesse da recorrente, tendo em vista ter sido declarada a nulidade do contrato de trabalho firmado pelas partes, fls. 108, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, e 37, caput e § 6º, 22, I e 48 da CF;

- violação do art. 1º, 2º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 100/112, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Fundação Jardim Zoológico de Brasília ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 128/158, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pelo primeiro reclamado, prestador dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da Fundação Jardim Zoológico de Brasília pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da

teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - FGTS - DEPÓSITO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado negou provimento ao recurso da segunda reclamada para manter a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Em suas razões, a recorrente alega ser devido, quando se tratar de contrato nulo, apenas o pagamento de FGTS pelo que estiver depositado.

No entanto, a conclusão da Turma, no sentido da obrigatoriedade de recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, mesmo na hipótese de contrato nulo, está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 0404/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a Fundação, em suas razões recursais, na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº

9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-177000-65.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1770/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Delci Aparecido dos Santos
Advogado	Paulo César Frenhan
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/07/2010 - fls. 130; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 131).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 103/126, na fração de interesse, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 131/157, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, sejam excluídas as multas do art. 477 da CLT e do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 581 da CLT;

Inviável o processamento da revista, no particular aspecto, ante a invocação genérica de violação do art. 581 da CLT (Súmula nº 221, I, do TST). **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União "para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário".

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-178500-33.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1785/2009-014-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Rosangela Gonzada de Sena
Advogado	Helio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 09/08/2010 - fls. 126; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 127).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV; 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

Suscita a União preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão do Regional não está devidamente fundamentada.

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando obter prestação jurisdicional devida, resta preclusa a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 184, do TST). **PRELIMINAR DE NULIDADE**

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 5º, II; 22, XXVII; 48 e 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólumes os dispositivos invocados.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto colacionado a fls. 135/136 (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 116/123, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 127/151, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e

empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-179200-15.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1792/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Graciele Marques da Rocha
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 246; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 247).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No entanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;

A2ª Turma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do FGTS e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-179300-67.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1793/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco Safra S/A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Beatriz de Matos Brito Pinto
Advogado	José Oliveira Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 335; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 337).

Regular a representação processual (fls. 182 e 186/187).

Satisfeito o preparo (fl(s). 296, 310 (verso), 311 (verso) e 539 (verso)). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 307, SDI-I/TST;
- ofensa ao art. 71, 4º, da CLT.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 331/334, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a condenação de pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, sem qualquer limitação, com esteio na OJSBDI1 nº 307 do TST.

Recorre de revista o Banco a fls. 337/338. Alega, em síntese, serem devidos apenas os 30 minutos de intervalo não usufruídos pelo autor, os quais correspondem ao período citado pela referida orientação jurisprudencial.

No entanto, o acórdão encontra-seem perfeita sintonia com os termos consignados na OJSBDI1 nº 307 do TST, a qual impõe o pagamento total do período atribuído ao intervalo, ainda que haja concessão parcial, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Inviabilizado, portanto, o seguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-180300-17.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1803/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
---------	---

Recorrente	B2B Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrido	Carlos Henrique de Sousa Bomfin
Advogado	Brenda Resende Alves
Recorrido	Condomínio do Bloco F SHC AOS 01
Advogado	Elior Marconi F. C. Pinto

pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 393; recurso apresentado em 06/08/2010 - fls. 394).

Regular a representação processual (fls. 110).

Satisfeito o preparo (fl(s). 287, 324 e 325/6).

Em procedimento sumaríssimo, somente é admissível recurso de revista nas hipóteses em que verificada alegada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Deixo, portanto, de examinar as alegações que ultrapassam esses limites. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A reclamada suscita negativa de prestação jurisdicional, por falta de prequestionamento, relativamente à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, quanto à proteção do ato jurídico perfeito.

Contudo, suposta falta de tese expressa sobre legislação suscitada no recurso ordinário não acarreta prejuízo à recorrente em termos de prequestionamento, diante do quanto reza a Súmula de nº 297, III, do TST: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Logo, não se constata nulidade a ser pronunciada (art. 794 da CLT) nem há ofensa ao dispositivo constitucional invocado (OJSBDI1 de nº 115).

Observo, ainda, que a recorrente aponta outros vícios no acórdão impugnado, sem explicitar os argumentos que conduziram à nulidade da decisão, no que tange à "suspeição, falta da qualidade de testemunha e outros temas" (sic, fls. 407). O recurso é desfundamentado, ao se pretender remeter o julgador à leitura de outras peças, para que deduza os argumentos recursais. Também por isso é inviável a admissão do apelo, que, nesse aspecto, esbarra na Súmula nº 422/TST. GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

A Turma, com base na prova, manteve declaração de configuração do grupo econômico e, consequentemente, a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas. Eis a ementa do acórdão:

"GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. Considerando que as empresas integrantes do grupo econômico podem se valer do trabalho obreiro, evidenciando o contrato único (sum.129/TST), e que na mesma medida pode este exigir a contraprestação pelo trabalho prestado a qualquer das empresas, caracterizada está a figura do empregador único com solidariedade ativa e passiva, devendo o recorrido pagar as parcelas reconhecidas na sentença." (fls. 349)

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste na tese de inexistência do grupo empresarial.

A questão é de índole fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou

não, do declarado grupo empresarial. A Súmula nº 126/TST, todavia, obsta o seguimento do recurso de revista.

Configurada a situação de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre de imposição legal (art. 2º, § 2º, da CLT). Daí não haver ofensa ao ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista e ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-181300-70.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1813/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Welber Pereira Ribeiro
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/07/2010 - fls. 171; recurso apresentado em 17/08/2010 - fls. 173).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A União argumentar a necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, §6º, e 48 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 158 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 173 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O(A) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 581 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Inviável o processamento da revista, no particular aspecto, ante a invocação genérica de violação do art. 581 da CLT (Súmula nº 221, I, do TST) e jurisprudência inapta (art. 896, alínea 'a', da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-186400-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1864/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Christiane Moreira Dias
Recorrente	José Antônio Licassali Júnior
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 373; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 375).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fl. 291). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 365/372, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a prescrição total quanto ao pedido de reajuste salarial em relação à função gratificada, com base nos acordos coletivos de 2002 e 2003, com a seguinte fundamentação:

"Sobeja, ainda, a análise da natureza da prescrição - se parcial ou total.

Quando é um direito reconhecido, inconteste, as prestações dele geradas é que vão sendo alcançadas pela prescrição. Nesses casos emerge relação de débito permanente, pois a cada unidade de tempo, na qual ele deveria ser cumprido, é renovada a vulneração ao patrimônio jurídico da pessoa. O importante é a independência que as prestações revelam entre si, ou seja, desnecessário retroagir no tempo, em ordem a perquirir o ato acoimado de ilegal.

De modo diverso, tratamos da prescrição total quando inviabilizada a detecção do prejuízo em si, ou seja, imperioso volver no tempo, para analisar o ato originário que gerou o ilícito denunciado pelo autor da ação. Se as prestações dele decorrentes não revelam independência, estando o débito condicionado ao ato primeiro que causou prejuízo à pessoa, e este foi praticado além do prazo prescricional estabelecido em lei, trata-se da prescrição total da pretensão.

O caso concreto, data venia das bem lançadas razões de recurso, está enquadrado na segunda hipótese. Isso porque o direito em lide não decorre de previsão legal, no sentido da existência de norma jurídica - lato sensu - capaz de assegurá-lo.

Ora, os acordos coletivos de trabalho no qual fundada a pretensão perderam a sua vigência em 31/10/2002 e 31/10/2003, ao passo que proposta a ação trabalhista apenas na data de 06/11/2009. Caso seja verdadeira a assertiva do autor, no sentido de que a partir de 01/01/2002 e 01/04/2003 aos salários foi incorporado o abono, mas sem que o ato espargisse consequências no valor das funções comissionadas, ainda penderia análise sobre a natureza jurídica da parcela, que segundo a empresa fora concebida como indenizatória pelas normas que as criaram. Por conseguinte, não há espaço para a aferição dessas matéria, exatamente em virtude da inércia do interessado.

Finalmente pontuo que a r. sentença encerra harmonia com a orientação da Súmula nº 294, do col. TST, que não restou confrontada. Idêntico desfecho apanha a proposição versando sobre o contraste entre o decidido e a Súmula nº 327, do col. TST, já que as suas premissas são distintas daquelas inerentes ao caso concreto, semelhante contexto apanhando a Súmula nº 443, do excelso STF (fl. 325). Inexiste ofensa ao direito de petição, pois a parte pode exercê-lo em sua plenitude, emergindo ainda a higidez dos artigos 37, caput; 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXXVIII, da Constituição Federal, especialmente considerando a complexidade do processo administrativo. Já sob o tom da Lei nº 9.873/1999 esclareço a sua impertinência temática, pois ela cuida da prescrição da pretensão punitiva da administração, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente".

Recorre de revista o reclamante a fls. 375/414. Alega, em síntese, ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego.

Considerando os aspectos supra, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 392, proveniente da SBD11 do TST (DEJT -19.02.2010), na qual o entendimento adotado

foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em acordo coletivo, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do TST.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-189000-67.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1890/2009-012-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Luiz Barreira de Almeida
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Mariana de Souza Piaz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 216; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 219).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial, porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas a multa fundiária e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Igualmente, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve os juros moratórios da União à taxa de 1% ao mês.

Irresignada, recorre de revista a União, almejando a fixação dos juros em 0,5% ao mês.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública

para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ª f). RICARDO

ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-189100-34.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1891/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ana Abreu Dias
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Christiane Moreira Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 387; recurso apresentado em 09/08/2010 - fls. 390).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fl. 331). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 376/386, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a prescrição quinquenal total em relação ao pedido de reajuste salarial, com base nos acordos coletivos de 2001/2002 e 2003, com a seguinte fundamentação:

"Quanto ao pedido de que, ao menos, seja reconhecida a prescrição parcial, para elevar a base salarial do autor, conforme os índices determinados pelos ACT's de 2001/2002 e 2002/2003, para efeito de cálculo das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, informo à recorrente que, no caso, operou-se a prescrição quinquenal total, conforme prescreve a Súmula nº 294 do C. TST, in verbis:

"Prescrição total. Alteração contratual - Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

É certo que o acordo coletivo tem força de lei entre as partes, no entanto, não é lei em sentido formal. Nesse sentir, não há como enquadrar a situação dos autos na exceção da sobredita Súmula, como pretende a recorrente.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado deste Egr. Tribunal: "REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO SÚMULA 294/TST. APLICÁVEL. Se o direito emana de lei, como expressão da vontade do Estado, aí entendido não apenas a norma legal submetida a elaboração dos Poderes Legislativo e Executivo, mas também aquela concedida pelo Poder Judiciário Trabalhista no exercício de seu poder normativo, a prescrição a incidir no direito de ação que o protege é sempre a parcial. Entretanto, quando a obrigação decorre de fonte autônoma, instituída pela conjunção de vontades emanadas de pessoas e entidades privadas, a regência é outra. A prescrição é total e nesses casos, começa a fluir do momento em que ocorre a supressão. 2. Recurso conhecido e não provido"(TRT 10ª Região, 2ª Turma, RO 01341-2007-017-10-00-4, Rel. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, julgado em 04/06/2008, publicado no DEJT em 04/07/2008, sem destaque no original).

Assim, mantenho a decisão na parte em que declarou prescritas as parcelas que poderiam ter sido exigidas até 11/11/2004".

Recorre de revista a reclamante a fls. 390/435. Alega, em síntese, ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego.

Considerando os aspectos supra, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 406, proveniente da SBDI1 do TST (DEJT -19.02.2010), na qual o entendimento adotado foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em acordo coletivo, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do TST.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-189800-68.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1898/2009-021-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Incra-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado	Wencerley Ramos Rodrigues
Recorrido	Luciano Silva Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Mundo Administração de Serviços de Mão de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 27/07/2010 - fls. 179; recurso apresentado em 05/08/2010 - fls. 182).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do art. 97 da CF.

O INCRA alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Pois fim, não são aptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, por força do art. 896, alínea 'a', da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 156 e seguintes, manteve a condenação subsidiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INCRA a fls. 182 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O(A) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado (a), tomador(a) dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do INCRA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-190000-35.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1900/2009-002-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais-Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jose Carlos Ribeiro de Andrade
Advogado	Fernando Barbosa de Souza
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	José Carlos Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 30/07/2010 - fls. 141/142; recurso apresentado em 17/08/2010 - fls. 143).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/134, manteve aresponsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 143/164, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas a multa do art. 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 581, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado manteve o enquadramento sindical do autor de acordo com a atividade por ele

desenvolvida, em razão da diversidade de áreas em que atua a empregadora.

Em suas razões recursais, a União insiste que o enquadramento deve ser feito com fundamento na atividade preponderante da empresa.

No entanto, não se constata afronta ao art. 581 da CLT, porquanto tal dispositivo versa sobre matéria impertinente - atribuição de capital das empresas a filiais.

Outrossim, o único aresto colacionado (fls. 158) não atende ao art. 896, 'a', da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recursais, na tese de limitação dos juros. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Por meio da petição a fls. 136/140, o reclamante requer a execução da sentença.

Assim, remetam-se os autos ao Juiz da execução, a fim de se viabilizar o pedido formulado, na forma como se entender de direito. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-200700-25.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-2007/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Cleide França Barros
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 385; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 387).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fl. 307). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 377/384, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a prescrição total quanto ao pedido de reajuste salarial em relação à função gratificada, com base nos acordos coletivos de 2002 e 2003, com a seguinte fundamentação:

"Sobeja, ainda, a análise da natureza da prescrição - se parcial ou total.

Quando é um direito reconhecido, inconteste, as prestações dele geradas é que vão sendo alcançadas pela prescrição. Nesses casos emerge relação de débito permanente, pois a cada unidade de tempo, na qual ele deveria ser cumprido, é renovada a vulneração ao patrimônio jurídico da pessoa. O importante é a independência que as prestações revelam entre si, ou seja, desnecessário retroagir no tempo, em ordem a perquirir o ato acoimado de ilegal.

De modo diverso, tratamos da prescrição total quando inviabilizada a detecção do prejuízo em si, ou seja, imperioso volver no tempo, para analisar o ato originário que gerou o ilícito denunciado pelo autor da ação. Se as prestações dele decorrentes não revelam independência, estando o débito condicionado ao ato primeiro que causou prejuízo à pessoa, e este foi praticado além do prazo prescricional estabelecido em lei, trata-se da prescrição total da pretensão.

O caso concreto, data venia das bem lançadas razões de recurso, está enquadrado na segunda hipótese. Isso porque o direito em lide não decorre de previsão legal, no sentido da existência de norma jurídica - lato sensu - capaz de assegurá-lo.

Ora, os acordos coletivos de trabalho no qual fundada a pretensão perderam a sua vigência em 31/10/2002 e 31/10/2003, ao passo

que proposta a ação trabalhista apenas na data de 30/11/2009. Caso seja verdadeira a assertiva do autor, no sentido de que a partir de 01/01/2002 e 01/04/2003 aos salários foi incorporado o abono, mas sem que o ato espargisse consequências no valor das funções comissionadas, ainda penderia análise sobre a natureza jurídica da parcela, que segundo a empresa fora concebida como indenizatória pelas normas que as criaram. Por conseguinte, não há espaço para a aferição dessas matéria, exatamente em virtude da inércia do interessado.

Finalmente pontuo que a r. sentença encerra harmonia com a orientação da Súmula nº 294, do col. TST, que não restou confrontada. Idêntico desfecho apanha a proposição versando sobre o contraste entre o decidido e a Súmula nº 327, do col. TST, já que as suas premissas são distintas daquelas inerentes ao caso concreto".

Recorre de revista a reclamante a fls. 387/426. Alega, em síntese, ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego.

Considerando os aspectos supra, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 403/404, proveniente da SBDI1 do TST (DEJT -19.02.2010), na qual o entendimento adotado foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em acordo coletivo, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do TST.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe. A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-200800-77.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-2008/2009-017-10-00.4

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Elton Moreira Bernardes
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/07/2010 - fls. 354; recurso apresentado em 09/08/2010 - fls. 356).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fl. 299). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 do TST e 443, do STF;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV, LXXVIII, 7º, XXIX e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 202, VI, do CCB; 4º, do Decreto nº 20.910/32; 8º e 11, da CLT; 126, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 344 e seguintes, quanto ao tema em epígrafe, consignou na ementa:

"1. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS.** O mero percurso administrativo acerca de postulação de pretensão direito aos enumerados reajustamentos ou diferenças nas Funções Gratificadas - 01 a 03 - proposto perante a reclamada não constitui o reconhecimento de dívida pretendido a ensejar a interrupção prescricional vindicada. Isso porque, além de as hipóteses tratadas pelo artigo 202, inclusive inciso VI, não albergarem os pedidos administrativos, o que já afasta o acolhimento da alegação, em ordem totalmente oposta, o pleito administrativo restou rejeitado pela reclamada, importando a improcedência da postulação, soterrando, por completo, a motivação interruptiva eleita."

Inconformado, insurge-se o autor contra a decisão, sustentando, em resumo, que a abertura de processo administrativo no âmbito da reclamada em 2005, no qual reconhecido o direito ao reajuste das gratificações, é causa interruptiva da prescrição, nos moldes do art. 202, VI, do Código Civil fls. 378 e seguintes).

Vejamos.

A conclusão alcançada pelo Colegiado encontra respaldo na jurisprudência do TST, no sentido de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição." (RR-29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (RR -89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).

"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª

Turma, DJ 23/05/2003).

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333, do TST.

REAJUSTE SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma também ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de reajuste salarial normativo. Eis o teor da ementa:

"REAJUSTES DEFINIDOS EM PACTOS COLETIVOS. EQUALIZAÇÃO SALARIAL. FORMA. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA. O reajuste total de 58,52% guardou como finalidade promover a devida adequação salarial na tabela dos Empregos Permanentes em razão da dissonância que havia em decorrência de decisões judiciais contemplando determinado número de empregados, proporcionando assim, a respectiva igualdade pecuniária, ao menos no patamar em comento, para, após finalizada, integrá-la à nova Tabela Salarial dos Empregos Permanentes.

Promoveu a esfera convencional coletiva o direcionamento para o alcance igualitário salarial daqueles empregados não beneficiários das decisões judiciais e/ou administrativas dos 58,52% para a criação, em ordem já equalizada, da nova Tabela Salarial de Empregos Permanentes em abril/06. Nessa diretriz direcionou-se a atuação patronal ao promover o respectivo repasse ao autor, em abril/06, do reajuste de 58,52% sobre a Função Gratificada percebida, conforme atestado pelo confronto entre os recibos de pagamento de março/06 com o de abril/06, afastando-se, dessa forma, a lesividade eleita e a obrigação pretendida na exordial. 3. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 344/345).

O reclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da CF, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente. Ao depois, em relação ao aresto colacionado, erige-se em óbice ao processamento do recurso o teor da Súmula 296, I do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-203200-70.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-2032/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Apece Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Idalia Barbosa da Silva
Advogado	Ana Carolina Alves Pereira Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/08/2010 - fls. 142; recurso apresentado em 16/08/2010 - fls. 146).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fl. 104). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 348 e 369/TST;
- violação do(s) art(s). 10 do ADCT e 8º, VIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 494, caput e par ún, 495, 543 e §§, 652, caput, "a", I e 659, caput, IX, da CLT;
- divergência jurisprudencial

O acórdão regional negou o direito à estabilidade sindical com estes fundamentos:

"O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido exordial, fundamentando que a candidatura fora registrada quando já em curso o aviso prévio:

'Na hipótese dos autos, exsurtem alguns aspectos relevantes, como, por exemplo, o aviso prévio concedido no dia 04/11/2009, o registro da candidatura publicado em 24/11/2009 e a comunicação da entidade sindical à reclamada datada de 02/03/2010, ou seja, o documento de fls. 92 foi produzido após a propositura da ação.

E, ainda que assim fosse, o documento de fls. 92 assevera que o registro da CHAPA 2 - a qual a autora integrou - ocorreu no dia 16/11/2009, quando em curso o aviso prévio.' (fl. 103)

Provocado pela Reclamante, o MM. Juízo de origem complementou a decisão esclarecendo que o registro da candidatura em 2008 não produziu o efeito alegado, porque fora anulado:

'a inscrição realizada em 2008 é inexistente para o mundo jurídico, porquanto todo o pleito eleitoral, desde as inscrições até as eleições foi declarado nulo, conforme sentença juntada aos autos e de tal comando não se ilai que algum ato tenha sido convalidado.' (fl. 111). A Reclamante, nas razões recursais, sustentou que, em razão da remarcação das eleições e da ciência patronal de que seria candidata, era detentora da estabilidade provisória:

'Tendo em vista a remarcação das eleições, não poderia a empresa demitir a reclamante e candidata a dirigente sindical, posto que tinha conhecimento a um ano de que a mesma encontrava-se participando de processo eleitoral.' (fl. 120)

Saber o reflexo da anulação das eleições no ato de registro das candidaturas é fundamental para a resolução da controvérsia, pois se da declaração de nulidade da eleição decorrer a invalidade dos registro, não se há que falar em estabilidade provisória.

Como visto, o registro de 2008 restou anulado. Tanto que, na exordial, a Reclamante declarou que nova inscrição foi realizada em 2009.

A decisão primária, portanto, está correta.

Por isso, nego provimento ao recurso obreiro, mantendo íntegra a r. sentença de origem." (fls. 140).

O reclamante alega que, mesmo em face da anulação, persistiria o direito à estabilidade.

Todavia, é premissa fática registrada no acórdão que "o registro de 2008 restou anulado", o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST, a obstar a ascensão do recurso. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-204200-93.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-2042/2009-019-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Edelson Koppe dos Santos
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 30/07/2010 - fls. 193/194; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de aresto proveniente do STF e de Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 182/190, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o ente público a fls. 195/208, a fim de que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de

21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, da indenização sobre o FGTS e da multas convencionais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-205400-80.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2054/2009-005-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Genilson Valdivino do Nascimento
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Recorrido	ZL Ambiental Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 09/08/2010 - fls. 197; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 198).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 183/194, ratificou decisão monocrática (fls. 154/162), para manter a condenação subsidiária da FUB ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Fundação a fls. 198/203 verso, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-207700-91.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-2077/2009-012-10-00.6

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Agência Nacional de Águas - Ana
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Antônia Afonsina Leite
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 09/08/2010 - fls. 290; recurso apresentado em 12/08/2010 - fls. 291).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A Agência Nacional de Águas alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Outrossim, não constitui pressuposto válido, a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 277/286, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da ANA, pelos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Agência a fls. 291/300, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ANA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-218200-16.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-2182/2009-014-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Santa Machado de Souza
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrente	União
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/07/2010 - fls. 118; recurso apresentado em 13/08/2010 - fls. 120).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não são aptas as alegações de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem de dissenso jurisprudencial lastreado em julgado da mesma Corte Superior.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 107 e seguintes, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 120 e seguintes, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O(A) reclamante foi contratado(a) pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 6º, da CLT), eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 5º, XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial;

Requer a União o afastamento da condenação ao pagamento das multas referentes aos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, no tocante à multa do art. 467 da CLT, incide em óbice o teor da Súmula 297, I e II do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Aponta contrariedade à Súmula 363 e ofensa ao art. 37, II, da CF. Incide à hipótese o teor da Súmula 297, I e II do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-224100-41.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-RO-2241/2009-802-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda.
Advogado	João Casillo
Recorrido	EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda.
Advogado	João Casillo
Recorrido	Késia Silva Brito Freire Braz
Advogado	Jáder Nunes Cachoeira
Recorrido	Késia Silva Brito Freire Braz
Advogado	Jáder Nunes Cachoeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/06/2010 - fls. 403; recurso apresentado em 11/06/2010 - fls. 406).

Satisfeito o preparo (fls.345, 373, 374 e 413).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONFISSÃO FICTA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, incisos XXXV e LIV;93, IX, da CF.

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 398 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos resumidos na ementa:

"CONFISSÃO FICTA. ATRASO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer previsão de tolerância quanto a atraso das partes, em relação ao horário designado para a realização das audiências, exceto quanto ao juiz (art. 815, parágrafo único, da CLT).

Tendo a Reclamada comparecido com atraso à audiência designada, da qual estava previamente ciente e advertida nos termos do art. 844 da CLT, importa reconhecer sua revelia.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido."

Recorre de revista a reclamada a fls. 406 e seguintes, insistindo na tese de que o "pequeníssimo atraso" (409) não enseja a decretação da revelia e aplicação da pena de confissão ficta.

Todavia, a decisão do Regional revela consonância estrita com a Súmula nº 122 e OJSBDI1 nº 245, ambas do TST, circunstância a inviabilizar o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados, máxime porque

devidamente fundamentado o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-7600-48.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-76/2008-015-10-00.5

Reclamante	Maria do Céu Tavares Marques
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS.
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

DESP. À FL. 155:"...Intime-se para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-11100-24.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-111/2009-004-10-00.3

Reclamante	Rita de Cássia Vasconcelos Teixeira
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO DE FL. 168 (PARTE): "...intime-se o(a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

Despacho

Processo Nº RT-19300-03.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-193/2008-021-10-00.0

Reclamante	Andréia Lopes Lima
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA

Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

DESP. À FL. 152: "...Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-27800-07.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-278/2007-017-10-00.9

Reclamante Teresa de Araújo Pereira
Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO DE FL. 265 (PARTE): "...intime-se o(a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

Despacho

Processo Nº RT-28300-27.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-283/2008-021-10-00.1

Reclamante Emidio Correa da Silva
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS.
Reclamado Distrito Federal
Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha

DESP. À FL. 202: "Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 12 de março de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-28600-65.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-286/2007-007-10-00.8

Reclamante Cristiane de Freitas Souza
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado ICS- Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado GDF - Distrito Federal

DESP.À FL.253: "Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 12 de março de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-37800-50.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-378/2008-011-10-00.8

Reclamante Elenice Souza dos Santos
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado ICS - INTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DESP. À FL. 241: "Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-38900-86.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-389/2007-007-10-00.8

Reclamante Vera Lúcia Vale de Araújo
Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado Governo do Distrito Federal (Secretaria de Solidariedade - SESOL)
Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Manoel Pereira de Lucena

DESP. À FL. 386: "O Distrito Federal com fulcro nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal requer a compensação do montante a ser pago com os débitos vencidos do exequente para com o Distrito Federal (fls. 312/313). O pedido foi analisado e concedido cinco dias ao exequente para manifestar-se sobre o valor informado como devido pelo Distrito Federal (fls. 315/317). O exequente às fls. 385/385 manifesta pela discordância da retenção dos valores informados como devidos do executado e requer seja liberado o valor total constante na RPV. Indefiro o pleito do executado. Atualizem-se os cálculos, após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 339. Expedido o alvará, intime-se o exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 7 de julho de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-40000-70.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-400/2007-009-10-00.2

Reclamante Kariny Brandão Massad
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DESP.À FL.285: "Intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2010. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-120-90.2010.5.10.0001

Reclamante Francisca Maria Alves de Sousa
Advogado LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO
Reclamado Rosangela Rosa dos Santos
Advogado CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

DESPACHO FI. 92. "Homologo os cálculos de liquidação às fls.

84/91, e fixo em R\$ 1.932,50 o valor da execução, em 31/08/2010, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 25/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-189-25.2010.5.10.0001

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do DF - SINDPD DF

Advogado DELIANA MACHADO VALENTE

Reclamado Intech Consult Technology

Advogado GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO

DESPACHO Fl. 207. "Intime-se o procurador da reclamada para, no prazo de cinco dias, receber a guia 206, referente aos honorários advocatícios. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 25/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-263-79.2010.5.10.0001

Reclamante Ana Paula Pereira

Advogado GIULLIANA ROSA TRAJANO

Reclamado Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

DESPACHO Fl. 754. "Vista às partes para contrarrazões aos recursos interpostos, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-308-83.2010.5.10.0001

Reclamante Ericka da Silva Santos

Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

DESPACHO Fl. 92. "Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS, para fins de baixa, prazo de 5 dias. Em 25/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-375-48.2010.5.10.0001

Reclamante Luis Paulo da Conceicao Amorim Moreira

Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI

Reclamado Goes Combustíveis Lubrificantes e GLP Ltda.

Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, para apenas prestar esclarecimentos, na forma supra, nos termos da fundamentação, chamando o referido dispositivo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 24 de agosto de 2010." Decisão de fls. 195/196.

Despacho

Processo Nº RT-377-18.2010.5.10.0001

Reclamante Reginaldo Rodrigues dos Santos

Advogado EUZIMAR MACEDO LISBOA

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.

Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

DESPACHO Fl. 120. "Vista ao reclamante dos embargos declaratórios, prazo 5 dias. Em 24/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-417-97.2010.5.10.0001

Reclamante Michelle Kristiani Costa Dutra

Advogado CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

Reclamado Frade Planejamento de Comunicacao Ltda

Advogado RENATA DO AMARAL GONÇALVES

DESPACHO Fl. 87. "Intime-se a reclamada para proceder as anotações na CTPS, prazo de 05 dias. Em 27/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-434-36.2010.5.10.0001

Reclamante Jeyne Cordeiro Barreto Vilela

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Reclamado Itaú Unibanco S/A

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-453-42.2010.5.10.0001

Reclamante Paulo Roberto Ramos Soares

Advogado DELIANA MACHADO VALENTE

Reclamado Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev

Advogado AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DESPACHO Fl. 485. "Vista à reclamada para contrarrazões ao recurso interposto, prazo legal. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-593-76.2010.5.10.0001

Reclamante Francisco dos Santos Silva

Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Reclamado Consorcio Construtor Vlt

Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelo reclamante e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Brasília/DF., 23 de agosto de 2010." Decisão de fls. 101/104.

Despacho

Processo Nº RT-701-08.2010.5.10.0001

Reclamante Remilson Lima da Silva

Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES

Reclamado Diviquality Divisórias Ltda. ME

DESPACHO Fl. 36. "Diga o reclamante sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-734-95.2010.5.10.0001

Reclamante Alfredo Claudio Mello Salgado

Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO Fl. 110. "Vista às partes dos embargos declaratórios, prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-889-98.2010.5.10.0001

Reclamante Jekson Gomes dos Reis

Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Reclamado Armando Socrates Gomes de Melo Me (A G M Projetos e Construções)

Reclamado Br Assessoria e Construções Ltda.

Reclamado Outback Steakhouse Iguatemi Brasília

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, para retificar a sentença, nos termos da fundamentação, chamando o referido dispositivo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 24 de agosto de 2010." Decisão de fls. 21/22.

Despacho

Processo Nº RT-949-71.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Pereira Martiniano
Advogado ANTONIO PEREIRA REIS
Reclamado Link Projecao Sonorizacao Ltda

Diante da certidão negativa de notificação, retiro o feito da data anteriormente marcada.

Intime-se o reclamante para emendar a inicial, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Designo nova audiência INICIAL no dia 30/09/2010, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1033-72.2010.5.10.0001

Reclamante Ronaldo Pires Rodrigues
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Mms-Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado late Clube de Brasilia Ltda

A notificação postal não alcançou êxito em razão de desconhecimento de endereço da 1ª reclamada. Assim, abro vista ao reclamante para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de inépcia. Por conseguinte, retiro o feito da pauta anteriormente marcada e designo audiência inicial para o dia 30/09/2010 às 14:00h, sob as cominações do artigo 843 e 844 da CLT. Intime-se a segunda reclamada, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1109-96.2010.5.10.0001

Reclamante Candido Aires da Silva Junior
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Fundação Universidade de Brasília (Hospital Universitário de Brasília - Fub)

DESPACHO FI. 15. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/09/2010, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 25/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1113-36.2010.5.10.0001

Reclamante Judiel Alves dos Santos
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Judiel Alves dos Santos ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de liminar, em desfavor da empresa ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, na qual pleiteou a concessão da liminar para que este Juízo determinasse o bloqueio de crédito da requerida junto ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, STF, STJ e ABIN, com intuito de garantir o pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas, tendo em vista a notória e precária situação financeira que a ré se encontra. Revela-se presente a aparência do direito pelo teor das ações ajuizadas nesta Especializada, denunciando a declarada inadimplência empresarial, em face dos empregados que prestaram serviços aos mencionados órgãos públicos, com os quais firmou contrato de terceirização. Entretanto, a certidões supra atesta a ausência de qualquer numerário disponível para realização dos bloqueios requeridos. Com efeito, diante da inexistência de créditos

para atender o cumprimento da medida, patente a perda do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Inclua-se o feito na pauta do dia 09/09/2010 às 14h15min, para audiência inaugural, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. Notifique-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1118-58.2010.5.10.0001

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Bernardi Reale Engenharia Ltda

DESPACHO FI. 31. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 27/09/2010, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1120-28.2010.5.10.0001

Reclamante Rogerio Eduardo Carvalho
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Efeito Arquitetura e Construção(np sócios Ana Claudia Gonet e Flávio Moraes)

DESPACHO FI. 10. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 13/09/2010, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1121-13.2010.5.10.0001

Reclamante Rosa Maria de Sousa dos Santos
Advogado ÉRICK PAZ ANDRADE
Reclamado Worktime - Assessoria Empresarial Ltda.

DESPACHO FI. 15. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 23/09/2010, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 25/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1125-50.2010.5.10.0001

Reclamante Shalana Sabino das Neves Azevedo
Advogado DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

DESPACHO FI. 16. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/09/2010, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1126-35.2010.5.10.0001

Reclamante Milton Alves Maciel
Advogado RODRIGO LUCIANO RIEDE
Reclamado Alp Comercio de Alimentos Ltda

DESPACHO FI. 25. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 22/09/2010, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos

843 e 844 da CLT. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-40400-74.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-404/2008-001-10-00.0

Reclamante	Eduardo Couto Pereira
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Edson e Edson Dedetizações Ltda.
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Edson Francisco de Aquino
Advogado	ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO
Reclamado	Edson Dorival Rufino

DESPACHO Fl. 167. "O executado comprovou que o bloqueio foi efetivado em conta-salário. Considerando a impenhorabilidade da conta, defiro a liberação dos valores bloqueados em nome do executado EDSOM FRANCISCO DE AQUINO. Em 18/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-65600-30.2001.5.10.0001

Processo Nº RT-656/2001-001-10-00.3

Reclamante	ROBSON LOPES DO NASCIMENTO
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	UNG UNIAO METROPOLITANA DE ENSINO NORTE GOIANO (SISTEMA DE ENSINO NDA)
Advogado	JOSE ARAUJO DIAS
Reclamado	Silvana Soares de Godoi e Sousa
Reclamado	Gilmar Godói de Sousa

DESPACHO Fl. 303. "Não há como acolher o requerimento do exequente à fls. 301/302, uma vez que pacificado na OJ-SDI2-153 do c. TST o entendimento acerca da ilegalidade da penhora de vencimentos, tendo em vista que se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-75700-97.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-757/2008-001-10-00.0

Reclamante	João Alberto Buhner
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA

DESPACHO Fl. 380. "Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, dos Embargos de Declaração opostos. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-85600-46.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-856/2004-001-10-00.9

Reclamante	MARIA MARGARIDA DE AVILA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

DESPACHO Fl. 377. "Vista ao reclamado para contrarrazões ao recurso interposto, prazo legal. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-90200-37.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-902/2009-001-10-00.4

Reclamante	Janison Dias Sirqueira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO Fl. 204. "Intime-se o exequente para atender a

promoção da Contadoria (variação salarial de 5 a 11/2008), prazo de cinco dias. Em 25/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-91100-54.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-911/2008-001-10-00.4

Reclamante	Rodrigo da Costa Santos Lobo
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Pisogran - Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Rosivan Alves Pessoa

DESPACHO Fl. 153. "Ante o requerimento do exequente, dou por garantido o Juízo apenas para efeito de discussão dos cálculos. Assim, abro vistas ao exequente e segundo executado para os fins do art. 884/CLT. Em 25/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-91700-12.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-917/2007-001-10-00.0

Reclamante	Caetano Barbosa da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA

CONCLUSÃO: Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos à execução, para, no mérito, REJEITA-LOS nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo.

Publique-se. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se a execução.

Despacho

Processo Nº RT-97600-05.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-976/2009-001-10-00.0

Reclamante	Francisco Pereira dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO Fl. 424. "Vista à executada, no prazo de cinco dias, da Impugnação aos Cálculos apresentada. Em 27/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-101600-53.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-1016/2006-001-10-00.5

Reclamante	Joel Toledo Chagas Filho
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Confederal Vig. e Transp. de Valores Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

DESPACHO Fl. 398. "Vista ao executado, no prazo de cinco dias, da Impugnação aos Cálculos apresentada. Em 26/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-119900-29.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1199/2007-001-10-00.0

Reclamante	Flávio Fonseca Trindade
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTE AÉREO
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado	Cargo Brasil Transportes Ltda.
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES

Reclamado	André Luiz de Paula Silva
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado	Luiz Carlos de Paula Silva
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado	César Antônio de Paula Silva
Reclamado	Maria Amélia da Silva

DESPACHO Fl. 501. "Vista às partes do Agravo de Petição interposto, no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo exequente. Em 27/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-124300-18.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1243/2009-001-10-00.3

Reclamante	Patrícia Alves Vaz
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Centropian Centro Ortopédico de Brasília S.A.
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado	SK Fisioclínica Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado	Marco Erick Stckelberg
Reclamado	Nenio Neniomar de Carvalho
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

CONCLUSÃO: Este Juízo NÃO CONHECE dos embargos à execução, em conformidade com a fundamentação supra. Custa pelo embargante, no importe de R\$ 44,26, conforme o art. 789-A, inciso V, da CLT, as quais serão cobradas ao final. Decorrido o trânsito em julgado, libere-se à exequente a guia do depósito de fl.146. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-130500-41.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1305/2009-001-10-00.7

Reclamante	Amancio Felipe da Rocha Boucher
Advogado	JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. 207. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 205/206, e fixo em R\$ 5.007,07 o valor da execução, atualizado até 31-8-2010, sem prejuízo de futuras correções. Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 113, nos valores da planilha à fl. 205, liberando-se o crédito líquido do exequente e reservar em guia apartada o saldo remanescente a ser liberado a executada. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 23/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-157300-09.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1573/2009-001-10-00.9

Reclamante	Fabio Joan Da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO Fl. 158. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 141/157, e fixo em R\$ 3.532,58 o valor da execução, em 31/08/2010, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 25/08/2010."

Despacho

Processo Nº RT-167900-89.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1679/2009-001-10-00.2

Reclamante	Rogério Rodrigues de Moraes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

CONCLUSÃO: Ante o exposto, conheço e acolho em parte a impugnação aos cálculos, tudo em conformidade com a fundamentação supra, que chamo a fazer parte deste dispositivo. Homologo a conta de fls.209/219, sem prejuízo de futuras atualizações. Transitada em julgado a presente decisão, atualize-se a conta e expeça-se alvará com vistas à liberação do crédito do exequente e honorários assistenciais, bem como ao recolhimento das contribuições previdenciárias, observando-se o depósito de fl. 157, devolvendo-se à executada o saldo residual. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-211200-04.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2112/2009-001-10-00.3

Reclamante	Alberto Leone D imberio
Advogado	ALCIDES MARSAL DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

DESPACHO Fl. 134. "Ante o pagamento das custas processuais, julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 26/08/2010."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11-73.2010.5.10.0002

Autor	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Réu	Milton Suzuki

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, VI, do CPC. Custas pelo requerente, no importe de R\$14.000,00, calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 700.000,00, nos termos da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-136-41.2010.5.10.0002

Embargante	Pedro Paulo Lopes De Oliveira
Advogado	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
Embargado	Edilson Silva Reis
Advogado	DEBORA SILVA RAMOS

POSTO ISSO, admito esta ação de embargos de terceiro ajuizada por PEDRO PAULO LOPES DE OLIVEIRA em desfavor de EDILSON SILVA REIS para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, reconhecendo a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo do processo de execução em curso naqueloutros autos, julgando ainda insubsistente a penhora, determinando, de pronto, a liberação da quantia penhorada, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas processuais, pelo embargado, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor efetivamente penhorado,

de cujo o pagamento fica desde já dispensado, nos termos da lei. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-137-26.2010.5.10.0002

Reclamante Edmar Ferreira De Lima
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo. Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 "I" do CPC. Faculto ao Credor o prazo de 05(cinco) dias para impugnação à conta, caso queira. Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-139-93.2010.5.10.0002

Reclamante Roosevelt Luz dos Reis
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.

Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 "I" do CPC.

Faculto ao Credor o prazo de 05(cinco) dias para impugnação à conta, caso queira.

Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-240-33.2010.5.10.0002

Reclamante Otávio Albuquerque Mansur de Carvalho
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União (TV Câmara)
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art. 162, § 4º do CPC. nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-285-37.2010.5.10.0002

Reclamante Laerte Rodrigues de Sousa
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

JUNTADA nos termos do art. 162, § 4º do CPC. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada INEP.

Despacho

Processo Nº RT-291-44.2010.5.10.0002

Reclamante Evie Chaves Fernandes
Advogado JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
Reclamado Caixa Auxiliadora dos Pracas da Policia Militar do Df
Advogado FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA

Posto isso, CONHEÇO dos recursos opostos pelas partes para, no mérito, ACOLHER EM PARTE o da reclamante e julgar PREJUDICADA a análise do recurso da reclamada, nos termos da fundamentação precedente.

Despacho

Processo Nº RT-335-63.2010.5.10.0002

Reclamante Ivania Stroligo Mundim
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Vanilla Perfumaria Ltda (O Boticario)
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Mystic Perfumaria Ltda - ME
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR

Melhor examinando os autos, reconsidero em parte a decisão de fl. 331 e determino a reabertura da instrução processual já encerrada, a fim de proceder à oitiva das testemunhas das partes, que devem ser trazidas espontaneamente sob pena de preclusão. Designo para nova audiência de instrução a data de 18.10.2010 às 14h, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST). Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-339-03.2010.5.10.0002

Reclamante Joao Justino de Brito
Advogado PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda. TCB
Advogado DALMO SILVA MEIRELES

À luz de todo o expendido, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados em reclamação trabalhista por JOÃO JUSTINO DE BRITO, para absolver reclamada SOCIEDADE DE TRANSPORTE COLETIVO DE BRASÍLIA LTDA TCB de qualquer condenação. Custas sobre o valor da causa de R\$ 5.528,00, no importe R\$ 110,56, a cargo do reclamante, que delas fica isento, nos termos da lei.

Despacho

Processo Nº RT-534-85.2010.5.10.0002

Reclamante Luciano Farias Chaves
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Considerando que a 1ª reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para que esta Secretaria proceda as anotações pertinentes. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-591-06.2010.5.10.0002

Reclamante Maria Zoe Lopes Braga
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

À luz de todo o expendido, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação

trabalhista proposta por MARIA ZOE LOPES BRAGA, para condenar, solidariamente, os reclamados BANCO DO BRASIL S/A e PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL a pagarem à autora os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprirem as obrigações de fazer lá determinadas. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais na forma da legislação em vigor. Não há incidência de recolhimentos previdenciários sobre as parcelas ora deferidas. Descontos a título de custeio à PREVI, cota do reclamante e do patrocinador da Caixa de Previdência, Banco do Brasil, conforme fundamentação precedente. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 25.000,00, no importe R\$ 500,00, a cargo dos reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-593-73.2010.5.10.0002

Reclamante	Paulo Cesar Bezerra de Lima
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI

À luz de todo o expendido, extingo, sem resolução do mérito, o pedido de comprovação de recolhimento do INSS de todo o pacto laboral, com base no artigo 267, I, do CPC, por incompetência material desta Justiça, declaro prescritas as pretensões anteriores à 05.05.05, salvo o reconhecimento e vínculo e o FGTS e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA, para condenar a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar ao autor os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprir as obrigações de fazer lá determinadas.

Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Expeça a secretaria ofício ao INSS para cobrança dos recolhimentos previdenciários relativos ao período contratual ora reconhecido. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e das normas internas da ré (INSS e POSTALIS), devendo as contribuições previdenciárias incidir sobre as diferenças de anuênios e reflexos nos 13º salários e férias. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 14.000,00, no importe R\$ 280,00 a cargo da reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-611-94.2010.5.10.0002

Reclamante	Ricardo Jose da Rosa Rodrigues
Advogado	BRUNO DOS SANTOS PADOVAN
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	FABIANA MENDONÇA MOTA

À luz de todo o expendido, rejeito a prescrição suscitada, julgando, no mérito, PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por RICARDO JOSÉ DA ROSA RODRIGUES, para condenar a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. a pagar ao autor os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprir as obrigações de fazer lá determinadas. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na

forma da lei. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre a gratificação e seus reflexos à exceção do FGTS. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de cumprimento da decisão, devendo a reclamada promover a incorporação da gratificação junto à folha de pagamento, no prazo de dez dias. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe R\$ 200,00 a cargo da reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1118-55.2010.5.10.0002

Reclamante	Regival Cunha da Silva
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Procuradoria Regional Federal - FUB

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2010 às 11:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1128-02.2010.5.10.0002

Reclamante	Leonardo Cunha Lamego
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Reclamado	Accenture do Brasil Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/09/2010 às 11:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1130-69.2010.5.10.0002

Reclamante	Ronildo Vital de Lima
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 22/09/2010 às 10:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da

CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a)Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1138-46.2010.5.10.0002

Reclamante	Flavio Pereira Rios
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Cristalmals Brasília Industria Comercio e Servicos Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 22/09/2010 às 10:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a)Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-13100-76.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-131/2004-002-10-00.7

Reclamante	Valdemar Ribeiro de Alexandria
Advogado	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
Reclamado	Bradibel Brasília Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Jefferson Cagali
Reclamado	Erico Cagali
Reclamado	Marcos Antonio Cagali
Reclamado	Nelson Serafim Cagali

Acoste-se à contracapa dos autos o A.I.R.R ora devolvido pelo Egrégio Regional.

Considerando que o Col. TST negou Provimento ao AIRR interposto pela executada e considerando ainda o decidido no v. Acórdão de fls.625/631, c/c decisão de Embargos declaratórios de fls.643/647, que NEGOU PROVIMENTO ao seu Apelo, mantendo incólume a sentença de 1º grau, que julgou IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos, libere-se ao Credor os valores disponíveis, devendo em dez dias comprovar os valores sacados, para fins de dedução do cálculo de liquidação. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-23900-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-239/2009-002-10-00.4

Reclamante	Hérica Werbênia de Souza Alves
Advogado	TERCIRGER MENDES COELHO
Reclamado	Premier Veículos LTDA
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito

líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-26300-14.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-263/2008-002-10-00.2

Reclamante	Alessandra Cobucci Salles
Advogado	DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Rápido Transnil Transportes Limitada
Advogado	RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO

Considerando que o veículo, objeto da Arrematação já restou entregue ao Arrematante, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, observadas as retenções previdenciárias e fiscais.Libere-se ainda, a comissão do Leiloeiro, Sr. JORGE FRANCISCO.

Oficie-se ao DETRAN/DF e MG, solicitando o imediato desbloqueio dos veículos constribos às fls.418.Com a quitação supra, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-31200-11.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-312/2006-002-10-00.5

Reclamante	Maria Evanda Freitas Pedrosa
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Ignacio de Aragão (Espólio de)- Inventariante VERA REGINA DE AQUINO SALLES.

Chamo o feito à ordem para tornar nulo de pleno direito a decisão de fls. 219 e para deferir o pedido da exequente de expedição de ofício à 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, com vistas a solicitar a habilitação do crédito obreiro nos autos do processo nº 2004.01.1.000005-7.

Atualizem-se os cálculos e expeça-se o competente ofício à 1ª Vara de Órfão e Sucessões de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-37000-49.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-370/2008-002-10-00.0

Reclamante	Edmilson Vieira De Alencar
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-38400-06.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-384/2005-002-10-00.1

Reclamante	Maria do Carmo dos Santos Rubim
Advogado	ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	POI Serviços Gerais Ltda.

Advogado MARCELO JORGE CUNHA
Reclamado MINISTERIO DO TRABALHO
Reclamado Maria de Nazare Vieira
Reclamado Marinalva Lindoso Gomes
Reclamado Antonio do Monte Ferreira

Ante o supra certificado, intime-se a Credora diretamente e por sua advogada via DJ, para que no prazo último de dez dias comprove nos autos os valores sacados, para fins de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-45400-72.1996.5.10.0002

Processo Nº RT-454/1996-002-10-00.0

Reclamante SALOMAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado POLI SERVICOS GERAIS LTDA(NA PESSOA DO SR. MAURO -SOCIO)
Reclamado Mauro Valter Cordeiro
Reclamado Jayme de Albuquerque Rosa Filho

J. Da impugnação aos cálculos ora ofertada pelo Credor, intime-se a executada para vista e manifestação, caso queira, em cinco dias.Ultimadas as medidas ou decorrido o prazo "in albis", encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a ratificação ou retificação da conta atacada. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-58600-63.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-586/2007-002-10-00.5

Reclamante Dislei de Almeida Tonhá
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado Silvana Suruagy do Amaral Dantas

J. Indefero os pedidos do Credor, de liberação dos valores já disponíveis nos autos, bem como o pedido de penhora do veículo de terceiro, considerando a penhora já efetivada, de 30% no salário da executada.Aguarde-se a garantia do Juízo. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-62600-24.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-626/2008-002-10-00.0

Reclamante Lazaro Brito Costa
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado SBTEC - Comércio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA
Reclamado SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo.Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, libere-se a reclamada o depósito recursal e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-67600-24.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-676/2006-002-10-00.5

Reclamante JULIO CESAR THEODORO BARBOSA

Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado 206 FASHION WS COUTURE E SAN PHILIPPO CONFECÇÕES LTDA EPP
Advogado LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA

Libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, observadas as retenções previdenciárias e fiscais devidas e honorários advocatícios.Expeça-se mandado de Reavaliação, Reforço de Penhora e Remoção do bem de fls.431.Com a quitação supra, julgo extinta a execução do crédito obreiro, valores previdenciários e fiscais devidos, com esteio no art.794 "I" do CPC.A execução prosseguirá pelos valores honorários advocatícios devidos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-68600-88.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-686/2008-002-10-00.2

Reclamante Felizardo da Silva Pimentel Filho
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Consermat Construcões e Conservações Ltda
Advogado THIAGO MOREIRA DA SILVA
Reclamado Jânio de Freitas
Reclamado Hugo Matos Freitas

1- Verifico que as partes celebraram acordo na audiência inaugural, restando a reclamada obrigada a pagar R\$1650,00 ao reclamante e comprovar os recolhimentos previdenciários referentes ao pacto laboral reconhecido.

2- A reclamada efetuou o pagamento das parcelas devidas ao reclamante, contudo deixou de comprovar o recolhimento do INSS, o que ensejou a instauração da presente execução.

3- Ante a não localização de bens penhoráveis pertencentes à empresa executada, este Juízo promoveu a desconsideração de sua personalidade jurídica, incluindo no polo passivo os sócios Jânio de Freitas e Hugo Matos Freitas.

4- Feita a citação do sócio Jânio Freitas, foi procedida à penhora de veículo de sua propriedade para garantia da execução.

5- O referido executado deixou de opor embargos, o que levou este Juízo a intimá-lo novamente para quitar a dívida, sob pena de alienação em hasta pública. Porém, o executado manteve-se inerte, levando este Juízo a designar leilões para os dias 27, 28 e 29 de Julho e determinar a remoção do veículo, observadas todas as formalidades legais. Em segundo leilão, no dia 28 de julho de 2010, o bem penhorado foi arrematado por R\$15.000,00.

6- Decorridos 15 dias da arrematação, a executada promove à juntada de guias DARF e GPS, as quais comprovam recolhimentos efetuados no dia 11 de agosto de 2010, incorretamente efetuados em nome da própria executada e sem referência ao presente processo.

7- Em que pese os recolhimentos terem sido efetuados de forma errônea, a manifestação da executada ainda foi intempestiva, tendo em vista que a remição da execução somente poderá ser feita antes da arrematação, nos termos do art. 651 do CPC.

8- Posto isso, indefiro o pedido da executada e homologo a arrematação.

9- Considerando que o bem não foi localizado no cumprimento do mandado de remoção, o executado deverá informar o local onde se encontra, no prazo de cinco dias, sob as penalidades previstas pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 599, II, 600 e 601 do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-73200-55.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-732/2008-002-10-00.3

Reclamante	Nilson Cardoso dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	AL Martins Cia Ltda.
Advogado	EDNA SILVA
Reclamado	Amauri Ferreira de Souza
Reclamado	Tiago Leandro Martins

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa . Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-75000-80.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-750/1992-002-10-00.7

Reclamante	Ataide Guimaraes da Silva
Advogado	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
Reclamado	União(INAMPS INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA E PREVIDENCIA SOCIAL)
Advogado	CLOTILDE CAETANO RODRIGUES

Liberem-se aos Credores o seu crédito líquido, atualizado, observadas as retenções previdenciárias devidas .Com a quitação supra, julgo extinta a execução do crédito obreiro, valores previdenciários e fiscais devidos, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-83100-62.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-831/2008-002-10-00.5

Reclamante	Marcio Martins da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias aos Embargos à Execução propostos pela executada, oportunidade em que a exequente poderá apresentar impugnação à conta de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-90500-30.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-905/2008-002-10-00.3

Reclamante	Iza Santiago da Silva
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado	Cidade Servicos e Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa . Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-102100-14.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1021/2009-002-10-00.7

Reclamante	Jose Geraldo Pinto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se o executado , para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-105800-32.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1058/2008-002-10-00.4

Reclamante	Menderssonh Lopes de Queiróz
Advogado	DALVA CORREIA LIMA RAFAEL
Reclamado	Engenharia e Consultoria Ltda - Dam
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo.Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-108100-26.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-1081/1992-002-10-00.0

Reclamante	EZEQUIAS EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Petra Campos Engenharia Ltda (Massa Falida)Administrador Judicial Patricio Dutra Dantas Ferreira
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

Cumprida a determinação pela D. Contadoria, expeça-se a competente Certidão de Crédito Trabalhista, intimando-se o reclamante para recebimento no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-111000-20.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1110/2008-002-10-00.2

Reclamante	Levi Benício de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilância Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa . Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-117500-10.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-1175/2005-002-10-00.5

Reclamante	Luiz Gomes de Sousa
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

Reclamado Companhia de Eletricidade de Brasília
CEB
Advogado MURILO BOUZADA DE BARROS

Determino ao Banco do Brasil, que da conta judicial nº 4000110026883:

- a)- Recolha R\$ 4.920,53 (base de cálculo anexa) de Imposto de Renda;
- b)- Recolha R\$ 204,20 de Custas Processuais;
- c)- Recolha R\$ 268,44 de Emolumentos;
- d)- Recolha R\$ 2.993,04 de INSS Empregador +SAT;
- e)- Recolha R\$ 754,83 de INSS Terceiros;
- f)- autentique guia do saldo remanescente, para posterior devolução a Empresa reclamada.

As guias DARF e GPS deverão ser devolvidas a Vara, no prazo de dez dias.

Com a quitação supra, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.

Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-117800-30.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1178/2009-002-10-00.2

Reclamante Ilvanide Pereira Neris da Cruz
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado ZL Ambiental Ltda (em recuperação judicial)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado FUB - Procuradoria Geral Federal 1ª Região

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a ação ajuizada por ILVANIDE PEREIRA NERIS DA CRUZ contra ZL AMBIENTAL LTDA, HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e contra FUB-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA respondendo a segunda reclamada de forma solidária e a terceira de forma subsidiária apenas, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 64,00, calculadas sobre R\$ 3.200,00, valor arbitrado à condenação, sendo a UNIÃO isenta do pagamento, nos termos do artigo 790-A da CLT. Incide recolhimento previdenciário sobre as seguintes parcelas de condenação: aviso prévio, 13º salário proporcional. Juros e Correção Monetária nos termos da Lei. Expeça-se alvará para saque, pela reclamante, do FGTS depositado no período contratual da empregadora ZL AMBIENTAL LTDA. Intimem-se as partes, por seus procuradores, exceto a terceira reclamada que será intimada via Remessa.

Despacho

Processo Nº RT-118400-51.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1184/2009-002-10-00.0

Reclamante Yara Maria Matos da Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Sev. Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

Reclamado Banco do Brasil
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES JÚNIOR

Ante o supra certificado, reitere-se a intimação da 1ª reclamada, FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, para que, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os contracheques da reclamante relativos aos períodos de outubro de 1999 a maio de 2009, conforme promoção da Contadoria fls. 134, sob pena de ser arbitrado o mesmo valor salarial especificado na Sentença, para efeitos das verbas rescisórias, qual seja, R\$ 760,00. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-143300-98.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1433/2009-002-10-00.7

Reclamante Antônio Carlos Araújo Borges
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA
Reclamado Condomínio Recanto Real
Advogado ANA JÚLIA MORAES MENDONÇA

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-149500-24.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1495/2009-002-10-00.9

Reclamante Thais Martins Alves
Advogado BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA
Reclamado AC Miletto Serviços Médicos S/S
Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.

Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.

Ultimadas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-171100-04.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1711/2009-002-10-00.6

Reclamante União Federal (88.ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado Elias Cohen
Advogado SILENE ROSA SAMPAIO

Ante o supra certificado, intime-se o executado ELIAS COHEN para que receba junto à Secretaria da Vara o documento de OBRIGAÇÃO AO PORTADOR nº 1524531 emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, mediante recibo nos autos.

Após o cumprimento da medida acima, devolva-se a Carta Precatória com nossas justas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-207100-03.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2071/2009-002-10-00.1

Reclamante Genilda do Rego
Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado Ana Katia Ferreira da Conceição ME

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ela o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art. 794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-208000-83.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2080/2009-002-10-00.2

Reclamante Marcelo de Sousa Oliveira
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado Construtora Quintanilha Ltda.

J. Indefiro por ora, o pedido do reclamante. Aguarde-se a manifestação da reclamada em atender a determinação deste Juízo, para anotar a CTPS do autor, bem como para trazer os demais documentos solicitados.

Despacho

Processo Nº RT-221600-74.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2216/2009-002-10-00.4

Reclamante Júnia Scorza Gonçalves
Advogado EDINA RÉGO OLIVEIRA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Ante o exposto decido: I - REJEITAR a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir; II - Extinguir sem julgamento do mérito o processo quanto a autora EULÁLIA NASCIMENTO, que teve o processo arquivado, tudo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. III - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 16/12/2004, na forma dos artigos 269; IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR; IV - REJEITAR a pretensão de quitação; V - JULGAR IMPROCEDENTE a ação formulada por JÚNIA SCORZA GONÇALVES, JOSEFA LOPES PEREIRA, MARIA LUIZA PIMENTEL BARREIROS e ROSELÍ DIAS RIBEIRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, absolvendo-a de todos os pedidos formulados, nos termos da fundamentação precedente. Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor dado à causa, pela reclamante, dispensado na forma da lei e declaração de fls. 9.

Edital

Edital

Processo Nº RT-285-37.2010.5.10.0002

Reclamante Laerte Rodrigues de Sousa
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) ZI Ambiental Ltda e Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-466-38.2010.5.10.0002

Reclamante Eunice Barcelos Resende Nascimento
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista no prazo legal e comum ao E.D oposto pela reclamada FUB. ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-615-34.2010.5.10.0002

Reclamante Ivoneide Francisca da Costa
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília
Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada FUB

.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1118-55.2010.5.10.0002

Reclamante	Regival Cunha da Silva
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Procuradoria Regional Federal - FUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 29/09/2010, às 11h15min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-24600-37.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-246/2007-002-10-00.4

Reclamante	José Rodrigues Soares
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Cervejaria Colúmbia Ltda.
Reclamado	José Edson Moreira
Reclamado	Eric Furtado Ferreira Borges
Reclamado	Sergio Santos Cravo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam INTIMADOS os reclamados ERIC FURTADO PEREIRA BORGES e SÉRGIO SANTOS CRAVO, para tomarem ciência do

DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "JOSÉ EDSON MOREIRA opõem exceção de pré-executividade de fls. 229/232, aduzindo a ilegalidade da penhora perpetrada, eis que incidiu sobre conta salário/pensão. O excepto se manifestou sobre as exceções opostas, pugnando pela improcedência do pedido feito. Sem razão o excipiente. A exceção de pré-executividade, segundo doutrina e jurisprudência, é cabível apenas quando for tão evidente a ausência de pressupostos de desenvolvimento da execução ou de condição da ação, que a penhora de bens torne a constrição injusta e excessivamente onerosa. Nesse sentido, tal instituto somente pode ser utilizado quando a matéria suscitada está ligada à admissibilidade da execução, ou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, tais como, pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença e, portanto, conhecida de ofício e a qualquer tempo. Daí infere-se que referida exceção foi concebida para atender a situações verdadeiramente excepcionais e não para ser utilizada na generalidade dos casos para afastar a imposição legal da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento dos embargos pelo devedor. Examinando os autos comprova-se que, na verdade, o executado está a manifestar insatisfação quanto ao procedimento executório, e somente isso, o que não encontra esteio na exceção de pré-executividade. A alegação de que a penhora incidiu sobre conta-salário demanda a produção de prova concreta (extrato bancário), incompatível, assim, com o procedimento da exceção. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO A EXCEÇÃO opostas por JOSÉ EDSON MOREIRA e determino o prosseguimento da execução". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-48300-42.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-483/2007-002-10-00.5

Reclamante	Lenilton Nicacio Braga
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	M3A CURSOS
Advogado	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Reclamado	RPB Pré-Vestibular
Reclamado	SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO M3A CURSOS de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 11/10/2010, às 15h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada

na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-56-74.2010.5.10.0003

Reclamante	Delfina Botelho de Souza
Advogado	LUCIANA CARVALHO FERREIRA
Reclamado	Lojas Americanas S.A.
Advogado	VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

TO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação às partes, para contra-arrazoarem, no prazo de 08 dias, os recursos ordinários interpostos, iniciando-se o prazo pela reclamada.

Brasília - DF, 27 de agosto de 2010 (6ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-91-34.2010.5.10.0003

Reclamante	Rosângela de Souza Santos
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.374,89 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 8.197,14

INSS Reclamante.....: 220,03

INSS Reclamado.....: 560,81

INSS Terceiros.....: 147,84

I R P F.....: 37,70

Custas do Processo: 169,10

Custas Art.789.....: 42,27

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-261-06.2010.5.10.0003

Reclamante	Alteir da Silva Andrade
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Abbas Mohammad Ahmad (Abbas Digital, Líbano Digital e Rio de Janeiro)
Advogado	MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA

Libere-se ao reclamante o valor bloqueado. Prazo de 5 dias

Despacho

Processo Nº RT-322-61.2010.5.10.0003

Reclamante	Luciano Lira de Sousa
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Gol Transportes Aereos S.A.
Advogado	KELYN EMI MATINAGA
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	KELYN EMI MATINAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante, para contra-arrazoar, no prazo de 08 dias, o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

Brasília - DF, 27 de agosto de 2010 (6ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-494-03.2010.5.10.0003

Reclamante	Raimundo Luiz Pereira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Em face da promoção da D. Contadoria, intem-se as partes para, no prazo de 10 dias, atender à promoção da Contadoria, e juntar aos autos os contracheques do reclamante de julho de 2003 a maio de 2009, elementos essenciais à apuração dos valores devidos. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-547-81.2010.5.10.0003

Reclamante	Ivanete Conceicao da Silva
Advogado	ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Clube do Exercito
Advogado	SILVIO PALHANO DE SOUZA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.031,27 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 3.464,76

INSS Reclamante.....: 114,44

INSS Reclamado.....: 286,95

INSS Terceiros.....: 75,64

Custas do Processo: 71,58

Custas Art.789.....: 17,90

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-549-51.2010.5.10.0003

Reclamante	Jair Luciano Soares
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

Vistos.

Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, abro vista ao segundo reclamado para sobre eles se manifestar, em cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142).

Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-556-43.2010.5.10.0003

Reclamante	Claudio Rodrigues
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante, para contra-arrazoar, no prazo de 08 dias, o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Brasília - DF, 27 de agosto de 2010 (6ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS
Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-562-50.2010.5.10.0003

Reclamante	Sonia Maria Soares Santana
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Vistos.Em face da manifestação da reclamada às fls. 153/154, intime-se a reclamante para ciência, devendo receber o cartão alimentação até o dia 02.09.2010 e informar os meses efetivamente creditados, a fim de possibilitar a execução do remanescente a partir 05.03.2010 até a data do restabelecimento do benefício. Prazo de dez dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-671-64.2010.5.10.0003

Reclamante	Patrick Fernando Borges Chaves
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

18/10/2010 às 13.55 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-700-17.2010.5.10.0003

Reclamante	Luzinete Lopes da Silva
Advogado	ADEVAIR LINO FERREIRA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.182,00 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 1.153,17

Custas do Processo: 23,06

Custas Art.789.....: 5,77

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens observada a gradação prevista no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-737-44.2010.5.10.0003

Embargante	Fabio Fernandes Soares
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Embargado	Francisca Natália Augusta da Silva

Vistos os autos.1. Assino ao embargante o prazo de 05 dias para pagar as custas processuais (R\$ 17,68). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1019-82.2010.5.10.0003

Reclamante	Jose Arteiro de Souza
Advogado	JOSÉ PEDRO ALENCAR
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante traslado.Assino o prazo de cinco dias ao reclamante para receber os documentos.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-11900-60.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-119/2006-003-10-00.0

Reclamante	Edinaldo Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Silvia Alves Cavalcante

Vistos.À vista da certidão supra, nada a decidir.Aguarde-se o pagamento da RPV.Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-27400-69.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-274/2006-003-10-00.7

Reclamante	Antonio Ricardo Ferreira
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

Em face do exposto, resolvo NÃO CONHECER dos embargos e CONHECER da impugnação aos cálculos e no mérito REJEITÁ-LAS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Julgo subsistente a penhora dos numerários às fls. 632 e 669.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-38000-52.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-380/2006-003-10-00.0

Reclamante	Elizabeth de Oliveira Carvalho
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Fundação Visconde de Cabo Frio
Advogado	FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, proceder à retificação na CTPS, conforme parâmetros definidos na sentença, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-40300-79.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-403/2009-003-10-00.0

Reclamante	Gerson Rodrigues de Oliveira
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos os autos.1. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-44800-91.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-448/2009-003-10-00.4

Reclamante	Otávio Roque Teixeira de Sousa
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Intime-se o exequente para pagar, no prazo de 48 horas, o valor da multa, estipulada no acórdão - fl. 327, devidamente atualizado, ou para indicar bens à penhora, sob pena de execução. Valor devido: R\$ 2.050,62 Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-53400-43.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-534/2005-003-10-00.3

Reclamante	Eduardo Henrique Scalia
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos os autos.1. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-56100-84.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-561/2008-003-10-00.9

Reclamante	Renato Alves de Oliveira Filho
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Em face da promoção da D. Contadoria, intime-se a reclamada para tomar ciência da promoção da Contadoria fls. 710/711, e para apresentar novos cálculos, no prazo de 15 dias, com as adequações necessárias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-60700-17.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-607/2009-003-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	Dataprev Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Advogado	TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a CTPS anotada e o alvará de levantamento do FGTS e para comprovar o valor sacado, a fim de se possibilitar a elaboração dos cálculos. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-62200-21.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-622/2009-003-10-00.9

Reclamante	Joaquim Artur de Almeida
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	Dataprev Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Advogado	TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-65200-97.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-652/2007-003-10-00.3

Reclamante	Cristiane Marques de Mello
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	Drogaria Nucleofarma Ltda.
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Julgo extinta a execução no que concerne ao crédito obreiro, cota-parte previdenciária do empregado e IRPF. Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-68100-82.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-681/2009-003-10-00.7

Reclamante	Olindo de Oliveira Veiga
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

Acoste-se a CTPS do reclamante à contracapa. Intime-se o reclamante para receber sua CTPS e para se manifestar sobre o pedido de exclusão da multa pelo atraso na devolução do documento. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-69900-82.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-699/2008-003-10-00.8

Reclamante	Elisângela de Oliveira Arruda
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado	União
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

Não houve recurso ordinário da primeira reclamada.1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão em relação à primeira reclamado e prossiga-se com a execução definitiva contra ela.

2. Intime-se a reclamante, via DEJT, para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-78800-88.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-788/2007-003-10-00.3

Reclamante	Vitorino Pereira dos Santos Almeida
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Minha Terra Comercial Ltda.
Advogado	CARLA BETINI DE OLIVEIRA
Reclamado	Arminda Moraes Fulgencio

Vistos.As cotas previdenciárias a cargo da executada foram excluídas dos cálculos.

O recolhimento previdenciário objeto de execução foi relativo ao reconhecimento do pacto laboral, que, por não ter sido recolhido a época própria ficou a cargo da executada, cujo pagamento foi comprovado à fl. 343. Consoante assinalado alhures, a execução persegue a satisfação do valor deduzido do crédito obreiro e que deverá ser restituído ao FAT.

Aguarde-se o fluxo do prazo de fl. 353 pela executada.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-89600-78.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-896/2007-003-10-00.6

Autor	Gedeão Ribeiro Salles
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Réu	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Advogado	ELISE RAMOS CORREIA

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Na oportunidade, homologo os cálculos de liquidação de fls 455/457 em substituição aos de fls 412/416, fixando o valor da execução em R\$41.614,26, atualizados até 30/04/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intimem-se a exequente, por intermédio de seu procurador.

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por mandado. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-91300-21.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-913/2009-003-10-00.7

Reclamante	Robelvan Feitosa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Sangari do Brasil Ltda
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.058,00 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 5.066,91

INSS Reclamante....: 183,61

INSS Reclamado....: 459,03

INSS Terceiros.....: 133,13

INSS SAT.....: 68,85

I R P F.....: 146,47

Convolto em penhora o depósito recursal.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito remanescente, R\$ 296,21, em 48 horas, sob pena de penhora de bens observada a gradação constante no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-92200-04.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-922/2009-003-10-00.8

Reclamante	Rosane Santos Rodrigues
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	Tv Ômega Ltda. (Rede TV)
Advogado	FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.877,06 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 8.361,95

INSS Reclamante....: 584,41

INSS Reclamado....: 1.460,97

INSS Terceiros.....: 328,72

INSS SAT.....: 73,08

I R P F.....: 1.067,93

Converto em penhora o depósito recursal.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito remanescente, R\$6.115,27, em 48 horas, sob pena de penhora de bens observada a gradação prevista no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-98800-41.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-988/2009-003-10-00.8

Reclamante	José Maria Gomes do Nascimento
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Vistos, etc.

Defiro vista ao requerente por 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis" retornem-se ao autos ao arquivo.

Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-121200-20.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1212/2007-003-10-00.3

Reclamante	José Miguel Pereira dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	CONFORMAÇO - COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES

Reclamado JC Gontijo Engenharia S/A
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Vistos. Homologo o acordo apresentado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no que concerne ao crédito obreiro. Custas processuais pagas pela reclamada no ato de interposição do recurso ordinário. As contribuições previdenciárias serão calculadas sobre o valor do acordo. (§ 5º do art. 43 da Lei 8212/91) e o executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários cota parte empregado, empregador, SAT e terceiro, e IRPF, no prazo de trinta dias, sob pena de execução, inclusive utilizando-se do saldo do depósito recursal. Libere-se o valor de R\$ 4.000,00 ao exequente, utilizando-se da conta judicial 4872991-0 da CEF. Expeça-se o alvará. Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-122200-84.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1222/2009-003-10-00.0

Reclamante Henrique Neves Bastos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Auto Posto Wilson Ltda
Reclamado Fama Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Vistos. Convoio em penhora o valor bloqueado via BACENJUD em nome da sociedade empresária FAMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Intimem-se a mencionada empresa, via postal, a executada, pelo DEJT e os sócios Leandro e Larissa, por mandado, para ciência do despacho de fls. 127/128, do bloqueio de numerário e para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo comum de cinco dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-122800-08.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1228/2009-003-10-00.8

Reclamante Aldo Davi Maia
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gérias Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Wilson Lemos de Sousa
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado Auto Posto Wilson LTda
Reclamado Fama Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Garantida a execução, converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s).

Intime-se o executado para ciência e manifestação quanto aos bloqueios realizados. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-125300-86.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-1253/2005-003-10-00.8

Reclamante Marcelo Maia Moreira
Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Reclamado Otavio Alves Neto

Vistos, etc.

Aspesquisas BACENJUD e RENAJUD foram realizadas em outros processos em trâmite neste Juízo em êxito.

Contudo, devido a antiguidade das pesquisas, defiro que sejam realizadas pesquisas BACENJUD em nome do sócio Otávio Alves Neto (CPF 009.105.621-72), após a atualização dos cálculos.

No caso de insucesso do bloqueio, à Secretaria deverá efetuar pesquisa RENAJUD para bloqueio do total de veículos em nome do sócio executado expedição de mandado/CPE, se não estiver alienado fiduciariamente.

Indefiro a penhora de 30% do salário do sócio, com fulcro na OJ 153 da SDI I.

Quanto ao numerário decorrente de arrematação nos autos do processo 1193/2005, será destinado ao processo mais antigo em que houve a indicação do mesmo bem à penhora.

Ultimadas as matérias acima, publique-se o inteiro teor deste para ciência do exequente. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-137900-03.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1379/2009-003-10-00.6

Reclamante Rosangela Claudino de Araújo
Advogado ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado Elai Ferreira Monteiro
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará. Prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-143100-88.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1431/2009-003-10-00.4

Reclamante Fabyo Ferreira Gomes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Divertplan Comercio e Industria Ltda.
Advogado GILBERTO DE SOUSA PRATES

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.977,89 Atualizado até: 30/04/2010

Liq. Exequente....: 4.959,22

Custas Art.789....: 18,67

Está o juízo garantido com o numerário da fl. 208, procedente do depósito recursal. Prazo de 5 dias para manifestação do executado.

Despacho

Processo Nº RT-146700-20.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1467/2009-003-10-00.8

Reclamante José Magno Soares Siqueira Júnior
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Banco do Brasil S. A
Advogado MARIA JOSÉ DE MOURA

EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, REJEITANDO a preliminar de ilegitimidade passiva e ACOLHENDO PARCIALMENTE A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO para declarar

prescritos os créditos constituídos antes de 21/08/2004.

No mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar as reclamadas PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S.A, solidariamente, a pagarem ao reclamante JOSÉ MAGNO SOARES SIQUEIRA JÚNIOR as verbas acima deferidas, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Deverá a PREVI proceder a revisão dos cálculos da aposentadoria do empregado, nos termos do Estatuto de 1972, no prazo de 30 após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena multa diária a ser fixada pelo juízo em favor do reclamante.

Custas que importam em R\$ 380,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 19.000,00, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-155200-75.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1552/2009-003-10-00.6

Reclamante	Raimundo José dos Santos
Advogado	HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda
Advogado	MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ
Reclamado	Condominio Residencial Cezanne
Advogado	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

Apresentada a CTPS, intime-se a primeira reclamada, via DEJT, par anotá-la, no prazo de 5 dias. Deverá, ainda, entregar as guias para levantamento do FGTS depositado e do seguro-desemprego. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-156100-58.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1561/2009-003-10-00.7

Reclamante	Gabriela Pereira Galvao
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado	Apex Engenharia Comercio e Industria Ltda.
Advogado	MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA

Intime-se o reclamado para proceder à retificação das anotações na CTPS, no prazo de 5 dias, conforme determinado em sentença, sob pena de aplicação da multa cominada na aludida decisão. O reclamado deverá ainda, em igual prazo, fornecer as guias necessárias ao levantamento bem como para a percepção do

seguro-desemprego. Não se fazendo possível a percepção do benefício, fica convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-158700-52.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1587/2009-003-10-00.5

Reclamante	Reinaldo Pedro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos cálculos e no mérito ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-168900-21.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1689/2009-003-10-00.0

Reclamante	Anderson Fabricio Gomes
Advogado	TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 24.909,93 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 17.014,02

INSS Reclamante....: 93,20

INSS Reclamado....: 261,45

INSS Terceiros....: 729,54

INSS Pacto Laboral: 3.390,94

I R P F.....: 2.920,09

Custas do Processo: 400,55

Custas Art.789.....: 100,14

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-169100-28.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1691/2009-003-10-00.0

Reclamante	Samuel Marcélio Lopes
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Julgo extinta a execução(art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará. Prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-189200-04.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1892/2009-003-10-00.7

Reclamante	Ticiara Santos de Oliveira
------------	----------------------------

Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado E S Nascimento Lanchonete Me
Advogado EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.042,74 Atualizado até: 31/07/2010

Liq. Exequente.....: 783,44

INSS Reclamante.....: 53,27

INSS Reclamado.....: 133,17

INSS Terceiros.....: 38,63

INSS SAT.....: 13,32

Custas do Processo: 16,73

Custas Art.789.....: 4,18

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens observada a gradação prevista no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-204000-37.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2040/2009-003-10-00.7

Reclamante Juliana Naves Neves Caetano
Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado CBL Clínica Multiterápica
Advogado MARCELO DE SOUSA VIEIRA

Vistos.A executada poderá ratificar sua irrisignação com os cálculos, no momento oportuno, após a garantia da execução (art. 884 da CLT).Renovo à executada o prazo de 48 horas para pagar seu débito ou nomear bens à penhora.Decorrido o prazo, prossiga-se conforme despacho de fl. 403, parte final.

Despacho

Processo Nº RT-210300-15.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2103/2009-003-10-00.5

Reclamante José Conrado Dantas Junior
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Recursos Naturais Renováveis (União Federal)
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.834,98 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 2.681,61

INSS Reclamante.....: 19,18

INSS Reclamado.....: 52,76

INSS Terceiros.....: 13,91

Custas do Processo: 54,02

Custas Art.789.....: 13,50

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-210600-74.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2106/2009-003-10-00.9

Reclamante Felipe Guedes Depireux Brasil
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Visual Loc. Serv. Const. Civil e Miner. Ltda.
Advogado MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.082,38 Atualizado até: 31/08/2010

Liq. Exequente.....: 1.055,98

Custas do Processo: 21,12

Custas Art.789.....: 5,28

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens observada a gradação prevista no art. 655 do CPC.

Editais

Editais

Processo Nº RT-75-80.2010.5.10.0003

Reclamante Fabiane Pires dos Santos
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado G20 Serviços de Digitação Ltda ME.
Reclamado Global Village Telecom - GVT
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: G20 Serviços de Digitação Ltda ME. - CNPJ: , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$5.154,58,(cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 31/08/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 27, AGOSTO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-105-18.2010.5.10.0003

Reclamante Edmar Francisco dos Santos
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Empreiteira Mario Xavier Ltda
Reclamado Soltec Engenharia Ltda
Advogado DENISE BRAGA TORRES STAMM
Reclamado Cinzel Engenharia Ltda
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

EDITAL DE SENTENÇA

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho

da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEPN 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Empreiteira Mario Xavier Ltda - CNPJ:2155751000102, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "...Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pela embargante, acolhendo-os somente para prestar os esclarecimentos supra, que integram a decisão embargada". Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-283-64.2010.5.10.0003

Reclamante	Miralva Bandeira Carlos
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE CITAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda - CNPJ: 9282000198, Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. , Humanizar Serviços Profissionais Ltda. , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$5.170,20 (cinco mil, cento e setenta reais e vinte centavos , atualizado até 31/8/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-291-41.2010.5.10.0003

Reclamante	Nayara Ferreira do Carmo
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Humanizar Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho

da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN Quadra 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - CNPJ: 9282000198, Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., Humanizar Serviços Profissionais Ltda. , encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.123 dos autos, a seguir transcrito: "Intimem-se a primeira, segunda e terceiras reclamadas para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo comum de oito dias". ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON , Juíza do Trabalho - para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1800-12.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-18/2007-003-10-00.0

Reclamante	Sandra Kelly Sousa da Costa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Ensino Pró-Genius Ltda.
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Alexandre Gomes Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Alexandre Gomes Pereira , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$7.528,54,(sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 28/02/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-70900-59.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-709/2004-003-10-00.1

Reclamante	JOANITA LEOCADIO DE LIMA
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN Quadra 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: CONSERVADORA MUNDIAL LTDA - CNPJ: 373860000170, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.454 dos autos, a seguir transcrito: "...Exclua-se o nome do procurador da 1ª reclamada dos assentamentos do SAP. Intime-se a 1ª reclamada, diretamente, para ciência da renúncia dos seus patronos e para, querendo, nomear outro procurador. Prazo 10 dias..."Rosarita Machado de Barros Caron, Juíza do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-131200-11.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1312/2009-003-10-00.1

Reclamante	Anderson Alvarez Barbosa de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Connectstar Soluções em Interet Ltda (n/p de Agnaldo ou Renata)
Reclamado	Agnaldo Juvenal de Souza
Reclamado	Renata Pereira de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica os Executados: sócios da reclamada AGNALDO JUVENAL DE SOUZA E RENATA PEREIRA DE SOUZA, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$13.813,22 (treze mil, oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos), atualizado até 31/05/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-136100-37.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1361/2009-003-10-00.4

Reclamante	Francisco Pinto de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: FLÁVIO HEGÍDIO DOS SANTOS
Local dos bens : AV. DAS NAÇÕES, S/N ÁREA ESPECIAL SLU, VIA L4 - BRASÍLIA
Data e hora do leilão: 02/10/2010 às 10h00
A Doutora ROSARITA MACHADO DE BARROS, Juíza da 3.ª

Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S). "03 (TRES) MICROCOMPUTADORES, SEMP TOSHIBA CLEAN 480, RAM 80 6'B HD MONITORES LINCE 17", WINDOWS XP, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO AVALIADO EM R\$600,00, CADA, TOTALIZANDO R\$1.800,00 - VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais)". Em 15/06/2010. Ass. DRA. ROSARITA MACHADO DE BARROS - Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Em 27/08/2010. Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-192900-85.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1929/2009-003-10-00.7

Reclamante	Josué Mariano de Oliveira
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Luisomar Alves Teixeira e Cia. Ltda.
Reclamado	João Fortes Engenharia S/A
Advogado	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA

EDITAL DE SENTENÇA

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEPN 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Luisomar Alves Teixeira e Cia. Ltda. - CNPJ: 8471475000178, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: DECISÃO FLS.69/74 "...EM FACE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos quanto ao reclamado JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada LUSIMAR ALVES TEIXEIRA E CIA, ao cumprimento das obrigações de fazer e pagar em favor do reclamante JOSUÉ MARIANO DE OLIVEIRA, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação. Custas que importam em R\$90,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$4.500,00, pelo reclamado. Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se ao reclamado a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença. Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei

10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcela de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas a tempo e modo, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. (...) Intime-se o reclamado".DECIÃO FLS.79/81"(...) "EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos embargos do JOSUÉ MARIANO DE OLIVEIRA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Intimem-se as partes".ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON - Juíza do Trabalho da 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 27, AGOSTO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-90-46.2010.5.10.0004

Reclamante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA
Reclamado	Moacir Pereira dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Fl. 175 Intime-se o Reclamante a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no importe de R\$96,80, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-387-53.2010.5.10.0004

Reclamante	João Batista Oliveira Durães
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Fl. 346 Verifica-se pelo extrato da conta vinculada do autor de fls.344/345, que o saldo é de R\$2.900,10, ou seja, confrontado com o valor apurado a tal título às fls.320/324, não remanescem diferenças a seu favor, ficando, portanto, considerada satisfeita a obrigação, no particular, devendo ser extraviado o alvará que encontra-se à contracapa. Intime-se o Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-529-57.2010.5.10.0004

Reclamante	Zeneide Marciana de Assis
Advogado	WENDEL SOUSA REIS
Reclamado	Mercado Municipal Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Fl.101 Dê-se vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-655-10.2010.5.10.0004

Reclamante	Cristiano Soares Mendes
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação Zerbini (Incor- DF)
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR

Fl. 277 Dê-se vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-678-53.2010.5.10.0004

Reclamante	Rosângela Pereira Guimarães
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Delta Construções S/A
Advogado	KARLA DA SILVA LIMA

Fl. 116 As partes acordaram nos termos da petição de folhas 114/115. Acordo Homologado. Custas pelo reclamante no importe de R\$18,00, calculadas sobre R\$900,00, dispensadas na forma da lei. O reclamado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, no prazo legal. Sendo o valor do acordo inferior a R\$10.000,00, deixo de oficiar a União consoante artigo 1º inciso II da Portaria 176/2010 do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-682-90.2010.5.10.0004

Reclamante	João Marcos Rosa dos Santos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Elite Segurança Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Sent. fls.203/211 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por JOÃO MARCOS ROSA DOS SANTOS em desfavor de ELITE CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA e ELITE SEGURANÇA LTDA, condenando as reclamadas, solidariamente (artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 31/03/2009; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; entregar as guias do seguro desemprego; 2) Obrigações de Pagar: 30 dias de saldo de salários relativos a março de 2009; 6/12 avos de férias de 2008/2009, acrescidas de 1/3; 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 1 (uma) hora extra por dia trabalhado, de junho de 2005 a fevereiro de 2007, acrescidas do adicional de 50%, sem qualquer incidência reflexa (Código de Processo Civil, artigos 293 e 460); indenização do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de junho de 2005 a fevereiro de 2007, sem qualquer incidência reflexa (Código de Processo Civil, artigos 293 e 460); honorários advocatícios assistenciais na base de 10% (dez por cento); tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e

individualmente perquiridos.

Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-766-91.2010.5.10.0004

Reclamante	Adriana Versiani Venancio Pires
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Advocacia H.Costa
Advogado	ANDRE MARIO GODA

Fl. 49 Dê-se vista à Reclamante dos recolhimentos previdenciários e fiscal ora juntado, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-944-40.2010.5.10.0004

Reclamante	Fabiana Maronez Peçanha de Oliveira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Fl. 91 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1009-35.2010.5.10.0004

Reclamante	Laércio Pereira dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Fundo Assistencial ao Servidor Público - FASP

Fl. 22 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1800-72.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-18/2008-004-10-00.8

Reclamante	Domingos Leonardo Gonçalves Lima
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Vanilda Magalhães Cezar Modesto - ME
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Fl. 238 Indefiro o requerimento de expedição de alvará para suprimimento da entrega das guias do seguro desemprego, tendo em vista que não consta da "res judicata" determinação nesse sentido. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Reclamada para proceder a retificação no CTPS do Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-14300-39.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-143/2009-004-10-00.9

Reclamante	Lucinaldo Bernardo dos Santos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Destac Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Reclamado	Henrique Manoel Branco da Silva
Reclamado	Patrícia Branco da Silva

Fl. 279 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-18500-89.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-185/2009-004-10-00.0

Reclamante	Altino Roberto da Silva
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Apolo 1 Prestadora de Serviços de Segurança e Limpeza Ltda.
Advogado	MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA

Fl. 94 Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-21100-88.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-211/2006-004-10-00.7

Reclamante	Humberto Moreira Brito
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Reclamado	União

Fl. 391 Intime-se o Exequente a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela Executada (União), prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-38500-52.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-385/2005-004-10-00.9

Autor	José Martins dos Santos
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO
Réu	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO
Réu	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	GLADSTONE VIDIGAL FRANCO

Fl. 843 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, se manifestar acerca da peça de fl.839 e dos documentos que a acompanham. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-62500-44.1990.5.10.0004

Processo Nº RT-625/1990-004-10-00.8

Reclamante	MIGUEL TOKARSKI
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Fl. 511 Homologo os cálculos de adequação às fls.505-509, fixando o débito exequendo em R\$468.463,05, na data de 31.07.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.505. Primeiramente, dê-se vista à Executada para se manifestar tão somente a respeito da adequação dos cálculos aos termos do v.acórdão, caso queira, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho

DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-81000-94.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-810/2009-004-10-00.3

Reclamante	Geraldo Luiz de Sousa
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Sent. fls.304/316 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia e litispendência e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por GERALDO LUIZ DE SOUSA em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: a) horas extras, assim consideradas aquelas superiores à jornada semanal de 36 horas, acrescidas do adicional contido na cláusula quinta das convenções coletivas de trabalho de fls. 66/86, observadas suas vigências, com incidência reflexa nos pedidos de aviso prévio, salário trezeno, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa fundiária de 40%; b) indenização pelo não fornecimento de intervalo, nos termos do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho; c) feriados trabalhados, consoante descrição contida na petição inicial, de forma dobrada; d) 4 horas extras mensais relativas aos cursos realizados, acrescidas do adicional contido na cláusula quinta das convenções coletivas de trabalho de fls. 66/86, observadas suas vigências, com incidência reflexa nos pedidos de aviso prévio, salário trezeno, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa fundiária de 40%; adicional noturno de 20%, com incidência reflexa nos pedidos de aviso prévio, salário trezeno, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa fundiária de 40%; retificação do registro de saída na CTPS obreira; adicional de periculosidade de 30%, durante toda a vigência da relação de emprego, com incidência reflexa nos cálculos de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, feriados trabalhados, FGTS e multa de 40%; indenização por danos morais em vista do assédio sofrido, ora fixada em R\$ 5.000,00; multa da cláusula vinte e seis da CCT 2006/2007 e cláusula oitava da CCT de 2007/2009; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Observada a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, condeno a reclamada - TAM LINHAS AÉREAS S/A, ao pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$ 1.700,00 (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790-B). Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre R\$ 35.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-132600-28.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1326/2007-004-10-00.0

Reclamante	Gisele Melo da Silva
Advogado	ERICO LIMA SILVA
Reclamado	Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.

Advogado

MAURÍCIO B.PETRAGLIA JUNIOR

Fl. 89 Intime-se o Exequente ao recebimento da certidão de crédito, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-139400-68.1990.5.10.0004

Processo Nº RT-1394/1990-004-10-00.0

Reclamante	GILBERTO SOUTO MAIOR DE MEDEIROS
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	SERPRO-SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Fl. 592 Intime-se mais uma vez o Exequente, via DEJT, na pessoa de seu procurador, ao recebimento de suas guias de fls.580/581, acostadas à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-144800-96.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1448/2009-004-10-00.8

Reclamante	Leda Cardoso Oliveira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Debora Soares Cardoso (Lanchonete da Galega).
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA

Fl. 106 Rejeito liminarmente os embargos à penhora de fls.100/101, por intempestivos. Intime-se a Executada. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-150800-15.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1508/2009-004-10-00.2

Reclamante	Odelson Soares de Macedo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Centro de Apoio e Vivência Agrária - CAVA

Fl. 64 Uma vez que a conta já transitou em julgado, intime-se o exequente a receber o numerário existente na conta judicial correlata à guia de fls.63 (acostada à contracapa). Prazo de 05 dias. Ademais, deverá o exequente comprovar nos autos o valor efetivamente levantado para posterior abatimento de seu crédito, bem como apresentar diretrizes para o devido prosseguimento da execução, sob pena de continuarem os autos sobrestados nos termos do despacho exarado à fl.61. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-184300-72.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1843/2009-004-10-00.0

Reclamante	Manoel Cavalcanti de Oliveira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Mecânica Nacional Ltda.
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA

Sent. fls.59/65 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por MANOEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA em desfavor de MECÂNICA NACIONAL LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: repercussão regular do salário efetivamente recebido no cálculo das férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; retificação dos registros na CTPS obreira quanto ao salário pago; aviso prévio; férias relativas ao período aquisitivo 2006/2007, de forma dobrada (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 137) e

férias relativas ao período aquisitivo 2007/2008, de forma simples, ambas acrescidas de 1/3; diferença de FGTS relativo aos meses de agosto/2008, janeiro/2009 e julho/2009, com repercussão na multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; horas extras, durante toda a vigência da relação de emprego, assim consideradas aquelas superiores à jornada semanal de 44 horas, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre R\$ 35.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-187200-28.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1872/2009-004-10-00.2

Reclamante	Maria Lúcia Guedes
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Fl. 507 Intime-se a Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pelo Reclamado, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-188200-63.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1882/2009-004-10-00.8

Reclamante	Maria Uênia da Silva
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	FNS Panificadora e Confeitaria Ltda. - ME
Advogado	RODRIGO HORTA DE ALVARENGA

Fl. 145 Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, receber seu crédito mediante a guia autenticada para tal fim, bem como para requerer o que entender de direito sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-190700-05.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1907/2009-004-10-00.3

Reclamante	Silvio Antonio Machado Pinto
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Fl. 155 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Edital

Edital

Processo Nº RT-486-23.2010.5.10.0004

Reclamante	Aderluci de Souza Cardoso
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA

Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 170 dos autos, a seguir transcrito: Tendo em vista que o reclamante já apresentou contrarrazões às fls. 162/169, intime-se a primeira reclamada, via editalícia, a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela segunda reclamada, prazo legal. Denilson Bandeira Coelho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 27, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-572-91.2010.5.10.0004

Reclamante	Adriana Maria de Jesus
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 188 dos autos, a seguir transcrito: Já tendo o reclamante apresentado contrarrazões às fls. 180/187, intime-se a primeira reclamada, via editalícia, a se manifestar acerca do recurso interposto pela segunda reclamada, caso queira, prazo legal. Denilson Bandeira Coelho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 27, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-574-61.2010.5.10.0004

Reclamante Ana Cristina Rodrigues Magalhães
Advogado NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 160 dos autos, a seguir transcrito: Tendo em vista que o reclamante já apresentou contrarrazões às fls. 152/159, intime-se a primeira reclamada, via editalícia, a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela segunda reclamada, prazo legal. Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 27, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-576-31.2010.5.10.0004

Reclamante Caroline Ribeiro Ferro
Advogado NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 160 dos autos, a seguir transcrito: Tendo em vista que o reclamante já apresentou contrarrazões às fls. 152/159, intime-se a primeira reclamada, via editalícia, a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela segunda reclamada, prazo legal. Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado

pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 27, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-131900-18.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1319/2008-004-10-00.9

Reclamante Bruno Teodoro Mendes
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Centro de Processamento de Dados Empresariais - CEPRODEM
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA
Reclamado Carla D Orleans Rocha
Reclamado Marcelo Arantes de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: CARLA D. ORLEANS ROCHA - CPF: 001.208.487-59 e MARCELO ARANTES DE OLIVEIRA - CPF: 030.418.811-52, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 7.636,24, atualizado até 30/06/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens á penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 27, AGOSTO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-138-02.2010.5.10.0005

Reclamante Raimundo Gomes do Monte
Advogado JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA
Reclamado Benco Manutenção Ltda.
Advogado ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA
Reclamado Americel S.A. (Claro)
Advogado JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA
Reclamado Nextel Telecomunicações Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de

Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando a terceira reclamada (embargante) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 25 de agosto de 10, quarta-feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-162-30.2010.5.10.0005

Reclamante	William Ricardo Máximo da Silva
Reclamado	Amir Saud Limeira
Reclamado	Roberto Saud Limeira

Vistos os autos.

Diante da certidão supra e da solicitação de informações requeridas pelo Juízo Deprecante, oficie-se, novamente, nos moldes de fls. 17, requerendo indicação de meios hábeis ao cumprimento da medida deprecada.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 60 dias, restituindo a carta precatória à origem em caso de inércia, ficando este Juízo à disposição para eventuais diligências que venham a ser necessárias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-184-88.2010.5.10.0005

Reclamante	Antonio Dias de Oliveira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Vila Rica Engenharia Ltda-EPP
Advogado	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

DESPACHO:"Vistos os autos.

A Exma. Juíza Nara Cinda Alvarez Borges encerrou a instrução processual sem que as partes tivessem vista do laudo.

A fim de evitar nulidades processuais decorrentes de vulneração aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, entendo ser imprescindível dar às partes, antes do julgamento, oportunidade para manifestação.

Nestes termos, retiro o feito da pauta de julgamento e reabro a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para cada uma, a começar pelo reclamante, exclusivamente para manifestação sobre o laudo.

Havendo impugnação, a perita deverá ser intimada para em 5 dias pronunciar-se, ratificando, retificando ou elucidando as conclusões apresentadas.

Fica designada audiência de encerramento de instrução para o dia 01/10/2010 às 13:55 horas, facultando-se a presença das partes.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Em Brasília, 26/08/10 - 5ª feira

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-230-77.2010.5.10.0005

Reclamante	Laila Maria Muniz Montalvao Sousa
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

(...) "Expeça-se ofício à DRT, à CEF, ao MTE e ao INSS, conforme determinado na r. Sentença prolatada às fls.43/47.

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$30.327,18, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-256-75.2010.5.10.0005

Reclamante	Etevaldo Jesus Lopes
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Nazza Construções e Serviços Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, proceder a anotação na CTPS obreira, no prazo de 05 dias.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-257-60.2010.5.10.0005

Reclamante	Flavio Correia de Souza
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Brasília
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário Adesivo interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-316-48.2010.5.10.0005

Reclamante	Ronaldo Soares de Oliveira
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cooperservice - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado	CARLOS JUNIOR GUILHERME DE CASTRO
Reclamado	Politec Serviços Ltda.
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Vistos os autos.

Requerem as partes o adiamento da audiência inicial pela impossibilidade de comparecimento destas, o que subscrevem todas às fls.588/589, DEFIRO.

Redesigno audiência de instrução para o dia 09/11/10 às 09h10min, ficam mantidas cominações anteriores.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus procuradores, via DEJT, sendo especificamente o terceiro reclamado intimado através do convênio nº65/2010.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-341-61.2010.5.10.0005

Reclamante	Cicero Cavalcante Cordeiro
------------	----------------------------

Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda.
Advogado	CARLOS JUNIOR GUILHERME DE CASTRO
Reclamado	Politec Serviços Ltda.
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Vistos os autos.

Diante do pedido de desistência do reclamante quanto ao adicional de insalubridade, de fls.576, intemem-se os reclamados, via DEJT, sendo o terceiro reclamado via convênio nº65/2010, para no prazo de 05 dias manifestarem sobre a concordância da referida desistência, valendo o silêncio como aceitação.

Em face de exiguidade de prazo para notificação e resposta dos reclamados, redesigno a audiência de encerramento do presente feito para o dia 14/09/2010, às 14h20min.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-622-17.2010.5.10.0005

Reclamante	Odilon Barbosa de Oliveira
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Constril Conservacao e Manutencao de Imoveis Ltda.
Advogado	ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SA FILHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que não restam pendências a serem processadas ou valores a serem liberados, remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-657-74.2010.5.10.0005

Reclamante	Thiago Alexandre de Lima
Advogado	FABIOLA COSTA
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Vistos os autos.

Requer o reclamado o adiamento da audiência de instrução por haver no mesmo dia duas audiências designadas em Varas diversas, juntando às fls.142/144 as respectivas atas.

Considerando que o causídico foi intimado da audiência desta MM. 5ª Vara dia 20.07.10 ou no mais tardar 26.07.10, conforme consta de fls.139 (publicação) e 141-verso(Comprovante de Entrega pelos Correios). A audiência da MM 2ª Vara fora designada em 04.08.10,ou seja, em momento posterior, o procurador já devidamente intimado, então, da audiência em voga.

Considerando que a audiência designada na MM. 4ª Vara trata-se de audiência inicial marcada para 13h45min, esta não influirá na presença do advogado na audiência em questão.

Considerando ainda que a pauta desta MM. 5ª Vara está comprometida até meados de novembro e planejada, inclusive para a semana de Conciliação, sem mencionar os esforços envidados em pautas extraordinárias. INDEFIRO visando a efetiva prestação jurisdicional e celeridade processual.

Aguarde-se audiência, mantidas cominações anteriores.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-797-11.2010.5.10.0005

Impetrante	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E MERENDA ESCOLAR DOS MUNICIPIOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Advogado	FERNANDO DA COSTA MARQUES
Aut. Coatora	Secret. Relações do Trab. do Mte - Zilmara David de Alencar

Vistos os autos.

O Impetrante requereu a desistência da presente ação, com o que anuiu a Autoridade Coatora.

Homologo a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo impetrante, no valor de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor dado à causa, que devem ser recolhidas no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante traslado.

Publique-se.

Intime-se a autoridade coatora, via convênio firmado com a Procuradoria Regional da União da 1ª Região.

Recolhidas as custas e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1161-80.2010.5.10.0005

Consignante	W Infor Serviços Comércio e Informática Ltda.
Advogado	CARLOS CEZAR SANTANA LIMA
Consignado	Francisco de Sousa Bezerra

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 21-9-2010 as 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF.

O(A) consignante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, para depositar a quantia indicada como devida no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC, bem como comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.

O(A) consignatário(a) será notificado(a) para para levantar o depósito ou apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado, bem como comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Caso se aplique o disposto no art. 896, parágrafo único, do CPC, deverá o(a) consignatário(a) apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.

A audiência será realizada de forma fracionada.

Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) consignatário(a) o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) consignante o número do CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

Intimado o causídico do reclamante para que junte devido instrumento de procuração.

Despacho

Processo Nº RT-1162-65.2010.5.10.0005

Reclamante Vanessa Rodrigues dos Santos
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 22-9-2010 as 14h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1164-35.2010.5.10.0005**

Reclamante Daliane de Oliveira Gomes
Advogado DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 27-9-2010 as 14horas, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1165-20.2010.5.10.0005**

Reclamante Francisca Maria Rodrigues de Brito
Advogado KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
Reclamado Tertulia Comercio de Creperia Ltda - Me

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 21-9-2010 as 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1166-05.2010.5.10.0005**

Reclamante Arismar Rodrigues dos Santos
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Rodoviario Ramos Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 22-9-2010 as 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1167-87.2010.5.10.0005

Reclamante	Saulo Borges dos Santos
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado	Arthur Murray Franchised Dance Studios

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 23-9-2010 as 13h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1168-72.2010.5.10.0005

Reclamante	Valmi Holanda Cavalcante
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio Regional, designa-se o dia 22-9-2010 as 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1169-57.2010.5.10.0005

Reclamante	Clelio Camargo
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Odontogroup - Sistema de Saude Ltda.
Reclamado	Asnde Associação dos Servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio Regional, designa-se o dia 23-9-2010 as 13h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1170-42.2010.5.10.0005

Reclamante	Stenio Antonio Alves
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio Regional, designa-se o dia 22-9-2010 as 14h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a)

na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1171-27.2010.5.10.0005

Reclamante	Thiago Cavalcante Espindola
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 23-9-2010 às 13h55min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1172-12.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria Graciele de Miranda Sousa
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Interativa-Dedetizacao, Higienizacao e Conservacao Ltda.
Reclamado	União Federal - Ministério da Defesa

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 27-9-2010 às 14h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na
pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos
autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,
CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à
apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os
termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-9700-69.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-97/2009-005-10-00.4

Reclamante	Eugênia de Souza Cavalcante
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

(...)"Mantenham-se os autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista tramitando reunido aos originários por cinta elástica. Os depósitos judiciais efetuados garantem integralmente a execução.
Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.
Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição."

Despacho

Processo Nº RT-15900-29.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-159/2008-005-10-00.7

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Réu	Divino Teresa Silva
Réu	João Teresa Filho
Réu	Maria Pereira Dutra

"intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço da executada MARIA PEREIRA DUTRA, ficando advertido que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos arts. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado."

Despacho

Processo Nº RT-16600-25.1996.5.10.0005

Processo Nº RT-166/1996-005-10-00.4

Reclamante	FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	LUBRIFICANTES CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	CLELIA SCAFUTO

Vistos os autos.

Intime-se a executada para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria da Vara e receber o seu crédito remanescente, valor que se encontra na conta 042/04847283-8 sob pena de ser transferido para outro processo em que a reclamada esteja no polo passivo ou para o FAT (fundo de Amparo ao Trabalhador).

Despacho

Processo Nº RT-17400-33.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-174/2008-005-10-00.5

Consignante	Posto da Torre Ltda.
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA
Consignado	Lauro Manoel Joaquim
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da executada para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria da Vara e receber o seu crédito remanescente, valor que se encontra na conta 042/04845983-1.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-21700-04.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-217/2009-005-10-00.3

Reclamante	Marcus André de Oliveira
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio do advogado GERALDO ANTÔNIO DE CASTRO OAB/DF 15639, o seu crédito, utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04863120-0 (fl. 161).

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à manutenção do saldo remanescente na mesma conta. O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos, restitua-se ao executado o saldo remanescente, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo ou, caso não exista, disponibilização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, o que fica desde já determinado.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-28800-10.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-288/2009-005-10-00.6

Reclamante	Jailson Gueiro
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

Vistos os autos.

Primeiramente, expeça-se Requisição de Pagamento de Honorários, conforme determinado na r. Sentença às fl. 309. Ademais, apresentam as partes petição conjunta na qual informam que chegaram a consenso visando findar o litígio.

Esclareço que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exequente, de modo que a homologação do acordo não prejudica o devido à União (art. 832, § 6º, da CLT) e os encargos previdenciários deverão ser recolhidos com base no valor do acordo (art. 43, § 5º, da Lei 8.212/91).

Feitas estas considerações, homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A inércia do reclamante no prazo de 15 dias do vencimento da parcela será tida como quitação.

O executado deverá comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais indicados na consolidação da conta de fl. 388, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento regular da execução.

Comprovado o recolhimento dos encargos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-29100-69.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-291/2009-005-10-00.0

Reclamante	Zildete Rodrigues da Silva
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado	Lb Servicos Terceirizados Ltda.
Reclamado	Leonardo Silva Borges
Reclamado	André Monteiro Mota

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor do sócio da executada Leonardo Silva Borges, com a sua citação via editalícia.

Defiro o pedido a teor do art. 880 § 3º da CLT.

Expeça-se edital de citação do referido sócio para o pagamento do débito exequendo, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do sócio da executada, Leonardo Silva Borges CPF: 008.739.731-51, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-33600-23.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-336/2005-005-10-00.2

Reclamante	Julita Lacerda Araújo de Resende
Advogado	STEFANO BORGES PEDROSO
Reclamante	Maria Marcia de Paula Ramos Araújo
Advogado	ANA PAULA FRANCO FORTES
Reclamado	Matrix Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ANA PAULA FRANCO FORTES
Reclamado	União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

Vistos os autos.

Por estar pendente de ulimação Recurso de Revista interposto pela União, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-36400-53.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-364/2007-005-10-00.1

Reclamante	Simone Ribeiro Simões Corrêa
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Oba cred promotora de vendas
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR

(...) "Mantenham-se os autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista tramitando reunido aos originários por cinta elástica. Homologo os cálculos de fls.165/169 e a atualização e fixo o débito exequendo em R\$6.057,83, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Intime-se o reclamado Oba Cred Promotora de Vendas para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito."

Despacho

Processo Nº RT-47400-75.1992.5.10.0005

Processo Nº RT-474/1992-005-10-00.6

Reclamante	CECILIA ANTONIA FERREIRA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	MODISHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA ME (NA PESSOA DE SEU SOCIO PROPRIETARIO ELIAS FREIRE SOUSA)
Reclamado	Elias Freire Sousa
Reclamado	Vander Lima do Nascimento

Vistos os autos.....intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-53200-11.1997.5.10.0005

Processo Nº RT-532/1997-005-10-00.6

Reclamante	EDSON PEDRO DA SILVA
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	SOS AUTO MECANICA REGULADORA LTDA (EVERALDO ALVES MACIEL)
Advogado	SILVIO PALHANO DE SOUZA
Reclamado	Everaldo Alves Maciel
Advogado	NOE ALEXANDRE DE MELO
Reclamado	Roseilda Castelo Branco Maciel Alves
Advogado	NOE ALEXANDRE DE MELO
Reclamado	Carlos Alberto Castelo Branco Maciel
Reclamado	Roberto Jorge Castelo Branco Maciel
Reclamado	Jamil Ferreira

Vistos os autos.

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo executado Everaldo Alves Maciel, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 08 dias para manifestação, querendo.

Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos do Agravo de Instrumento ao egrégio Regional.

Despacho

Processo Nº RT-54200-70.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-542/2002-005-10-00.0

Reclamante	Cleonice Maria da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da executada para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria da Vara e receber o seu crédito remanescente, valor que se encontra na conta 042/04866154-1.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-85500-06.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-855/2009-005-10-00.4

Reclamante	Francisca Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araújo
Reclamado	Edison José de Araújo Júnior

"intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado MARCELO FERNANDES RODRIGO DE ARAÚJO, ficando advertido que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado."

Despacho

Processo Nº RT-88300-41.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-883/2008-005-10-00.0

Reclamante	José Alves Sousa Nascimento
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

Vistos os autos.

O exequente requer inclusão dos demais sócios do Instituto Candango de Solidariedade ICS no polo passivo da ação.

Primeiramente, proceda à Secretaria a pesquisa no sistema RECEITANET para conhecimento de todos os sócios da executada, ficando desde já autorizado a inclusão dos sócios faltantes na execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-90800-17.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-908/2007-005-10-00.5

Reclamante Walmir Geraldo da Silva
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da executada para no prazo de 15 dias comparecer à Secretaria da Vara e receber o seu crédito remanescente, valor que se encontra na conta 042/04822508-3.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-91600-11.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-916/2008-005-10-00.2

Reclamante Ivanilde Moreira de Sousa
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Terra Azul Alim. Col. e Serv. Ltda.
Reclamado Distrito Federal - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho
Reclamado Osvaldo Rodrigues Leite Júnior
Reclamado Eduardo da Silva Bonadio
Reclamado Marisa Bortoletto Ribeiro

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10:

Intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-92800-58.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-928/2005-005-10-00.4

Reclamante Antonio Manoel Nunes de Sousa
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Vistos os autos.

A presente execução resta pendente de ultimação diante dos questionamentos apresentados em oposição à conta homologada. Saliento que a ação está em trâmite desde 8-9-2005 e até o momento o crédito obreiro não foi liberado, sendo certo que a sua natureza alimentar justifica a preocupação deste Juízo com a implementação de maior celeridade aos atos processuais. Nesse contexto, apresenta o exequente requerimento de liberação do valor tido por incontroverso, o que resta deferido tendo em conta que os cálculos de fls. 306/452 foram apresentados pelo executado e se revela claramente incontroversa a quantia indicada do resumo dos cálculos (fl. 452).

Assim, libere-se ao exequente, por intermédio do seu procurador, o Dr. LEONARDO MIRANDA SANTANA OAB/DF 14196, a quantia líquida de R\$ 57.615,08, via guia de levantamento, a ser debitada

do saldo da conta judicial 3920.042.04851625-8, mantendo-se o remanescente na mesma conta.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber a guia para saque.

Intime-se, também, o executado para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição Adesivo. Cumprido ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para verificação dos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

Despacho

Processo Nº RT-93600-81.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-936/2008-005-10-00.3

Reclamante Gilson Alves Dourado
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: "CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos e no mérito, ACOLHO, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Homologo os cálculos retificadores de fls. 514/518 para fixar o débito do executado em 4.998,90, atualizado até 31/7/2010, sem prejuízo das atualizações de direito

Após o trânsito em julgado desta decisão, atualizem-se os cálculos, intimando-se o executado para pagamento do débito remanescente, abatendo-se o valor do depósito recursal (guia à fl. 482) já penhorado.

Publique-se para ciência das partes.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Auxiliar"

Despacho

Processo Nº RT-103700-95.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1037/2008-005-10-00.8

Reclamante Maria Aparecida da Costa da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Kompe Comercio e Serviços Ltda.
Advogado MIKAELA MINARE BRAUNA
Reclamado Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado JOSE LEITE SARAIVA FILHO
Reclamado Fernando Soffa Chaves
Reclamado José Olívio Chaves

Vistos os autos.

O procurador da reclamada requer a renúncia do mandato nos presentes autos.

Defiro o pedido, uma vez que o procurador cumpriu os termos do art. 45 do CPC, conforme documentos anexo a sua petição.

Proceda à Secretaria as alterações cadastrais no rosto dos autos, bem como no sistema de administração processual SAP.

Intime-se a reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, apresentar novo procurador.

Diante das inúmeras tentativas de constrição em desfavor da 1ª executada Kompe Comércio e Serviços Ltda, bem como de seus sócios, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 em desfavor do 2º executado Distrito Federal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-104400-08.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1044/2007-005-10-00.9

Reclamante	Edimilson Ferreira Lima
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
Reclamado	Rommel Maia Sarmento
Reclamado	Neiel Martins Coelho
Reclamado	Marcio de Paiva Teixeira

"intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado MARCIO DE PAIVA TEIXEIRA, ficando advertido que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado."

Despacho

Processo Nº RT-116500-24.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1165/2009-005-10-00.2

Reclamante	Carolina Silva Barbosa
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Ferreira Santos Arquitetura e Engenharia Ltda
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Marco Antônio Ferreira Santos
Reclamado	Heroyno José Coelho Pita
Advogado	LUIZ FELIPE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da exequente para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias, quanto à Exceção de Pré-executividade oposta.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-117900-20.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-1179/2002-005-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO GOMES DE ARAUJO FILHO
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	ALFREDO JORGE CORREIA JUNIOR
Advogado	LECIO CAVALCANTE SILVA

Vistos os autos.

O exeqüente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud em desfavor do executado.

Defiro conforme requerido.

Primeiramente, atualizem-se os cálculos.

Em seguida, proceda à Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome do executado, Alfredo Jorge Correia Júnior CPF:286.493.201-63.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, oficie-se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda do executado, Alfredo Jorge Correia Júnior CPF:286.493.201-63

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-119900-46.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1199/2009-005-10-00.7

Reclamante	Rivaldar Borges Tavares
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado	UNI Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado	Nubia Maria Dias Mascarenhas
Reclamado	Welinton dos Santos Caldeira Nascimento
Reclamado	Ailton Bastos Santos Silva

"intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço da executada NÚBIA MARIA DIAS MASCARENHAS e WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, ficando advertido que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado."

Despacho

Processo Nº RT-126600-14.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-1266/2004-005-10-00.9

Reclamante	FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	ADCONTROL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	UNIAO
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

Vistos os autos.

Diante do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se à exequente, por intermédio da advogada MARIA LINDINALVA DE SOUZA OAB/DF 1312, o saldo da conta judicial nº 3920.042.048710844.

A exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Por se tratar de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, bem como observando a determinação contida no inciso I, da Instrução Normativa 32/2007 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, expeça-se ofício à Presidência do egrégio Regional dando ciência do pagamento à credora.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-130500-63.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1305/2008-005-10-00.1

Reclamante	Messias Shimiti
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, por intermédio da advogada FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE OAB/DF 2300, o seu crédito, utilizando o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04869103-3 (fl. 508) e 04871022-4 (fl. 516).

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à transferência do valor alusivo aos honorários periciais para outra conta.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovada a transação, expeça-se alvará e intime-se o perito para comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o seu crédito remanescente, via alvará, abatendo-se o valor antecipadamente levantado (fl. 402), que deverão ser restituídos ao erário pelo Banco, que deverá recolhê-lo em guia G.R.U., em código destinado ao Fundo de Assistência Judiciária a pessoas carentes.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-133600-60.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1336/2007-005-10-00.1

Reclamante	Fernanda Almeida Barbosa
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S/A

(...) "Mantenham-se os autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista tramitando reunido aos originários por cinta elástica. O depósito judicial efetuado garante integralmente a execução. Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição."

Despacho

Processo Nº RT-133900-51.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1339/2009-005-10-00.7

Reclamante	Luis Carlos Vaz Oliveira
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Associação dos Empregados da Embrapa do Distrito Federal - AEE
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS devidamente anotada, acostada na contra capa dos autos.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-147000-73.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1470/2009-005-10-00.4

Reclamante	Jose Araujo Chaves
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Planeta Veiculos Ltda.
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Vistos os autos.

Defiro dilação do prazo para a perita por 30 dias a contar de sua notificação para ciência da documentação, defiro o prazo de 15 dias para o reclamante atender a solicitação da Sra. Perita às fls.404/407.

Em decorrência desta decisão, retiro de pauta a audiência do dia 08 -09-10 redesignando para o dia 27-10-2010 às 14h45min, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se os reclamantes e a reclamada, nas pessoas de seus procuradores, via DEJT.

Intime-se a Sra. Perita.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-172400-89.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1724/2009-005-10-00.4

Reclamante	Domingos da Silva Rodrigues
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Visual Loc Serv Construção Civil e Mineira Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação das partes, sendo a reclamada via postal, para os fins do art. 884/CLT.

Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que deverá

observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. Caso o executado

apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já

assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Adalberto P. Corrêa de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-231100-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2311/2009-005-10-00.7

Reclamante	Evilmar João Pereira
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	Drogaria Drogamil Ltda.
Advogado	RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, no prazo de 05 dias.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-804600-71.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-8046/2007-005-10-00.9

Exequente	Kelly Alves de Lacerda
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Executado BSB Confeções em Couro Ltda.
(nome fantasia Couro Brasil)

DESPACHO:"A exequente peticiona requerendo seja declarada fraude à execução a transferência de cota de consórcio que o sócio da empresa executada, ALEJANDRO NAVARRO, mantinha com o Banco Bradesco, para o sr. Newton Maurício Myabe em 13/10/2009. Postula, ainda, a intimação do sr. Newton Maurício Myabe para que este proceda a devolução do valor equivalente à cota recebida. Requer a intimação do consórcio Bradesco para que forneça o endereço do referido sócio.

Pleiteia, por fim, a atualização dos cálculos com a inclusão dos honorários assistenciais.

Com razão o exequente no tocante aos honorários assistenciais. Os honorários deferidos à fl.17 não foram incluídos no resumo de cálculo, fl.59, tampouco nos atos executórios posteriores. Determino, portanto, a remessa dos autos à Contadoria para inclusão nos cálculos dos honorários assistenciais, conforme despacho à fl.17.

Em relação ao requerimento de fraude à execução, indefiro. Verifico que, no caso em tela, não houve desconsideração da personalidade jurídica nem sequer a citação dos sócios, em especial o sócio Alejandro Navarro, a fim de pagarem o montante devido ou indicarem bens à penhora. Assim, não há possibilidade de se declarar fraude à execução em relação a negócio realizado por sócio que não integra a lide e a quem não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Indefiro, ainda, o requerimento de intimação do Bradesco Consórcio LTDA, uma vez que o sócio Alejandro Navarro não possui mais vínculo com esta instituição desde outubro de 2009, de acordo com o expediente à fl.149.

Publique-se.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Auxiliar"

Edital

Edital

Processo Nº RT-854-29.2010.5.10.0005

Reclamante	Evanilton de Jesus Pereira
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 27/09/10, às 14h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 27 de AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-884-64.2010.5.10.0005

Reclamante	Sebastiao Pereira da Silva Neto
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Superior Tribunal de Justica

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 27/09/10, às 14h35min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 27 de AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-9500-96.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-95/2008-005-10-00.4

Reclamante	Edna Moraes Albuquerque
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal

Reclamado Maria Lúcia de Almeida
Reclamado Paulo Roberto Almeida Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(AS) os(as) reclamados(as) Paulo Roberto Almeida Rodrigues e Maria Lúcia de Almeida para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.881,26 (97,56%)
Custas do Processo: 37,63 (1,95%)
Custas Art.789.....: 9,41 (0,49%)
Total Geral: 1.928,30
Atualizado:31/08/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 27 de AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-9800-24.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-98/2009-005-10-00.9

Reclamante Rosana Pereira dos Santos
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(AS) os(as) reclamados(as) Carlos Antônio de Sousa Almeida e Gustavo de Sousa Almeida para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.675,18 (75,63%)
INSS Reclamante.....: 228,57 (2,25%)
INSS Reclamado.....: 628,56 (6,19%)
INSS Terceiros.....: 165,78 (1,63%)
I R P F.....: 56,73 (0,56%)
Custas do Processo: 159,21 (1,57%)
Custas Art.789.....: 39,80 (0,39%)
Hon. Advocatício...: 1.194,07 (11,77%)
Total Geral: 10.147,90
Atualizado:31/08/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 27 de AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-56600-13.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-566/2009-005-10-00.5

Reclamante Rhayner Rodrigo Barros do Amaral
Advogado HADNAMAR BARROS SOARES
Reclamado Condomínio Rural Residencial RK
Advogado RAPHAEL PAULINO GONZAGA

EDITAL DE LEILÃO

1º LEILÃO : 29/09/2010, às 15h

2º LEILÃO : 27/10/2010, às 15h

DEPOSITÁRIO : Laércio de Carvalho Alves

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) a sucessivos LEILÕES, até que ocorra eventual arrematação, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns):- 01 automóvel marca/modelo VW/Gol CL, à gasolina, ano/modelo 1993, cor azul, placa LIF 8719, chassi 9BWZZ30ZPT134402, renavam 321318099, em bom estado de uso e conservação e sem qualquer tipo de avaria aparente avaliado em R\$7.100,00(sete mil e cem reais).

Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais taxas, contribuições e/ou impostos pendentes de quitação, inclusive multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor do lance.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem oferecer o maior lance, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OS LEILÕES serão realizados pelo Leiloeiro Público Oficial JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, BRASÍLIA/DF CEP 70314-900, que fica autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).

Em caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização do leilão. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de

terceiros ou de outra praça.

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 27 de AGOSTO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-94-77.2010.5.10.0006

Reclamante	Adilza Gonçalves Negredo
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

"Vistos. Garantida a execução, assino à exequente o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010 - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-192-62.2010.5.10.0006

Reclamante	Delcio Elmar Tavares Queiroz
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Banco VR S. A.
Advogado	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
Reclamado	Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S. A.
Advogado	PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES

"DISPOSITIVO : Ante o exposto, ultrapasso as preliminares suscitadas em defesa e, ainda, acolho em parte a prejudicial de mérito para declarar prescritas as pretensões anteriores a 23/02/2005. Ressalto ter julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos de art. 269, inciso IV do CPC, notadamente quanto aos pedidos formulados nos itens "c" e "d" da exordial. E, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por DELCIO ELMAR TAVARES QUEIROZ em face de SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO, declarando a unicidade do contrato de trabalho de 10/07/1995 a 01/07/2008, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas descritas na fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação solidária das reclamadas, para absolver a primeira reclamada BANCO VR S/A de todos os termos da reclamação

PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.

As custas da reclamação, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação por este Juízo para esta finalidade, serão suportadas pela segunda reclamada. Incidem juros e correção monetária. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, e se for o caso. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 27/08/2010, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. Intimem-se as partes. Brasília, 25 de agosto de 2010. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA - Juíza do Trabalho Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-267-04.2010.5.10.0006

Reclamante	Carlos Augusto Silva de Oliveira
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condomínio do Conjunto Nacional de Brasília
Advogado	JANUNCIO AZEVEDO

"Vistos. Libere-se ao exequente (Carlos Augusto Silva de Oliveira - CPF 132.401.458-11), na pessoa de seu advogado (Hudson Linhares Batista - OAB/DF 9713), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/04871829-2 (folha 130), transferindo-se: - R\$ 14,26 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 85,58 (Honorários Assistenciais) ao Sindicato Assistente; - R\$ 213,02 (IRPF de acordo com a Lei 10.833/2003, Base de Cálculo de R\$ 3.193,96 em 30/06/2010) à SRFB; - R\$ 1.241,28 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. "

Despacho

Processo Nº RT-316-45.2010.5.10.0006

Reclamante	Nilva Alves Ximenes
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

"Vistos. Concedo à reclamada mais 5 dias de prazo para a juntada de comprovantes dos recolhimentos previdenciários e fiscais, sob pena de execução imediata. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010 ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-370-11.2010.5.10.0006

Reclamante	Adriano de Oliveira Hermann
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Phoenix Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Fiança Eempresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010 - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-416-97.2010.5.10.0006

Reclamante	Anderson Paulo Soares
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

"Vistos. Considerando a inviabilidade de entrega ao reclamante das guias de TRCT, acompanhadas da chave de conectividade, para saque do FGTS, eis que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, determino a expedição de alvará para levantamento dos depósitos existentes a tal título, devendo o exequente comprovar nos autos o valor sacado em 5 dias e indicar eventuais diferenças. Cumpra-se. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-694-98.2010.5.10.0006

Reclamante Edileide de Almeida Vieira
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Auto Posto Gasol Ltda
Advogado GUILHERME RODRIGUES

"Vistos. Tendo em vista o teor da Portaria MF 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal nos acordos inferiores a R\$ 10.000,00, deixo de notificar a PGF. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-727-88.2010.5.10.0006

Reclamante Francisco Valdinar da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Leila Maria Evangelista Silva Me

"Vistos. Manifeste-se o reclamante, em 05 dias, sobre a certidão do oficial de justiça constante à fl. 19, sob pena de nulidade da notificação de fl.11 enviada à reclamada, bem como dos atos posteriores praticados nos autos. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-834-35.2010.5.10.0006

Reclamante Robson Santos Alves
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado IANNE LINHARES KRANERT BORGES

"Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-857-78.2010.5.10.0006

Reclamante Simone Alves Martins
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Lotérica Patriota Ltda. ME
Advogado JOSILMA BATISTA SARAIVA

"Vistos. Assino à reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-888-98.2010.5.10.0006

Reclamante André Silveira Mello
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

"DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRE SILVEIRA MELLO em face de POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

As custas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade,

serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010, às 16h59min. Intimem-se as partes. Brasília, 23 de agosto de 2010. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA - Juíza do Trabalho Substituta - da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-899-30.2010.5.10.0006

Reclamante Semaías da Gama Souza Nascimento
Advogado MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2010 - NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-917-51.2010.5.10.0006

Reclamante Rian Carlos Guimaraes de Almeida
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Mecanica Df Ltda -Epp
Advogado ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI

"DISPOSITIVO: Ante o exposto, afasto as PRELIMINARES de inépcia, argüidas em defesa pela reclamada. E, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RIAN CARLOS GUIMARÃES DE ALMEIDA em face de MECANICA DF LTDA. EPP, condenando-a a regularizar os depósitos fundiários da conta vinculada do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 27/08/2010, às 16h55min. Intimem-se as partes. Brasília, 23 de agosto de 2010. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA - Juíza do Trabalho Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-992-90.2010.5.10.0006

Reclamante Anderson Candido Barbosa
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado Secretaria de Fazenda do Distrito Federal

"Vistos. Designo para audiência una a data de 27/09/2010, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Retiro o processo da pauta de audiência do dia 06/09/2010, às 14h10. Considerando a certidão acima, notifique-se a primeira reclamada, por edital. O segundo reclamado deverá ser notificado conforme notificação constante à fl. 75. Cumpra-se. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1131-42.2010.5.10.0006

Reclamante Marcelo Oliveira Uchoa
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA

Reclamado Marisete Ferreira Bastos Barreto ME

"Vistos. Considerando que a notificação enviada ao reclamado retornou sem cumprimento ("ausente 3 vezes"), expeça-se mandado de notificação ao reclamado. Retiro o processo da pauta de audiência designada para o dia 23/09/2010, às 14h20. Designo para realização da audiência o dia 05 / 10 /2010, às 14 : 20 horas. Cumpra-se. Publique-se. Data supra.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1146-11.2010.5.10.0006

Embargante	Cirilo Ferreira de Lima
Advogado	CELUTA MONTEIRO LUZ
Embargado	Carlos André Noronha de Sousa
Embargado	Zélia Mendes Viana Matos

"Vistos. Com base no art. 833 consolidado, corrijo erro material para que, no item 2 do despacho de fl. 14, leia-se como processo principal, em cujos autos fora determinada no aludido despacho a certificação de ajuizamento de embargos, aquele autuado sob o nº 00313-2007-006-10-00-0. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 14, observando-se na certidão ali determinada que a suspensão diz respeito exclusivamente ao prosseguimento dos atos expropriatórios relativos ao veículo penhorado (FIAT UNO MILLE/FIRE FLEX, placas JGQ 0765). Publiquem-se este despacho e o de fl. 14. Brasília, 20/8/2010. NARA CINDA ÁLVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1184-23.2010.5.10.0006

Reclamante	Cláudio José Persch
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S. A.

"Vistos. Designo para audiência una a data de 18/10/2010 às 15h15, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Brasília, 25/8/2010. NARA CINDA ÁLVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1185-08.2010.5.10.0006

Requerente	Guilherme José Garcia
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
Requerido	Casa Bahia Comercial Ltda.

Vistos. Expeça-se mandado de citação para que o requerido apresente em 05 dias os documentos solicitados na inicial, nos termos dos arts. 802 c/c 355 e 357, todos do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-1187-75.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria Cristina Vieira dos Santos Defensor
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Citibank S. A.

"Vistos. Designo para audiência una a data de 19/10/2010 às 15h15, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto

cadastro do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Brasília, 25/8/2010. NARA CINDA ÁLVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1189-45.2010.5.10.0006

Reclamante	Hélio Florentino da Silva Rodrigues
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.

"Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 04/10/2010, às 14h30, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Brasília, 25/8/2010. NARA CINDA ÁLVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1191-15.2010.5.10.0006

Impetrante	SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASILIA
Advogado	FLAVIA MARTINS BORGES
Impetrado	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal

"Vistos. Mantenho a decisão de fls. 94/95, por seus próprios fundamentos, uma vez que o pedido de emenda à inicial com base no art. 284, do CPC é inaplicável aos presentes autos em razão da própria natureza do mandamus, de acordo com a Súmula 415/TST. Ressalto, também, que ainda que assim não fosse, encontra-se preclusa a petição de emenda à inicial apresentada pelo impetrante, eis que inicial foi indeferida de plano (CPC, art. 463). Além disso, conforme mencionado na decisão impugnada, não houve a indicação correta do polo passivo nos termos da égide da nova legislação, não havendo por que se falar em legitimidade apenas da autoridade coatora indicada na peça vestibular. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-1192-97.2010.5.10.0006

Reclamante	Shirley Kattia de Souza
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.

"Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 29/09/2010, às 14h, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da

CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Brasília, 25/8/2010.
NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-15600-64.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-156/2008-006-10-00.0

Consignante	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Consignado	Nilson Batista Silva

"Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente dos executados em R\$ 418,10 até 30/07/2010, sem prejuízo de novas atualizações. Concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento do referido débito, sob pena de praxeamento do bem penhorado. Intime-se à primeira executada pela via postal. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-16300-06.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-163/2009-006-10-00.2

Reclamante	Sara Regina Nascimento de Carvalho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

"Vistos. Garantida a execução provisória pelos depósitos recursais (fls. 316/317), assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-25100-57.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-251/2008-006-10-00.3

Reclamante	Elaine Rodrigues de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Massa Falida de Asa Administração de Serviços Contratados Ltda.
Reclamado	Teleperformance CRM S. A.
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
Reclamado	Caixa Seguradora S. A.
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO

"Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito da executada em R\$ 8.715,52, atualizados até 31/08/2010. Exauridas as tentativas de pagamento em face do primeiro reclamado, eis que não poderá a exequente ficar à mercê de um pagamento futuro e incerto, por prazo indeterminado, pela via do Juízo Falimentar, notifique-se o responsável subsidiário Teleperformance CRM S.A, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2010 NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-42900-84.1997.5.10.0006

Processo Nº RT-429/1997-006-10-00.2

Reclamante	José Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado	José Aparecido Tiago da Silva

"Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos

penhoráveis do executado JOSE APARECIDO TIAGO DA SILVA, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera. Antes de determinar a expedição de ofícios requerida pelo exequente, assino o prazo de 05 dias para que o exequente informe especificamente quais os cartórios que deseja que sejam expedidos os ofícios. Saliente que tal medida faz-se necessária me razão de existirem em Brasília 09 cartórios e o exequente requereu somente a expedição do 1º ao 5º Cartório. Por outro lado, há a necessidade de especificação também de quais Cartórios em Goiás ha a necessidade de expedição de ofício, se somente para a Capital e/ou para outra cidade, bem como a indicação específica dos mesmos. Publique-se". NARA CINDA ALVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-55900-34.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-559/2009-006-10-00.0

Reclamante	Ademir de Oliveira Rosa
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado	Victor João Cúgola

"Vistos. Considerando que, em vários processos da reclamada, já foram esgotados todos os meios de execução em ralação aos seus sócios, não se localizando bens passíveis de penhora, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Notifique-se o exequente para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2010 - NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-57600-26.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-576/2001-006-10-00.0

Reclamante	Yedda Moreira Xavier
Advogado	MAURICIO WAGNER ALVES DE SA
Reclamado	Convibrás Conservação de Brasília Ltda.
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA
Reclamado	Fernando Leony de Castro
Reclamado	Rosirene Macedo Leony de Castro
Advogado	WENDEL SOUSA REIS

""Vistos. Por cautela, à vista das alegações e dos documentos trazidos pelo arrematante, determino a suspensão da imissão na posse ordenada no item 2. do despacho de fl. 588 e a abertura de prazo de cinco dias para que LEONARDO GARCIA DE ALMEIDA sobre eles se manifeste. Publique-se. Intime-se LEONARDO GARCIA DE ALMEIDA por via postal, por meio do advogado por ele constituído (Dr. WENDEL SOUSA REIS - OAB/DF 16.101)."

Despacho

Processo Nº RT-63600-61.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-636/2009-006-10-00.1

Reclamante	Lucimara Mussato Ribeiro (49ª VT de São Paulo SP)
Advogado	ALEXANDRE SANTOS BONILHA
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda.

Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Brata Brasília Táxi Aéreo S. A.
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Locável Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.

"Vistos. Em atenção à solicitação de fl. 228, assino à executada LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o prazo de 8 dias para, querendo, apresentar agravo de petição à sentença de fls. 230/231, proferida pelo Juízo Deprecante. Publique-se.

Brasília, 26/8/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-66000-48.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-660/2009-006-10-00.0

Reclamante	Ginalva Francisca de Jesus
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	MARCIO JOSE DE MAGALHAES ALMEIDA

"Vistos. Assino à parte exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a petição e documento apresentados pelo administrador judicial. Decorrido o prazo, à conclusão novamente. Publique-se. Brasília, 26/8/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-66200-65.2003.5.10.0006

Processo Nº RT-662/2003-006-10-00.4

Reclamante	Ariovaldo Corrêa e Silva
Advogado	JOEL BARBOSA DA SILVA
Reclamado	Datamec S. A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Vistos. Garantida a execução, assino aos exequentes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010 ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-78300-23.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-783/2001-006-10-00.4

Reclamante	Agostinho Leite Neto
Advogado	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
Reclamado	Jalmes Restaurante Ltda.
Advogado	RUBENS TAVARES E SOUSA

"Vistos. Concedo ao reclamado novo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar os elementos de

cálculo solicitados pela SCJAE (contracheques do autor de fevereiro/95 a fevereiro/2000), sob pena de nomeação de perito às suas expensas.

Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010 - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-83200-15.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-832/2002-006-10-00.0

Reclamante	Salatiel da Cunha Marra
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

"Vistos. Por razões que serão expostas oportunamente, assino à reclamada o prazo de 30 dias para comprovar nos autos as incorporações dos percentuais definidos pela SCJAE nos esclarecimentos de fls. 860/862 (itens 1, 2 e 7), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 150,00 em caso de descumprimento injustificado, bem como para apresentar as fichas financeiras do período de setembro/2009 até o termo final fixado pelas referidas incorporações. Publique-se. Brasília, 24/8/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-84300-58.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-843/2009-006-10-00.6

Reclamante	Carlos Eduardo Lima da Silva
Advogado	PRISCILA FERNANDES SABINO DE ARAUJO
Reclamado	Libanon Digital Comércio de Máquinas Fotográficas Ltda.
Advogado	MARIA ANTONIETA TOSETTO

"Vistos. Não se afigura razoável a espera indefinida para o cumprimento da obrigação de devolução dos cheques pela reclamada, mormente porque já concedido prazo de 120 dias para tanto. Assumida pela empresa, no acordo homologado, a obrigação de devolução dos cheques, caberá a ela arcar com os ônus eventualmente existentes junto à instituição bancária para o cumprimento da obrigação. Assino, pois, ao reclamado o derradeiro prazo de 30 dias para devolução dos cheques (tendo em vista que somente apresentado um deles, no valor de R\$ 2.400,00), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do somatório dos valores dos cheques não devolvidos (R\$ 24.700,00) e instauração de execução para cobrança desta, sem prejuízo de ressarcimento a eventuais perdas e danos sofridos pelo reclamante pela não devolução dos documentos. Aguarde-se por, no máximo, 55 dias após a publicação. Publique-se. Brasília, 26/8/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-85500-03.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-855/2009-006-10-00.0

Reclamante	Aldenísio Carlos Santiago
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Bier Fass Restaurante e Museu Ltda.
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

"Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-101800-40.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1018/2009-006-10-00.9

Reclamante	Kelle Bernardes Pires
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

"Vistos. Assino à parte exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre a petição e documento apresentados pelo administrador judicial. Decorrido o prazo, à conclusão novamente. Publique-se. Brasília, 26/8/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-107000-96.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1070/2007-006-10-00.3

Reclamante	Doroteu Gonçalves de Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	RRC - Comércio e Serviços Ltda. - EPP
Reclamado	André Aragão Desiderio e Silva
Reclamado	Carlos Eduardo Santos Desiderio e Silva
Reclamado	Espólio de Carlos Desidério e Silva Representado por Maria da Graça Santos
Advogado	JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY

"Vistos. Assino à embargante o prazo de 10 dias para que aponte, efetivamente, o bem imóvel objeto dos embargos sobre qual pairam as alegações de impenhorabilidade, bem como para que junte aos autos a documentação comprobatória voltada a embasar tais alegações. Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se. Brasília, 26/8/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-110900-92.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-1109/2004-006-10-00.0

Reclamante	Cláudia Adriana e Silva Guimarães
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S. A.
Advogado	ALEXIS TURAZI

Vistos. 1. Intime-se a União/PGF, na forma estabelecida pelo Acordo de Cooperação nº 65/2010/TRT 10ª Região - PRF 1ª Região, para vista e manifestação sobre a impugnação à sentença de liquidação, no tocante à matéria previdenciária. 2. Após o retorno dos autos, à conclusão. 3. Publique-se e, em seguida, cumpra-se o item 1. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-113600-07.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-1136/2005-006-10-00.3

Reclamante	Maria Madalena Ferreira dos Santos
Advogado	PAULO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

"Vistos. Notifique-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, pagar as custas do Art. 789-A (fl. 680), no importe de R\$ 44,26, sendo que a liberação dos depósitos recursais (fls. 244 e 300) fica condicionada a esse pagamento. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-118800-53.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1188/2009-006-10-00.3

Reclamante	Arlen dos Santos Dutra
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

"Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada/executada não encontrada), fornecendo os meios para prosseguimento da execução, requerendo o que de direito. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125100-31.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1251/2009-006-10-00.1

Reclamante	Mayrla da Silva Gomes
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	BSI do Brasil Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

"Vistos. Assino à exequente o prazo de 5 dias pra vista e manifestação sobre os embargos à execução ofertados. Decorrido o prazo, à conclusão para deliberação sobre o julgamento dos embargos. Publique-se. Brasília, 26/8/2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-126500-80.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1265/2009-006-10-00.5

Reclamante	Catiana Dias Guedes
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Espólio de Ademar Reis (Representado por Daniela Araújo Reis)
Advogado	ADRIANA BARBOSA DE CASTRO

"Vistos. Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado à penhora pelo executado (GM CORSA, ano/modelo 1998/1999, placas JFK 7638), para cumprimento no endereço indicado ao final da petição de fls. 95/96. Cumpra-se. Publique-se. Brasília, 23/8/2010. NARA CINDA ÁLVAREZ BORGES - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-172300-34.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1723/2009-006-10-00.6

Reclamante	Fábio Antonio da Silva
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Saúde Com Sabor Comércio Varejista de Alimentos Ltda.
Advogado	FLAVIA DE MORAES MENDES

"Vistos. Homologo os presentes cálculos, fixando o débito da executada em R\$1.137,25, corrigidos até 31/08/2010. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente o importe de R\$871,45 (crédito líquido de R\$787,25 + honorários advocatícios de R\$84,20), utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 1000104070020 do Banco do Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências do saldo remanescente da referida conta:

INSS Reclamante...: 54,68; INSS Reclamado....: 150,42; INSS Terceiros....: 39,65; Custas do Processo: 16,84; Custas Art.789....: 4,21. Obs.: transferir o saldo existente na conta judicial nº 1500104070129 a título de custas processuais (na fase de conhecimento - Código 8019). OBSERVAÇÕES: 1) O crédito deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSÉ WILTON BORGES CRUZ, OAB Nº 10563/DF, CPF Nº 5963710120; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 8019; Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Intimem-se o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-175300-53.1983.5.10.0006

Processo Nº RT-1753/1983-006-10-00.2

Reclamante	Antonio Olindrino de Freitas
Advogado	ANGELO BACELAR
Reclamado	A Exposição Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Reclamado	Wainer Vieira de Sousa
Reclamado	Carlos Divido Costa

"Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista sobre a penhora efetuada pelo juízo deprecante, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-179100-78.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1791/2009-006-10-00.5

Reclamante	Grasiela de Sousa Pereira
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Túlio Fernandes Rocha Lima

""Vistos. Libere-se à exequente (Grasiela de Sousa Pereira - CPF 019.736.291-51), na pessoa de seu advogado (Osnir Ostwald - OAB/DF 10590), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/04871688-5 (folha 140), transferindo-se: - R\$ 93,96 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 242,53 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS; - R\$ 375,86 (Honorários Assistenciais) ao Sindicato Assistente; - R\$ 2.138,01 (FGTS) à Conta Vinculada. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-185600-63.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1856/2009-006-10-00.2

Reclamante	Marcos Vieira de Carvalho
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

"Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 042/04874395-5, observando as seguintes transferências: INSS Reclamante...: 145,52; INSS Reclamado....: 432,93; INSS Terceiros....: 109,19; I R P F.....: 19,88; Custas do Processo: 47,87; Custas Art.789....: 11,97. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ALDENEI DE SOUZA E SILVA, OAB Nº 04041/DF, CPF Nº 14480530134; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº

10.833/2003. Base de cálculo R\$1.897,77, atualizada até 30/04/2010; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intimem-se o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-186000-77.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1860/2009-006-10-00.0

Reclamante	Joselio Neri da Mata
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

"Vistos. Garantida a execução pelo depósito recursal (fls. 240/241), assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-188600-71.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1886/2009-006-10-00.9

Consignante	Multserv - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Consignado	Antonio Marcos Pereira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO

"Vistos. Fixo o débito da executada em R\$5.783,76, atualizados em 31/08/2010, face ao descumprimento do acordo homologado a fl. 73, nos termos informados pelo reclamante.

Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J).

Publique-se. ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR - Juiz do Trabalho - Titular

Editais

Editais

Processo Nº RT-271-41.2010.5.10.0006

Reclamante	Lielso Pereira dos Santos
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Guarda Voumes Malex Bsb Distribuidora de Bebidas Lt-Me
Reclamado	Bar e Merceria do Japão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado BAR E MERCEARIA DO JAPÃO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00271-2010-006-10-00-9

RECLAMANTE: Lielso Pereira dos Santos

RECLAMADO: Guarda Voumes Malex Bsb Distribuidora de Bebidas

Lt-Me

Em 25 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza NARA CINDA ALVAREZ BORGES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h46min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Audiência antecipada a requerimento do reclamante. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS, OAB nº 22034/DF. Ausentes os reclamados Guarda Voumes Malex Bsb Distribuidora de Bebidas Lt-Me e Bar e Mercearia do Japão e seus advogados. Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista a ausência de renovação de notificação ao 1º reclamado, Guarda Voumes Malex Bsb Distribuidora de Bebidas Lt-Me.

Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 15/09/2010, às 13h25min. Notifique-se o 1º reclamado, Guarda Voumes Malex Bsb Distribuidora de Bebidas Lt-Me, na pessoa do sócio (fl. 90). Expeça-se EDITAL de notificação ao 2º reclamado, Bar e Mercearia do Japão Ficam mantidas as cominações do artigo 844 da CLT. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h56min.

Nada mais".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-992-90.2010.5.10.0006

Reclamante	Anderson Candido Barbosa
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	Secretaria de Fazenda do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 27/09/2010 às 13h40min, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,

Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-88300-04.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-883/2009-006-10-00.8

Reclamante	Maria Aparecida Martins
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALE DE CARVALHO
Reclamado	Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado	Wesley Ramez Barreto
Reclamado	Willington Ramez Barreto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CARLOS HENRIQUE BATISTA ALVES domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 1.321,86 (hum mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-113300-45.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-1133/2005-006-10-00.0

Reclamante	Claudio Ferreira de Amorim
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	MPM Locações e Transportes Ltda. - EPP
Reclamado	Tim Celular S. A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Adolfo Levi Silva
Reclamado	Adriano Alves
Reclamado	Jussara Emília Ferreira Guerra Rodrigues
Reclamado	Rafael Sarilho dos Santos
Reclamado	Wendell Rodrigues
Reclamado	Jr Logística, Distribuição e Armazenagem Integrada Ltda. Epp.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JR LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACEN-JUD, em penhora (fls. 419, 448 e 452). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Notifique-se a sócia da executada, JR Logística Distribuição e Armazenagem Integrada Ltda., por via postal. Notifiquem-se os demais sócios, por edital (Adolfo Alves, Jussara Emília Ferreira Guerra Rodrigues, Rafael Sarilho dos Santos e Wendell Rodrigues). Publique-se. ".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP/ - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 27, AGOSTO de 2010.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-342-40.2010.5.10.0007

Reclamante	Nívia Regina Marques da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Constam Incorporações e participações Ltda
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES

(fls.97) Vistos, etc. 1. À vista dos termos do acordo de fls.60 homologado às fls.61 em que a Reclamada não garantiu a integralidade dos depósitos na conta vinculada, indefiro o requerimento de fls.84/85 (item 6). 2. Expeça-se alvará à Reclamante para suprimimento da autorização para habilitação da Autora às parcelas do Seguro-Desemprego, devendo o órgão gestor verificar o atendimento aos requisitos necessários à percepção das referidas parcelas. 3. Expedido o alvará, intemem-se as partes, sendo à Reclamante para levantamento do alvará, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 20 de agosto de 2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-392-66.2010.5.10.0007

Reclamante	Jonas Viana Mastella
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Associação dos Servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil/NOVACAP - ASCAP
Advogado	GUSTAVO VARELA

(fls.212) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-527-78.2010.5.10.0007

Reclamante	André de Brito Carvalho
Advogado	GUILHERME DE OLIVEIRA LEMOS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

(fls.201) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-739-02.2010.5.10.0007

Reclamante	Abraão Emanuel Oliveira Veras
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.83) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos documentos apresentados pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-842-09.2010.5.10.0007

Reclamante	Lucas Cardoso da Silva
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

(fls.157) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 98/99, bem como dos documentos apresentados pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-892-35.2010.5.10.0007

Reclamante	Lindalva Alencar Ibiapino
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Evelton Sousa Ferreira de Araújo
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(fls.18) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a CTPS da Reclamante, intimando-a para o recebimento, no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para a apuração das parcelas previdenciárias do período reconhecido na ata de fls. 13. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-901-94.2010.5.10.0007

Reclamante	Renilde Lopes dos Anjos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Confraria do Sabor Buffet e Eventos Ltda
Advogado	LUIZA FREITAS SOARES MAIA

(fls.40) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 39. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-945-16.2010.5.10.0007

Consignante	Mp Manobristas Ltda-Me
Advogado	FABIANO FAGUNDES DIAS
Consignado	Anderson Carneiro da Silva

(fls.40) Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 2. Custas pela Consignante no importe de R\$ 16,20, incidentes sobre o valor da causa, que deverão ser pagas no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a Consignante. Brasília/DF, 27 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1066-44.2010.5.10.0007

Reclamante	Antônio da Conceição Silva
------------	----------------------------

Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Vila do Conde Construções Ltda.
Reclamado Recol Contrutora Ltda.

(fls.19) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada à 2ª Reclamada, com o motivo "DESCONHECIDO", retiro o feito da pauta do dia 01/09/2010, às 08:50 horas. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 193,82, calculadas sobre R\$ 9.691,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 4. Intime-se o Reclamante, por seu procurador e a 1ª Reclamada, via postal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1070-81.2010.5.10.0007

Reclamante Luzinete Inácio Pereira
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Revita Serviços de Estética Ltda. - Me

(fls.65) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada à Reclamada, com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 01/09/2010, às 09:00 horas. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 342,50, calculadas sobre R\$ 17.125,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se à Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 4. Intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1146-08.2010.5.10.0007

Reclamante Welton do Nascimento Cruz
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Mastro'S Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Reclamado Smaff Concessionárias

(fls.34) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/09/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 24 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1148-75.2010.5.10.0007

Reclamante Alberto José Nogueira Araujo

Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado Conab - Companhia Nacional de Abastecimento

(fls.200) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/09/2010, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 24 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1151-30.2010.5.10.0007

Consignante Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Consignado Olivian da Silva Lacerda

(fls.28) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/09/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Consignado, bem como intime-se a Consignante, por seu procurador. Brasília/DF, 24 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1154-82.2010.5.10.0007

Reclamante Vasconcelos da Silva Cruz
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília. - FUB

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/09/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por edital. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1155-67.2010.5.10.0007

Reclamante Pedro Alves Evanjelista
Advogado GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB

(fls.154) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/10/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de

audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1156-52.2010.5.10.0007

Reclamante	Adalberto de Sousa Franca
Advogado	TAIZI FONTELES TOLEDO
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

(fls.233) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/09/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1157-37.2010.5.10.0007

Reclamante	Nildete Jerondina da Silva Barros
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Viação Viva Brasília

(fls.08) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/10/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1158-22.2010.5.10.0007

Reclamante	Renato Pinto Vieira
Advogado	ENILTON DOS SANTOS BISPO
Reclamado	Esparta Segurança Ltda.

(fls.33) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/10/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1159-07.2010.5.10.0007

Reclamante	Marcus Borges de Souza Ramos de Padua
Advogado	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
Reclamado	Ctis Tecnologia S.A

(fls.145) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/09/2010, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de

audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1160-89.2010.5.10.0007

Reclamante	Carmelita Marques
Advogado	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Reclamado	Zuleide Veras da Cruz

(fls.14) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 22/09/2010, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-3100-94.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-31/2007-007-10-00.5

Reclamante	Luís Otávio Barroso da Graça
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	Cesplan-Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	GERALDO BERNARDES DA SILVA

(fls.269) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa os autos do AI. 2. Expeça-se edital de praxeamento do bem penhorado às fls.162, (Imóvel), observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes, bem como o credor hipotecário (fls.182). Brasília/DF, 18 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho. Data e Hora da 1ª Praça: 24/09/2010 - 14 horas. Data e Hora da 2ª Praça: 11/10/2010 - 14 horas.

Despacho

Processo Nº RT-3200-15.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-32/2008-007-10-00.0

Reclamante	José Aparecido Costa Barros
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S/A
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

(fls.242) Vistos, etc. À vista da certidão negativa de fls.241, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-5500-47.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-55/2008-007-10-00.5

Reclamante	Paulo Ferreira Almeida
------------	------------------------

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Cairo Veículos Ltda. ME
Advogado LAEL FERREIRA NETO
Reclamado Cairo Luiz Batista Coelho
Reclamado Maria Emília Marques Coelho

(fls.545) Vistos os autos. 1.Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos os recolhimentos determinados às fls.530, sob pena de prosseguimento da execução. (...) Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-20700-94.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-207/2008-007-10-00.0

Reclamante Andreia Clarindo Agostinho
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (PRF)

(fls.364) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela União. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-22300-19.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-223/2009-007-10-00.3

Reclamante Antônio Lourenço da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls.338) Vistos, etc. 1. Libere-se ao Reclamante as guias de levantamento acostadas à contracapa, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. 2. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-29800-39.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-298/2009-007-10-00.4

Reclamante Luiza Aparecida da Cruz
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Manoel Pereira de Lucena

(fls.135) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-38500-04.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-385/2009-007-10-00.1

Reclamante Edilene Jesus da Silva
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Andréia Bernardes da Silva

Advogado ADÉLITON ROCHA MALAQUIAS

(fls.67) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para apresentar o número do PIS em 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a UNIÃO(inss) para apresentar o número do NIT ou PIS no prazo de 10 dias. 3. Apresentado o PIS ou NIT, cumpra-se o despacho de fls. 66.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-62300-32.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-623/2007-007-10-00.7

Reclamante Francisco Eliton Pereira de Medeiros
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Manoel Pereira de Lucena

(fls.143) Vistos, etc. 1. Expeça-se o outro alvará ao Reclamante, conforme determinado no despacho de fls.132, observando-se a conta de fls.130. 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento, no prazo de 05 dias. 3. Recebido o alvará, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 20 de agosto de 2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65400-58.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-654/2008-007-10-00.9

Reclamante Mary Naves da Silva Rios
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD

(fls.437) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-88000-10.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-880/2007-007-10-00.9

Reclamante Ricardo Menezes da Silva
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado Combustível Automotivos Ltda. GASOL
Advogado GRACE MARY VÉRAS OSIK

(fls.618) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-89100-30.1989.5.10.0007

Processo Nº RT-891/1989-007-10-00.6

Reclamante ARACI DE ASSUNCAO PAZ (40)
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado UNIAO FEDERAL (HFA)

(fls.1548) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 65.269,22, valor atualizado até o dia 31/03/2004, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Intimem-se os Reclamantes para terem vista dos cálculos, no prazo legal, bem como apresentar o nº

do CPF dos Reclamantes (07) constantes às fls.1490/1491. 3. Após a manifestação dos Reclamantes ou o decurso do seu prazo, intime-se a Executada, por mandado, para ter vista dos cálculos, no prazo legal. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-105600-15.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-1056/2005-007-10-00.4

Reclamante	Beatriz de Matos Pinto
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Rural S.A
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

(fls.692) Vistos, etc. 1. Expeça-se novo alvará, similar àquele de fls. 680, retificando-se apenas o nº da conta judicial para 042.04875568 -6, intimando-se o Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Recebido o alvará, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 679. Brasília/DF, 20 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-121000-64.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1210/2008-007-10-00.0

Reclamante	Euzébia Gonzaga
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

(fls.74) Vistos, etc. À vista da certidão negativa de fls.73, intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-132200-68.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1322/2008-007-10-00.1

Reclamante	Manoel Silva Lira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S/A
Advogado	DANIELLE MARTINS SCHRODER

(fls.311) Vistos, etc. 1. O comprovante encontra-se às fls. 305. 2. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-139100-33.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1391/2009-007-10-00.6

Reclamante	Raelyta da Silva Macêdo
Advogado	AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Labclin Laboratório Clínico Especializado Ltda-(n/p de seu sócio proprietário Dr Januário de Assis Paes)
Advogado	FRANCISCO AGRICIO CAMILO

(fls.44) Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os recolhimentos determinados na ata de fls. 17/18. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à apuração das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado nos autos (fls. 17/18). 3.

Após, intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder ao pagamento de seu débito, sob pena de execução. Brasília-DF, 26 de agosto de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-210100-93.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2101/2009-007-10-00.1

Reclamante	Sueli Matiko Sano
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

(fls.330) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-211000-76.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2110/2009-007-10-00.2

Reclamante	Júlio Cesar Rocha
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
Reclamado	R e E Instituto de Beleza Ltda ME
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA

(fls.327) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Editais

Editais

Processo Nº RT-209-95.2010.5.10.0007

Reclamante	Andressa Gomes Oliveira
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 455/2010

Liq. Exequente.....: R\$ 4.107,79
INSS Reclamante.....: R\$ 59,35
INSS Reclamado.....: R\$ 148,37
INSS Terceiros.....: R\$ 43,03
INSS SAT.....: R\$ 14,84
Custas do Processo.....: R\$ 83,34
Custas Art.789.....: R\$ 20,84
Total Geral.....: R\$ 4.477,56

Atualizado:31/07/2010

Decisão/Despacho de fls.: 81

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Montana Soluções Corporativas LTDA para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do

processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1061-22.2010.5.10.0007

Reclamante	Waldecir Costa de Mello
Advogado	LINO HIGUTI
Reclamado	União (Hospital das Forças Armadas)
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º 457/2010

Data da Audiência: 09/09/2010, às 08:45 Horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1152-15.2010.5.10.0007

Reclamante	Mário Magalhães de Moura Neto
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Regional Clube de Férias Turismo e Lazer
Reclamado	Aramizo Imóveis

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º 458/2010

Data da Audiência: 22/09/2010 às 08:45 Horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Regional Clube de Férias Turismo e Lazer, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-5000-83.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-50/2005-007-10-00.0

Reclamante	Antônio Paulo do Nascimento Vieira
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Pontal Frigorífico Ponte Alta Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
Reclamado	Durval de Queiroz Matos
Reclamado	Valdivino Muniz da Rocha
Reclamado	Marcio José da Silva Vasques
Reclamado	Elaine Batista Vargas Vasques

EDITAL DE PRAÇA Nº 542/2009

Depositário: Elaine Batista Vargas Varques.

Endereço de localização do bem: Q. 08, Cj. E, Casa 4 - Setor Sul - Gama/DF.

Data e Hora da 1ª Praça: 00/00/2010 - 14h10min.

Data e Hora da 2ª Praça: 00/00/2010 - 14h10min.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, do bem constante da relação abaixo, devidamente conferida

pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica designada nova praça para o dia e hora epígrafados.

BENS:

01(UM) VEÍCULO CHEVROLET VECTRA 2.0 - PLACA:JHZ-5066 DE BRASÍLIA/DF, RENAVAL 995418825, ANO 2007 - MOD. 2008, EM ÓTIMAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$50.000,00(cinquenta mil reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO:R\$50.000,00(cinquenta mil reais).

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, NOVENBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-41100-37.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-411/2005-007-10-00.8

Reclamante	Aretuza Bezerra Gomes
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Matrix Serviços Ltda
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
Reclamado	Gilson Leandro dos Santos
Reclamado	Valmir Leite Santana

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 454/2010

Liq. Exequente..... R\$ 14.737,34
INSS Reclamante..... R\$ 79,88
INSS Reclamado..... R\$ 229,70
INSS Terceiros..... R\$ 60,57
I R P F..... R\$ 72,50
Custas do Processo..... R\$ 307,96
Custas Art.789..... R\$ 76,99
Total Geral..... R\$ 15.564,94

Atualizado:30/06/2010

Decisão/Despacho de fls.: 321

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. Gilson Leandro dos Santos e Sr. Valmir Leite Santana, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios

da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-52200-81.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-522/2008-007-10-00.7

Reclamante	Gunalvim Mozinho da Silva
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado	Mary Transportes Ltda. ME
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 460/2010

Principal (7ª, 8ª e 9ª parcelas)..... R\$ 2.100,00
Multa de 100% (inadimplência)..... R\$ 2.100,00
Total Geral..... R\$ 4.200,00

Atualizado:27/04/2010

Decisão/Despacho de fls.: 151

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Mary Transportes Ltda. ME para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-62600-23.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-626/2009-007-10-00.2

Reclamante	Irenilda Maria de Souza Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura E Agronomia-CONFEA
Advogado	JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 459/2010

Liq. Exequente..... R\$ 3.499,89
INSS Reclamante..... R\$ 64,80

INSS Reclamado.....: R\$ 162,00
INSS Terceiros.....: R\$ 46,98
INSS SAT.....: R\$ 16,20
Custas do Processo.....: R\$ 71,29
Custas Art.789.....: R\$ 17,82
Hon. Advocatício.....: R\$ 356,47
Total Geral.....: R\$ 4.235,45

Atualizado:31/01/2010

Decisão/Despacho de fls.: 83

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. João Luiz Gomes de Oliveira e Srª Ieda Maria Gutierrez Almeida, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-84600-17.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-846/2009-007-10-00.6

Reclamante	Joel Pereira de Sousa
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Casa do Alarme e CFTV Digital Ltda - EPP
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado	Julio Cesar Serejo dos Reis
Reclamado	Paulo Henrique Martins dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 461/2010

INSS Reclamante.....: R\$ 135,08
INSS Reclamado.....: R\$ 345,21
INSS Terceiros.....: R\$ 87,05
Total Geral.....: R\$ 567,34

Atualizado:22/02/2010

Decisão/Despacho de fls.: 70

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. Julio Cesar Serejo dos Reis, para comparecer à

Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-88300-98.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-883/2009-007-10-00.4

Reclamante	Jose Fernandes da Silva Filho (36ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	LOTAXI - Trasnportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE PRAÇA Nº138/2010

Depositário: Wagner Canhedo Azevedo Filho

Endereço de localização dos bens:SGCVS, conjunto 7/8, Brasília/DF

Data e Hora da 1ª Praça:

Data e Hora da 2ª Praça:

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, dos bens constantes da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

BENS:

1)1 (um) veículo ônibus, placa JHQ-4666, chassi 9BM3840787B535707; marca/modelo: Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE A; ANO 2007/07; cor Branca; combustível: diesel; em regular estado de uso, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

2) 1 (um) veículo ônibus, placa JHQ-4636, chassi 9BM3840787B535761; marca/modelo: Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE A; ANO 2007/07; cor Branca; combustível: diesel; em regular estado de uso, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais);

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais).

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, ABRIL de 2010

Edital
Processo Nº RT-94800-25.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-948/2005-007-10-00.8

Reclamante	Iorrana e Silva Coelho
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Pizzaria Vira Volta Ltda ME (Proprietário:Manoel de Jesus Gomes da Silva)
Advogado	ODU ARRUDA BARBOSA
Reclamado	Manoel de Jesus Gomes da Silva
Advogado	ODU ARRUDA BARBOSA

EDITAL DE PRAÇA Nº 118/2010

Depositário: Manoel de Jesus Gomes da Silva.

Endereço de localização do bem: QUADRA 30, LOTE 36 - LOJA 01 - SETOR CENTRAL - GAMA/DF.

Data e Hora da 1ª

Data e Hora da 2ª

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que nos dias acima indicados, na sede desta VARA, será levado, a público, pregão de venda e arrematação, a quem mais der, do bem constante da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrados no endereço supramencionado, na guarda do depositário acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitantes, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia e hora epigrafados.

BEM:

01 (UM) Imóvel, Loja 01, com área privativa real de 46,4320m², área comum real de 34,9304m² e área total real de 81,3624m² e fração ideal do terreno e das coisas de uso comum de 0,23380, situada no pavimento térreo do prédio edificado no Lote nº36 da Quadra 30 Comercial do Setor Central - Gama(DF), medindo 6,00m pelos lados norte e sul e 18,00m pelos lados leste e oeste, perfazendo a área de 108,00m², limitando-se pelos lados norte, sul e leste com via pública e pelo lado oeste com o lote 38 da mesma quadra e setor, registrado no Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília, matrícula nº7761, avaliado em R\$70.000,00(setenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO:R\$70.000,00(setenta mil reais).

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8, ABRIL de 2010

Edital

Processo Nº RT-124100-32.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-1241/2005-007-10-00.9

Reclamante	Luis Lima Borges
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	NOVO RIO PAPÉIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado	TULIO CLAUDIO IDESES
Reclamado	União Federal (Gráfica do Senado)
Reclamado	Zelia Pires
Reclamado	Angela Gomes Miranda
Reclamado	Sandra Gomes

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 453/2010

Liq. Exequente.....: R\$ 10.955,41
INSS Reclamante.....: R\$ 444,20
INSS Reclamado.....: R\$ 1.158,63
INSS Terceiros.....: R\$ 335,90
INSS SAT.....: R\$ 115,73
I R P F.....: R\$ 1.009,26
Custas do Processo.....: R\$ 248,18
Custas Art.789.....: R\$ 62,04
Total Geral.....: R\$ 14.329,35
Atualizado:30/09/2009
Decisão/Despacho de fls.: 408

O(a) Doutor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Srª Ângela Gomes Miranda, Srª Zélia Pires e Srª Sandra Gomes para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-134700-73.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1347/2009-007-10-00.6

Reclamante	João Pascoal dos Santos
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	EDUARDO LOWENHALT DA CUNHA
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi
Advogado	EDUARDO LOWENHALT DA CUNHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 456/2010

Decisão de fls.: 120/122.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, JF Construções e Assessorias Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-30-61.2010.5.10.0008

Reclamante	José Valdivino Feitosa da Cruz
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Fl.340. Vista à parte contrária.

Despacho

Processo Nº RT-49-67.2010.5.10.0008

Reclamante	Lázaro Francisco Alves
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA

Fl. 327. À Recda. Vista à parte contrária.

Despacho

Processo Nº RT-200-38.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-2/2007-008-10-00.0

Reclamante	Wellington Nascimento dos Santos
Advogado	GILBERTO ANTONIO VIEIRA
Reclamado	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - UNIBRAPAR
Reclamado	Colégio e Faculdade AD1
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

Fl. 495. "Vistos. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-229-83.2010.5.10.0008

Reclamante	Jesuino Bernardino de Souza
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA
Reclamado	Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Fls. 292/094. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os embargos de declaração da reclamada, aplicando-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-732-07.2010.5.10.0008

Reclamante	Rogers Freire da Silva
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (TJDFT)

Fl. 27. "Em 18 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmº. Juiz URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmº. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, Sr(a). JANNER JOSE SOARES COELHO, desacompanhado(a) de advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) União Federal (TJDFT), Sr(a). MARCELO DIOGO CORREIA FARIAS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAPHAEL NAZARETH BARBOSA, OAB nº 143456/RJ. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 55,94, calculadas sobre R\$ 2.797,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-765-94.2010.5.10.0008

Reclamante	Raimundo Batista Ferro
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização

Fls. 29/34. "Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas, bem como a cumprir, também no prazo legal, as obrigações de fazer fixadas, sob pena de sofrer as penalidades cominadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, art. 876, parágrafo único, da CLT, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF e à DRT. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1031-81.2010.5.10.0008

Reclamante	Valtenir Pinheiro da Silva
------------	----------------------------

Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado Viação Satélite Ltda.

Designo o dia 21/9/2010 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1032-66.2010.5.10.0008

Reclamante Tamar Carvalho Nepomuceno
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Abedi - Associacao Brasiliense de Educacao Integral - INEI

Designo o dia 21/9/2010 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1036-06.2010.5.10.0008

Reclamante Janilson Magalhaes Rodrigues
Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União Federal - Tribunal Regional Federal

Designo o dia 29/9/2010 às 8h35min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1039-58.2010.5.10.0008

Reclamante	Fernando Cesar da Costa Veloso
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda.
Reclamado	Subsecretaria de Planejamento, Orcamento e Administracao do Ministerio do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

Designo o dia 30/9/2010 às 8h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1040-43.2010.5.10.0008

Reclamante	Adilson Juarez Ramos
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Santos e Belo Reformas e Serviços Ltda. (Belo Serviços e Drenagem Ltda.)
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.

Designo o dia 21/9/2010 às 8h15min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1041-28.2010.5.10.0008

Reclamante	Irineu Furtado Leite Junior
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 21/9/2010 às 8h20min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição

do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1098-46.2010.5.10.0008

Reclamante Francisco das Chagas Gomes Nery

Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Reclamado Artlimp Servicos Ltda

Designo o dia 22/9/2010 às 8h10min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1103-68.2010.5.10.0008

Reclamante Antonino Nonato da Silva

Advogado CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA

Reclamado Caixa Economica Federal

Designo o dia 21/9/2010 às 8h25min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1104-53.2010.5.10.0008

Reclamante Maria Oseli Vieira da Rocha

Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA

Reclamado Via Material de Construcao Ltda.

Designo o dia 21/9/2010 às 8h30min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da

CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1118-37.2010.5.10.0008

Reclamante	Antonio Jeronimo da Silva
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda
Reclamado	Grupo Ok Construções e Incorporações S/A
Reclamado	Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda
Reclamado	Grupo Ok Construções Imobiliarias Ltda
Reclamado	Ok Automoveis e Serviços Ltda
Reclamado	Italia Brasília Veiculos Ltda

Designo o dia 22/9/2010 às 8h00min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-1143-50.2010.5.10.0008

Reclamante	Miguel Roberto Moreira da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Imobiliaria de Brasilia . - TERRACAP

Designo o dia 22/9/2010 às 8h05min para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Despacho

Processo Nº RT-9500-58.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-95/2006-008-10-00.1

Reclamante	Alcides Nascimento
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Fl. 812. "J. Vista aos Executados da Impugnação aos cálculos ofertada pelo obreiro para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias., a iniciar pelo primeiro Réu. Deverá a 2ª executada se manifestar inclusive sobre a petição à fl. 813-v."

Despacho

Processo Nº RT-40500-42.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-405/2007-008-10-00.9

Reclamante	José Boanerges Veras
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Iron José da Cunha Chaves
Advogado	KEILA BARBOSA DE FREITAS BITTENCOURT
Reclamado	Paulo Tonete Camargo
Advogado	KARLA MARCON SPECHOTO

FL. 207. "Vistos. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-53000-09.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-530/2008-008-10-00.0

Reclamante	Luiz Paulo de Souza Fontes
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO

CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução e, no MÉRITO, ACOLHO-OS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Transitada em julgado a decisão, determino que o autor exclua da conta apresentada os reflexos das horas extras sobre as folgas, folgas indenizadas e abonos-assiduidade, no prazo de dez dias. Após, determino o retorno dos autos à d. SECAL para consolidação da conta judicial, como também, para informar se autor procedeu à alteração como determinado.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Brasília, 26 de agosto de 2010

Urgel Ribeiro Pereira Lopes
Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB

Despacho

Processo Nº RT-55900-62.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-559/2008-008-10-00.1

Reclamante	Waltencyr de Mello Franco
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Ao Exeqte: "Vistos os autos... Convolo em penhora a quantia amealhada via bacen jud.

Intime-se a Executada para ciência do gravame, bem como o Exequente para, querendo, oferecer impugnação aos cálculos, na forma do art. 884 da CL".

Despacho

Processo Nº RT-57800-51.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-578/2006-008-10-00.6

Reclamante	Arnaldo Ferreira de Paiva
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	PFW Soluções e Serviços Ltda EPP
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Aldo Barros Araujo
Reclamado	Fagner Alves Ernesto
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA

Fl. 463. À 1ª Recda. Vistos. Convolo em penhora o montante transferido pela DRF. Intime-se o executado.

Despacho

Processo Nº RT-75000-66.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-750/2009-008-10-00.4

Reclamante	Denisia Carlos da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Zoomp S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	MARCELO MÜLLER LOBATO

Fl. 80. "Defiro. Intime-se a Reclamada para comprovar o pagamento do montante devido (1a parcela e respectiva multa = R\$2.000,00 + multa sobre a 3a. parcela, paga a destempo = R\$ 1.000,00, totalizando R\$4.000,00), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório Prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-86200-22.1999.5.10.0008

Processo Nº RT-862/1999-008-10-00.2

Reclamante	GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A TELEBRASILIA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Às partes:"Uma vez que garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-89100-26.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-891/2009-008-10-00.7

Reclamante	SECONCI-DF Serviço Social do Distrito Federal
Advogado	RONALDO LEMES DA SILVA
Reclamado	Marmoraria Modelo Ltda
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO

Ao Rcte: "Vistos os autos...Intime-se o Autor para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-89200-78.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-892/2009-008-10-00.1

Reclamante Elson Rodrigues Machado
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Previ - caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil
Advogado DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Ao 2º Reclamado: "Vistos os autos... Intime-se o Banco do Brasil para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-93000-22.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-930/2006-008-10-00.3

Reclamante Paulo Ricardo Araujo de Ornelas Mendes
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
Reclamado União Federal
Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

"Intime-se o exequente para que informe ao Juízo o atual estágio do processo acima, nos termos determinado no despacho de fl. 455, sob pena de arquivamento provisório dos autos, até ulterior provocação.Prazo 20(vinte) dias."

Despacho

Processo Nº RT-101900-23.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1019/2008-008-10-00.5

Reclamante Federação de Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA
Reclamado União Federal
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Umarizal - RN

Fl. 234. Vista ao autor. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-104800-42.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1048/2009-008-10-00.8

Reclamante Ademir André da Costa
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Reman Segurança Privada Ltda

Ao exequente:"Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito em 30(trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por 1(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/1ª Região."

Despacho

Processo Nº RT-105800-77.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1058/2009-008-10-00.3

Reclamante Cristiane Sales Gomes
Advogado VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA
Reclamado Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda.
Advogado EMMANUEL RÉGO ALVES VILANOVA

Fls. 102/104. "...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER da Exceção de Pré-Executividade para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste

decisum. Custas, pelo excipiente, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT.
Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-110300-36.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-1103/2002-008-10-00.3

Reclamante ESPOLIO DE ALEXANDRE DE BARROS ARAUJO (CIBELE FERNANDES ALVES)
Advogado RONALD WANDERLEY MIGNONE
Reclamado SUPERGABRÁS
Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Fl.2707. "Vistos os autos...Intime-se, novamente, o Exequente para levantar a CTPS à contracapa, sob pena de envio dos autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 2705."

Despacho

Processo Nº RT-112200-10.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1122/2009-008-10-00.6

Reclamante Domingos Pascoa Pereira da Silva
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda.

FLS. 81. Intime-se o exequente para ciência e para requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-112500-74.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-1125/2006-008-10-00.7

Reclamante Rita Maria Carneiro Brasil
Advogado JOAO PAULO PINTO
Reclamado Fundação Brasileira de Teatro - Faculdade de Arte Dulcina de Moraes
Advogado JOSE PAULINO NETO

Fl. 380. "Fixo a execução em R\$2.785,99(FGTS e Emolumentos Cartorários), conforme apurado às fls. 343. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-119800-19.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1198/2008-008-10-00.0

Reclamante Adriana Maria de Souza
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Onias Ribeiro da Silva
Advogado SILVIO PALHANO DE SOUZA

Fls. 80/82. "...EX POSITIS, DECIDO: CONHECER dos Embargos do Devedor para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-121000-61.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1210/2008-008-10-00.7

Reclamante elena Cristina dos Santos Matos
Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado Grupo Confiança - Consultoria de Serviços de R.H.

Advogado CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
Reclamado José Palominhas Fagundes dos Santos Filho
Reclamado Andre Raimundini Cavechia Faggioni

FL. 120. Intime-se o Exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-129900-96.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1299/2009-008-10-00.2

Embargante Cecília Gonçalves de Souza Caetano
Advogado LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
Embargado Josélio Minelvino de Sousa
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO

FL. 284.À Embargante. "Vistos os autos. A embargante opôs os presentes embargos de terceiro, no entanto, não instruiu corretamente a peça inaugural. Preceitua o art. 282, VI, do CPC que "a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados", dispositivo reproduzido pelo art. 840 da CLT. Assim sendo, concede-se à embargante o prazo de 10 dias para colacionar aos autos cópia dos documentos que comprovem ser o imóvel penhorado um bem de família, como ordena o art. 282, VI, do CPC sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Intime-se a embargante, via DEJT." Data supra. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília

Despacho

Processo Nº RT-139000-75.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1390/2009-008-10-00.8

Reclamante Júlio Leandro da Silva Martins
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

FL. 139. Intime-se o Reclamante para recebimento de alvarás.

Despacho

Processo Nº RT-153900-63.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1539/2009-008-10-00.9

Reclamante Osaneide Valeriano Lemos
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Visan Segurança Privada Ltda
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Apoio Serviços De Conservação Ltda (Antiga Visa Serviços Ltda)
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado SAC - Empreendimentos e Participações S/A (Free Park)
Advogado BARTIRA BIBIANA STEFANI

À 1ª Executada: " J. Convolto em penhora a quantia amealhada via bacen jud.intime-se a Executada VISAN para ciência do gravame. Prazo e fins legais.BSB-DF, 27 de agosto de 2010.Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-154500-84.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1545/2009-008-10-00.6

Reclamante Brasileiro Pereira Lisboa
Advogado SELECINA HENRIQUE LOCATELLI
Reclamado Viação Itapemirim S. A.
Advogado DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO

Ao Rcd: " J. Intime-se a Reclamada para atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Pena de perícia na qual arcará com o ônus. BSB-DF, 27 de agosto de 2010. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-155500-22.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1555/2009-008-10-00.1

Reclamante Hildilâne Dionísio Rocha
Advogado RICARDO ROESCH MORATO FILHO
Reclamado Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda
Advogado MARCUS COSTA CHAVES

FL. 251. Intime-se a Ré para pagamento do montante apurado no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução no particular, desde já autorizada.

Despacho

Processo Nº RT-167800-16.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1678/2009-008-10-00.2

Reclamante Luiz Gomes Martins
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Ao Executado: "Convolo em penhora a quantia amealhada via bacen jud.intime-se a Executada para ciência do gravame, bem como para juntar as fichas financeiras do obreiro de janeiro a junho/2010, eis que tal período pende de liquidação (vide observação contida a fl. 307), tudo no prazo de 5 (cinco) dias".

Despacho

Processo Nº RT-171400-45.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1714/2009-008-10-00.8

Reclamante Amanda de Araujo Nogueira
Advogado ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO
Reclamado Centro de Cultura Alternativus Ltda.
Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

As partes: "Vistos os autos... Homologo os cálculos de fls. 216 e ss., fixando o débito exequendo em R\$997,71, na data de 31.8.10, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 216. Convolto o depósito recursal constante dos autos (fl. 176) em penhora até o limite do débito. Oficie-se à CEF para transferência do depósito recursal para outra conta à disposição deste Juízo, devendo a Vara ser comunicada a respeito do cumprimento da diligência. Uma vez que plenamente garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Executado.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-186100-26.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1861/2009-008-10-00.8

Reclamante Sérgio José dos Santos
Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e Montagens SA
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

FL. 314. Vista à parte contrária. Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-194300-22.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1943/2009-008-10-00.2

Reclamante	Amilson Aguiar Reis
Advogado	JORGE ANTONIO DOS SANTOS
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fl.122. Vista ao exequente.

Edital

Edital

Processo Nº RT-765-94.2010.5.10.0008

Reclamante	Raimundo Batista Ferro
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 29/34 a seguir transcrita: Fls. 29/34. "...Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas, bem como a cumprir, também no prazo legal, as obrigações de fazer fixadas, sob pena de sofrer as penalidades cominadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, art. 876, parágrafo único, da CLT, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF e à DRT. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se as partes." O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1104-53.2010.5.10.0008

Reclamante	Maria Oseli Vieira da Rocha
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Via Material de Construção Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Via Material de Construção

Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/09/2010 às 08h30min, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16-74.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria de Souza Ribeiro
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

(fls.157)Vistos os autos.Intime-se o Reclamante para querendo contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-86-91.2010.5.10.0009

Reclamante	Giselia da Conceição Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

"...Vistos os autos.Primeiramente, intem-se o Reclamante e a 1ª Reclamada, para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, a começar pelo(a) Reclamante.Após, será devidamente processado o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Despacho

Processo Nº RT-112-89.2010.5.10.0009

Reclamante Sebastiao Fernandes da Cruz
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Uniao Federal

(fls.120)Vistos os autos.Primeiramente, intem-se o(a) 1ª Reclamado(a), via POSTAL,da sentença de fls. 76/86.Concomitantemente, intem-se o(a) Reclamante, via DJE, e a 1ª Reclamada, via POSTAL, para querendo contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, UNIÃO.Após, será devidamente processado o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-124-06.2010.5.10.0009

Reclamante Wellington de Souza Fereira
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Hospital Santa Helena S. A.

(fls.122)Vistos os autos.Intem-se o Reclamante para querendo contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-293-90.2010.5.10.0009

Reclamante Erika Janaina de Oliveira Saraiva Santos
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

(fls.208/214)"...Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que ERIKA JANAINA DE OLIVEIRA SARAIVA move em face de ZL AMBIENTAL, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (Processo 9ª VT de Brasília/DF nº 293/10), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a primeira e a segunda forma solidária e a terceira subsidiariamente, a pagarem à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST.Custas processuais, pelas 1ª e 2ª reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789/CLT.

Recolhimentos fiscais na forma da lei e, no tocante aos recolhimentos previdenciários devidos sobre o objeto da condenação, há incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de 13º salário (art. 28, da Lei nº 8.212/91).Expeça-se alvará para liberação do saldo da conta vinculada da autora, relativo ao contrato de trabalho mantido com as 1ª e 2ª reclamadas.Ciente a reclamante e a 3ª reclamada (Súmula nº 197 do c. TST).Notifiquem-se as 1ª e 2ª reclamadas, por Edital.Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-472-24.2010.5.10.0009

Reclamante Ariston Pereira da Silva
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Epc Projetos e Construcões Ltda

Advogado

RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO CHAVES

(fls.126)Vistos os autos.Intem-se o Reclamante para querendo contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-606-51.2010.5.10.0009

Reclamante Bruno Flavio Freitas dos Reis
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Expresso Sao Jose Ltda
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Intem-se o Reclamante para se manifestar acerca do comprovante de recebimento da CTPS apresentado pela Reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar adimplida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-628-12.2010.5.10.0009

Reclamante Lidiane Silva dos Reis
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Única Brasília Automóveis Ltda.- Grupo Smaff
Advogado LYCURGO LEITE NETO

(fls.92)Vistos os autos.Intem-se o Reclamante para querendo contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-869-83.2010.5.10.0009

Reclamante Dilma Oliveira de Souza
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Funcef - Fundação dos Economíários Federais
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

"...Por todo exposto, conheço ps embargos declaratórios opostos pela FUNCE-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS para, no mérito, NEGAR-LHES proviment,e,por consideralos manifestadamente protelatórios, condeno as embargantes a pagarem à reclamante multa de correspondente a 1% sobre o valor da causa, na forma da fundamentação supra.Publique-se para ciências das partes. Nada mais. Brasília/DF, 25/08/2010.REJANE MARIA WAGNITZ.JUIZA SUBSTITUTA."

"...Vistos os autos.Intem-se o(a) Reclamante e a 2ª Reclamada ,para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra -razões ao Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada, a começar pelo Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-977-15.2010.5.10.0009

Reclamante Nayara Loyane Soares de Farias
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda

(fls.53)Vistos os autos.Intem-se o Reclamante para querendo contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a).Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-590-21.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-59/2009-009-10-00.7

Reclamante Janaina França Fernandes da Costa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto
LTDA-IESPLAN
Advogado SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Nada a deferir à execução, vez que o pagamento da execução dá-se mediante depósito na agência nº 3920, da CEF.

Posto isso, renovo o prazo de 48 hs para comprovar o pagamento do débito exequendo, no importe de R\$ 6.449,90. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-8400-60.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-84/2009-009-10-00.0

Reclamante Cairo José Borges
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

(fls.592)"...4- Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Prazo de 5 dias.À Secretaria para as devidas providências.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-14900-45.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-149/2009-009-10-00.8

Reclamante Ana Maria Benavides Kottlinski
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda (UNIDF)
Advogado MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

(fls.528)Vistos os autos.Garantida a execução (fls. 527), intime-se a Executada, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal.Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-27900-59.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-279/2002-009-10-00.4

Reclamante WELLINGTON ALEXANDRE DE PAIVA
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado APOIO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA (JAILSON FAGUNDES DA CRUZ)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 288, intime-se o Exequente para fornecer o correto endereço do sócio executado Sr. JAIDER FAGUNDES DA CRUZ e/ou indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-52100-91.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-521/2006-009-10-00.3

Reclamante Wesley Rodrigues de Oliveira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.501)"...3 - Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução..."

Despacho

Processo Nº RT-53000-69.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-530/2009-009-10-00.7

Reclamante Ednilton Caetano de Araujo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

(Fls.398.).J. Nada a deferir. Não obstante renove-se o prazo para Executada proceder ao levantamento dos valores constantes na guia acostada aos autos. Em, 26 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-71700-64.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-717/2007-009-10-00.9

Reclamante Wellington Batista de Sousa
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado Posto Paraíso Ltda.
Advogado LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ

(fls.288)"...Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-74600-59.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-746/2003-009-10-00.7

Reclamante GILLIARD DE ARAUJO LANDIM
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado SHM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME (JUSMAR CHAVES JUNIOR)
Advogado EDERSON DOS REIS BASTOS

(fls.354)Vistos,etc.Comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais pela CEF e, tendo em vista o pagamento da execução e, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.À Secretaria para as devidas providências.Data supra.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-75100-18.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-751/2009-009-10-00.5

Reclamante Rogerio de Araujo Paz
Advogado FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
Reclamado Comidas Regionais do Brasil Ltda. (Restaurante Sabor Brasil)
Advogado EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

Ante a comprovação do depósito, conforme guia de fl. 92, intime-se a Executada para os efeitos do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-93100-37.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-931/2007-009-10-00.5

Reclamante Andreza da Silva Canhete Sudré
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Instituto Ápice de Ensino LTDA - Colégio Gênesis
Advogado GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA
Reclamado Gênesis Cursos e Concursos e Faculdade Evangélica de Brasília

Advogado PAULO RICARDO SILVA

Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 dias receber o alvará acostado à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-95900-68.1989.5.10.0009

Processo Nº RT-959/1989-009-10-00.0

Reclamante ANA MARIA BATISTA NUNES (7)
Advogado RENILDE TEREZINHA DE R.AVILA
Reclamado UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 844 para manifestação face à resposta encainhada pela Receita Federal. Prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos Exequentes. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98600-50.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-986/2008-009-10-00.6

Reclamante Maisa Mattos de Oliveira
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vista à CEF da Impugnação aos Cálculos pela Reclamante. Prazo de 5 dias.

Em, 26 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-101600-24.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1016/2009-009-10-00.9

Reclamante Daniele Mena Pereira
Advogado MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA
Reclamado União Social Camiliana-DF
Advogado MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS

Junte-se. Anote-se.

Defiro em parte o requerido pela UNIÃO SOCIAL CAMILIANA. Renove-se o prazo de 48 horas para a Executada pagar a execução, no valor de R\$ 23.563,04, já deduzido os valores referentes ao depósito recursal à fl. 180. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-101700-76.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1017/2009-009-10-00.3

Reclamante Aleir Alves de Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vista ao Exequente do bem oferecido à penhora pela Executada. Prazo de 5 dias.

Em, 27 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-106300-43.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1063/2009-009-10-00.2

Reclamante Raimundo Oliveira Da Cruz
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fls. 331 : Vistos os autos.Convolo em penhora o depósito recursal de fls. 245, no montante de R\$

5.621,90.Homologo os cálculos discriminados às fls. 325/330, fixando o débito exequendo em R\$ 4.966,41, valores atualizados até 31/08/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.Garantida a execução, intime-se a Executada, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-111100-17.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1111/2009-009-10-00.2

Reclamante Cláudia Magna Pereira Andrade
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado RC Sistemas de Informações Comerciais Ltda-ME
Advogado MÁRCIO LUIZ DE FIGUEIREDO

Despacho de fls. 88 : Vistos os autos.Instauo a execução referente aos recolhimentos previdenciários.Homologo os cálculos de fls. 85/87, fixando o débito exequendo em R\$ 1.089,29, valores atualizados até 31/08/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-113300-41.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-1133/2002-009-10-00.6

Reclamante ANA CAROLINA MORAES ALMEIDA
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
Advogado ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
Reclamado INSTITUTO DE EDUCACAO GUINNESS
Advogado ERNANES CRISPIM
Reclamado INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP
Advogado HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Despacho de fls. 428 : Vistos os autos.Convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 256 e 375, no montante de R\$ 11.823,69.Homologo os cálculos discriminados às fls. 423/428, fixando o débito exequendo em R\$ 13.141,38, valores atualizados até 31/08/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-116800-08.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1168/2008-009-10-00.0

Reclamante Júlio César Camargo Gondim
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

Despacho de fls. 360 : Vistos os autos.Instauo a execução.Homologo os cálculos de fls. 353/359, fixando o débito exequendo em R\$ 184.481,44, valores atualizados até 31/08/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.Cite-se o(a) Executado(a), via dje, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.Registro, na oportunidade, por tratar-se de execução provisória, está prosseguirá apenas até a penhora.Publique-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-118200-23.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1182/2009-009-10-00.5

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
Advogado VANESSA BITTES TERRA
Reclamado Ailton Hermano Branquinho
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE

(fls.126)Vistos os autos.Intime-se o Reclamante para querendo
contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a)
Reclamado(a).Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-148500-65.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1485/2009-009-10-00.8

Reclamante Patrícia de Lima Marques Alves
Advogado LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
Reclamado VMT Telecomunicações Ltda.
Advogado LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI

(fls.167)Vistos os autos.Intimem-se o(a) Reclamante, e o(a) 1ª
Reclamado(a), para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias,
apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela
União, a começar pela Reclamante.Publique-se.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-165400-26.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1654/2009-009-10-00.0

Reclamante José Oliveira da Silva
Advogado RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais
Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA
MONTEIRO
Reclamado União Federal (Ministério da Cultura)
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

"...Vistos os autos.Intimem-se o Reclamante e a 1ª Reclamada,
para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-
razões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, a
começar pela Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando
Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ª VT de Brasília."

Despacho

Processo Nº RT-210600-56.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2106/2009-009-10-00.7

Reclamante Ana Carolina Ferreira Borges
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO
ALVARENGA
Reclamado Painel Brasil TV (Sérgio Vieira Diniz)

Ante a certidão supra, intime-se a Reclamante para fornecer o
número do CNPJ e razão social da Reclamada, no prazo de 05
dias, para possibilitar a correta anotação da CTPS obreira.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-61-75.2010.5.10.0010

Reclamante Teobaldo Jose Rocha Ritter
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado UNIBANCO-União de Bancos
Brasileiros S. A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Haja vista a natureza jurídica atribuída aos Embargos Declaratórios,

art. 496, IV, CPC, e a possibilidade de o recorrente desistir, a
qualquer momento e sem anuência da(s) parte(s) contrária(s), do
recurso interposto, defiro o pedido de desistência à fl. 611, pelo
Reclamado.Intime-se o Reclamante para apresentar contrarrazões
ao Recurso Ordinário às fls. 611/628. Juiz do Trabalho MONICA
RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-173-44.2010.5.10.0010

Reclamante Maria Lindalva Ferreira da Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE
SANTANA
Reclamado Musi Mali Gomes Daher
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE
SANTANA
Reclamado Lanchonete Dom Camilo

Fica a reclamante intimada para recebimento de Alvará de Seguro-
Desemprego de nº710/2010 que se encontra acostado na
contracapa dos presentes autos, no prazo de 10 dias. Juiz do
Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-299-94.2010.5.10.0010

Reclamante Alyne Ester Soares Gomes
Advogado BRUNO WIDER
Reclamado Loja Mercearia - Look Fashion Modas
Ltda

Vista à Reclamada para se manifestar sobre os Embargos
Declaratórios apresentados pela Reclamante às fls. 36/37 a teor da
OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO
MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de
nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito
modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."
Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-394-27.2010.5.10.0010

Reclamante Joao de Deus Alves
Advogado EURIPEDES ALVES FEITOSA
Reclamado Braslo Produtos de Carne Ltda
Advogado BENEDICTO CELSO BENÍCIO
JUNIOR

Vistos, etc. Vista à reclamada para se manifestar sobre os
Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamante às fls.
316/323 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE
CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe
embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade
para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os
autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fls.
316/323. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-485-20.2010.5.10.0010

Reclamante Maria Almeida Galdino
Advogado ANDREA ABRAO PAES LEME
Reclamado Seletiva Tecnologia de Servicos
Ltda.Me.
Reclamado Uniao Federal

Intime-se a reclamante, para querendo, manifestar-se acerca do
recurso ordinário de fls. 112/122 interposto pela reclamada, no
prazo legal.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-500-23.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-5/2009-010-10-00.1

Reclamante Carlos de Almeida Costa
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado Swissport Brasil Ltda.
Advogado CAROLINA MACIEL BARBOSA

Informo a executada, em resposta a petição de fl. 375, que a guia será emitida no ato do pagamento, pelo banco a sua escolha(CEF ou BB).

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-574-43.2010.5.10.0010

Reclamante Andre Machado Rezende
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Intimem-se a reclamante e 1ª reclamada para, querendo, manifestar acerca do recurso ordinário da 2ª reclamada, fls. 165/189, no prazo legal.

Publique-se.

Expeça-se o edital para a 1ª reclamada. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-794-41.2010.5.10.0010

Reclamante Lusinete Dias da Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Escola Infantil Petutinho Ltda. Me

Em 24 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MÔNICA RAMOS EMERY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h08min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Devido a erro na publicação foi feita audiência em 27/07/10, quando a data correta deveria ser 27/08/10. Em sendo assim torno sem efeito as determinações contidas na Ata de Audiência de fls.54 e determino a reabertura da instrução processual com inclusão do feito na pauta para audiência inaugural em 27/09/10, às 14.25 horas.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-808-25.2010.5.10.0010

Reclamante Jalsen Rezende de Moraes
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos, etc. Vista às reclamadas para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamante às fls. 224/225 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento do Embargos Declaratórios de fls. 224/225. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-837-75.2010.5.10.0010

Reclamante Andrea Antunes de Andrade
Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União Tribunal Regional Federa)

1-Defiro o pedido à fl. 41. Intimem-se o Reclamante, por seu procurador, e as Reclamadas, a primeira por edital e a segunda por meio do convênio (PRU), para AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 30/09/2010, às 14h30min, devendo as partes comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT.2- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1015-24.2010.5.10.0010

Reclamante Rose Anne de Maria Pinheiro Simplicio
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda.

1 - Concedo a antecipação da tutela postulada para determinar expedição imediata de alvará judicial à Reclamante a fim de que a CEF libere os depósitos existentes em sua conta de FGTS efetuados pelo ex-empregador HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.2- Designo a data de 30/09/2010, às 14h25min, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC.3- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1064-65.2010.5.10.0010

Reclamante Eduardo Medeiros de Moraes
Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Vistos os autos. Mantenho a decisão de fl. 229, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, aguarde-se a audiência já designada. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-3200-40.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-32/2007-010-10-00.2

Reclamante Geovane Eugênio Ferreira de Oliveira
Advogado KARIANE LUISA RASIA SOARES
Reclamado Caixa Econômica Federal CAIXA
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Fica o reclamante intimado pra recebimento do alvará n.575/2010, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-18700-88.2003.5.10.0010

Processo Nº RT-187/2003-010-10-00.5

Reclamante MARINALVA DA SILVA
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado PROFISSIONAL DIVULGACAO E
SERVICOS LTDA
Advogado WILLIAM DAVID FERREIRA
Reclamado Joao Batista Santana dos Santos

Vistos os autos.Intime-se o reclamante para que apresente meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Data supra.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-18700-49.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-187/2007-010-10-00.9

Reclamante Francisco de Assis Santos
Advogado HUDSON CUNHA
Reclamado MARIA SOLIDADE DA SILVA -ME
Reclamado Francisco Ripardo da Silva (BAR E
RESTAURANTE MONTE SINAIS

Vistos os autos.Diante das tentativas frustradas de execução, intime-se o reclamante para que apresente meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Data supra.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-44700-86.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-447/2007-010-10-00.6

Reclamante Oswaldo Maurício Carneiro de
Albuquerque
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado ERITON BITTENCOURT DE
OLIVEIRA ROZENDO
Reclamado Centrus - Fundação Banco Central de
Previdência Privada
Advogado DIEGO DA SILVA VENCATO

Vistos os autos. Vista ao reclamante dos documentos de fls.1353/1362, em Secretaria, pelo prazo de 10 dias.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-52100-20.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-521/2008-010-10-00.5

Reclamante Larissa Mendonça Figueiredo
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Unifas/African
Advogado LUCIANA VALERIA PINHEIRO
GONCALVES

Fica o reclamante intimado para recebimento do alvará n.706/2010, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-55700-49.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-557/2008-010-10-00.9

Reclamante Edson de Aquino Lima
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Pires Serviços de Segurança e
Transportes de Valores Ltda.
Reclamado Embaixada de Portugal
Advogado VICTORINO RIBEIRO COELHO

Vistos os autos.Diante das tentativas frustradas de execução, intime-se o reclamante para que apresente meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Data supra.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-74300-21.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-743/2008-010-10-00.8

Reclamante José Wilson Rodrigues
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP
Reclamado BrasilTelecom S.A.
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA S.
LEAO MARQUES
Reclamado Wagner Mattos Barcelar
Reclamado Carlos Augusto Guimarães Calaça
Reclamado Ana Cristina Munhoz da Costa
Reclamado Ronald Rufino de Carvalho
Reclamado Gisele Munhoz Ribeiro da Costa

Vistos os autos. Esgotados os meios de prosseguimento da execução contra a empresa executada, eis que as diligências promovidas restaram infrutíferas. Assim, desconsidero a personalidade jurídica da executada, a teor do art. 28 da Lei 8078/90, devendo a execução prosseguir na pessoa dos representantes legais: SÉRGIO MATTOS BACELAR, CPF 416.499.231-04, FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF 116.399.891-53, RONAL RUFINO DE CARVALHO, CPF 619.537.501-25, ANA CRISTINA MUNHOZ DA COSTA, CPF 634.685.651-00 e GISELE MUNHOZ RIBEIRO COSTA, CPF 710.525.421-15 conforme contrato social de fls.117/140.Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-85700-32.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-857/2008-010-10-00.8

Reclamante Fábio Brito dos Santos
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
MIRANDA
Reclamado Techno Serviço Cessão de Mão de
Obra Ltda.

Vistos os autos.Intime-se o reclamante para que apresente meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Data supra.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-92400-24.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-924/2008-010-10-00.4

Reclamante Luciano Fernandes de Sousa
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar acerca dos recursos ordinários do reclamante, fls. 361/366, e da reclamada, fls. 367/388, no prazo legal.

MONICA RAMOS EMERY
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-105500-12.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1055/2009-010-10-00.6

Reclamante Adriana Kthlyn de Lima

Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Comercial de Gás Aragão e Silva Ltda - ME
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
Reclamado Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda - Gás Mais Econômico
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Intimem-se as partes, para querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário de fls. 249/251 e 252/283 interpostos, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-106300-40.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1063/2009-010-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado Tech 3 Engenharia e Consultoria Ltda

Vistos os autos.Intime-se o reclamante para que apresente meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Data supra.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-110500-90.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1105/2009-010-10-00.5

Reclamante Luís Carlos de Araújo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado GW Construções e Incorporações Ltda.
Advogado CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO
Reclamado Tec Pav Tecnologia e Pavimentação Ltda.
Advogado CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO

1...., declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

2. Libere-se o crédito do exeqüente conforme percentual de fls. 153, conta judicial de fls. 172.

3. Após, intime-se a exeqüente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº707/2010.

4. Comprovadas as movimentações do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-119400-62.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1194/2009-010-10-00.0

Reclamante Carolina Batista Pedrosa
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado Gran Sapore BR Brasil S.A.
Advogado CAMILA NEIA BARBOSA SCOTT LOPES

1- Fica intimado o SINTERC para receber os honorários advocatícios assistenciais, diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 708/2010.

2-Comprovada a movimentação da Ordem Judicial, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-122700-08.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-1227/2004-010-10-00.7

Reclamante EOCLESIO MAFFI
Advogado ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado CELIO COTA DE QUEIROZ

Vistos os autos.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência de execução do dia 23/09/2010.Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 23/09/2010, às 12h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC.Intimem-se as partes.Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-131500-20.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-1315/2007-010-10-00.1

Reclamante Gerlaine da Silva Pereira
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Atento Brasil S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

1 - Vista ao Procurador da reclamante da petição de fls.224/225, para manifestação, em 05 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-131900-63.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1319/2009-010-10-00.1

Reclamante Roniere Constancio de Sousa
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar acerca do recurso ordinário da 3ª reclamada, fls. 10/551076, no prazo legal.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-133300-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1333/2009-010-10-00.5

Reclamante Cristiane Lyra de Abreu Cundari
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado WR Consultoria
Advogado BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA

Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca das alegações da reclamada, às fls.46/48, no prazo de 10 dias.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-134300-50.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1343/2009-010-10-00.0

Reclamante	Ione Gama de Sousa
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Brasília Serviços Expressos Ltda.
Advogado	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
Reclamado	Brasília Express Service
Reclamado	Lavanderia Brasília Ltda
Reclamado	Silvério Henrique Hastener
Reclamado	Lavanderia Brasília
Reclamado	Lavanderia Brasília

Vistos os autos.Intime-se o reclamante para que apresente meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Data supra.

MONICA RAMOS EMERY
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-174800-61.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1748/2009-010-10-00.9

Reclamante	Julio César Siqueira Almeida
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JÚLIO CÉSAR SIQUEIRA ALMEIDA move em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A e RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA., rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para condenar a 1ª reclamada, como devedora principal no período de 8/11/2006 a 6/11/2007 e como devedora subsidiária em relação à segunda reclamada, devedora principal, no período de 25/5/2006 a 7/11/2006, a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observada a variação salarial constante dos contracheques, a título de adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, no período de 23/5/2006 a 6/9/2007, com reflexos em 131 salários, férias com 1/3 e FGTS com 40% do período. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do c. TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o Reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao Autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. O cálculo do IRPF não incidirá sobre os juros de mora, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Sobre adicional de periculosidade e reflexos em 131 salários, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, inciso I do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, ' 31 da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.

Honorários periciais no importe de R\$ 1.800,00, a cargo da 1ª reclamada. Intimem-se as partes e o Sr. perito. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-179300-73.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1793/2009-010-10-00.3

Reclamante	Katiúscia Andrade Diniz
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Zoom S. A.
Advogado	MARCELO MÜLLER LOBATO

Vistos os autos.Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do não cumprimento do acordo homologado às fls.24/25, no prazo de 10 dias.

MONICA RAMOS EMERY
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-194300-16.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1943/2009-010-10-00.9

Reclamante	Glória Regina Gram Castro
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ANTONIO CARLOS FERREIRA

Intime-se a reclamante para comprovar o restabelecimento, a partir de 20/08/2010, do benefício do auxílio alimentação, no prazo de 10 dias.

MONICA RAMOS EMERY
Juiz do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-485-20.2010.5.10.0010

Reclamante	Maria Almeida Galdino
Advogado	ANDREA ABRAO PAES LEME
Reclamado	Seletiva Tecnologia de Servicos Ltda.Me.
Reclamado	Uniao Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Seletiva Tecnologia de Servicos Ltda.Me., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª reclamada, para querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Editais

Processo Nº RT-837-75.2010.5.10.0010

Reclamante	Andrea Antunes de Andrade
Advogado	FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Tribunal Regional Federa)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das

atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda,5607412000108, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5l3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF., referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 30, SETEMBRO de 2010 às 14h30min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas físicas, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 27, AGOSTO de 2010, Brasília-DF.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz(a) do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-38.2010.5.10.0011

Reclamante	Valter Damasceno Da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Pizzaria Imperial Ltda Me

Tomar ciência da r. sentença, cujo inteiro teor encontra-se à disposição deste Juízo:

" (...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Valter Damasceno da Silva contra Pizzaria Imperial Ltda. Me; julgo o pedido de insalubridade e reflexos extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

a) pagar aviso prévio, 2/12 de décimo terceiro salário, 2/12 de férias proporcionais mais 1/3. Deve ser observada a remuneração de R\$ 830,00.

b) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, considerada a admissão em 03/08/2009, remuneração de R\$ 830,00, 2/12 de décimo terceiro aqui deferido, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

c) Fixo a jornada do reclamante das 11:00 às 23:30 às segundas, quartas e sextas e dois domingos por mês, sem intervalo. Devidas 4 horas extras por dia trabalhado, devendo ser observado adicional de 50%, o divisor 220. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos em férias mais 1/3, décimo terceiro salário, RSR, FGTS e 40%.

d) pagar 1 hora extra por dia trabalhado, com adicional de 50%, divisor 220, para indenizar a inobservância intervalo intrajornada.

e) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, 2/12 de décimo terceiro proporcional, 2/12 de férias proporcionais +1/3 e multa de 40% do FGTS não depositada.

f) pagar a multa do artigo 477 da CLT.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da Reclamante.

A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimo terceiro salário, horas extras e reflexos no décimo terceiro salário.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 8.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00 (art. 789 da CLT).

Oficie-se ao INSS.

Reclamante intimado na forma da súmula 197 do TST.

Intime-se a Reclamada. Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho

Processo Nº RT-147-43.2010.5.10.0011

Reclamante Josvaldo de Sousa Aguiar
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Coopercol - Cooperativa de Auxílio de Mão de Obra ao Comércio
Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVÃO
Reclamado Tradição Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado LUIZ VICENTE DE CARVALHO
Reclamado RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda
Advogado URBANO VITALINO DE MELO NETO

A fim de evitar qualquer futura nulidade processual que possa prejudicar o bom andamento do feito, intimem-se as primeira e segunda reclamadas, via DEJT, para, querendo apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 3ª reclamada. Prazo comum de oito dias. Juíza Federal do Trabalho - Patrícia Birchal Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-234-96.2010.5.10.0011

Reclamante Roberto Andrade Ribeiro
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Valor Ambiental Ltda.
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Tomar ciência da r. decisão de fls., cujo inteiro teor encontra-se à disposição deste Juízo:

" (...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Roberto Andrade Ribeiro contra Valor Ambiental Ltda., julgo procedente em parte os pedidos para condenar a Reclamada a:

a) pagar 1/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2010 e 7/12 de férias proporcionais mais 1/3.

b) pagar 6/12 de décimo terceiro de 2009.

c) depositar na conta vinculada do obreiro o FGTS incidente sobre os décimos terceiros aqui deferidos. O FGTS não deverá ser liberado.

d) pagar, no período de 8/07/2009 a 15/09/2009, 10 horas extras, observado o adicional de 50%, divisor 220, a evolução salarial do reclamante.

e) pagar em dobro o feriado de 7/09/2010.

f) restituir ao reclamante o valor indevidamente descontado a título de vale transporte.

g) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre décimo terceiro proporcional de 2010 e férias proporcionais +1/3.

h) pagar a multa do artigo 477 da CLT.

Os honorários periciais arbitrados em R\$ 800,00 serão pagos na forma das portarias PRE DGJ 02/2004, 11/2007, 03/2008.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da

propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e OJ 228 da SDI 1 do TST, e provimento 1/96 e 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante.

A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empregada e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimos terceiros, horas extras, feriado, restituição de desconto indevido.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 5.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de Agosto de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho

Processo Nº RT-316-30.2010.5.10.0011

Reclamante Antonio Pereira da Silva
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado VANESSA DANCUR GORINO

Ata às fls. 215: Em 26 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ALCIDES COSTA E SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLEBER SIPOLI DA SILVA, OAB nº 31126/DF. Prejudicado o encerramento da instrução porque às partes não foi oportunizada a manifestação sobre o laudo de fls. 189/214. Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias, de forma sucessiva a iniciar pelo reclamante para manifestação acerca do laudo. Publique-se. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/09/2010, às 14h55min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 15h23min. Nada mais. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-368-26.2010.5.10.0011

Reclamante Daniela da Silva Barbosa
Advogado ANSELMO CAMPOS FERRAZ
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

J. Vista ao reclamado acerca da presente alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos para instauração dos procedimentos executórios. Publique-se. BSB., 26/08/2010 (5ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-369-11.2010.5.10.0011

Reclamante Ivo Ribeiro Ferreira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Construtora Villella e Carvalho Ltda
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

Vistos.

Homologo a presente transação, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Contribuições previdenciárias e fiscais pela reclamada, que deverão ser recolhidas em 30 dias, sob pena de execução.

IRPF pela reclamada, cujo pagamento deverá ser comprovado também em 30 dias, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$50,00, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado, na forma da lei. .

O reclamante terá o prazo preclusivo de cinco dias a contar de cada parcela para informar eventual inadimplência, sob pena de se tê-la por quitada.

Ante o previsto na Portaria 176/2010, faz-se desnecessária a intimação da União.

Publique para ciência das partes Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-429-81.2010.5.10.0011

Reclamante Marcello Queiroz Calil
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Telelista (Região 2) Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-481-77.2010.5.10.0011

Reclamante Diego de Souza
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Reclamado Atra Prestadora de Servicos em Geral Ltda (sócia majoritária Gelre Trabalho Temporario s/a)
Reclamado Unilever Brasil Ltda.
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

Ata às fls. 126: Em 25 de agosto de 2010, na sala de sessões da

MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Unilever Brasil Ltda., Sr(a). VALMIR DA SILVA MATOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FLAVIA ARAGÃO FEITOSA, OAB nº 32816/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Atra Prestadora de Servicos em Geral Ltda (sócia majoritária Gelre Trabalho Temporario s/a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide -se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 294,62, calculadas sobre R\$ 14.731,14, dispensadas na forma da lei. Intime -se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h24min. Nada mais. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-490-39.2010.5.10.0011

Reclamante Tinna Guerra Oliveira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Higiterc Higienação e Terceirização Ltda.

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Intime-se a reclamante a se manifestar acerca da promoção da Contadoria (fls. 36), colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-492-09.2010.5.10.0011

Reclamante Sebastiao Borges da Rocha
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Vista ao reclamante dos presentes embargos declaratórios. Prazo de cinco dias. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-493-91.2010.5.10.0011

Reclamante Anailde Nogueira da Silva
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Big Trans Comercial de Alimentos S/A
Advogado SERGIO PERES FARIA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-519-89.2010.5.10.0011

Reclamante Igor Pereira Jacobina
Advogado SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES
Reclamado Provar Negocios de Varejo Ltda.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado Itaú Unibanco S/A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se os reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e comum. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-550-12.2010.5.10.0011

Reclamante	Maricelia Carneiro dos Santos
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Consultorio Odontologico Odonto-Minas Ltda
Advogado	TATIANE MOTA DOS SANTOS

Tomar ciência da r. decisão, cujo inteiro teor encontra-se à disposição deste Juízo:

"Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Maricelia Carneiro dos Santos contra Consultório Odontológico Odonto Minas Ltda.; julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciária do período do vínculo em face da incompetência da Justiça do Trabalho; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

a) anotar a CTPS da reclamante, constando a data de admissão em 01/10/2008 e de saída em 09/05/2010 (OJ 82 da SDI I do TST), na função de secretária, salário de R\$ 510,00, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.

b) pagar aviso prévio, 4/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2010, 7/12 de férias proporcionais mais 1/3, considerada a projeção do aviso prévio. Deve ser compensado o valor de R\$ 510,00 recebido pela reclamante, conforme confessado e TRCT de fl. 42.

c) pagar 3/12 do décimo terceiro de 2008.

e) proceder aos depósitos do FGTS do período ora reconhecido e da multa de 40% do FGTS. Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

f) fornecer à reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST).

g) pagar multa do artigo 477 da CLT.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

A Reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante.

A Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimos terceiros.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 30.000,00, sendo as custas pela Reclamada no importe de R\$ 600,00 (art. 789 da CLT).

Oficie-se a DRT, MPT, INSS, Receita Federal e CEF informando acerca da não assinatura da CTPS.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 20 de Agosto de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho

Processo Nº RT-558-86.2010.5.10.0011

Reclamante	Aracelia Costa Ribeiro
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Pizzaria Generica Ltda. - Me
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA

Tomar ciência da r. decisão, cujo inteiro teor encontra-se à disposição deste Juízo:

"(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Aracelia Costa Ribeiro contra Pizzaria Genérica Ltda. Me., julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a:

a) pagar 1 hora extra por dia trabalhado quando não concedida uma hora de intervalo intrajornada, devendo ser apuradas através das folhas de ponto, observado o adicional de 50%, divisor 220, observada a evolução salarial da reclamante, para indenizar a inobservância intervalo intrajornada.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

Não há incidência das contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 1.000,00 sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00. (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho

Processo Nº RT-588-24.2010.5.10.0011

Reclamante	Jorge Vitorino Andre Coelho
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Transportadora Print Ltda -Me.
Advogado	GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (grupo pao de açúcar)
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo . BSB., 27/08/2010 (6ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-639-35.2010.5.10.0011

Reclamante	Marina Pinheiro da Silva
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.DF

Despacho

Processo Nº RT-657-56.2010.5.10.0011

Reclamante	Marília Resende de Almeida
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARÍLIA RESENDE DE ALMEIDA contra a sentença de fls.713/725, apontando omissão na decisão embargada, pois o juízo determinou a utilização do divisor 180 sem apresentar os fundamentos e, ainda, sem apreciar os apresentados pela obreira no que tange à adoção do divisor 150. Também não teria a sentença apontado as razões pelas quais não entendeu aplicáveis as normas coletivas que deferem as repercussões das horas extras em sábados, domingos e feriados.

Pede a embargante sejam acolhidos os embargos para sanar os vícios apontados. É o breve relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1 - TEMPESTIVIDADE

Sentença publicada em 10/08/2010, de modo que o prazo iniciou em data de 12 do mesmo mês, encontrando termo final em 16/08/2010. Opostos os embargos em 16/08/2010, são os mesmos tempestivos.

Conheço, pois, dos embargos opostos.

2 - MÉRITO

2.1 - DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

Em realidade pretende a embargante seja declarada a sentença para o fim de reformar a sentença no que diz respeito ao divisor adotado pelo juízo como parâmetro para fins da cálculo das horas extras deferidas.

A sentença cuida do tema e, portanto, não é omissa. Apenas não atende aos anseios da reclamante, a desafiar recurso próprio. A decisão certamente desagradou a autora, mas não há vício a autorizar o manuseio dos embargos de declaração. A sentença está fundamentada, contrariando, no entanto, os interesses da embargante, a qual pretende, por meio dos Embargos de Declaração, submeter as questões já decididas a um novo julgamento, o que não é admitido.

O Tribunal do Trabalho da Décima Região, por meio da sua Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do Embargos de Declaração no Recurso Ordinário número 00344-2004-017-10-00-8, deixou assentado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para questionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houver erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio."

Os Embargos de Declaração também não se prestam para reexame da prova, ou para confrontar a sentença com a prova produzida. Esse o entendimento jurisprudencial, conforme demonstra a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAMPO PRÓPRIO: CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame de fatos e provas, num novo julgamento da causa. A omissão ou contradição deve decorrer da fundamentação em si ou em relação à conclusão adotada pelo julgado, ou indicar erro material inequívoco, não podendo assim ser conceituado o exame das provas sob determinada ótica ou espectro jurídico diverso daquele pretendido pela parte, porque o vício não deve ocorrer entre a decisão e a prova, senão quando for evidente o erro material

no exame desta para consubstanciar-se naquela." - EDRO 00437-2004-017-10-00-2.

É de frisar que o Juiz não está obrigado a manifestar-se acerca de cada fundamento apresentado pela parte. Basta fundamentar a sua decisão e isto é o quanto necessário para ver-se atendida a exigência contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Não se trata a sentença de diálogo travado entre a parte e o Estado -juiz.

Cumprir frisar que o Julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando tenha encontrado e exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelos litigantes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

No que tange aos reflexos em sábados domingos e feriados, a sentença está assim redigida:

"Por serem habituais, defere-se a integração ao salário para efeito de reflexos, os quais deverão incidir nas parcelas relacionadas nas letras "C" à "E" do rol de pedidos, esclarecendo-se que incidirá FGTS sobre as parcelas deferidas."

Não há, na sentença, nenhum dos vícios a que se refere o artigo 897-A da CLT.

II - CONCLUSÃO

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por MARÍLIA RESENDE DE ALMEIDA e os rejeito.

Intimem-se.

Brasília - DF, 25 de agosto de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto"

a um todos os seus argumentos.

No que tange aos reflexos em sábados domingos e feriados, a sentença está assim redigida:

"Por serem habituais, defere-se a integração ao salário para efeito de reflexos, os quais deverão incidir nas parcelas relacionadas nas letras "C" à "E" do rol de pedidos, esclarecendo-se que incidirá FGTS sobre as parcelas deferidas."

Não há, na sentença, nenhum dos vícios a que se refere o artigo 897-A da CLT.

II - CONCLUSÃO

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por MARÍLIA RESENDE DE ALMEIDA e os rejeito.

Intimem-se.

Brasília - DF, 25 de agosto de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-693-98.2010.5.10.0011

Reclamante	Pedro Paulo Luz Cunha Filho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais Funcef
Advogado	TALITA MARA IDALGO GABRIEL DA SILVA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intimem-se os reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo

legal e COMUM EM SECRETARIA. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-730-28.2010.5.10.0011

Reclamante	Gercione Ferreira Torres
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Midas Artigos Esportivos Ltda Me

Ata às fls. 21: Em 25 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 189,10, calculadas sobre R\$ 9.455,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h36min. Nada mais. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-739-87.2010.5.10.0011

Reclamante	Dinah Moraes Torres
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Cut Color Hair Instituto de Beleza Ltda
Advogado	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES

Estando devidamente anotada, intime-se a reclamante ao recebimento de sua CTPS. Após, aguarde-se o regular cumprimento do acordo

Despacho

Processo Nº RT-807-37.2010.5.10.0011

Reclamante	Waldir Carvalho Ribeiro
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. - EMBRAPA
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. BSB., 27/08/2010 (6ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-861-03.2010.5.10.0011

Reclamante	Thais Farias da Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal

Ante a presente devolução, notifique-se o reclamado por edital. Adia-se a audiência inaugural para 29 de setembro de 2010 às 14:35

horas. Ante a presente devolução, notifique-se o reclamado por edital. Publique-se para ciência do reclamante

Despacho

Processo Nº RT-887-98.2010.5.10.0011

Reclamante	Rosivania Pereira Leite
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, autorizo a Reclamante, Rosivânia Pereira Leite, a efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pela reclamada HIGITERC - Higienização e terceirização Ltda. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e uma delas terá força de ALVARÁ perante a CEF, agência 3920-PAB-Justiça do Trabalho para liberação do FGTS, suprimindo a exigência das guias específicas para o fim pretendido e do carimbo de baixa na CTPS. Intime-se a Reclamante ao recebimento do presente alvará, devendo ainda juntar aos autos sua CTPS para a devida baixa, ficando desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido a título de FGTS, salientando que, no silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-896-60.2010.5.10.0011

Reclamante	Joao Alves Calixto de Oliveira
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES

Tomar ciência da r. decisão, cujo inteiro teor encontra-se à disposição deste Juízo:

"(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por João Alves Calixto de Oliveira contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; julgo extinto com julgamento do mérito as parcelas anteriores a 30/06/2005 nos termos do artigo 269, IV do CPC; e julgo improcedentes os demais pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 23.000,00, sendo as custas pelo reclamante no importe de R\$ 460,00 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

Brasília, 25 de Agosto de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho

Processo Nº RT-901-82.2010.5.10.0011

Reclamante	Nisa Gomes dos Reis e Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA

Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.(na pessoa do sócio Paulo D. Batista Pires)
-----------	--

Reclamado	União
-----------	-------

Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.(na pessoa do sócio Carlos Otávio Lacerda).
-----------	--

Ante a presente devolução, notifique-se o reclamado por edital. Adia-se a audiência inaugural para 29 de setembro de 2010 às 14:40 horas. Ante a presente devolução, notifique-se o reclamado por edital. Publique-se para ciência do reclamante

Despacho

Processo Nº RT-938-12.2010.5.10.0011

Reclamante	Flavio Francisco dos Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Brasília Limpeza Engenharia Ltda.
Reclamado	Orlando Viera Leite

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social.

Despacho

Processo Nº RT-953-78.2010.5.10.0011

Reclamante	Shirlei Paes Leme
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda (na pessoa do Sócio Paulo D. Batista Pires)
Reclamado	União Federal
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda (na pessoa do Sócio Carlos Otavio Lacerda)

Ante a presente devolução, notifique-se o reclamado por edital. Adia-se a audiência inaugural para 13 de outubro de 2010 às 14:45 horas. Ante a presente devolução, notifique-se o reclamado por edital. Publique-se para ciência do reclamante

Despacho

Processo Nº RT-1055-03.2010.5.10.0011

Reclamante	Eli Tatizawa
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais. - FUNCEF

Despacho às fl....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/09/2010, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes

deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1100-07.2010.5.10.0011

Reclamante	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E NO SETOR DE SERVICOS DO DF
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Tellus S/A Informatica e Telecomunicacoes

Tomar ciência da r.decisão, cujo inteiro teor encontra-se à disposição deste Juízo:

"Vistos os autos.

Considerando que o valor atribuído à causa não é adequado ao pedido, determino à reclamante que esclareça se, de fato, a condenação total imposta em R\$1.500.00. Caso contrário, deverá a mesma adequar o valor ao pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Intime-se apenas a reclamante.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2010. (4ª feira)

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho/11ª Brasília-DF"

Despacho

Processo Nº RT-1109-66.2010.5.10.0011

Reclamante	Gilberto Gomes da Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 29/09/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 25 de agosto de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1111-36.2010.5.10.0011

Reclamante	Luiz Andre de Oliveira
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federa (Superior Tribunal de Justiça)

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"Luiz André de Oliveira ajuizou reclamação trabalhista em face de Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda e União, alegando que celebrou contrato de emprego com a primeira reclamada, o qual foi denunciado sem justo motivo. Argumenta que as verbas rescisórias não foram quitadas e que a ex-empregadora encontra-se em dificuldades financeiras. Aduz que a primeira reclamada é titular de créditos junto ao Superior Tribunal de Justiça em razão de contrato de prestação de serviços firmado com esse Tribunal.

Pede a parte autora em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o bloqueio de valores de que é titular a primeira reclamada junto ao STJ, até o valor de R\$ 2.164,59.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em sede de antecipação de tutela, deverão ser ponderados valores e ou princípios, de modo a que a atuação do Estado-juiz faça prevalecer aqueles que a ordem jurídica coloca em destaque.

Na atividade de ponderação, de um lado, há de ser considerada a cognição plena e exauriente como requisito de prestação da jurisdição, fazendo prevalecer o elemento segurança jurídica. De outro lado, o Estado-juiz não pode assistir, como que de braços cruzados, ao vilipêndio do universo jurídico de quem postula a sua atuação, quando pode evitar ou minorar os males presentes.

Ainda que em momento processual em que a cognição possível seja superficial, deve o Estado-juiz emitir provimento jurisdicional antecipatório, sob pena do que vier a proferir se mostrar de pouca ou de nenhuma utilidade. O valor efetividade deve, portanto, prevalecer sobre o valor segurança jurídica.

Em sede de antecipação de tutela, deve o Juiz adotar solução que assegure ao postulante, o resultado proveitoso do processo. A garantia constitucional do devido processo legal engloba a efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que a todos resta assegurado não qualquer resultado, mas o resultado proveitoso do processo, com a preservação do direito postulado.

Não menos verdadeiro e justo é que, neste contexto, se inclua o respeito à adequada cognição, de sorte a assegurar ao demandado o contraditório e a ampla defesa, garantias alcandoradas a princípios constitucionais. Aos litigantes deve ser assegurado não somente o acesso à justiça, mas o direito à ordem jurídica justa.

Acesso à ordem jurídica justa significa assegurar ao postulante tutela jurisdicional tempestiva, útil e eficaz. A garantia constitucional de ação implica a existência de tutela adequada à proteção do direito demonstrado em sede processual. A inafastabilidade da jurisdição não pode representar garantia formal de exercício da ação.

É preciso oferecer condições reais para a utilização desse instrumento. De nada adianta assegurar ao jurisdicionado o contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, se a garantia de acesso ao Processo não for efetiva, ou seja, não possibilitar realmente ao postulante da tutela jurisdicional meios suficientes para superar eventuais óbices existentes ao pleno exercício dos direitos em juízo.

A atuação do Estado-Juiz exige, como regra, cognição exauriente da situação de direito material deduzida em juízo, bem assim, o desenvolvimento dessa relação jurídica processual sob o crivo do contraditório e em conformidade com as regras inerentes ao devido processo legal. São garantias constitucionais voltadas à segurança e à justiça do resultado do processo. Em situações em que tal desiderato somente será atingido com a providência imediata, mediante concessão de tutela antecipada, o Juiz autorizado a concedê-la.

A concessão da tutela antecipada, com fundamento no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil depende, entre outros requisitos, da existência de risco de efetividade da tutela jurisdicional. É a urgência que justifica a antecipação do provimento final. Exige-se, ainda, prova inequívoca, bastante a convencer o Julgador da verossimilhança da alegação.

No caso sub examine, entendo que a parte autora demonstrou, suficientemente, preencher os requisitos exigidos no preceptivo legal para a concessão da tutela antecipada. No que se refere ao perigo da demora, não há dúvida de que a reclamada encontra-se em situação financeira precária, com várias ações ajuizadas e diversas condenações inadimplidas. Em risco a efetividade da tutela jurisdicional que vier a ser deferida.

De mais a mais, prestado o serviço, impossível o retorno das partes à situação anterior, no que vejo demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro lado, a medida é reversível, preocupação que o Juiz deve ter quando da concessão da tutela antecipada, visando a salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica das rés.

Quanto à verossimilhança da alegação, a situação financeira da ré é conhecida deste Juízo. Diversas ações tramitam na Justiça do Trabalho em face da primeira reclamada, que nem tem comparecido às audiências.

Assim, entendo preenchidos os requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, e, em assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA** e determino seja oficiado ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Diretor-Geral ou de quem lhe faça as vezes, para que coloque à disposição deste juízo, crédito de que seja titular Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, até o limite de R\$ 2.164,59 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Inclua-se o feito na pauta de audiência, notificando-se as reclamadas, com as advertências previstas no artigo 844 da CLT. A primeira reclamada deverá ser notificada por edital, pois em diversas ações que tramitam neste juízo não foi possível a notificação no endereço declinado na inicial.

Dê-se ciência ao autor.

Brasília - DF, 24 de agosto de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto" que a parte autora demonstrou, suficientemente, preencher os requisitos exigidos no preceptivo legal para a concessão da tutela antecipada. No que se refere ao perigo da demora, não há dúvida de que a reclamada encontra-se em situação financeira precária, com várias ações ajuizadas e diversas condenações inadimplidas. Em risco a efetividade da tutela jurisdicional que vier a ser deferida.

De mais a mais, prestado o serviço, impossível o retorno das partes à situação anterior, no que vejo demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro lado, a medida é reversível, preocupação que o Juiz deve ter quando da concessão da tutela antecipada, visando a salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica das rés.

Quanto à verossimilhança da alegação, a situação financeira da ré é conhecida deste Juízo. Diversas ações tramitam na Justiça do Trabalho em face da primeira reclamada, que nem tem comparecido às audiências.

Assim, entendo preenchidos os requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, e, em assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA** e determino seja oficiado ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Diretor-

Geral ou de quem lhe faça as vezes, para que coloque à disposição deste juízo, crédito de que seja titular Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, até o limite de R\$ 2.164,59 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Inclua-se o feito na pauta de audiência, notificando-se as reclamadas, com as advertências previstas no artigo 844 da CLT. A primeira reclamada deverá ser notificada por edital, pois em diversas ações que tramitam neste juízo não foi possível a notificação no endereço declinado na inicial.

Dê-se ciência ao autor.

Brasília - DF, 24 de agosto de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-1117-43.2010.5.10.0011

Reclamante	Regina Ruana Araujo Acioli da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Regional Clube de Férias, Turismo e Lazer
Reclamado	Aramizo Imóveis

Despacho às fl....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 04/10/2010, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1123-50.2010.5.10.0011

Reclamante	Divino Wesley Santos
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Dinamica Adm. Serviços e Obras Ltda

Despacho à fl....por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 04/10/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta,

preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1124-35.2010.5.10.0011

Autor	Tansportadora Wadel Ltda.
Advogado	ALEXANDRO BUENO PATRICIO
Réu	Domingos Aparecido de Oliveira

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"Pretende o requerente o cancelamento da realização do leilão do veículo determinado por este Juízo nos autos do Processo nº 011186-2009-011.

Contudo, em atenção à certidão acima exarada, o pedido da presente Ação Cautelar perdeu o seu objeto, tendo em vista que já fora efetuado o cancelamento do leilão requerido.

Neste diapasão, alvitando que a perda do objeto do litígio retira a utilidade prática travada no processo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo autor no importe de R\$ 20,00.

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-1134-79.2010.5.10.0011

Reclamante	Mirian Ester Sucena Silva
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado	Brasil Telecom S/A

Despacho às fls....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/09/2010, às 14h45, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1135-64.2010.5.10.0011

Reclamante	Edilene do Nascimento Guedes Medeiros
Advogado	ANTONIO PEREIRA REIS
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fls....por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 29/09/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 25 de agosto de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1136-49.2010.5.10.0011

Reclamante	Vanuza Rodrigues Barbosa Santos
Advogado	ÉRICK PAZ ANDRADE
Reclamado	Tania Marina Mendes Pimentel Bueno

Despacho à fls....por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/09/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica

desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 25 de agosto de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1137-34.2010.5.10.0011

Reclamante	Cleuber Wisley Rodrigues
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Marmoraria Ideal

Despacho à fl....por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 29/09/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 25 de agosto de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1139-04.2010.5.10.0011

Reclamante	Ricardo Matos Chaim
Advogado	LUIZ DE FRANCA P. TORRES
Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

Despacho às fl....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 04/10/2010, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de

fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1140-86.2010.5.10.0011

Reclamante	Ronaldo Alves Carvalho
Advogado	JOSÉ OSTOM DAMASCENO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização

Despacho à fl....por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/09/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1144-26.2010.5.10.0011

Reclamante	Janaina Soares de Oliveira Macedo
Advogado	SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Despacho às fl....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/09/2010, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta,

preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1146-93.2010.5.10.0011

Reclamante	Francisco Alves Bezerra
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Antec Construtora Ltda. Me
Reclamado	Lbl Valor Incorporacao e Construcoes Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/09/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1147-78.2010.5.10.0011

Reclamante	Paulo Pereira de Lacerda
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado	Consórcio Saint Regis
Reclamado	Construtora Base Engenharia Ltda.

Despacho às fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 04/10/2010, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de

fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1148-63.2010.5.10.0011

Reclamante	Jailson da Silva Braga
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Antec Construtora Ltda. Me
Reclamado	Lbl Valor Incorporacao e Construcoes Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 28/09/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-1149-48.2010.5.10.0011

Reclamante	Agmar Gaudencio Pires Ferreira
Advogado	ANTONIO PEREIRA REIS
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 04/10/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT),

sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de agosto de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-10700-86.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-107/2009-011-10-00.3

Reclamante	Jesualdo Siqueira Sobrinho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Vista à executada dos termos do presente petição, devendo ainda comprovar de forma definitiva que o débito do presente feito se encontra parcelado, sob pena de retomada da marcha executória. Prazo de dez dias. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-12300-55.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-123/2003-011-10-00.0

Reclamante	ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (9)
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Providencie a Secretaria a anotação de baixa da CTPS do Sr. José Maria dos Santos. Primeiramente, os autos deverão trazer aos autos todas as CTPSs para anotação pela Secretaria. Efetuadas as anotações e devolvidos os documentos, este Juízo iniciará a execução provisório. Intimem-se os autores para ciência do presente despacho e para recebimento da CTPS ora anotada. Após, aguarde-se por quinze dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-15200-40.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-152/2005-011-10-00.4

Reclamante	Diogo Lima dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA

Despacho às fls. - ...Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC
Intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-45200-81.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-452/2009-011-10-00.7

Reclamante	Edson Martins Costa
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO
Reclamado	Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...intimem-se as partes...

Despacho

Processo Nº RT-55200-19.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-552/2004-011-10-00.9

Reclamante	LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA
Advogado	GILBERTO PRATES

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Intime-se a reclamante a se manifestar acerca da promoção da Contadoria (fls. 242), colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-57600-40.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-576/2003-011-10-00.7

Reclamante	José de Arimateia Holanda Freitas
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Profissional Divulgação e Serviços Ltda
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
Reclamado	João Batista Santana dos Santos

O CE correspondente a intimação de fls. 276, endereçada ao reclamante/exequente, retornou aos autos com a informação de "desconhecido". Assim, intime-se novamente o reclamante/exequente, por intermédio seu procurador, via DEJT, para que informe nos autos o número de seu CPF, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor, salientando que, no silêncio, os autos ficaram sobrestados/suspensos até o cumprimento desta diligência. Prazo de quinze dias. Juiz do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-63000-50.1994.5.10.0011

Processo Nº RT-630/1994-011-10-00.2

Reclamante	CARLOS JOSE PRIMO
Advogado	SERGIO AGOSTINI XAVIER
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	CARLOS ALBERTO MAIA
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por cinco dias

Despacho

Processo Nº RT-63800-53.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-638/2009-011-10-00.6

Reclamante Alexandro Vaz de Sousa
 Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
 Reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP (na pessoa de Leonardo Pedrosa e Iesa Maria Franco de Sá Barbuda)
 Reclamado Leonardo Pedrosa
 Reclamado Iesa Maria Franco De Sa Barbuda
 Advogado MARIA LOPES DE MORAIS

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-64000-70.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-640/2003-011-10-00.0

Reclamante BEATRIZ GUERRI SABOYA EIDT
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado BANCO DO BRASIL S A
 Advogado LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da promoção da Contadoria (fls. 930), prestando as informações requeridas, no prazo comum de quinze dias, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-73900-67.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-739/2009-011-10-00.7

Reclamante Luiz Gonzaga Vieira da Costa
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda
 Reclamado Edison Jose de Araujo
 Reclamado Tereza Rodrigues de Miranda Araujo

Várias são as execuções que tramitam neste Juízo contra a mesma executada, tendo sido esgotadas as possibilidades executórias sem obtenção de êxito. O Juízo efetuou consulta ao Infojud nos autos do processo 1197/2009 e as duas últimas declarações de rendimento do sócios podem ser consultadas pelo autor no balcão da Secretaria. Intime-se. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-81600-31.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-816/2008-011-10-00.8

Reclamante Ana Carolina Ferreira de Almeida
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado MDF Móveis Ltda.
 Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-95400-29.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-954/2008-011-10-00.7

Reclamante Roberto dos Santos Altenbernd
 Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
 Reclamado RSI Informatica Ltda.
 Advogado MARCUS VINICIUS LAIRA
 Reclamado POLITEC Tecnologia da onformação S/A

Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Diante da certidão retro, intime-se novamente a primeira reclamada, para que proceda as anotações na CTPS do autor, nos termos do acordo homologado, no prazo de dez dias...

Despacho

Processo Nº RT-96100-68.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-961/2009-011-10-00.0

Reclamante Valdemir MARTins da Costa
 Advogado JACKSON DI DOMENICO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado União
 Reclamado Victor Joao Cugola

Defiro. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução em desfavor da primeira executada. Prazo de quinze dias. Em não sendo encontrados bens, a execução há de prosseguir contra a União, subsidiariamente condenada.

Despacho

Processo Nº RT-106600-67.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1066/2007-011-10-00.0

Reclamante Guilherme Augusto de Souza
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado JOÃO AMÉLIO DA SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES
 Reclamado Cargo Brasil Transporte Ltda.
 Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES
 Reclamado Varig Logística S/A
 Advogado SÉRGIO PALOMARES
 Reclamado André Luiz de Paula Silva
 Reclamado Luiz Carlos de Paula Silva

Tomar ciência da r. decisão de fls:

" Vistos os autos.

Observe o exequente que diversas medidas expropriatórias foram manejadas em face das devedoras solidárias (1ª e 2ª reclamadas), bem como contra seus sócios.

Este Juízo, em atendimento ao requerido à fl. 568, e em razão da dificuldade com que se processa a presente execução, deferiu o prosseguimento em face da devedora subsidiária (3ª reclamada), a qual, segundo consta dos autos, encontra-se em recuperação judicial.

Portanto, até o momento as medidas que agora novamente são pretendidas pela parte no petitório de fls. 589 se mostraram improficuas, razão pela qual as indefiro.

Já ficou registrado por este Juízo que o benefício advindo da recuperação judicial da 3ª demandada não mais perdura, o que, por óbvio, significa o mesmo quanto aos demais devedores, os quais nem chegaram a cogitar a suspensão do feito.

Feitos os esclarecimentos, renovo ao exequente o prazo de 15 dias a fim de que requeira novas diligências, no intuito de viabilizar o prosseguimento da execução.

No silêncio, os autos serão arquivados provisoriamente, ou, havendo interesse do autor, expedir-se-á certidão para habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação judicial.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-110600-42.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1106/2009-011-10-00.6

Reclamante	Leodoro Alves da Costa
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado	Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini
Reclamado	Rosa Maria De Oliveira Martini

Despacho de fls. 129 - "...Restando inócua a medida, intime-se o exequente a requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado. Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-113600-50.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1136/2009-011-10-00.2

Reclamante	Domingas Pereira da Silva
Advogado	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES
Reclamado	Aivil Manuely Bolsas e Acessórios Ltda - Me
Advogado	AVANI DIAS DE ARAUJO

J. Vista ao exequente do resultado negativo do leilão realizado, bem como para, querendo, indicar meio que impulsionem o feito. Publique-se. BSB., 26/08/2010 (5ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-116400-51.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1164/2009-011-10-00.0

Reclamante	Patrícia de Jesus Silva
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Rádio Taxi Turismo
Advogado	LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL
Reclamado	Ana Paula de Carvalho Paiva Fernandes
Reclamado	Livia Marcia De Carvalho Portugal

Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC....intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-130000-76.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1300/2008-011-10-00.0

Reclamante	Ely Batista de Oliveira
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Vista à executada. Prazo de cinco dias. Intime-se.DF

Despacho

Processo Nº RT-145500-51.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1455/2009-011-10-00.8

Reclamante	Edna Dos Santos Mendonça
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda-EPP

Reclamado

Leonardo Pedrosa

Reclamado

Iesa Maria Franco De Sa Barbuda

Advogado

MARIA LOPES DE MORAIS

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"Tempestivos e regulares, conheço dos embargos opostos pela executada.

Apenas no que pertine aos argumentos inerentes ao prosseguimento da demanda em face das demais filiais da pessoa jurídica devedora, tenho por prejudicada a insurgência, ante o determinado à fl. 211, bem como em razão do insucesso nas medidas expropriatórias manejadas em face das demais filiais, que, diante das certidões de fls. 223 e 224, parecem não mais estarem ativas.

Feito o esclarecimento, passo desde já à análise dos demais argumentos dos embargos opostos.

MÉRITO

Insurge-se a embargante contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda, sobretudo considerando que esta retirou-se do quadro societário da empresa demandada em 24/10/2007, sendo, portanto, impertinente a sua responsabilização pelos débitos ora executados, mesmo em se considerando o disposto no parágrafo único do art. 1003 do Código Civil. Ademais, entende não estarem presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, a autorizar a inclusão da pessoa física na lide, já que não restou comprovada a má-fé (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) dos sócios.

Os argumentos patronais não merecem prosperar. Verifica-se que o vínculo laboral mantido entre o reclamante e a empresa acionada se deu no período de 09/08/2007 a 06/03/2009 e que a Sra. Iêsa Maria retirou-se da sociedade em 10/2007 (7ª alteração contratual - fls. 157/162). Assim, o período do pacto laboral coincide, ao menos em parte, com o da permanência da sócia insurgente na sociedade, de forma que esta é parte legítima, podendo figurar no pólo passivo da execução e devendo por ela responder na forma da lei.

Assim, e considerando a projeção atinente à responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, prevista no parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, tenho por lícita a inclusão da sócia executada na demanda.

A sócia, em verdade, busca dar ao dispositivo legal interpretação diversa acerca do seu alcance. O prazo de responsabilização dos sócios retirantes do quadro dirigente da pessoa jurídica deve ser confrontado com o vínculo trabalhista mantido, e não com ajuizamento da reclamatória, até para se poder aferir o proveito que o sócio tenha obtido com a força laborativa do empregado-acionante. Tal projeção, portanto, não se confunde com o prazo para o ajuizamento de reclamação trabalhista, previsto no art. 11, II da CLT c/c art. 7º, XXIX da CF.

No que pertine aos requisitos autorizadores da despersonalização da pessoa jurídica, de fato, mostra-se indene de dúvidas que tal instituto só pode ser decretado mediante circunstâncias especiais, devendo-se utilizar deste artifício com toda a cautela que a medida exige. Tal instituto é de uso corriqueiro nesta Justiça Especializada, que dispensa, inclusive, a participação do sócio no pólo passivo da demanda na fase de conhecimento.

Contudo, tal como se observa no caso em tela, mister a inclusão da sócia no pólo passivo da demanda, em vista do fato de ter a executada, a qual é gerida por deliberações de seu quadro de dirigentes, não ter cumprido com as obrigações contratuais, podendo ser atribuído o inadimplemento de seus compromissos à sua má administração.

E, devido à má administração, não há que se falar na limitação da

responsabilidade dos dirigentes, tal como prevê a legislação empresarial, a qual só pode ser referenciada nos casos em que seja nítida a regularidade das atividades comerciais, o que não se vislumbra quanto à executada.

Tal entendimento, além de extraído do art. 50 do Código Civil, pode também ser visualizado no Código de Defesa do Consumidor, aplicado à legislação trabalhista em tais casos, onde se traz a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do contrato social, bem como nos casos de falência, insolvência ou encerramento das atividades empresariais causados por má administração.

Feitos os esclarecimentos, rejeito o argumento dos embargos opostos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por IÊSA MARIA FRANCO DE SÁ BARBUDA, para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de agosto de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF", rejeito o argumento dos embargos opostos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por IÊSA MARIA FRANCO DE SÁ BARBUDA, para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de agosto de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF"

Despacho

Processo Nº RT-154200-16.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1542/2009-011-10-00.5

Reclamante	Adão Gonzaga da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Aliança Empresarial Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JUNIOR

...primeiramente, a parte deverá comprovar os emolumentos devidos...

Despacho

Processo Nº RT-168200-21.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1682/2009-011-10-00.3

Reclamante	Edmar Pereira Barbosa
Advogado	MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado	Toldos JK Ltda. - ME
Advogado	ROGERIO BARBARA DA SILVA AGNELLO

Vistos, etc.

Considerando que todos os atos constritivos implementados por este Juízo em desfavor da executada TOLDOS JK LTDA - ME restaram inócuos, e, ainda, que a empresa demandada não possui quadra societário, vide informação da Receita Federal, intime-se o exequente para informar nos autos a qualificação do có-responsável pela empresa e/ou indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-169400-63.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1694/2009-011-10-00.8

Reclamante	Rosilene da Silva Barros
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	JJ Panificadora Ltda. ME
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR

Despacho às fls. - ...Assim, atualize-se a conta, deduzindo o valor penhorado, e intinem-se as partes para ciência dos novos cálculos, sendo o executado, para efetuar o pagamento de seu débito remanescente, sob as penas da lei, salientando que qualquer insurgência deve se ater aos critérios de atualização, sob pena de se ter o insurgente como litigante de má-fé, com aplicação da multa respectiva. Prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada...

Despacho

Processo Nº RT-172500-26.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1725/2009-011-10-00.0

Reclamante	Flávio Pereira da Silva
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	MDF Móveis Ltda - Star Moveis Idhea Móveis
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-177000-38.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1770/2009-011-10-00.5

Reclamante	Marcelo Brilhante de Medeiros
Advogado	PATRICIA MENDES SANTOS
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Considerando os termos da promoção retro, razão assiste à Contadoria (SCAE), porquanto invertido o ônus da sucumbência, conforme acórdão de fls. 366/377. Assim, determino a liberação do depósito recursal de fls. 346 à reclamada, por alvará, a qual deverá ser intimada ao recebimento em dez dias. Juíza Federal do Trabalho - Patrícia Birchall Becattini.

Edital

Edital

Processo Nº RT-552-79.2010.5.10.0011

Reclamante	Robert Anes de Araujo
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	In Out Soluções Tec Contact Center Ltda(In Out Soluções LTDA)(na pessoa do sócio Marcus Leandro Loureiro
Reclamado	FUNCEF-Fundação dos Economistas Federais

Advogado

CRISTIANO RENATO RECH

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado IN OUT SOLUÇÕES TEC CONTACT CENTER LTDA. (IN OUT SOLUÇÕES LTDA.), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Robert Anes de Araújo contra In Out Soluções Tec Contact Center Ltda. (In Out Soluções Ltda.) e FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente aos danos morais; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a:

a) proceder à baixa da CTPS do autor, constando a data de saída em 31/09/2009, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.

b) pagar o aviso prévio trabalhado, 05/12 férias proporcionais mais 1/3, 9/12 de décimo terceiro salário proporcional.

c) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre o aviso prévio trabalhado e décimo terceiro aqui deferidos, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

d) fornecer ao reclamante as guias para levantamento do seguro desemprego, em tempo hábil para o requerimento, sob pena de se converter a obrigação de fazer em indenização (Súmula 389 do TST).

e) pagar as férias vencidas de 2008/2009 mais 1/3.

f) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, férias proporcionais +1/3, décimo terceiro salário proporcional, e multa de 40% do FGTS.

g) pagar multa do artigo 477 da CLT.

Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas parcelas deferidas nos itens "b" a "g".

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante.

As reclamadas também deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelos Autores (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimo terceiro salário.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 4.000,00, sendo as custas pelas reclamadas no importe de R\$ 80,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS.

Reclamante e segunda reclamada intimados nos termos da súmula 197 do TST. Intime-se a primeira reclamada por edital.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-861-03.2010.5.10.0011

Reclamante	Thais Farias da Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29 de setembro de 2010 às 14:35 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-901-82.2010.5.10.0011

Reclamante	Nisa Gomes dos Reis e Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.(na pessoa do sócio Paulo D. Batista Pires)
Reclamado	União
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.(na pessoa do sócio Carlos Otávio Lacerda).

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda.(na pessoa do sócio Paulo D. Batista Pires), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29 de setembro de 2010 às 14:40 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-953-78.2010.5.10.0011

Reclamante	Shirlei Paes Leme
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda (na pessoa do Sócio Paulo D. Batista Pires)
Reclamado	União Federal
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda (na pessoa do Sócio Carlos Otavio Lacerda)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda (na pessoa do Sócio Paulo D. Batista Pires), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13 de outubro de 2010 às 14:45 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP

70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1109-66.2010.5.10.0011

Reclamante	Gilberto Gomes da Silva
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"

Gilberto Gomes da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face de Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda e União, alegando que celebrou contrato de emprego com a primeira reclamada, o qual foi denunciado sem justo motivo. Argumenta que as verbas rescisórias não foram quitadas e que a ex-empregadora encontra-se em dificuldades financeiras. Aduz que a primeira reclamada é titular de créditos junto ao Superior Tribunal de Justiça em razão de contrato de prestação de serviços firmado com esse Tribunal.

Pede a parte autora em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o bloqueio de valores de que é titular a primeira reclamada junto ao STJ, até o valor de R\$ 2.164,59.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em sede de antecipação de tutela, deverão ser ponderados valores e ou princípios, de modo a que a atuação do Estado-juiz faça prevalecer aqueles que a ordem jurídica coloca em destaque.

Na atividade de ponderação, de um lado, há de ser considerada a cognição plena e exauriente como requisito de prestação da jurisdição, fazendo prevalecer o elemento segurança jurídica. De outro lado, o Estado-juiz não pode assistir, como que de braços cruzados, ao vilipêndio do universo jurídico de quem postula a sua atuação, quando pode evitar ou minorar os males presentes.

Ainda que em momento processual em que a cognição possível seja superficial, deve o Estado-juiz emitir provimento jurisdicional antecipatório, sob pena do que vier a proferir se mostrar de pouca ou de nenhuma utilidade. O valor efetividade deve, portanto, prevalecer sobre o valor segurança jurídica.

Em sede de antecipação de tutela, deve o Juiz adotar solução que assegure ao postulante, o resultado proveitoso do processo. A garantia constitucional do devido processo legal engloba a efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que a todos resta assegurado não qualquer resultado, mas o resultado proveitoso do processo, com a preservação do direito postulado.

Não menos verdadeiro e justo é que, neste contexto, se inclua o respeito à adequada cognição, de sorte a assegurar ao demandado o contraditório e a ampla defesa, garantias alcandoradas a princípios constitucionais. Aos litigantes deve ser assegurado não somente o acesso à justiça, mas o direito à ordem jurídica justa.

Acesso à ordem jurídica justa significa assegurar ao postulante tutela jurisdicional tempestiva, útil e eficaz. A garantia constitucional de ação implica a existência de tutela adequada à proteção do direito demonstrado em sede processual. A inafastabilidade da jurisdição não pode representar garantia formal de exercício da ação.

É preciso oferecer condições reais para a utilização desse instrumento. De nada adianta assegurar ao jurisdicionado o contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, se a garantia de acesso ao Processo não for efetiva, ou seja, não possibilitar realmente ao postulante da tutela jurisdicional meios suficientes para superar eventuais óbices existentes ao pleno exercício dos direitos em juízo.

A atuação do Estado-Juiz exige, como regra, cognição exauriente da situação de direito material deduzida em juízo, bem assim, o desenvolvimento dessa relação jurídica processual sob o crivo do contraditório e em conformidade com as regras inerentes ao devido processo legal. São garantias constitucionais voltadas à segurança e à justiça do resultado do processo. Em situações em que tal desiderato somente será atingido com a providência imediata, mediante concessão de tutela antecipada, o Juiz autorizado a concedê-la.

A concessão da tutela antecipada, com fundamento no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil depende, entre outros requisitos, da existência de risco de efetividade da tutela jurisdicional. É a urgência que justifica a antecipação do provimento final. Exige-se, ainda, prova inequívoca, bastante a convencer o Julgador da verossimilhança da alegação.

No caso sub examine, entendo que a parte autora demonstrou, suficientemente, preencher os requisitos exigidos no preceptivo legal para a concessão da tutela antecipada. No que se refere ao perigo da demora, não há dúvida de que a reclamada encontra-se em situação financeira precária, com várias ações ajuizadas e diversas condenações inadimplidas. Em risco a efetividade da tutela jurisdicional que vier a ser deferida.

De mais a mais, prestado o serviço, impossível o retorno das partes à situação anterior, no que vejo demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro lado, a medida é reversível, preocupação que o Juiz deve ter quando da concessão da tutela antecipada, visando a salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica das rés.

Quanto à verossimilhança da alegação, a situação financeira da ré é conhecida deste Juízo. Diversas ações tramitam na Justiça do Trabalho em face da primeira reclamada, que nem tem comparecido às audiências.

Assim, entendo preenchidos os requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, e, em assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA** e determino seja oficiado ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Diretor-Geral ou de quem lhe faça as vezes, para que coloque à disposição deste juízo, crédito de que seja titular Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, até o limite de R\$ 2.164,59 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Inclua-se o feito na pauta de audiência, notificando-se as reclamadas, com as advertências previstas no artigo 844 da CLT.

A primeira reclamada deverá ser notificada por edital, pois em diversas ações que tramitam neste juízo não foi possível a

notificação no endereço declinado na inicial.

Dê-se ciência ao autor.

Brasília - DF, 24 de agosto de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto ".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1110-51.2010.5.10.0011

Reclamante	Renata Novais da Conceicao
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federa (Superior Tribunal de Justica)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"

Renato Novais da Conceição ajuizou reclamação trabalhista em face de Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda e União, alegando que celebrou contrato de emprego com a primeira reclamada, o qual foi denunciado sem justo motivo. Argumenta que as verbas rescisórias não foram quitadas e que a ex-empregadora encontra-se em dificuldades financeiras. Aduz que a primeira reclamada é titular de créditos junto ao Superior Tribunal de Justiça em razão de contrato de prestação de serviços firmado com esse Tribunal.

Pede a parte autora em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o bloqueio de valores de que é titular a primeira reclamada junto ao STJ, até o valor de R\$ 2.024,54.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em sede de antecipação de tutela, deverão ser ponderados valores e ou princípios, de modo a que a atuação do Estado-juiz faça prevalecer aqueles que a ordem jurídica coloca em destaque.

Na atividade de ponderação, de um lado, há de ser considerada a cognição plena e exauriente como requisito de prestação da jurisdição, fazendo prevalecer o elemento segurança jurídica. De outro lado, o Estado-juiz não pode assistir, como que de braços cruzados, ao vilipêndio do universo jurídico de quem postula a sua atuação, quando pode evitar ou minorar os males presentes.

Ainda que em momento processual em que a cognição possível seja superficial, deve o Estado-juiz emitir provimento jurisdicional

antecipatório, sob pena do que vier a proferir se mostrar de pouca ou de nenhuma utilidade. O valor efetividade deve, portanto, prevalecer sobre o valor segurança jurídica.

Em sede de antecipação de tutela, deve o Juiz adotar solução que assegure ao postulante, o resultado proveitoso do processo. A garantia constitucional do devido processo legal engloba a efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que a todos resta assegurado não qualquer resultado, mas o resultado proveitoso do processo, com a preservação do direito postulado.

Não menos verdadeiro e justo é que, neste contexto, se inclua o respeito à adequada cognição, de sorte a assegurar ao demandado o contraditório e a ampla defesa, garantias alcandoradas a princípios constitucionais. Aos litigantes deve ser assegurado não somente o acesso à justiça, mas o direito à ordem jurídica justa.

Acesso à ordem jurídica justa significa assegurar ao postulante tutela jurisdicional tempestiva, útil e eficaz. A garantia constitucional de ação implica a existência de tutela adequada à proteção do direito demonstrado em sede processual. A inafastabilidade da jurisdição não pode representar garantia formal de exercício da ação.

É preciso oferecer condições reais para a utilização desse instrumento. De nada adianta assegurar ao jurisdicionado o contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, se a garantia de acesso ao Processo não for efetiva, ou seja, não possibilitar realmente ao postulante da tutela jurisdicional meios suficientes para superar eventuais óbices existentes ao pleno exercício dos direitos em juízo.

A atuação do Estado-Juiz exige, como regra, cognição exauriente da situação de direito material deduzida em juízo, bem assim, o desenvolvimento dessa relação jurídica processual sob o crivo do contraditório e em conformidade com as regras inerentes ao devido processo legal. São garantias constitucionais voltadas à segurança e à justiça do resultado do processo. Em situações em que tal desiderato somente será atingido com a providência imediata, mediante concessão de tutela antecipada, o Juiz autorizado a concedê-la.

A concessão da tutela antecipada, com fundamento no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil depende, entre outros requisitos, da existência de risco de efetividade da tutela jurisdicional. É a urgência que justifica a antecipação do provimento final. Exige-se, ainda, prova inequívoca, bastante a convencer o Julgador da verossimilhança da alegação.

No caso sub examine, entendo que a parte autora demonstrou, suficientemente, preencher os requisitos exigidos no preceptivo legal para a concessão da tutela antecipada. No que se refere ao perigo da demora, não há dúvida de que a reclamada encontra-se em situação financeira precária, com várias ações ajuizadas e diversas condenações inadimplidas. Em risco a efetividade da tutela jurisdicional que vier a ser deferida.

De mais a mais, prestado o serviço, impossível o retorno das partes à situação anterior, no que vejo demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro lado, a medida é reversível, preocupação que o Juiz deve ter quando da concessão da tutela antecipada, visando a salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica das rés.

Quanto à verossimilhança da alegação, a situação financeira da ré é conhecida deste Juízo. Diversas ações tramitam na Justiça do Trabalho em face da primeira reclamada, que nem tem comparecido às audiências.

Assim, entendo preenchidos os requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, e, em assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA** e determino seja

oficiado ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Diretor-Geral ou de quem lhe faça as vezes, para que coloque à disposição deste juízo, crédito de que seja titular Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, até o limite de R\$ 2.024,54 (dois mil, vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Inclua-se o feito na pauta de audiência, notificando-se as reclamadas, com as advertências previstas no artigo 844 da CLT. A primeira reclamada deverá ser notificada por edital, pois em diversas ações que tramitam neste juízo não foi possível a notificação no endereço declinado na inicial.

Dê-se ciência ao autor.

Brasília - DF, 24 de agosto de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1111-36.2010.5.10.0011

Reclamante	Luiz Andre de Oliveira
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federa (Superior Tribunal de Justica)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"Luiz André de Oliveira ajuizou reclamação trabalhista em face de Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda e União, alegando que celebrou contrato de emprego com a primeira reclamada, o qual foi denunciado sem justo motivo. Argumenta que as verbas rescisórias não foram quitadas e que a ex-empregadora encontra-se em dificuldades financeiras. Aduz que a primeira reclamada é titular de créditos junto ao Superior Tribunal de Justiça em razão de contrato de prestação de serviços firmado com esse Tribunal.

Pede a parte autora em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o bloqueio de valores de que é titular a primeira reclamada junto ao STJ, até o valor de R\$ 2.164,59.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em sede de antecipação de tutela, deverão ser ponderados valores e ou princípios, de modo a que a atuação do Estado-juiz faça prevalecer aqueles que a ordem jurídica coloca em destaque.

Na atividade de ponderação, de um lado, há de ser considerada a

cognição plena e exauriente como requisito de prestação da jurisdição, fazendo prevalecer o elemento segurança jurídica. De outro lado, o Estado-juiz não pode assistir, como que de braços cruzados, ao vilipêndio do universo jurídico de quem postula a sua atuação, quando pode evitar ou minorar os males presentes.

Ainda que em momento processual em que a cognição possível seja superficial, deve o Estado-juiz emitir provimento jurisdicional antecipatório, sob pena do que vier a proferir se mostrar de pouca ou de nenhuma utilidade. O valor efetividade deve, portanto, prevalecer sobre o valor segurança jurídica.

Em sede de antecipação de tutela, deve o Juiz adotar solução que assegure ao postulante, o resultado proveitoso do processo. A garantia constitucional do devido processo legal engloba a efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que a todos resta assegurado não qualquer resultado, mas o resultado proveitoso do processo, com a preservação do direito postulado.

Não menos verdadeiro e justo é que, neste contexto, se inclua o respeito à adequada cognição, de sorte a assegurar ao demandado o contraditório e a ampla defesa, garantias alcandoradas a princípios constitucionais. Aos litigantes deve ser assegurado não somente o acesso à justiça, mas o direito à ordem jurídica justa.

Acesso à ordem jurídica justa significa assegurar ao postulante tutela jurisdicional tempestiva, útil e eficaz. A garantia constitucional de ação implica a existência de tutela adequada à proteção do direito demonstrado em sede processual. A inafastabilidade da jurisdição não pode representar garantia formal de exercício da ação.

É preciso oferecer condições reais para a utilização desse instrumento. De nada adianta assegurar ao jurisdicionado o contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, se a garantia de acesso ao Processo não for efetiva, ou seja, não possibilitar realmente ao postulante da tutela jurisdicional meios suficientes para superar eventuais óbices existentes ao pleno exercício dos direitos em juízo.

A atuação do Estado-Juiz exige, como regra, cognição exauriente da situação de direito material deduzida em juízo, bem assim, o desenvolvimento dessa relação jurídica processual sob o crivo do contraditório e em conformidade com as regras inerentes ao devido processo legal. São garantias constitucionais voltadas à segurança e à justiça do resultado do processo. Em situações em que tal desiderato somente será atingido com a providência imediata, mediante concessão de tutela antecipada, o Juiz autorizado a concedê-la.

A concessão da tutela antecipada, com fundamento no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil depende, entre outros requisitos, da existência de risco de efetividade da tutela jurisdicional. É a urgência que justifica a antecipação do provimento final. Exige-se, ainda, prova inequívoca, bastante a convencer o Julgador da verossimilhança da alegação.

No caso sub examine, entendo que a parte autora demonstrou, suficientemente, preencher os requisitos exigidos no preceptivo legal para a concessão da tutela antecipada. No que se refere ao perigo da demora, não há dúvida de que a reclamada encontra-se em situação financeira precária, com várias ações ajuizadas e diversas condenações inadimplidas. Em risco a efetividade da tutela jurisdicional que vier a ser deferida.

De mais a mais, prestado o serviço, impossível o retorno das partes à situação anterior, no que vejo demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro lado, a medida é reversível, preocupação que o Juiz deve ter quando da concessão da tutela antecipada, visando a salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica das rés.

Quanto à verossimilhança da alegação, a situação financeira da ré é conhecida deste Juízo. Diversas ações tramitam na Justiça do Trabalho em face da primeira reclamada, que nem tem comparecido às audiências.

Assim, entendendo preenchidos os requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, e, em assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA e determino seja oficiado ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Diretor-Geral ou de quem lhe faça as vezes, para que coloque à disposição deste juízo, crédito de que seja titular Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda, até o limite de R\$ 2.164,59 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Inclua-se o feito na pauta de audiência, notificando-se as reclamadas, com as advertências previstas no artigo 844 da CLT. A primeira reclamada deverá ser notificada por edital, pois em diversas ações que tramitam neste juízo não foi possível a notificação no endereço declinado na inicial.

Dê-se ciência ao autor.

Brasília - DF, 24 de agosto de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto ".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, AGOSTO de 2010 ".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 25, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1117-43.2010.5.10.0011

Reclamante	Regina Ruana Araujo Acioli da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Regional Clube de Férias, Turismo e Lazer
Reclamado	Aramizo Imóveis

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Regional Clube de Férias, Turismo e Lazer, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/10/2010 às 14:05 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco

B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1140-86.2010.5.10.0011

Reclamante Ronaldo Alves Carvalho
Advogado JOSÉ OSTOM DAMASCENO
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/09/2010 às 14:30 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-74300-81.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-743/2009-011-10-00.5

Reclamante Tatiane da Silva Sousa
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Seleção Serviços Especializados Ltda, João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Considerando que todos os atos constritivos implementados por este Juízo em desfavor da executada (SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA) e de seus sócios (João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida) nos presentes autos e em diversas ações em trâmite nesta Vara restaram inócuos, intem-se os executados, por edital, para ciência da liberação da guia de fls. 82 ao reclamante. Prazo de 05 dias.". O inteiro teor do despacho

poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-146200-27.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1462/2009-011-10-00.0

Reclamante Dulcimeire Oliveira dos Santos Alvim
Advogado MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
Reclamado Mundo Administração de Serviços de Mão-de Obra. - Ltda
Reclamado Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Advogado IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
Reclamado Maria Susana da Conceição dos Santos Alvim (NA PESSOA DE GILSON LEANDRO DOS SANTOS)
Reclamado Gertuda Laurinda Ferreira Gomes
Reclamado Katia de Oliveira Barbosa
Reclamado Aline Gomes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADOS(A) o(a) SÓCIOS Executados(a) MARIA SUSANA DA CONCEIÇÃO FIRMINO (CPF 865.372.961-53) E GERTUDA LAURINDA FERREIRA GOMES (CPF 004.563.751-20) E Mundo Administração de Serviços de Mão-de Obra. - Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

PROCESSO VALOR (R\$)

1462/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1469/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1470/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1471/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1472/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1473/2009 453,95 (atualizado até 30/11/2009)
1474/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1475/2009 453,95 (atualizado até 30/11/2009)
1476/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1484/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1485/2009 447,12 (atualizado até 30/11/2009)
1486/2009 461,08 (atualizado até 30/11/2009)
1487/2009 447,12 (atualizado até 30/11/2009)
1524/2009 494,14 (atualizado até 30/11/2009)
1525/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1534/2009 476,89 (atualizado até 30/11/2009)
1535/2009 461,20 (atualizado até 30/11/2009)
1556/2009 461,08 (atualizado até 30/11/2009)
1557/2009 461,08 (atualizado até 30/11/2009)
1558/2009 461,08 (atualizado até 30/11/2009)
1559/2009 461,08 (atualizado até 30/11/2009)
1560/2009 446,23 (atualizado até 30/11/2009)

1561/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1562/2009 461,11 (atualizado até 30/11/2009)
1563/2009 476,92 (atualizado até 30/11/2009)
1564/2009 446,23 (atualizado até 30/11/2009)

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-150900-46.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1509/2009-011-10-00.5

Reclamante	Josias Neres Soares
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) os(a) Executados(a) Débora Ferreira Passos Cugola, CPF 221.664.401-34, Victor João Cugola, CPF 135.881.686-72 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.576,49 (64,75%)
INSS Reclamante....: 528,95 (2,52%)
INSS Reclamado.....: 1.324,89 (6,32%)
INSS Terceiros.....: 384,06 (1,83%)
INSS SAT.....: 132,56 (0,63%)
I R P F.....: 2.172,61 (10,36%)
Custas do Processo: 325,56 (1,55%)
Custas Art.789.....: 81,39 (0,39%)
Hon. Advocatício...: 2.441,71 (11,64%)

Total Geral: 20.968,22

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-193400-30.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1934/2009-011-10-00.4

Reclamante	Maria Amélia Alves Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.647,76 (67,42%)
INSS Reclamante....: 252,28 (2,22%)
INSS Reclamado.....: 642,25 (5,66%)
INSS Terceiros.....: 186,17 (1,64%)
INSS SAT.....: 96,33 (0,85%)
I R P F.....: 293,47 (2,59%)
Custas do Processo: 163,87 (1,44%)
Custas Art.789.....: 40,97 (0,36%)
Hon. Periciais.....: 2.020,20 (17,81%)
Total Geral: 11.343,30
Atualizado:30/06/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, AGOSTO de 2010

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-95-44.2010.5.10.0012

Reclamante	Antonio Lourenco da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-291-14.2010.5.10.0012

Reclamante	Deuzimeri Gomes Nunes
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Disbrave Imports Ltda.
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Despacho:Vistos.

A parcela do acordo encontra-se depositada, conforme comprovante juntado à fl.128. Arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-323-19.2010.5.10.0012

Reclamante	Joilton da Conceicao Moraes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Múltipla Logística e Transporte Ltda.
Reclamado	Bunge Alimentos S.A.
Advogado	LUÍS CLÁUDIO PAIVA DE CARVALHO

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOILTON DA CONCEIÇÃO MORAIS em face de MÚLTIPLA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e BUNGE ALIMENTOS S/A para condenar: 1) a primeira reclamada a retificar a data de admissão na CTPS do autor, fazendo constar 02/08/09, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e 2) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante:

aviso prévio;

13º proporcional (1/12);

férias mais 1/3 (6/12);

saldo de salário de 04 dias de janeiro/10;

multa de 50% sobre as parcelas anteriores;

13º proporcional de 2009 (5/12);

salário de dezembro/09;

multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

FGTS mais 40%: R\$ 500,90;

- indenização equivalente ao seguro desemprego, observando-se os parâmetros do art. 5º da Lei 7998/90 e art. 2º, § 2º, da Lei 8900/94;

- horas extras, assim consideradas as excedentes a 8 diárias e 44 semanais, observado o labor de segunda a sexta das 7:30 às 21:00 e aos sábados das 7:30 às 22:00, sempre com 1 hora de intervalo, a serem pagas com o adicional de 50% e calculadas com o divisor 220, e

reflexos das horas extras em férias mais 1/3, 13º, aviso prévio e FGTS mais 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º proporcional, as horas extras e seus reflexos em 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00.

Intime-se a primeira reclamada.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-449-69.2010.5.10.0012

Reclamante	Santiago Rocha dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Servilimpe Serviços Gerais Ltda.
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SANTIAGO ROCHA DOS SANTOS em face de SERVILIMPE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa (R\$ 8.869,00), no importe de R\$ 177,38, de cujo recolhimento é dispensado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-479-07.2010.5.10.0012

Reclamante	Elma Teles da Silva
Advogado	FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara

do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$2.218,29, atualizado até 31/8/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-551-91.2010.5.10.0012

Reclamante	Paulo Martinez Medeiros
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Despacho: Vistos.

Vista ao reclamante por 5 dias da petição de fls. 80/81.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-711-19.2010.5.10.0012

Reclamante	Magnun Cleber da Silva Nogueira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto pela reclamada.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-752-83.2010.5.10.0012

Reclamante	Henrique de Azevedo Neto
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial Ltda (supercei).
Advogado	PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARGAS
Reclamado	Multitrac Segurança Eletrônica Ltda
Advogado	PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARGAS

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a sua CTPS, bem como, as guias TRCT e CD/SD acostadas à contracapa dos autos.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-941-61.2010.5.10.0012

Reclamante	Adriana Jansen Alencar
Advogado	GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO
Reclamado	Ultralimpo Serviços de Locação de Mao-De-Obra Empresarial Ltda (Life Defense Segurança Ltda.)

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00941-2010-012-10-00-9

RECLAMANTE: Adriana Jansen Alencar

RECLAMADO: Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra
Empresarial Ltda (Life Defense Segurança Ltda.)

Em 25 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h37min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Esteve presente a esta audiência o acadêmico do Curso de Direito, da UDF, ARIMAR O. FREITAS.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da declaração de pobreza de fls.12.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h39min.

Nada mais.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz do Trabalho

Reclamante Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante Advogado(a) do Reclamado(a)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1101-86.2010.5.10.0012

Reclamante	Debora da Silva Barbosa dos Santos
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil S. S. Ltda.
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	Associacao Rivail
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda.
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

DESPACHO: Vistos.

Ratifico todos os atos praticado pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Incluo o feito na pauta do dia 01/12/2010, às 15h, para audiência de instrução.

Intimem-se as partes diretamente que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74), podendo arrolar testemunhas no prazo de 5 dias.

Publique-se para ciência dos procuradores.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1109-63.2010.5.10.0012

Consignante	G.C.E S/A
Consignado	Noe Leite dos Santos
Advogado	JULIETA ALVARENGA BAHIA

Despacho: Inclua-se o presente processo na pauta do dia 27/09/2010, às 14h15min.

Assino ao consignante o prazo de 05 (cinco) dias para depositar o valor objeto da consignação, sob as cominações de direito.

Intime-se o consignante, via imprensa oficial.

Notifique-se o consignado.

Despacho

Processo Nº RT-1115-70.2010.5.10.0012

Reclamante	Daniel Borges Carvalho
Advogado	ÉRICK PAZ ANDRADE
Reclamado	Sobradinho Biscicletas Pecas e Assistencia Tecnica Ltda . - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 23/09/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1116-55.2010.5.10.0012

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Engemag Construtora e Incorporadora Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 22/09/2010 às 14h40, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1117-40.2010.5.10.0012

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Acqua Geologia e Engenharia Ambiental Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 22/09/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1118-25.2010.5.10.0012

Reclamante Francisco das Chagas Viana Silva
Advogado LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO
Reclamado Ana Regina Lobao Fortes

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 27/09/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1119-10.2010.5.10.0012

Reclamante Jose da Costa Ramos
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Arcel Construtora Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 27/09/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1122-62.2010.5.10.0012

Reclamante Marinaldo Soares de Souza
Advogado ÉRICK PAZ ANDRADE
Reclamado Ics - Instituto Candango de Solidariada
Reclamado Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 07/10/2010 às 14h, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1123-47.2010.5.10.0012

Reclamante Erivaldo Pereira da Silva Costa
Advogado LUCIANA APARECIDA ANANIAS
Reclamado Associacao Educativa do Brasil - Soebras

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 23/09/2010 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1124-32.2010.5.10.0012

Reclamante Maira Rodrigues Paiva
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta

do

dia 27/09/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1126-02.2010.5.10.0012

Reclamante Claudio Pereira Passos
Reclamado Editora Jornal de Brasilia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 23/09/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1128-69.2010.5.10.0012

Reclamante Gilmar Fernandes dos Santos
Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado Caixa Econômica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 23/09/2010 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-9800-03.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-98/2009-012-10-00.7

Reclamante Terismar Antonio Ferreira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Oswaldo Monteiro de Faria - me
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Oswaldo Monteiro de Faria

Despacho: Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-22500-11.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-225/2009-012-10-00.8

Reclamante Luiz Xavier Pereira de Paula
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais LTDA
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

DECISÃO: Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.
Publique-se.

Brasília-DF, segunda-feira, 23 de agosto de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-25600-76.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-256/2006-012-10-00.6

Reclamante Marcus Vinícius Dellacqua Machado

Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telegráfos - ECT
Advogado MARIANA NUNES SCANDIUZZI

DECISÃO: "Diante do exposto, conheço e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para prestar os esclarecimentos retro, e afastar integralmente do texto da decisão de fls. 610/614 os tópicos referentes ao INSS Reclamante e IRPF tratados como matéria trazida nos embargos à execução e, também, conheço e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por MARCUS VINÍCIUS DELLACQUA MACHADO a fim de afastar a obscuridade apontada, corrigindo erro material, e fazer constar na decisão, às fls. 614, que a impugnação apresentada pelo reclamante é rejeitada, "não devendo ser afastado dos cálculos as parcelas do INSS reclamante" onde consta "devendo ser afastado dos cálculos as parcelas do INSS reclamante", não havendo qualquer alteração do resultado do julgado.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-32500-41.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-325/2007-012-10-00.2

Reclamante Tayná Alencar Zacariotti
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: "Diante do exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentados pela União para, no mérito, REJEITÁ-LA IN TOTUN e conheço e ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação aos cálculos apresentados pela exequente para determinar a exclusão da base de cálculo do imposto de renda a incidência dos juros de mora; a retificação dos cálculos a fim de que se apure a diferença entre as contribuições já pagas e o teto de recolhimento; a retificação das horas extras, para que fique em consonância com a coisa julgada, baseadas nas fichas de frequência anexas aos autos (fl. 183/259); a inclusão da diferença salarial de 19 dias que a autora ocupou o cargo de gerência, bem como para determinar que seja incluída nos cálculos a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC, o que o que já restou consignado com a apresentação da planilha de fls. 656/663.

Fixo, portanto o débito da executada, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 656/663, em R\$145.773,31, na data de 31/01/2009, sendo:

Liq. Exequente.....: R\$105.478,61
INSS Reclamado.....: R\$16.683,59
INSS SAT.....: R\$741,49
I R P F.....: R\$21.102,85
Custas do Processo: R\$1.133,86
Custas Art.789.....: R\$632,91
Total Geral: R\$145.773,31
Atualizado:31/01/2009

Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição previdenciária a título de terceiros.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$ 55,35 nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT, com redação dada

pela Lei 10.537/02.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 09 de março de 2010.'

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-51700-73.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-517/2003-012-10-00.5

Reclamante SHEILE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado PLASTIPAPER E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME
Advogado CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ
Reclamado Maria Neusa Vieira Franca
Reclamado Cacilda Carvalho Bezerra

Despacho:Vistos.

À secretaria para pesquisa de bens das 2ª e 3ª executadas nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

Ultimadas as medidas, arquivem-se as declarações de renda em pasta própria.

Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-60300-10.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-603/2008-012-10-00.2

Reclamante Francinalva Maia Marinho
Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União (Ministério da Defesa)

Despacho de fl."Ante a certidão negativa exarada no Juízo Deprecado, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito.Publique-se.Brasília, 27 de agosto de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-67600-23.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-676/2008-012-10-00.4

Reclamante Carlos Magno Aires Gonçalves
Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado Leroy Merlin Compahia Brasileira de Bricolagem
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS MAGNO AIRES GONÇALVES em face de LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

diferença de vale transporte de R\$ 13,80;

adicional de insalubridade de 20% sobre o salário base e

- reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º e FGTS mais 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial do autor.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o adicional de insalubridade e seus reflexos em 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Honorários periciais pela reclamada no importe de R\$ 1.500,00.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-94300-36.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-943/2008-012-10-00.3

Reclamante	Laison Alves de Faria
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

DESPACHO: Vistos.

À Secretaria para proceder à baixa na CTPS obreira, bem como expedir alvará substitutivo para saque do FGTS.

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS e o alvará supra ordenado, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença.

Ultimada a medida, à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-94800-05.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-948/2008-012-10-00.6

Reclamante	Francisco da Chagas Sampaio Nunes
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

DESPACHO: Vistos.

À Secretaria para proceder à baixa na CTPS obreira, bem como expedir alvará substitutivo para saque do FGTS.

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS e o alvará supra ordenado, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença.

Ultimada a medida, à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-95000-12.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-950/2008-012-10-00.5

Reclamante	Thiago Augusto Batista da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

DESPACHO:

Vistos.

À Secretaria para proceder à baixa na CTPS obreira, bem como expedir alvará substitutivo para saque do FGTS.

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS e o alvará supra ordenado, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença.

Ultimada a medida, à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-96300-09.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-963/2008-012-10-00.4

Reclamante	Áurea Ferreira Costa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

DESPACHO: Vistos.

À Secretaria para proceder à baixa na CTPS obreira, bem como expedir alvará substitutivo para saque do FGTS.

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS e o alvará supra ordenado, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença.

Ultimada a medida, à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-96900-30.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-969/2008-012-10-00.1

Reclamante	Thuanny Correa da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

Advogado IARA PEREIRA LARA

Despacho de fl.: "À secretaria para anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, utilizando os dados informados na petição inicial, procedendo a respectiva baixa conforme ordenado na sentença. Assino ao reclamante o prazo de 15 dias para receber sua CTPS e as guias TRCT devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença. Ultimada a medida, aguarde-se o julgamento do AI noticiado à fl. 582. Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2010." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-97900-65.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-979/2008-012-10-00.7

Reclamante	Diego Rafael Vasconcelos
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

DESPACHO: Vistos.

À Secretaria para proceder à baixa na CTPS obreira, bem como expedir alvará substitutivo para saque do FGTS.

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS e o alvará supra ordenado, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença.

Ultimada a medida, à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-99000-55.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-990/2008-012-10-00.7

Reclamante	Angela Maria de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo suplementar de 10 dias para comprovar o valor sacado a título de FGTS.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-99300-17.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-993/2008-012-10-00.0

Reclamante	Marta Lilia Marques de Araujo
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	IARA PEREIRA LARA

DESPACHO: Vistos.

À Secretaria para proceder à baixa na CTPS obreira, bem como expedir alvará substitutivo para saque do FGTS.

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS e o alvará supra ordenado, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS para liquidação de sentença.

Ultimada a medida, à contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias e fiscais acaso devidas. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-105400-61.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-1054/2003-012-10-00.9

Reclamante	LUCIO TAVARES DA SILVA
Advogado	EUNICE FRANCINE PALMEIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
Advogado	ELISE RAMOS CORREIA

Despacho: "Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos apresentada.

Publique-se."

Brasília, 25 de agosto de 2010.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-107500-18.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-1075/2005-012-10-00.6

Reclamante	Ana Cristina Máximo dos Santos
Advogado	JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Grupo OK - Construções e Incorporações S.A.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DECISÃO: "Pelo exposto, ADMITO os embargos à execução opostos (fls. 93/95) para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, a fim de determinar a exclusão da planilha de cálculos das horas extras referentes ao período de 24/12/2004 a 01/01/2005, o que já restou consignado com a apresentação da planilha de fls. 331/341.

Fixo, portanto, o débito da executada em R\$ 12.033,38 na data de 30/04/2010:

Liq. Exequente.....: R\$9.672,42
INSS Reclamante....: R\$125,79
INSS Reclamado.....: R\$328,84
INSS SAT.....: R\$16,42
INSS Pacto Laboral: R\$1.856,46
I R P F.....: R\$33,45
Total Geral: R\$12.033,38
Atualizado: 30/04/2010

Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT. Publique-se.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2010."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-123600-09.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1236/2009-012-10-00.5

Reclamante	Adail José Gomes dos Santos
------------	-----------------------------

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Esparta Segurança Ltda.
 Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

Despacho: Vistos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, proceder à baixa na CTPS obreira acostada à contracapa dos autos, para constar data de afastamento o dia 05/05/2009, sob pena de expedição de ofício à DRT (CLT, art. 39, § 2º) e anotação pela Secretaria da Vara, bem como para o recolhimento das custas processuais (fls. 149).

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-161800-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1618/2009-012-10-00.9

Reclamante Maria Luzineth da Silva Oliveira
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 Reclamado Confecções Bahia Comércio e Indústria Rep Ltda Epp.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO: Vistos.

Os quesitos apresentados pela autora satisfazem o Juízo.

Deixo de apresentar quesitos, portanto.

Ante a certidão supra, acolho as razões da perita nomeada às fls. 297/299 e, em decorrência, destituo-a do encargo.

Nomeio a Dra. Emyr Ferreira Mendes que deverá entregar laudo conclusivo no prazo de 30 dias, a contar da intimação.

Intime-se a perita.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-172300-16.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1723/2009-012-10-00.8

Reclamante Suzane Martins da Silva
 Advogado LEONOR MARTINS CHAVES SILVA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União- Ministério do Meio Ambiente
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho: Vistos.

Tendo em vista a tempestividade do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de decurso de prazo recursal de fl. 151, afastando o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Assino ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-200100-19.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2001/2009-012-10-00.0

Reclamante Domingos Sávio Alves da Cunha
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Dcorlaine Conservação e Limpeza
 Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
 Reclamado União Federal
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho: Vistos.

Proceda a Secretaria da Vara às anotações na CTPS do reclamante.

Expeçam-se alvarás para liberação do FGTS e pra habilitação ao Seguro Desemprego pelo ao autor, conforme determinado em sentença à fl. 184.

Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS e os alvarás acima referidos, devendo, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do alvarás, comprovar o valor sacado a título de verbas fundiárias.

Ultimada todas as medidas, à contadoria para liquidação de sentença, nos termos da decisão, no que concerne às contribuições previdenciárias e fiscais, se houver, não devendo ser calculada a contribuição a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para execução de tal encargo, submetendo os autos à apreciação da União quanto à sentença e aos cálculos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Edital

Edital

Processo Nº RT-9-73.2010.5.10.0012

Reclamante Michele Vanessa Larsão
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda (em Recuperação Judicial)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado CINTIA MARA DIAS CUSTODIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Montana Soluções Corporativas Ltda (em Recuperação Judicial), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª reclamada para querendo contraminutar o agravo interpos". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-735-47.2010.5.10.0012

Reclamante Roserita Ventura
 Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. para, em 48

(quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.921,23 (95,49%)

INSS Reclamante....: 11,32 (0,56%)

INSS Reclamado.....: 28,31 (1,41%)

INSS SAT.....: 2,83 (0,14%)

Custas do Processo: 38,65 (1,92%)

Custas Art.789.....: 9,66 (0,48%)

Total Geral: 2.012,00

Atualizado:31/08/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-763-15.2010.5.10.0012

Reclamante	Edson Francisco da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal - Ministério das Relações Exteriores
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Assino á 1ª reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-913-93.2010.5.10.0012

Reclamante	Anderson Alves da Cunha
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epígrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Ex positis, resolvo julgar

PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando a reclamada HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA a pagar ao reclamante ANDERSON ALVES DA CUNHA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, saldo salarial de 02 dias de fevereiro/10, 6/12 das férias de 09/10, com 1/3, 1/12 de gratificação natalina/10, deduzindo-se porém, o montante de R\$ 365,62 inscrito no TRCT de fls. 12 como vindicado na exordial, e incidindo-se sobre a diferença resilitória o acréscimo indenizatório de 50% ditado pelo artigo 467 consolidado, nos moldes da Súmula 69 do C. TST; condenando a reclamada também, à obrigação de comprovar a efetivação dos depósitos do FGTS durante todo o liame de emprego, com a multa de 20%, pena de execução, e ainda, ao pagamento da multa equivalente a 01 salário em favor do autor, conforme estatuído pelo ?8?, do artigo 477, da CLT, e por fim, à obrigação de efetuar a baixa na CTPS do reclamante com a data de 02.02.10, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo ?5?, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Desta decisão o reclamante é considerado intimado, nos moldes da Súmula 197 do C. TST. Intime a reclamada por edital. Cristalizada a forma imotivada patronal da extinção do contrato de trabalho, conforme consignado no próprio TRCT acostado à fls. 12 - código 01 -, efetiva-se o direito obreiro ao saque dos depósitos do FGTS existentes na sua conta vinculada à luz da Lei nº 8.036/90, razão pela qual esta ata detém força de alvará judicial a autorizar o respectivo saque pelo autor e/ou seu advogado constituído nesta ação, devendo contudo, comprovar em Juízo o montante sacado em 5 dias após a implementação do ato. Encerrada às 13:49 horas.

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

JUIZ DO TRABALHO

PAULA BORDONI

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao

conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-51300-20.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-513/2007-012-10-00.0

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Andre Willian da Silva - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Reclamado Andre Willian da Silva - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Não são devidas custas processuais nem contribuições previdenciárias ou fiscais.

À secretaria para cancelamento da restrição judicial gravada no veículo de fl. 177, via sistema RENAJD. Determino ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal o cancelamento da ordem de busca e apreensão sobre o veículo FIAT/FIORINO IE de cor branca, ano modelo 2003, ano fabricação 2002, de placa JGJ-3470, ante o pagamento da execução, devendo ser comprovado o procedimento no prazo de 10 dias. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, o qual será expedido em duas vias. Comprovadas as baixas supra ordenadas, arquivem-se os autos."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-59700-52.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-597/2009-012-10-00.4

Reclamante	Paulo Sérgio Brito dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Hospital Brasília
Advogado	SÉRGIO LUIZ DA COSTA
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE

MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os 3º e 4º Executados Victor Joao Cugola e Debora Ferreira Passos Cugola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.032,83 (100,00%)

Total Geral: 2.032,83

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-69900-89.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-699/2007-012-10-00.8

Reclamante	Ivonilda Serpa Lima Cavalcante
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	SANTANA SILVA LTDA. ME
Reclamado	Amaury de Souza Santana
Reclamado	Marcia Liany Oliveira Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam citados os Executados Amaury de Souza Santana e Liany de Oliveira Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 376,12 (21,19%)

INSS Reclamado.....: 791,03 (44,56%)

INSS Terceiros.....: 229,40 (12,92%)

INSS SAT.....: 79,10 (4,46%)

I R P F.....: 299,66 (16,88%)

Total Geral: 1.775,31

Atualizado:31/03/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1092-24.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria Inês Dias de Oliveira
Advogado	ADEVAIR LINO FERREIRA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

Despacho de fl. 36. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª.

Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/09/2010 às 14:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1093-09.2010.5.10.0013

Reclamante	Domingas Cardoso da Silva
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União

Despacho de fl. 28. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/09/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1095-76.2010.5.10.0013

Reclamante	Víctor Daniel Lopes da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Despacho de fl. 27. Vistos os autos. Ante o noticiado na petição retro, retiro o feito da pauta do dia 06/09/2010 e incluo na pauta do dia 13/9/2010 às 14h15min., mantidas as cominações anteriores. Renove-se a notificação à fl. 25 observando o endereço indicado pelo reclamante à fl. 26.

Despacho

Processo Nº RT-1096-61.2010.5.10.0013

Reclamante	Lindario Ribeiro da Conceicao Filho
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB

Despacho de fl. 16. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª.

Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/09/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1100-98.2010.5.10.0013

Reclamante	Rinaldo Cruz Petroceli
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria

Despacho de fl. 82. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/09/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1101-83.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria Barbara dos Santos
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Hélio Gil Gracindo

Despacho de fl. 11. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/09/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da

inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1102-68.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria Lucia Rodrigues Pereira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Valéria Veloso e Pontes

Despacho de fl. 09. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/09/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1103-53.2010.5.10.0013

Reclamante	Banco Bradesco S/A
Advogado	TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS
Reclamado	Carolina Cordeiro de Sousa

Despacho de fl. 25. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/09/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1105-23.2010.5.10.0013

Reclamante	Hudson Goncalves das Neves
Advogado	ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Despacho de fl. 45. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/09/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta

(defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1107-90.2010.5.10.0013

Reclamante	Paulo da Silveira
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Confel Construções e Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda
Reclamado	Termoeste S.A. Construções e Instalações

Despacho de fl. 38. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/09/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1113-97.2010.5.10.0013

Reclamante	Eliane Neves Barreto
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Anhanguera Educacional S.A.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/09/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís

Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1117-37.2010.5.10.0013

Reclamante	Rodney Figueiredo Decknis
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/09/2010 às 14:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1118-22.2010.5.10.0013

Reclamante	Amadeus Goncalves Barbosa de Araujo
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Brasal Refrigerantes S/A

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/09/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1119-07.2010.5.10.0013

Reclamante	Raimundo Pereira dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Jf Construções e Assessorias Ltda Me
Reclamado	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

Desdpacho de fl. 10. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/09/2010 às 13:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa

dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-106200-13.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1062/2008-013-10-00.6

Autor	Sind. Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal, Goiás e Tocantins
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Réu	Paulo Alves de Almeida CIA Ltda
Réu	Genir Pereira de Almediad

Despacho de fs.180: Vista os autos. Vista ao exequente do contido no ofício retro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-109300-49.2003.5.10.0013

Processo Nº RT-1093/2003-013-10-00.2

Reclamante	KESLEI FABIANO TOME BARROS
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	MELHOR POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de f.594: (...)Intime-se a reclamada ao recebimento do Alvará Judicial nº264/2010, no prazo de 5 dias.

Editai

Editai

Processo Nº RT-1093-09.2010.5.10.0013

Reclamante	Domingas Cardoso da Silva
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Contrat Administração Empresarial Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/09/2010 às 13h45, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma

profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1096-61.2010.5.10.0013

Reclamante	Lindario Ribeiro da Conceicao Filho
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/09/2010 às 13h35, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-76400-03.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-764/2009-013-10-00.3

Reclamante	Maria Ferreira Misquita
Advogado	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	Ministerio do Planejamento Orçamento e Gestão

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 2.528,54
 INSS Reclamante....: 52,86
 INSS Reclamado.....: 145,37
 Custas do Processo: 51,63
 Custas Art. 789....: 12,91
 Total Geral: 2.829,64
 Atualizado:31/01/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLAUDIO LUIS GONCALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-94700-47.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-947/2008-013-10-00.8

Reclamante	Pricilla Chayne Feitosa
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda.- EPP
Reclamado	Ronaldo Rufino de Carvalho
Reclamado	Ana Cristina Munhoz da Costa
Reclamado	Gisele Munhoz Ribeiro da Costa
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar
Reclamado	Carlos Augusto de Guimaraes Calaca

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado SF Comércio de Alimentos Ltda.- EPP para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 4.944,17 (84,77%)
 INSS Reclamante....: 58,70 (1,01%)
 INSS Reclamado.....: 161,40 (2,77%)
 INSS Terceiros.....: 42,54 (0,73%)
 I R P F.....: 0,42 (0,01%)
 Custas do Processo: 100,07 (1,72%)
 Custas Art.789.....: 25,02 (0,43%)
 Hon. Advocatício.: 500,33 (8,58%)
 Total Geral: 5.832,65
 Atualizado:31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLAUDIO LUIS GONCALVES GARCIA

Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-292-90.2010.5.10.0014

Reclamante	Simone Maria da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.133:Certifico e dou fé que no dia 16.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df,25 de de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-299-82.2010.5.10.0014

Reclamante	Maria Pereira Braga
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.131:Certifico e dou fé que no dia 17.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df,25 de de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-301-52.2010.5.10.0014

Reclamante	Edvaldo Silva Rocha
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.128:"Certifico e dou fé que no dia 17/08/2010 (3ª feira) decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interporerem recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.Expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF,23 de agosto de 2010.Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-307-59.2010.5.10.0014

Reclamante	Calixto Moraes Gomes
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.125:"Certifico e dou fé que no dia 16/08/2010 (2ª feira) decorreu o prazo de 08 dias sem que o reclamante e a primeira reclamada interpusessem recurso ordinário contra a sentença de fls. 91/105. Ciência às fls. 106/107.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intinem -se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal.

Brasília-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2010 Francisca das Chagas Oliveira Güere

Despacho

Processo Nº RT-310-14.2010.5.10.0014

Reclamante	Teresinha Lima Domingos
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.131:"Certifico e dou fé que no dia 16/08/2010 (2ª feira) decorreu o prazo de 08 dias sem que o reclamante e a primeira reclamada interpusessem recurso ordinário contra a sentença de fls. 91/105. Ciência às fls. 106/107.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intinem -se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal.

Brasília-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2010 Francisca das Chagas Oliveira Güere

Despacho

Processo Nº RT-320-58.2010.5.10.0014

Reclamante	Tereza Gomes de Freitas
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.130:"Certifico e dou fé que no dia 17/08/2010 (3ª feira) decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada interporerem recurso ordinário em face da decisão proferida.Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.Expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-DF,26 de agosto de 2010.Francisca das Chagas Oliveira Güere

Despacho

Processo Nº RT-323-13.2010.5.10.0014

Reclamante	Creusamar Brito Bezerra
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO

Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Certifico e dou fé que no dia 17/08/2010 (3ª feira) decorreu o prazo de 08 dias sem que o reclamante e a primeira reclamada interpussem recurso ordinário contra a sentença de fls. 91/105. Ciência às fls. 106/107. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal. Brasília-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2010 Francisca das Chagas Oliveira Güere

Despacho

Processo Nº RT-324-95.2010.5.10.0014

Reclamante	Jose Alves dos Santos
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Certifico e dou fé que no dia 16/08/2010 (2ª feira) decorreu o prazo de 08 dias sem que o reclamante e a primeira reclamada interpussem recurso ordinário contra a sentença de fls. 91/105. Ciência às fls. 106/107. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal. Brasília-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2010 Francisca das Chagas Oliveira Güere

Despacho

Processo Nº RT-355-18.2010.5.10.0014

Reclamante	Irani Ferreira da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.130:Certifico e dou fé que no dia 16.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df,25 de de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-356-03.2010.5.10.0014

Reclamante	Zulmira Benedita Ferreira
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.129:Certifico e dou fé que no dia 17.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão

proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df,25 de de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-365-62.2010.5.10.0014

Reclamante	Nilton Marra da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.130:Certifico e dou fé que no dia 10.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df,25 de de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-401-07.2010.5.10.0014

Reclamante	Ana Lucia de Araujo Oliveira
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.214:Certifico e dou fé que no dia 16.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df,25 de de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-402-89.2010.5.10.0014

Reclamante	Deusilina Martins dos Santos Vieira
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.214:Certifico e dou fé que no dia 16.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o

recurso ordinario interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-Df, 25 de agosto de 2010. Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-405-44.2010.5.10.0014

Reclamante	Cleonice Paiva Pereira
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.211: "Certifico e dou fé que no dia 17/08/2010 (3ª feira) decorreu o prazo de 08 dias sem que o reclamante e a primeira reclamada interpusessem recurso ordinário contra a sentença de fls. 172/186. Ciência às fls. 187/188. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal. Brasília-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2010 Francisca das Chagas Oliveira Güere

Despacho

Processo Nº RT-406-29.2010.5.10.0014

Reclamante	Anizia Maria Pinheiro de Azevedo
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.212: "Certifico e dou fé que no dia 16.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos. Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-Df, 25 de agosto de 2010. Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-413-21.2010.5.10.0014

Reclamante	Sheila Cristina de Sousa Clementino
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.212: "Certifico e dou fé que no dia 11.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos. Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-Df, 25 de agosto de 2010. Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-415-88.2010.5.10.0014

Reclamante	Eunice Magalhaes de Sousa
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.207: "Certifico e dou fé que no dia 17.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos. Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Brasília-Df, 25 de agosto de 2010. Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-426-20.2010.5.10.0014

Reclamante	Bruno Dorneles dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS

Desopacho/decisão de fls.118/120: "CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pela reclamada, para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente. Em face da natureza protelatória dos embargos aplico à reclamada-embargante a penalidade de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, em benefício do embargado. Intime-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 26 de agosto de 2010 às 17h53min. Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-438-34.2010.5.10.0014

Reclamante	Theo dos Santos Ronna Lemos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Despacho/decisão de fls.122/124: "CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pela reclamada, para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente. Em face da natureza protelatória dos embargos aplico à reclamada-embargante a penalidade de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, em benefício do embargado. Intime-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 26 de agosto de 2010 às 17h54min. Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-442-71.2010.5.10.0014

Reclamante	Albertina da Conceicao Tiburcio Mariano
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.216:Certifico e dou fé que no dia 16.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df,25 de de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-445-26.2010.5.10.0014

Reclamante	Francisco de Assis Pereira Cesar
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.212:Certifico e dou fé que no dia 17.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df,25 de de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-447-93.2010.5.10.0014

Reclamante	Ricardo de Oliveira Alves
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.214:"Certifico e dou fé que no dia 10/08/2010 (3ª feira) decorreu o prazo de 08 dias sem que o reclamante e a primeira reclamada interpussem recurso ordinário contra a sentença de fls. 178/191. Ciência às fls. 192/193. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intím-se o reclamante e a primeira reclamada

para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal. Brasília-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2010Francisca das Chagas Oliveira Güere

Despacho

Processo Nº RT-450-48.2010.5.10.0014

Reclamante	Silvany dos Santos Peixoto
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.212:Certifico e dou fé que no dia 16.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df,25 de de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-455-70.2010.5.10.0014

Reclamante	Manoel Antonio Silva Lira
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.212:" Certifico e dou fé que no dia 17/08/2010 (3ª feira) decorreu o prazo de 08 dias sem que o reclamante e a primeira reclamada interpussem recurso ordinário contra a sentença de fls. 178/192. Ciência às fls. 193/194. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intím-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal. Brasília-DF, quinta-feira, 26 de agosto de 2010 Francisca das Chagas Oliveira Güere

Despacho

Processo Nº RT-471-24.2010.5.10.0014

Reclamante	Felipe Vieira Cavalcanti do Nascimento
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Despacho/decisão de fls.87/89:"CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pela reclamada, para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente. Em face da natureza protelatória dos embargos aplico à reclamada-embargante a penalidade de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, em benefício do embargado. Intime-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 26 de agosto de 2010 às 17h55min.

Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-568-24.2010.5.10.0014

Reclamante	Julio Batista Neto
------------	--------------------

Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO
CORREA DA VEIGA
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado Banco Regional de Brasília - Brb
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.316:"Vistos os autos.Consta às fls.226/228 cópia da XXV alteração contratual da reclamada, podendo o reclamante dela extrair cópia para apresentação no Detran.Intime-se.De toda sorte, deverá o reclamante informar nos autos se a referida atende à solicitação do Detran, no prazo de cinco dias, importando o silêncio em satisfeita a obrigação.Publique-se.Brasília-DF, 18 de agosto de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-749-25.2010.5.10.0014

Reclamante Luciana Alves dos Santos
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO
FELIPE DOS SANTOS
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais
Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA
MONTEIRO
Reclamado União
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE
MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.127:Certifico e dou fé que no dia 12.08.2010 decorreu o prazo para o reclamante e a primeira reclamada apresentarem recurso ordinario em face da decisão proferida nestes autos.Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e à primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Brasília-Df,25 de de agosto de 2010.Renata de Andrade -Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1134-70.2010.5.10.0014

Reclamante Ledio Laboissiere Pacheco
Advogado AUGUSTO RÔLA TELES
Reclamado Companhia do Metropolitano do
Distrito Federal - Metro-DF

Despacho/decisão de fls.34/35:"CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT.Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT.Custas de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado, fls. 9/30.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 26 de agosto de 2010. Nada mais.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-24300-73.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-243/2006-014-10-00.0

Reclamante Claudio Pereira Ferreira

Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Indústria e Comércio Kodama Ltda
Advogado SUSANA METZ
Reclamado Jinko Yonamine
Reclamado Mituko Yonamine
Reclamado Franco Yoshimitsu Yonamine
Reclamado Iza Akemi Yonamine

Despacho/decisão de fls.320:" Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$28.954,99, à data de 31.08.2010, se prejuízo de correções futuras.Considerando o valor do depósito recursal à disposição deste Juízo (R\$5.589,72), resta pendente de pagamento R\$23.365,27, nesta data.Intime-se a executada para efetuar o depósito de seu débito remanescente, conforme requerido. Prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Fica suspensa, por ora, o encaminhamento das cartas precatórias já expedidas, devendo serem acostadas à contracapa dos autos, até posterior apreciação.Publique-se.Brasília-DF, 18 de agosto de 2010.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-43100-47.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-431/2009-014-10-00.0

Reclamante Lucia Cleia Rosa de Carvalho
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado Serafina Íris de Carvalho Santos
Advogado JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS

Despacho/decisão de fls.132:"Vistos os autos.Intime-se a executada para comprovar os recolhimentos previdenciarios incidentes sobre os décimos terceiros salários dos anos abrangidos pelo contrato de trabalho reconhecido no acordo (fls.68).Prazo de dez dias.Brasília-DF, 26 de agosto de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-54100-88.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-541/2002-014-10-00.6

Reclamante IVANA RABELO SANTANA
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE
MELO
Reclamado MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL
S/A LINHAS AEREAS (SINDICO:
ALFREDO LUIZ KULGELMAS)

Despacho/decisão de fls.772:"Vistos os autos.O acórdão regional deu provimento ao agravo do exequente e determinou que fosse analisado o pleito para reconhecimento de grupo econômico, assim, passo a analisá-lo.O exequente, de forma a comprovar suas alegações, colacionou aos autos os seguintes documentos:a) notícias veiculadas via internet das quais depreende-se que a Sadia S.A e a Transbrasil S/A Linhas Aéreas teriam a mesma origem b) ata de assembléia da Sadia S.A, realizada em 24/08/2000, na qual consta Omar Fontana como Conselheiro;c) ficha cadastral, obtida na Junta Comercial de São Paulo, da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, na qual consta Omar Fontana como Vice Presidente em 1980, 1992 e eleição de Antonio Celso Cipriani como Presidente de 2000 a 2004 e em 2005; d) decisões judiciais nas quais restou reconhecida a existência de grupo econômico.

Depreende-se da documentação apresentada que, de fato, até o ano de 2005 tanto a Sadia S.A, quanto a Transbrasil S/A Linhas Aéreas, teriam sido administradas pela mesma família, ou seja pelo senhor Omar Fontana e seu filho Antonio Celso Cipriani. Todavia, o exequente não apresentou qualquer documento atualizado, no qual se possa aferir se as duas empresas ainda são

administradas pela mesma família. A ata de assembléia de 2000 e a ficha cadastral com informações somente até o ano de 2005 são insuficientes para comprovar as alegações do exequente.

Assim, indefiro o reconhecimento de grupo econômico.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2010.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60100-02.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-601/2005-014-10-00.3

Reclamante	Marcio Lucio Marques
Advogado	HELIO F.MARQUES JUNIOR
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda (Faculdades Planalto - IESPLAN)
Advogado	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Poersh
Reclamado	Tânia Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado	Francisco José Alves Vieira
Reclamado	Chrysti Vieira Hutchison

Despacho/decisão de fls.401/405:"CONCLUSÃO Ante o exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, aplicando ao embargante a penalidade de 20% sobre o valor total da execução, nos moldes e fundamentos supra. Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Inclua-se na conta de liquidação os emolumentos decorrentes do registro da penhora, no valor indicado à fls. 399.Intimem-se os executados e o exequente.Nada mais.Brasília, 26 de agosto de 2010.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97700-86.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-977/2007-014-10-00.0

Reclamante	Jair Lopes da Fonseca
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado	Via Engenharia S.A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

despacho/decisão de fls.507/508:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos para ACOLHÊ-LOS para que a conclusão de fls. 494 passe a ter a seguinte redação:"Ante o exposto, conheço dos embargos à execução para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão."Decisão nos termos da fundamentação precedente.Retifiquem-se os dados cadastrais da decisão para que conste que os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes.Intime-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 26 de agosto de 2010 às 16h58min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª

Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-98800-81.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-988/2004-014-10-00.7

Reclamante	SILVIO ROBERTO BEZERRA LOPES
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
Advogado	HEULER BUENO REZENDE

Despacho/decisão de fls.530/531:"CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos à execução para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Custas de R\$44,26, pela embargante.Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 26 de agosto de 2010.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98900-36.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-989/2004-014-10-00.1

Reclamante	WILLIAM ANTONIO DE ARAUJO
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
Advogado	HEULER BUENO REZENDE

Despacho/decisão de fls.467/468:"CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos à execução para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Custas de R\$44,26, pela embargante. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2010.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-110600-33.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1106/2009-014-10-00.5

Reclamante	Carlos Roberto de Jesus
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/decisão de fls.263/264:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos declaratórios para ACOLHÊ-LOS para incluir ao final da alínea d do dispositivo da sentença: observado o teto de contribuição estipulado no art. 28 e parágrafos do estatuto.Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF., 26 de agosto de 2010 às 16h57min.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-112900-65.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1129/2009-014-10-00.0

Reclamante	Ariovaldo de Melo Pinto
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado	Previ- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/decisão de fls.255/257:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos declaratórios para ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte

integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 26 de agosto de 2010 às 16h54min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-113900-03.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1139/2009-014-10-00.5

Reclamante	Luiz Carlos Romero Menon
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/decisão de fls.252/254: "CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos declaratórios para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 26 de agosto de 2010 às 16h56min.

Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-775-23.2010.5.10.0014

Reclamante	Denio Sergio Sousa Campos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE SENTENÇA Nº442 /10

Processo nº : 775-2010-014-10-00-6

Reclamante: Denio Sergio Sousa Campos

Advogado (a): Luiz Paulo Ferreira - OAB/DF nº7573

Reclamada(s): Contrat Administração Empresarial Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho RAQUEL MAYNARDE OLIVEIRA, Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, CONTRATA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da decisão de fls. Despacho/decisão de fls. 77/91: "DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por DENIO SERGIO SOUSA CAMPOS em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, para condenar a Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária (à exceção da baixa na CTPS e liberação das guias TRCT que são dirigidas exclusivamente em face da Primeira Ré), a, no prazo de 15 dias: (i) proceder à baixa da CTPS do Reclamante com data de 1/05/2010, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); (ii) depositar na conta vinculada do Autor os depósitos de FGTS incidentes sobre 13º salário proporcional, bem como a multa de 20% sobre a integralidade do FGTS, bem como fornecer as guias TRCT para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e (iii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos: - 10/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; e - 4/12 de 13º salário proporcional/2010. Sobre as parcelas acima deferidas,

incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre 13º salário proporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a quitação via RPV ou precatório. Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 50,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 2.500,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução, das quais está isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A, I). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 21/07/2010. Publique-se para ciência do Reclamante. Intime-se a Primeira Reclamada via postal (CLT, art. 852). Intime-se a Segunda Reclamada por Mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg. TRT). Brasília, 13 de julho de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 27 dias do mês de agosto de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-1081-89.2010.5.10.0014

Reclamante	Waldeir Santos Ferreira
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	Athos Farma Sudeste S/A

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente citada a reclamada Athos Farma Sudeste S/A, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE - QD. 513, BL. "B", LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR - BRASÍLIA-DF, no dia 10/9/2010 às 14h36min. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo

pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2010.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-203-64.2010.5.10.0015

Reclamante	Genilson Ferreira dos Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condomínio Edifício Empire Center
Advogado	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a). Presente o advogado(a), Dr(a). ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON, OAB nº 28290/DF. Resta prejudicada a realização da presente audiência tendo em vista que juntado aos autos o laudo pericial apenas na data de ontem, não houve tempo hábil para intimação das partes para manifestação. Assim concedo as partes o prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela reclamada, para se manifestarem sobre o laudo de fls. 177/190, contado a partir de 30/08/2010. Argui o patrono da reclamada a prejudicial de prescrição quinquenal, que será oportunamente apreciado pela sentença.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/09/2010, às 12h55min, dispensado o comparecimento das partes.

Ciente a reclamada. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-398-49.2010.5.10.0015

Reclamante	Daianne Aquino Santos Ribeiro
Advogado	HELIO JOSE DE SOUZA FILHO
Reclamado	Thyssenkrupp Elevadores S.A.
Advogado	NILSON CUNHA JUNIOR

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que Daianne Aquino Santos Ribeiro propôs em face de Thyssenkrupp Elevadores S.A., decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela autora, anulando a cláusula de prazo determinado do pacto de emprego (período de experiência) e convalidando-o em contrato de emprego por prazo indeterminado; condeno a reclamada a cumprir as seguintes obrigações:

- relativamente ao período de 18/8/2008 a 31/7/2009, pagamento em dobro dos salários, férias com o terço constitucional, 13º salário, FGTS e multa de 40%, observado o reajuste normativo de 7%;
- pagamento da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00;
- pagamento de horas extras, por quatro sábados (21 e 28 de junho e 5 e 12 de julho), das 8h às 15h, com adicional de 50%, bem como o reflexo nos RSR e depósitos do FGTS e multa de 40%;
- pagamento de R\$1.455,00, a título de multas normativas.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Observem-se os parâmetros de liquidação indicados na fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos da Súmula nº 197 do TST.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-479-95.2010.5.10.0015

Reclamante	Luciana Alves Pereira
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Bbtur Viagens e Turismo Ltda
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

III - DISPOSITIVO-Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por LUCIANA ALVES PEREIRA em face de BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Custas pela Reclamante no importe de R\$ 200,34, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.017,00, dispensadas, por ser a Reclamante beneficiária da Justiça gratuita. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 26/08/2010.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-597-71.2010.5.10.0015

Reclamante	Ueslei Lemos Lima
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

III - DISPOSITIVO-Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por UESLEI LEMOS LIMA em face de ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. para condená-la a, no prazo de 15 dias:

(i) depositar na conta vinculada do Autor o FGTS dos meses de Janeiro/2009, Agosto/2009 e Setembro/2009, acrescido da multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, bem como fornecer as guias TRCT e chave de conectividade para saque dos valores depositados, inclusive os ora deferidos, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e

(ii) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- diferenças de salário e reflexos;
- aviso prévio indenizado;
- 1/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- 1/12 de 13º salário proporcional; e
- multa do art. 477, §8º, da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST.

Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, parágrafo único, e Súmula nº 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e diferenças de salário e reflexos de diferenças salariais em aviso prévio indenizado e 13ºs salários, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 116,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.800,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 26/08/2010.

Publique-se para ciência do Reclamante. Intime-se a Reclamada via postal.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-635-83.2010.5.10.0015

Reclamante	Francilene Melo Sampaio
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Higietec Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	UNIÃO (Hospital das Forças Armadas)

Assino às demais partes o prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para apresentarem contrarrazões aos embargos opostos pela UNIÃO.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se, observando-se, quanto aos revéis, o art. 322 do CPC.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-671-28.2010.5.10.0015

Reclamante	Marcio Alves Mariano
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Moura Transportes Ltda
Advogado	VANESSA BRAGA DE MOURA

III - DISPOSITIVO-Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por MÁRCIO ALVES MARIANO em face de MOURA TRANSPORTES LTDA. Custas pelo Reclamante fixadas em R\$ 408,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.400,00, dispensadas, por ser o Autor beneficiário da Justiça gratuita.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 27/08/2010. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-691-19.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio Neto Dourado do Nascimento
Advogado	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
Reclamado	Luart Funilaria e Pintura (na pessoa de seu representante legal)
Reclamado	Sabino Alves Neto
Reclamado	Francisca Campos Vieira - ME

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão supra, o autor deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para emendar a

exordial.

Dessa forma, indefere-se a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes ANTONIO NETO DOURADO DO NASCIMENTO, LUART FUNILARIA E PINTURA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL), e SABINO ALVES NETO, reclamante e reclamados, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza somente mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo autor, no importe de R\$8.500,87 calculadas sobre R\$425.043,85, valor arbitrado à causa, dispensado na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 10/09/2010, às 12:00hs.

Publique-se para ciência do autor, por seu procurador.

Data supra.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-712-92.2010.5.10.0015

Reclamante	Cleber Soares Passos
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado	Construcoes e Reformas Rocha Ltda
Advogado	HERMAN TED BARBOSA
Reclamado	Mb Investimentos e Participacoes S/A
Advogado	LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão supra, o autor deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para emendar a exordial.

Dessa forma, indefere-se a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes CLEBER SOARES PASSOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS ROCHA LTDA e MB INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, reclamante e reclamados, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza somente mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo autor, no importe de R\$200,84 calculadas sobre R\$10.042,25, valor arbitrado à causa, dispensado na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 03/09/2010, às 11:21hs.

Publique-se para ciência do autor, por seu procurador.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1030-75.2010.5.10.0015

Reclamante	Katia Maria Barros Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Donaria Comercial de Alimentos Ltda. EPP

Vistos.

Ante a devolução da notificação de audiência enviada à reclamada com a informação de "mudou-se", vide fl. 22 verso, intime-se o reclamante para no prazo de 10 (dez) dias informar o correto e atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Informado o endereço proceda a Secretaria a notificação da reclamada para comparecimento à audiência designada à fl. 19. Publique-se.

Cumpra-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1034-15.2010.5.10.0015

Reclamante Elisabete Ferreira de Oliveira
Advogado ANTONIO DE ARAÚJO TORRES
Reclamado Integra Participacoes C/C Ltda. - EPP - CAFÉ CUNCUN

Vistos.

Ante a devolução da notificação de audiência enviada à reclamada com a informação de "mudou-se", vide fl. 29 verso, intime-se o reclamante para no prazo de 10 (dez) dias informar o correto e atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Informado o endereço proceda a Secretaria a notificação da reclamada para comparecimento à audiência designada à fl. 26. Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1054-06.2010.5.10.0015

Reclamante Janine Ferreira Borges Souza
Advogado CELIA BENTO DE ANDRADE
Reclamado Syn da Amazonia Ltda.

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao reclamado, com a informação de "mudou-se" vide fl. 19v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço, deverá a Secretaria notificar o reclamado para comparecimento à audiência designada.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1156-28.2010.5.10.0015

Consignante Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado BRUNO VIEIRA BOMFIM
Consignado Cristian Aires Oliveira

Vistos os autos.

Designo o dia 12 de novembro de 2010, às 09:45hs., para realização da audiência relativa à presente Ação de Consignação em Pagamento, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Deverá o consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que faz menção na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se o consignante, por SEED, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifique o consignado, por SEED, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-3200-54.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-32/2009-015-10-00.6

Reclamante Meurisane dos Santos Silva
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos

ATO ORDINATÓRIO: "Deverá Distrito Federal, dentro do prazo de 30 dias, informar sobre eventuais débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, para que sejam abatidos, a título de compensação (Art. 100 da CF/88, com alteração dada pela EC 62/09)."

Despacho

Processo Nº RT-13500-12.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-135/2008-015-10-00.5

Reclamante Luciano Nascimento
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Diante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação da exequente para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Intime-se a União, com encaminhamento dos autos.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à d. contadoria para retificação da conta, nos termos da fundamentação supra.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-22900-55.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-229/2005-015-10-00.1

Reclamante Rosa Maria Oliveira de Moraes Silva
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado PJP Locações e Serviços LTDA. (BRASÍLIA RENT A CAR)
Advogado ADIB GERALDO JABUR

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de trinta dias, manifestar-se acerca do informado pela PRF às fls.545 e seguintes, devendo comprovar os pagamentos mensais em Juízo ou requerer o que for de direito, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Decorrido o prazo acima, conclusos os autos para despacho.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-49200-49.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-492/2008-015-10-00.3

Reclamante	Eide Rosendo Martins
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do do CBM - Distrito Federal
Advogado	RAUL CANAL

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela embargante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-61500-14.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-615/2006-015-10-00.4

Reclamante	Nilson Luiz Nogueira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	UNDP- United Nations Development Program Brazil Contry Office (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)
Reclamado	União

Diante do acima exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra.

Observe a Secretaria que não deverá ser emitida ordem judicial para bloqueio via Bacen Jud em desfavor da executada, nos termos do art. 84, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se para ciência do reclamante, por seu procurador.

Intime-se a executada, via MRE.

Data supra Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-71600-57.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-716/2008-015-10-00.7

Reclamante	Ilson Guimarães de Oliveira
Advogado	ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE
Reclamado	Banco da Amazonia S.A. Basa
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

Vistos os autos, etc.

Mantida a sentença de fls.180/188, que condenou o Banco reclamado a reconhecer, para efeitos financeiros, o autor como integrante do PCS 1994 e a corrigir o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, no mesmo modo que havia sido pago até julho/2000, observada a prescrição declarada.

Intime-se o Banco reclamado para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer quanto a correção dos proventos do reclamante conforme PCS 1994 bem como apresentar os cálculos de liquidação de sentença.

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos e Assessoramento Econômico para consolidação dos mesmos.

Observe-se à Secretaria depósito recursal às fls. 272 e 363.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-73700-24.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-737/2004-015-10-00.9

Reclamante	RENALDO RODRIGUES DA COSTA
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	J S DE OLIVEIRA E CIA LTDA (MADEIREIRA PAU BRASIL) (ESDRAS S DE OLIVEIRA)
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	José Sousa de Oliveira
Reclamado	Esdras Sousa de Oliveira

intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 10, dias receber o referido documento, ficando ciente de que a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento).

Despacho

Processo Nº RT-74200-85.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-742/2007-015-10-00.4

Reclamante	Eliene dos Santos Bastos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços LTDA.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o exequente intimado para manifestação acerca dos embargos à execução opostos pela executada. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a contra-minuta ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos ao MM. Juiz para decisão do incidente processual retro mencionado.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-76600-82.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-766/2001-015-10-00.8

Reclamante	ISMAEL BRITO DOS SANTOS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Pluvirede Saneamento e Construcões Ltda
Advogado	TEODORO RAMOS
Reclamado	SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTE
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	Leda Maria Silva
Reclamado	PARAGUASSU CORREIA
Advogado	TEODORO RAMOS

Vistos, etc.

Com fulcro no Inciso I do art. 599 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, determino o comparecimento das partes à sala de audiência desta Egrégia 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF com endereço na W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03,

nesta Capital, no dia 21/09/2010, às 12h51min, para renovação da proposta de acordo em execução.

Intimem-se as partes, por via postal.

Publique-se para ciência de seus procuradores.

Intime-se a sócia executada Leda Maria Silva, por edital.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-85200-82.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-852/2007-015-10-00.6

Reclamante	Sirlaine Alves de Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Janyo Constâncio de Carvalho Baitu's Burger
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

1. Diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito previdenciário e fiscal remanescente em R\$2.055,25, até 31/08/2010, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....:	172,44 (8,39%)
INSS Reclamado.....:	495,92 (24,13%)
INSS Terceiros.....:	305,79 (14,88%)
INSS Pacto Laboral:	894,69 (43,53%)
I R P F.....:	186,41 (9,07%)
Total Geral:	2.055,25
Atualizado:	31/08/2010

2. Intime-se JANYO CONSTÂNCIO DE CARVALHO (Baitu's Burger), por via postal e por DEJT, para, no prazo de 60 dias, pagar o débito, garantir a execução, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais ou o seu parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-85300-37.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-853/2007-015-10-00.0

Reclamante	Paula Freire de Sousa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal (IML- Instituto Médico Legal)
Advogado	LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Adilson de Queros Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

intime-se o DISTRITO FEDERAL para, no prazo improrrogável de 30 dias, manifestar-se aos fins do art. 100, § 10º da Constituição Federal, sob pena de se ter por inexistente eventuais débitos da citada reclamante para com a Fazenda Pública. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-88000-49.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-880/2008-015-10-00.4

Reclamante	Nadia Maria Ferreira Bezerra Ribeiro
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	FLÁVIO DE SOUSA E SILVA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista De Souza
Reclamado	Adilson De Queiroz Campos
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA

Indefiro o pedido da NOVACAP, haja vista o constante a fls. 223/224.

Não obstante, assino-lhe o prazo de 05 dias para indicar bens livres e desembaraçados da executada principal e(ou) de seus dirigentes incluídos no polo passivo (art. 827, p. único do CCB).

Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o constante no último parágrafo do despacho de fls. 223 (ofício e publicação). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-91900-89.1998.5.10.0015

Processo Nº RT-919/1998-015-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO NONATO MARQUES
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUCAO
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Aldo Aviani Neto
Reclamado	Aldo Aviani Filho

intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 10, dias receber o referido documento, ficando ciente de que a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-93300-26.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-933/2007-015-10-00.6

Reclamante	Vania Batista de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Reclamado	União Federal
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Embora a coisa julgada não contenha determinação expressa de liberação de FGTS ao obreiro, verifico ali a existência de determinação de comprovação dos depósitos à integralidade pela reclamada ou a conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar (fls. 120).

Assim, considerando ainda que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 158), reconsidero o despacho de fls. 259 para deferir o pedido do reclamante.

Expeça-se alvará de liberação de FGTS, intimando-se o reclamante para recebimento e comprovação do valor sacado, no prazo de 10 dias.

Após a comprovação, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação, inclusive quanto ao FGTS, devendo ser abatido o valor já sacado pelo autor. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-95900-49.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-959/2009-015-10-00.6

Reclamante	John Marcos Silva Rocha
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Edifício BNDE
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado	Vitor
Reclamado	Débora

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 121/130, valores atualizados até 31/08/2010, fixando o valor da execução em R\$ 13.184,50, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 12.184,79 (92,42%)
INSS Reclamante....: 153,99 (1,17%)
INSS Reclamado.....: 385,42 (2,92%)
INSS Terceiros.....: 101,60 (0,77%)
I R P F.....: 280,90 (2,13%)
Custas do Processo: 14,70 (0,11%)
Custas Art.789.....: 63,10 (0,48%)
Total Geral: 13.184,50

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 131.

3. Conforme certificado acima, têm-se revelada a organização social da empresa executada.

4. Depreende-se, por fim, a notória não localização da empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 00009282/0001-98, e inexistência de bens passíveis de constrição em sua propriedade.

5. Assim, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei 8.884/94) e do princípio consagrado no art. 10 da CLT, incluo no polo passivo os sócios VICTOR JOÃO CUGOLA, CPF 135.881.686-72, e DÉBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, CPF 221.664.401-34.

6. Citem-se para, em 48 horas, pagarem o débito no valor de R\$ 13.184,50, ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora:

(a)- Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 00009282/0001-98, por via POSTAL no endereço constante das fls 97/98: SCIA QD. 08, CJ. 09, LOTES 02/03, GUARÁ, Cidade do Automóvel - Brasília/DF;

(b)- VICTOR JOÃO CUGOLA, CPF 135.881.686-72, e DÉBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, CPF 221.664.401-34, por via POSTAL.

7. Ficarão os executados igualmente cientes que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-97100-91.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-971/2009-015-10-00.0

Reclamante	José de Sousa Borges
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Ed. BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Vistos.

Homologo a atualização de cálculos (fls. 208/212), fixando o valor

da execução em R\$ 2.595,16, valor atualizado até 31.08.2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Verifico que o saldo atualizado do depósito recursal (fl. 133) é superior ao valor da execução, conforme certidão supra.

Desta forma, libere-se imediatamente à executada, por intermédio de seu procurador, a guia de fl. 200, mediante a via acostada à contra-capa dos autos, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado ao recolhimento das parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos constante à fl. 208. Valores a serem sacados do depósito recursal (fl. 133), devendo o saldo remanescente ser transferido para uma conta judicial à disposição do Juízo, para posterior devolução à executada mediante a guia a ser enviada a esta Secretaria.

Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada aos autos dos comprovantes de cumprimento do alvará acima mencionado, libere-se à executada o saldo remanescente do depósito recursal mediante a guia enviada pela Caixa Econômica Federal (Ag. 3920).

Cumpridas as determinações supra e após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-99200-24.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-992/2006-015-10-00.3

Reclamante	Valéria Neves Braz
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Soned Corretora de Seguros Ltda. e tecdaf Veículos e Serviços S/A;
Advogado	MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
Reclamado	Eduado Paulino da Silva e Sousa (fl.243)
Advogado	KLEBER RICARDO PEREIRA LUZ AZEREDO
Reclamado	Sonia Margarete Alves (fl.243)
Advogado	KLEBER RICARDO PEREIRA LUZ AZEREDO

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelos executados para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores, observando a procuração de fls. 347.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se o MM. Juízo Deprecado - 11ª Vara do Trabalho de Goiânia - encaminhando cópia desta decisão e solicitando a desconstituição da penhora e do registro da penhora sobre o bem objeto dos presentes embargos.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-101200-36.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-1012/2002-015-10-00.6

Reclamante	LUCAS ALVES FRANCA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	PROJEL PLANAJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISA LTDA
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	Athenas Participações SA

Reclamado Edison Jose dos Santos
Reclamado Maria Silva dos Santos

1. Homologo os cálculos de atualização que se seguem e fixo o débito remanescente em R\$4.283,56, atualizado até 31/08/2010, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente..... 206,06 (4,81%)
INSS Reclamante..... 532,24 (12,43%)
INSS Reclamado..... 1.522,92 (35,55%)
INSS Terceiros..... 401,50 (9,37%)
I R P F..... 1.286,54 (30,03%)
Custas do Processo: 240,32 (5,61%)
Custas Art.789..... 93,98 (2,19%)
Total Geral: 4.283,56
Atualizado:31/08/2010

2. Por sua vez, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias:
- esclarecer a que título recebeu o importe de R\$6.000,00 informado às fls. 645/646, já que em 16/08/100 foi levantado da conta 042/01860805-5 o montante de R\$8.638,48; sob pena da aplicação de multa e indenização de 10% sob o valor da causa por litigância de má-fé (art. 17, II, V e VI, CPC), a ser compensado do remanescente devido, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

- apresentar meio de constrição eficaz, sob pena do manter-se o arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia (fl. 618/619). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-109300-33.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1093/2009-015-10-00.4

Reclamante Lúcio Flávio Nobre de Oliveira
Advogado NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado Ag Da S Sousa Materiais De Construção
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Vistos os autos.

1. Haja vista o certificado pelo Oficial de Justiça e o solicitação pela reclamada (fl. 94) e diante do princípio da conciliação (art. 764 da CLT), designa-se audiência de conciliação em execução para 29/09/2010, às 12:50 horas.

2. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-110000-09.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1100/2009-015-10-00.4

Reclamante Edmar Miranda da Cruz
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Vistos.

Intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias carrear aos autos o resultado do exame BERA, a fim de que seja dado prosseguimento a realização do laudo pericial, uma vez que o referido exame fora realizado, conforme noticiado à fl. 310.

Carreado aos autos o resultado do exame acima mencionado, deverá a Secretaria intimar o Perito (Dr. Glaucus de Souza Brito) para dar continuidade a elaboração do laudo pericial.

Mantidas as demais cominações do despacho de fl. 302.

Publique-se para ciência do reclamante por intermédio de seu

procurador.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-115100-13.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1151/2007-015-10-00.4

Reclamante Luiz Pereira Rodrigues
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado JULIANA TAVARES ALMEIDA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Vistos, etc.

Intime-se os executados José Vital de Araújo Fagundes, Lázaro Severo Rocha, Ronan Batista de Souza e Adilson de Queiroz Campos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos Embargos à Execução apresentados pelo Distrito Federal às fls.258/264.

Intime-se os executados José Vital de Araújo Fagundes, Lázaro Severo Rocha e Ronan Batista de Souza, por via postal, nos endereços de fls.181,182 e 183.

Intime-se o executado Adilson de Queiroz Campos, por seu procurador

Ato contínuo, oficie-se a Secretaria da Receita Federal solicitando a cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e direitos dos executados: José Vital de Araújo Fagundes (CPF 084.931.701-00), Lázaro Severo Rocha (CPF 071.508.061-04), Ronan Batista de Souza (CPF 113.587.691-68) e Adilson de Queiroz Campos (CPF 117.140.501-49).

Recebidas as declarações, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Observe-se que às fls.258/264 há embargos à execução pendentes de julgamento.

Data Supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-116000-25.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1160/2009-015-10-00.7

Reclamante Milca Lopes Fernandes
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Associação de Apoio à Criança Carente Renascer (Instituto Renascer)
Advogado FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA

Vistos, etc.

Compulsando mais detidamente os autos verifica-se que o acordo firmado entre as partes às fls. 75/76 foi integralmente cumprido pela Ré, inclusive com o pagamento antecipado das parcelas pactuadas, sendo que apenas a 7ª parcela, com vencimento fixado até o dia 13/04/2010, foi paga com 2 dias de atraso (fls. 107).

Nesse contexto, requereu a Reclamante, a instauração de execução, com a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 100%, incidente sobre a parcela paga em atraso, no valor de R\$ 440,00.

A tentativa deste juízo de conciliação entre as partes resultou infrutífera (fls. 125).

Verifica-se, a partir dos fatos acima narrados, que a real intenção da Reclamada era de adimplir com a sua obrigação, tanto que quitou integralmente o acordo firmado com a Reclamante.

Neste sentido, ainda que não observada rigorosamente a data prevista para o adimplemento da 7ª parcela do acordo, tenho que não seria o caso de incidência da Cláusula Penal estipulada em acordo, já que em face do adimplemento integral do acordo pela Reclamada, tornou-se a penalidade manifestamente excessiva, principalmente em se considerando a natureza de entidade filantrópica da Reclamada (fls. 78).

Por tal motivo, uma vez que a obrigação principal foi cumprida, e o atraso de dois dias na quitação da 7ª parcela do acordo foi ínfimo, não havendo indícios de qualquer prejuízo à Reclamante, com fulcro no art. 413 do Código Civil, aplicável à Justiça do Trabalho por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, revogo a decisão de fls. 111, e indefiro o requerimento da Reclamante de aplicação da Cláusula Penal prevista no acordo firmado entre as partes à 7ª parcela paga em atraso.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região:

"ACORDO - ATRASOS IRRELEVANTES - CLÁUSULA PENAL INAPLICABILIDADE. Restando o acordo integralmente cumprido, consoante comprovam os documentos existentes nos autos, o pagamento de algumas parcelas com atraso de apenas um ou dois dias, sem qualquer irrisignação por parte da reclamante, não enseja a aplicação de cláusula penal fixada em 50% sobre o total do valor acordado."

(AP 01065-2002-005-20-85-8, Relator Des. João Bosco Santana de Moraes, Julgado em 05.04.2005).

"ACORDO JUDICIAL - ATRASO ÍNFINO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL. O atraso de apenas um dia útil no pagamento da última parcela do acordo, não revela prejuízo capaz de ensejar a aplicação da cláusula penal pactuada em 50% do total do débito, mormente se demonstrado no feito o intuito da recorrente pelo fiel cumprimento do quanto pactuado, com a concessão pelo recorrente da plena, geral e irrevogável quitação do débito."

(AP 01263-2003-005-20-00-0, Acórdão nº 812/2004, Relator Des. Eliseu Pereira do Nascimento, Julgado em 30.3.2004).

Uma vez quitado integralmente o acordo pela Reclamada e não havendo necessidade de intimação da PGF sobre os termos do acordo, arquivem-se definitivamente os autos tão logo decorrido o prazo recursal.

Publique-se para ciência da Reclamante.

Intime-se a Reclamada via postal.

Brasília/DF, data supra.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-138900-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1389/2009-015-10-00.1

Reclamante	Cláudio Lima Liberal
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	Votarantim Cimentos Brasil Ltda.
Advogado	DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação do exequente nos termos do art. 884 da CLT.

Comprova a executada às fls. 453/460 o pagamento das parcelas previdenciárias, IRPF e do crédito líquido do exequente, conforme resumo de cálculos contido à fl. 475. Sem a devida comprovação do depósito do valor relativo ao FGTS, no importe de R\$ 2.356,28, a ser depositado na conta fundiária do exequente, vide resumo de cálculos retro mencionado.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido de liberação de valores bloqueados via bacen/jud requerido à fl. 456.

Assim, via alvará, determino a liberação à executada do valor depositado na conta judicial de número 042.04875377-2 (conta constante da guia de fl. 470) da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920), numerário oriundo de bloqueio via bacen/jud, condicionado ao depósito na conta vinculada de FGTS do exequente do valor referente ao FGTS devido (R\$ 2.356,28).

Expeça-se o respectivo alvará, intimando a executada para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Libere-se ao exequente, por intermédio de sua advogada, a guia constante à fl. 471, mediante a via acostada à contra-capa dos autos, valor referente ao seu crédito líquido, intimando-o ao recebimento em igual prazo.

Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos dos alvarás acima determinados e do decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-142300-24.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1423/2009-015-10-00.8

Reclamante	Poliana Marques Gonçalves de Moraes
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Imbra SA (sucessora da Norte Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda)
Advogado	DANIEL DOMINGUES CHIODE

Entendo a petição da exequente como concordância com os cálculos efetivados, vez que não manifestou desejo em recorrer, pedindo apenas a liberação do valor Bacenjud.

Assino à executada o prazo de 05 dias aos fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-142600-83.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1426/2009-015-10-00.1

Reclamante	Adelia Kinue Enomoto Ofilada
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	VICTOR DE CÁSSIA MAGALHÃES

Vistos os autos, etc.

Ante o teor da petição e documentos de fls.273/276, designo nova audiência inaugural para o dia 12 de novembro de 2010, às 09:30hs, mantendo as cominações e observações de fls.93/94.

Intime-se a reclamante, por SEED, e por seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados, por SEED.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-144900-18.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1449/2009-015-10-00.6

Reclamante Cleudson Silva de Oliveira França
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus - IURD
Advogado ISIS DA SILVA LIMA

intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD às fls. 106/109. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-188900-06.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1889/2009-015-10-00.3

Reclamante Jason de Assis Dias de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vistos os autos.

Modificada a sentença de fls. 209/214 pelo acórdão de fls. 251/255, que julgou procedente o pleito de letra "a", fls. 12, da exordial além de condenar a ré ao pagamento dos honorários assistenciais em favor do sindicato obreiro, arbitrado no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos e Assessoramento Econômico para liquidação de sentença, observando que não deverá ser incluída na conta a contribuição social a título de "terceiros", tendo em vista o disposto no art. 114, VIII, c/c art. 195 I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91.

Publique-se para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-739-75.2010.5.10.0015

Reclamante Rita do Socorro Matias de Araujo
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO-Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de recolhimentos previdenciários do vínculo incontroverso e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por RITA DO SOCORRO MATIAS DE ARAÚJO em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e UNIÃO FEDERAL, condenar as Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária (à exceção da baixa na CTPS obreira que é obrigação personalíssima da Primeira

Reclamada) a, no prazo de 15 dias:

(i) anotar a baixa na CTPS da Reclamante com data de 31/12/2009, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54);

(ii) depositar na conta vinculada da Autora a multa de 20% sobre a integralidade do FGTS; e

(iii) pagar à Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

diferença de salário e reflexos;

7/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;

acréscimo do artigo 467 da CLT;

multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST).

As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre diferenças de salários e reflexos em 13ºproporcional, na forma dos arts. 46 da Lei nº8.541/92, 43 da Lei nº8.620/93, 28 da Lei nº10.833/03 e 198 do Decreto nº3.048/99, da Súmula nº368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nº02/1993 e 03/2005.

Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a quitação via RPV ou precatório.

Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 78,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 3.900,00, a serem recolhidas em 8 dias, sendo isenta a Segunda Reclamada.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT.

Ciente a Reclamante (Súmula nº 197/TST).

Intime-se a Primeira Reclamada por Edital (CLT, art. 852).

Intime-se a Segunda Reclamada com a remessa dos autos.

"" O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 26, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1023-83.2010.5.10.0015

Reclamante Vilson Alves Cardoso
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao

Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "" Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta do dia 22/10/2010, às 09:35hs., e inclua-o na pauta de audiências do dia 05/11/2010, às 09:35hs, mantendo todas as observações e cominações anteriores (fl. 18). Intimem-se as partes. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO"". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP N. 513 - B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1049-81.2010.5.10.0015

Reclamante	Joao Paulo Sudario Filho
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Ricardo Antônio de Acácio Vitorino (Disk Recicláveis)
Reclamado	Capital Indústria e Comércio de Produtos Recicláveis Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ricardo Antônio de Acácio Vitorino (Disk Recicláveis), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "" Vistos, etc.

Por motivo de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta do dia 22/10/2010, às 10:15hs., e inclua-o na pauta de audiências do dia 05/11/2010, às 10:15hs, mantendo todas as observações e cominações anteriores (fl. 19). Intimem-se as partes.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO"". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP N. 513 - B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1061-95.2010.5.10.0015

Reclamante	Rubenia Guirtherme dos Santos
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES

MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/11/2010 às 10h40m, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP N. 513 - B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-13600-64.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-136/2008-015-10-00.0

Reclamante	Eder Carlos Barcelos
Advogado	SANDRA ARCHANJO PESSOA
Reclamado	REMAM SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União Federal - Ministério da Justiça
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados MARCLO OLIVEIRA BORGES e BELIMAR CLEYDE DA S. BORGES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 11.302,78 (97,56%)
Custas do Processo: 226,06 (1,95%)
Custas Art.789.....: 56,51 (0,49%)
Total Geral....: 11.585,35
Atualizado:31/08/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-76600-82.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-766/2001-015-10-00.8

Reclamante	ISMAEL BRITO DOS SANTOS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Pluvirede Saneamento e Construcões Ltda
Advogado	TEODORO RAMOS

Reclamado SAMUEL RAMOS DE CARVALHO
CAVALCANTE
Advogado IRENÍ BRAGA
Reclamado Leda Maria Silva
Reclamado PARAGUASSU CORREIA
Advogado TEODORO RAMOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pluvirede Saneamento e Construcões Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: ""Vistos etc.Com fulcro no inciso I do art.599 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, determino o comparecimento das partes à sala de audiência desta Egrégia 15ªVara do Trabalho de Brasília/DF com endereço na W3 Norte,Quadra 513, lotes 02/03, nesta capital,no dia 21/09/2010,às 12h51m,para renovação da proposta de acordo em execução.intimem-se as partes.(as)Raquel Gonçalves Maynarde Oliveira.Juíza do Trabalho".O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31-22.2010.5.10.0016

Reclamante José Nilton Barbosa de Oliveira
Advogado MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-206-16.2010.5.10.0016

Reclamante Lucas Cardoso da Silva
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado ANTONIO NILSON ROCHA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o reclamado para vista acerca do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-273-78.2010.5.10.0016

Reclamante Edmilson Bezerra da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Sena Terceirização de Serviços Ltda
Advogado ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria mantém a CTPS à contracapa dos autos e intima a reclamada para que proceda as anotações bem como traga aos autos as guias de liberação do FGTS e do seguro desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-534-43.2010.5.10.0016

Reclamante Manoel Xavier de Andrade
Advogado ALEXANDRE PEREIRA ALCOFORADO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima inicialmente a primeira reclamada para vista acerca dos recursos ordinários interpostos pela 2.ª reclamada bem como do reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-929-35.2010.5.10.0016

Reclamante Paulo Patay
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

...Posto isto, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF rejeitar as preliminares arguidas e julgar o pedido PROCEDENTE, para condenar as reclamadas, solidariamente, ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, deferidas na fundamentação da decisão e integrantes da presente disposição:

a) recalcular o valor inicial do benefício saldado em setembro/2006, acrescendo-se na composição do Salário de Participação o valor da parcela CTVA; b) recalcular o benefício da suplementação, fixando como renda inicial o valor de R\$ 7.928,99 (vigente em maio/2010- termo inicial da prestação do suplemento de aposentadoria), a ser reajustado na forma do regulamento, até a efetiva inclusão em folha do novo valor, e, c) incorporar em folha de pagamento o novo valor do benefício de suplementação de aposentadoria percebido pelo reclamante observado o recálculo determinado nos itens a e b desta disposição.Deverão as reclamadas, ainda, proceder ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar:

d) diferenças de suplementação de aposentadoria, a partir de maio de 2010, até a data da efetiva inclusão em folha do novo valor, recalculado na forma do regulamento, com os parâmetros fixados nos itens a e b supra.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente

decisão - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo das partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23.11.92).Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução.As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas de seus procuradores, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-1086-08.2010.5.10.0016

Reclamante Josinei de Jesus da Rocha
Advogado HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA
Reclamado Preserg Construções (Jose Carlos Gueiros)
Reclamado Dan-Herbert S.A Construtora e Incorporadora
Reclamado Condominio do Park Shopping

Ato ordinatório de fls. 50: "Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2010 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, por mandado, observado o endereço da terceira reclamada às fls. 47/48. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1147-63.2010.5.10.0016

Reclamante Eliene da Silva Guimaraes Cordeiro
Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL
Reclamado Hotel Nacional S/A

Ato ordinatório de fls. 16: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 20/09/2010 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1148-48.2010.5.10.0016

Reclamante Lindon Johnson Ferreira Brito
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Economica Federal

Ato ordinatório de fls. 15: "Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2010 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1149-33.2010.5.10.0016

Reclamante Josineide Gonçalves Florencio
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Industria de Alimentos Kodama Ltda.

Despacho de fls. 221: "Vistos, etc. Em análise à petição de ingresso, verifico que a mesma se encontra apócrifa. Acompanhando entendimento jurisprudencial do Egrégio TRT/10ª Região de que a simples ausência de assinatura na petição inicial não é motivo suficiente para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, por se tratar de vício facilmente sanável, oportunizo ao obreiro prazo de 48 horas para que, na pessoa de seu procurador, venha aos autos e assine a exordial. A inércia do autor acarretará o indeferimento da peça vestibular e, conseqüentemente, o arquivamento do feito. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Aposto a assinatura ou transcorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos."

Despacho

Processo Nº RT-1150-18.2010.5.10.0016

Autor Ministério Publico do Trabalho (pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região)
Réu Empresa Folha da Manha S. A.

Ato ordinatório de fls. 298: "Incluo o feito na pauta do dia 07/10/2010 às 14 horas. Intime-se o autor, por mandado. Notifique-se a ré, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1151-03.2010.5.10.0016

Reclamante Valdemir Alves Café
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

Reclamado Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares Turismo e Especiais do Distrito Federal - Coobrataete

Ato ordinatório de fls. 18: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 21/09/2010 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1152-85.2010.5.10.0016

Reclamante Vanderly dos Reis Borges
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Conservadora Nacional de Imóveis 5 Estrelas Ltda

Ato ordinatório de fls. 31: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 30/09/2010 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1153-70.2010.5.10.0016

Reclamante Joana Rosa Farias da Silva
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Canova Comercio de Moveis Ltda Epp

Ato ordinatório de fls. 107: "Incluo o feito na pauta do dia 21/09/2010 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1154-55.2010.5.10.0016

Reclamante SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Estanca Construções e Serviços Ltda

Ato ordinatório de fls. 33: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2010 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1155-40.2010.5.10.0016

Reclamante Edvaldo Vieira Gomes
Advogado JOSÉ OSTOM DAMASCENO
Reclamado Higiter Higienização e Terceirização

Ato ordinatório de fls. 23: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 21/09/2010 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1156-25.2010.5.10.0016

Reclamante Luiz Carlos Martins Pereira
Advogado ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Ato ordinatório de fls. 441: "Incluo o feito na pauta do dia 06/10/2010 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o

número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1158-92.2010.5.10.0016

Reclamante	Ialy Carvalho de Oliveira Camilo
Advogado	EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Ellus do Brasil Confeções e Comercio S/A

Ato ordinatório de fls. 46: "Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2010 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-26200-80.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-262/2009-016-10-00.1

Reclamante	Maria Aparecida Rodrigues Leite
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Serviços Técnicos Ltda.

Considerando a transferência dos créditos que quitam o acordo, declaro extinta a execução e libero as guias de fls. 30 e 49 cujas vias próprias para o recebimento se encontram à contracapa dos autos. Não há recolhimentos previdenciários a incidirem sobre o crédito eis que se trata de crédito de natureza indenizatória, conforme acordo homologado. Intimem-se as partes desse despacho, sendo a exequente para recebimento das guias. Considerando o teor do Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 294/2010, que, com respaldo na Portaria nº 176/ de 19 de fevereiro de 2010, a União, representada pela PGF, solicita que se deixe de promover a sua intimação nos processos cujos valores da execução das contribuições previdenciárias sociais incidentes sobre acordos ou acordos judiciais sejam inferiores a R\$ 10.000,00, suspendo o cumprimento da determinação contida à ata de fl. 16 de intimação da União.

Despacho

Processo Nº RT-27800-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-278/2009-016-10-00.4

Reclamante	Cristiane Lopes Almeida
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Banco Bradesco S.A
Advogado	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Ante a quitação declaro extinta a execução. Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito de fl. 591. Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada. Após a autenticação das guias GPS, arquivem-se os autos, em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-54000-20.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-540/2008-016-10-00.0

Autor	Sandro Miranda Barbosa
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Réu	ALSTHOM Brasil Energia e Transportes Ltda.
Advogado	NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado ALSTHOM BRASIL ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. e da impugnação aos cálculos ajuizada pelo exequente SANDRO MIRANDA BARBOSA para, no mérito, REJEITAR o primeiro e ACOLHER PARCIALMENTE o segundo, nos termos da fundamentação supra, homologando o débito exequendo em R\$ 97.935,53, posicionado monetariamente em 31/12/2009 (conforme memória de cálculo de fls. 678 e seguintes), sem prejuízo de futuras atualizações e inclusão de parcelas vencidas/vincendas. Após o trânsito em julgado desta decisão, atualizem-se os cálculos de liquidação, deduzindo-se as importâncias já liberadas ao trabalhador. Ato contínuo, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido residual do exequente, bem como para recolhimento, em guias próprias, dos valores atinentes a INSS, IRPF, honorários periciais e custas do artigo 789-A da CLT, a partir dos valores que garantem o juízo (fls. 673). Custas, pela executada, no importe de R\$ 99,61 (art. 789-A, V e VII, da CLT), que deverão ser recolhidas ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-58600-50.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-586/2009-016-10-00.0

Reclamante	Wellington Evangelista Ribeiro
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	EDUARDO TEIXEIRA NASSER

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o executado para que em 5 dias comprove os recolhimentos relativos a FGTS e PREVI ainda faltantes

Despacho

Processo Nº RT-65300-42.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-653/2009-016-10-00.6

Reclamante	Cátia Regina Correa Coelho
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

A Secretaria intima o reclamado para recebimento da guia de fls. 448, cuja cópia está acostada à contracapa dos autos. Recebida a guia a Secretaria encaminha os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado às fls. 441..

Despacho

Processo Nº RT-70200-68.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-702/2009-016-10-00.0

Reclamante	Francisco das Chagas Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Autoconsult Consultoria Automotiva Especializada Ltda
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça a

Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-70700-37.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-707/2009-016-10-00.3

Reclamante	Marcelo Barboza Coutinho
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	COOPERTRAN Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO

A Secretaria reitera a intimação de fls.156, diretamente e por seu procurador via DJ.

Fls.156.Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o procurador do reclamante para trazer aos autos procuração própria para o recebimento dos honorários ou informar número de conta para a transferência do crédito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-72900-51.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-729/2008-016-10-00.2

Reclamante	Leide Daiane Barros de Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Flavia Tatiane Nascimento Brito de Oliveira

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-75300-04.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-753/2009-016-10-00.2

Reclamante	Heliliães Carneiro de Andrade
Advogado	DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS
Reclamado	SID CAR Revenda de Veículos Ltda.
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-81900-41.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-819/2009-016-10-00.4

Reclamante	Tiago da Silva Souza
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Serviços Tecnicos Ltda
Reclamado	SHV Gás Brasil (Minasgás-Supergasbras)
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região,

o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-87900-57.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-879/2009-016-10-00.7

Reclamante	Sérgio Roberto Barbosa Onório
Advogado	JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado	Hellen Cristine Ribeiro De Camargos
Advogado	GILBERTO GONZAGA
Reclamado	Ilmar Andrade de Camargo
Advogado	GILBERTO GONZAGA

...FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Os presentes embargos foram opostos no dia 30/06/2010 (quarta-feira), sem que houvesse intimação deste juízo cientificando o executado do bloqueio efetuado, bem como da fluência do prazo para ajuizamento do incidente processual, nos exatos termos do despacho de fls. 77 e em atenção ao art. 884 da CLT.Destarte, o termo "a quo" do prazo para oposição de embargos é o dia da efetivação do bloqueio em sua conta bancária (dia em que a parte tomou conhecimento da investida do juízo sobre seu patrimônio), ou seja, 28/05/2010 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 79.O prefalado art. 884 da CLT deixa claro que o prazo para oposição de embargos à execução flui ou da garantia do juízo, ou da efetivação da penhora (grifou-se). Assim, ainda que o dispositivo não fale especificamente sobre a hipótese versada nos autos (bloqueio de dinheiro via sistema BACEN/JUD), sua aplicação de forma analógica é perfeitamente possível, haja vista se tratar de meio hábil a se alcançar o patrimônio do devedor que resiste ao pagamento espontâneo da dívida reconhecida em sentença, legalmente previsto (art. 655-A do CPC).

Partindo-se desse pressuposto, o ajuizamento do incidente apenas no dia 30/06 do presente ano, passados mais de trinta dias da efetivação do bloqueio judicial, revela sua extemporaneidade.Não conheço dos embargos à execução.

DECISÃO

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado, nos termos da fundamentação supra, homologando o débito exequendo em R\$ 2.000,00, sem prejuízo de futuras atualizações.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido do exequente a partir do valor que garante o juízo (fls. 82).Custas, pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverão ser recolhidas ao final.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-90800-47.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-908/2008-016-10-00.0

Reclamante	Francivalva Souza do Carmo
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Irani Almeida Lima
Advogado	LAEL FERREIRA NETO

A Secretaria intima a reclamada para recebimento da guia de fls. 109 no importe de R\$ 2.776,44.

Despacho

Processo Nº RT-92200-33.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-922/2007-016-10-00.2

Reclamante Antonio Ferreira Passos
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Hotel Nacional S.A.
Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

A Secretaria intima o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-92200-96.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-922/2008-016-10-00.3

Reclamante Cristiano Mota Brito
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, nos termos da fundamentação supra. CONHEÇO da impugnação aos cálculos opostos por CRISTIANO MOTA BRITO para, no mérito, ACOLHÊ-LAS EM PARTE, conforme fundamentação retro. Aprovo e homologo a conta retificadora de fls.751/805 e fixo em R\$ 426.384,24, montante total da execução, valor em 28.02.2010, estando as parcelas assim discriminadas:

R\$ 266.824,64 - Crédito líquido do exequente;
R\$ 4.802,46 - Custas processuais;
R\$ 638,46 - Custas art. 789-A;
R\$ 5.917,97 - INSS do empregado;
R\$ 45.273,59 - INSS do empregador + SAT;
R\$ 17.120,49 - Terceiros;
R\$ 23.879,37 - INSS pacto laboral;
R\$ 61.927,26 - Recolhimento fiscal

R\$ 426.384,24 TOTAL DA EXECUÇÃO em 28.02.2010.

O executado arcará, ainda, com o pagamento das custas previstas no art. 789-A, incisos V, da CLT, que importam em R\$ 44,26, as quais serão cobradas ao final. Após o trânsito em julgado desta decisão será liberado ao exequente o seu crédito líquido, com as retenções cabíveis, observados os cálculos de fls. 751/805. Observe a Secretaria que há saldo remanescente para liberação ulterior em favor do executado.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-93000-27.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-930/2008-016-10-00.0

Reclamante Tereza Cecília Lucena de Miranda
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Faculdade Unibrasil
Advogado DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado Cooperativa da União de Educadores do DF - Uneduc

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:
Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça a

Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-99900-02.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-999/2003-016-10-00.9

Reclamante CREDINALDO DA CONCEICAO
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado COLORADO CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA + 01
Reclamado CIALY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Reclamado Joana Darc Roquete de Melo
Reclamado Edison Roquete de Melo
Reclamado Iara Roquete de Melo
Reclamado Jean Roquete de Melo
Advogado MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: JEAN ROQUETE DE MELO

Endereço: QUADRA 11 CONJUNTO C CASA 41 SOBRADINHO-DF

Data e Hora do Leilão: 30.09.2010 ÀS 15.00 HORAS

RELAÇÃO DO(S) BEM (S): UM VEÍCULO MARCA/MODELO IMP/KIA BESTA EST, ANO/MODELO 95/95, PLACA: JEI5818; CHASSI: _____; COR PREDOMINANTE: PRATA; COMBUSTÍVEL: DIESEL, AVALIADO EM 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 16.000,00

AVALIADO EM 20/05/2009.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Luiz Fausto Marinho de Medeiros, Juiz da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com sede no SCS, QD. 02, Ed. PALÁCIO DO COMÉRCIO 1º ANDAR ASA SUL - BRASÍLIA-DF, Brasília/DF, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao art. 173 do Provimento Geral Consolidado. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para constar, eu (Ass.) TERESA CRISTINA GUEDES S. TROTTA, Diretor de

Secretaria, passei o presente Edital. A Doutora Luiz Fausto Marinho de Medeiros, Juiz do Trabalho, o assinou.

Despacho

Processo Nº RT-101200-23.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1012/2008-016-10-00.8

Reclamante	Gabriela de Lima
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Considerando os termos da certidão supra a Secretaria renova a intimação de fls.352... Expeça a Secretaria alvará em favor da reclamada para o levantamento do crédito informado à fl. 340, deduzidas as custas processuais no importe de R\$ 44,26, intimando-se ao recebimento, em cinco dias.Recebido o alvará e comprovados o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-104800-18.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1048/2009-016-10-00.2

Reclamante	Otaís Jose Felisbino
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos da petição ora apresentada pela executada a Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-109200-12.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1092/2008-016-10-00.1

Reclamante	Daniel Andrade da Costa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

A Secretaria reitera a intimação de fls.359...Ante os termos da certidão supra a Secretaria intima a 1.ª reclamada para recebimento da guia que está acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-124100-34.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1241/2007-016-10-00.1

Autor	Valteliz Souza de Oliveira
Advogado	JOVANKA BAPTISTA DA SILVA
Réu	Britacal Indústria e Comercio de Brita e Calcario Brasília LTDA
Advogado	WENDEL RODRIGUES DA SILVA

...Comprovada a movimentação,intime-se a reclamada para receber o seu crédito residual, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-140600-93.1998.5.10.0016

Processo Nº RT-1406/1998-016-10-00.3

Reclamante	SANTINO NOBRE DE ABRANTES
------------	---------------------------

Advogado	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Resende

Reitere-se a intimação de fls.437 sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

fls.437.A Secretaria intima o exequente para ciência das diligências efetuadas que restaram negativas, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-146600-26.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1466/2009-016-10-00.0

Reclamante	Patrícia Evangelia Papadoupulos Messinis Corso
Advogado	REGINA CELIA SILVA MOREIRA
Reclamado	DMA Assessoria Governamental e Empresarial Ltda. ME (nas pessoas de Ubiracy de Alencar Andrade e Daniel Marques da Silva Junior)
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ ROSA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-155900-12.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1559/2009-016-10-00.4

Reclamante	João José da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante o teor da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-165500-57.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1655/2009-016-10-00.2

Exequente	Eliane Pingarilho Mendizabal
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Executado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o executado para que em 5 dias comprove os recolhimentos relativos a IRPF, FGTS, INSS e PREVI.

Despacho

Processo Nº RT-170400-83.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1704/2009-016-10-00.7

Reclamante Daniel Costa Andrade
Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR
Reclamado Pink Elephant do Brasil Consultoria Empresarial Ltda.
Advogado MOACYR AMANCIO DE SOUZA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria mantém a CTPS à contracapa dos autos e intima a reclamada para que proceda as anotações bem como traga aos autos as guias de liberação do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-181500-35.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1815/2009-016-10-00.3

Reclamante Roberval de Almeida Ferreira
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado FERNANDO CELLA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos das certidões exaradas pelos oficiais de justiça a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-191800-56.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1918/2009-016-10-00.3

Reclamante Genival Monteiro da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Decorline Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Condominio do Bloco E da SQN 309

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-193200-08.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1932/2009-016-10-00.7

Reclamante Maria dos Afritos Santos
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Ante as diligências negativas nos processos 2108/2009 e 1930/2009 que tramitam nesta Eg. 16ª VTB/DF, conforme certidão supra, a Secretaria intima o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-194600-57.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1946/2009-016-10-00.0

Reclamante Maria da Abadia Pereira dos Santos
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Ante as diligências negativas nos processos 2108/2009 e 1930/2009 que tramitam nesta Eg. 16ª VTB/DF, conforme certidão supra, a Secretaria intima o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-800100-60.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8001/2006-016-10-00.7

Exequente Elisabete Vieira Dantas
Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
Executado Mendonça Tapetes Multi Revestimentos (sucessora da Mendonça Tapetes e Carpetes Ltda)
Executado Paulo Ferdinando de Mendonça
Executado Marcos Antonio Mendonça
Executado Jorge Luiz Quercia

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos das certidões negativas exaradas pelos oficiais de justiça a Secretaria intima a exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-802100-96.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8021/2007-016-10-00.9

Exequente Alberto Francisco de Lima
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-803000-79.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8030/2007-016-10-00.0

Exequente ADRIANA LOURENÇO MEDEIROS
Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Executado Banco do Brasil S/A
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o executado para que em 5 dias comprove os recolhimentos relativos a FGTS e PREVI ainda faltantes

Despacho

Processo Nº RT-812700-16.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8127/2006-016-10-00.1

Exequente Eduardo Schitt Rosa +19
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado Banco Brasil S. A.,
Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Expeça-se alvará em favor dos exequentes autenticando em guia própria o importe de R\$11,06, referente às custas do art. 897, A,II da CLT. Intimem-se os exequentes para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar o rateio.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-46-85.2010.5.10.0017

Reclamante Arison Soares Alves
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado RAQUEL DE CASTILHO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado RAQUEL DE CASTILHO

Vistos, etc. Intime-se o reclamante para se manifestar sobre os embargos declaratórios (fls. 227/235), prazo legal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-160-24.2010.5.10.0017

Reclamante	Joao Batista Ribeiro dos Santos
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Marly Felisberto Kast
Reclamado	Arcel Construtora Ltda
Reclamado	Propiso Engenharia Industria e Comercio Ltda.

Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios (fl.81), intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-229-56.2010.5.10.0017

Reclamante	Arthur Noli
Advogado	FILIPE PENA MALVAR
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao RO interposto pela reclamada. Com a apresentação, ou decorrido o prazo, conclusos para verificação dos pressupostos de admissibilidade. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-510-12.2010.5.10.0017

Reclamante	Eliene Sofia de Oliveira
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Ariane Silveira Lopes de Brito
Advogado	PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA

Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a reclamante para se manifestar, no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-631-40.2010.5.10.0017

Autor	Ana Claudia Leal Ornelas
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Réu	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.

Vistos, etc. Oficie-se conforme determinado na certidão de fl. 238, com urgência. Após a expedição do ofício, aguarde-se por mais 15 dias a resposta do bloqueio noticiado na petição de fl. 240. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-700-43.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-7/2008-017-10-00.4

Reclamante	Edilma Modesto Carvalho de Oliveira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura (Universidade Católica)
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

Vistos os autos. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 487. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Juiz do Trabalho Substituto. "Intime-se a reclamada para pagamento da diferença do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-803-79.2010.5.10.0017

Reclamante	Waldir Pereira da Silva
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Palma Construções Ltda.
Reclamado	União Federal

Às 13h49min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o procurador do(a) reclamado(a) União Federal, Sr(a). DANILO BARBOSA DE SANTANNA, OAB nº 25138/BA, desacompanhado(a) de advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Palma Construções Ltda. e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 123,84, calculadas sobre R\$ 6.192,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 13h53min. Nada mais. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1002-04.2010.5.10.0017

Reclamante	Clecio Sonis de Sousa
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	João Cleiber Esper

Às 14h48min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.162,04, calculadas sobre R\$ 58.102,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Presentes os Acadêmicos de Direito do UDF, Sr. MARCOS A. A. AMARAL, Mat. 62020-3 e as Sras. LÍVIA D. SANTORO, Mat. 61532-3 e MARILENE D. M. SILVA, Mat. 50174-9. Audiência encerrada às 14h51min. Nada mais. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1083-50.2010.5.10.0017

Reclamante	Barbara Marmo Azevedo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Soma Staffing Trabalho Temporário Sociedade Ltda. (Sob a Atual Denominação de Allis Soluções Inteligentes SA)
Reclamado	T4f Entretenimentos S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/09/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART. 844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1090-42.2010.5.10.0017

Consignante	Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	BRUNO VIEIRA BOMFIM
Consignado	Isaias da Silva Araujo

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA

15/09/2010, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1092-12.2010.5.10.0017

Consignante Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado BRUNO VIEIRA BOMFIM
Consignado Alfredo Batista Rosa

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 15/09/2010, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1099-04.2010.5.10.0017

Reclamante Jose Maria de Sousa Chagas
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União Federal (Justiça Federal)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2010, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1101-71.2010.5.10.0017

Reclamante Anilton de Souza Soares
Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2010, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1102-56.2010.5.10.0017

Reclamante Raphael Rodrigues Cavalcante
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2010, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1103-41.2010.5.10.0017

Reclamante Cleoster Jose de Deus
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Mecânica Platino Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2010, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1107-78.2010.5.10.0017

Reclamante Adriana do Carmo Jesus Lima
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Vistos, etc. Trata-se de ação trabalhista proposta por ADRIANA DO CARMO JESUS LIMA, em face de ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA com pedido liminar, objetivando o bloqueio de eventuais créditos que a reclamada tem a receber junto aos órgãos noticiados na inicial, até o valor atribuído à causa. O fumus bonis iuris está retratado no TRCT (fl.27) no qual consta ressalva do sindicato informando o não pagamento de verbas rescisórias. Já o periculum in mora resta

demonstrado pelas cópias de decisões de outras varas (fls.87/106), tendo sido reconhecido o estado de insolvência da reclamada. Por outro, dos fatos narrados, verifico, com uma certa razoabilidade, estar presente a verossimilhança das alegações, eis que o tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, ficam inadimplentes com os empregados, sem que elas tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concluo, não ser diferente em relação à reclamada. Assim estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, nos termos previstos em lei (art.273/CPC). Razões pelas quais, defiro o pedido liminar requerido, determinando a expedição de Mandado para "bloqueio de créditos que a reclamada tem a receber junto ao SENADO FEDERAL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ABIN-AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, esta localizada na SPS-Sector Policial Sul, área 5, Quadra 1,-CEP 70.150-900 até o limite pleiteado na inicial". Intime-se a reclamante, por seu Procurador, para comparecer à audiência inaugural do dia 22.09.2010, às 14h30m, sob pena do Art. 844/CLT. Juiz do Trabalho Marcelo Alves Marcondes Pedrosa."

Despacho

Processo Nº RT-1108-63.2010.5.10.0017

Reclamante Giovanni Honório Rodrigues
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Vistos, etc. Trata-se de ação trabalhista proposta por GIOVANI HONÓRIO RODRIGUES, em face de ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA com pedido liminar, objetivando o bloqueio de eventuais créditos que a reclamada tem a receber junto aos órgãos noticiados na inicial, até o valor atribuído à causa. O fumus bonis iuris está retratado no TRCT (fl.27) no qual consta ressalva do sindicato informando o não pagamento de verbas rescisórias. Já o periculum in mora resta demonstrado pelas cópias de decisões de outras varas (fls.98/128), tendo sido reconhecido o estado de insolvência da reclamada. Por outro, dos fatos narrados, verifico, com uma certa razoabilidade, estar presente a verossimilhança das alegações, eis que o tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, ficam inadimplentes com os empregados, sem que elas tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concluo, não ser diferente em relação à reclamada. Assim estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, nos termos previstos em lei (art.273/CPC). Razões pelas quais, defiro o pedido liminar requerido, determinando a expedição de Mandado para "bloqueio de créditos que a reclamada tem a receber junto ao SENADO FEDERAL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ABIN-AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, esta localizada na SPS-Sector Policial Sul, área 5, Quadra 1,-CEP 70.150-900 até o limite pleiteado na inicial. Intime-se o reclamante, por seu Procurador, para comparecer à audiência inaugural do dia 22.09.2010 às 14h.25m, sob pena do Art. 844/CLT. Juiz do Trabalho Marcelo Alves Marcondes Pedrosa."

Despacho

Processo Nº RT-1112-03.2010.5.10.0017

Reclamante Rosa Maria
Advogado ÉRICK PAZ ANDRADE
Reclamado Alberto Enrique M Bernabeu

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA

19/09/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1113-85.2010.5.10.0017

Reclamante Nilza Linhares de Andrade
Advogado ÉRICK PAZ ANDRADE
Reclamado Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/06/2010, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1114-70.2010.5.10.0017

Reclamante Cristina Kelly Aires Santos
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JÚNIOR
Reclamado Torre Forte Eventos e Agroturismo Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/09/2010, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1115-55.2010.5.10.0017

Reclamante Lauryana Silva Machado
Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Reclamado Instituto Técnico de Educação de Brasília Ltda. - ITEB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/09/2010, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1117-25.2010.5.10.0017

Reclamante Amancio Alves de Sousa
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Eps - Prestação de Serviços

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/09/2010, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1118-10.2010.5.10.0017

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - Df
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Danilo Conservação e Limpeza de Imóveis Ltda. - Me(Danilo Reajuste)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2010, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1120-77.2010.5.10.0017

Reclamante Ezequiel Parreira de Souza
Advogado MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado Viação Planalto Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2010, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz

do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1122-47.2010.5.10.0017

Reclamante Tania Elizabeth Sesconetto Souza
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado Voetur Consolidadora de Turismo e Representacoes Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2010, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1123-32.2010.5.10.0017

Reclamante Geraldo da Mota Fernandes
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2010, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1124-17.2010.5.10.0017

Reclamante Paulo Teles Martins
Advogado BRUNO CAMPOS GOMES
Reclamado Conexão Educacional Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2010, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1600-89.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-16/2009-017-10-00.6

Reclamante Leandro da Silva Landim
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado Unifas World
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA

Vistos os autos. Garantido o juízo, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, e proceder as devidas anotações na CTPS do exequente. Publique-se. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-18300-63.1997.5.10.0017

Processo Nº RT-183/1997-017-10-00.2

Reclamante DIRCE NEIVA BRITO
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado TATIANA CRISTINA ARAUJO PEREIRA

Vistos, etc. Intime-se o patrono dos exequentes para se manifestar sobre os termos de acordo colacionados aos autos, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-24400-14.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-244/2009-017-10-00.6

Reclamante Valdejano da Costa Ribeiro
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado Mark R4 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Advogado EDUARDO GONÇALVES VALADÃO

Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-39700-50.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-397/2008-017-10-00.2

Reclamante	Valmir Alves Rabelo
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

III-CONCLUSÃO:Pelo exposto, conheço dos embargos e impugnação aos cálculos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism.Custas pela reclamada na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26.Intimem-se as partes.Brasília, 25 de agosto de 2010. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-51300-34.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-513/2009-017-10-00.4

Reclamante	Ecludson Francisco da Costa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Vistos os autos. É público e notório que a execução é frustrada mesmo contra os sócios da primeira executada pelo que defiro o requerido pelo exequente às fls. 166/167, e determino o prosseguimento da execução contra a segunda executada (CEF). Proceda-se à atualização dos cálculos e intime-se a segunda executada para pagamento, no prazo de 48 horas, da execução, com os cálculos devidamente atualizados, sob pena de constrição judicial (inclusão no sistema Bacen Jud), sem prejuízo dos demais atos executórios de ofício desta Especializada. Brasília/DF, 24 de agosto de 2010. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-57400-05.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-574/2009-017-10-00.1

Reclamante	José Geovan Alves Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Vistos os autos. É público e notório que a execução é frustrada mesmo contra os sócios da primeira executada pelo que defiro o que ora é requerido e determino o prosseguimento da execução contra a segunda executada (CEF). Proceda-se à atualização dos cálculos e intime-se a segunda executada para pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial (inclusão no Brasília/DF, 24 de agosto de 2010. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-61300-30.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-613/2008-017-10-00.0

Reclamante	André Mayer
Advogado	FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
Reclamado	Vodanet Telecomunicações Ltda.
Advogado	SANDRA FROTA A. DINO DE CASTRO E COSTA
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos, etc. Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-74100-90.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-741/2008-017-10-00.3

Reclamante	Sandra Aparecida de Azevedo Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MRL - Sistemas de Serviços Especializados Ltda.
Advogado	CHARBEL CHATER

Vistos, etc. Intime-se o exequente para recebimento no prazo de 05 dias.Publique-se Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-105400-12.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-1054/2004-017-10-00.1

Reclamante	ANTONIO NAEGELE LANNES JUNIOR
Advogado	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
Reclamado	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	RUI GUIMARAES DE DAVID

AO RECLAMANTE: "RECEBIMENTO DA CTPS E DO TRCT NO PRAZO DE 05 DIAS." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-109600-09.1997.5.10.0017

Processo Nº RT-1096/1997-017-10-00.2

Reclamante	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS DE LAZER E DESPORTOS DO DF E ENTORNO
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado	TAGUATINGA ESPORTE CLUBE TEC
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

Vistos os autos. Defiro o desarquivamento e vista dos autos por 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-112300-40.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-1123/2006-017-10-00.9

Reclamante	Antônio Carlos Carvalho dos Santos
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto (Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.)
Reclamado	Antônio Alberto Oliveira Dom (Bosco Construções e Serviços Ltda.)

Vistos os autos. Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem a manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 25 de agosto de 2010. Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-168600-17.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1686/2009-017-10-00.0

Reclamante	Sheila de Figueiredo Almeida
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Reclamado	Hospital Santa Paula Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
Reclamado	Edmundo Medeiros Teixeira
Reclamado	Evercino Carvalho Veloso
Reclamado	Helder Rocha da Silva Araújo
Reclamado	Talita Lemos Andrade
Reclamado	Vidal Neto Brasileiro de Freitas
Reclamado	Waldir João da Silva
Reclamado	Idalecio Barreto Fernandes
Reclamado	Teofilo Peral Filho

"Vistos, etc...Requer (o)a Exeqüente a despersonalização da pessoa jurídica para que sejam executados os seus sócios. O instituto de despersonalização é de plena aplicação nesta Justiça Especializada. Nesse sentido, configurado o abuso do direito da sociedade empresária, é possível a sua "despersonalização", para se buscar no patrimônio dos sócios responsáveis a satisfação do crédito obreiro, na forma que dispõe o artigo 50, do C/C, respondendo àqueles com seus patrimônios particulares. No caso dos autos a execução está se arrastando sem que a executada indique bens passíveis de penhora, ou indique outros meios de prosseguimento da execução. Disso se extrai que é possível a aplicação do instituto da despersonalização da pessoa jurídica da empresa, para se buscar no patrimônio das pessoas físicas responsáveis a satisfação dos créditos de terceiros. Pelo exposto defiro o requerimento do(a) exeqüente, e determino o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios da Executada, EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA, CPF nº 380.214.551-87, EVERCINO CARVALHO VELOSO, CPF nº 315.880.261-91, HELDER ROCHA DA SILVA ARAÚJO, CPF nº 624.598.561-72, TALITA LEMOS ANDRADE, CPF nº 363.491.431-91, VIDAL NETO BRASILEIRO DE FREITAS, CPF nº 233.155.201-00, WALDIR JOÃO DA SILVA, CPF nº 131.389.791-49, IDALECIO BARRETO FERNANDES, CPF nº 645.671.684-53 e TEOFILLO PERAL FILHO, CPF nº 088.828.781-04, qualificados às fls. 109/117, com fundamento no art.50 do Novo Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, por força do que estatui o art.8º da CLT, respondendo àqueles com seus patrimônios particulares. Atualizem-se os cálculos. Citem-se os sócios nos respectivos endereços informados às fls. 109/110, excetuando o sócio WALDIR JOÃO DA SILVA, cujo endereço não consta, devendo a exeqüente ser intimada para, no prazo de 05 dias, informar o endereço do mencionado sócio e, informado, proceder-se à sua citação. Citados os sócios e não pago o débito ou ofertado bens à penhora, proceda-se à inclusão dos mesmos no sistema BACEN/JUD, com os cálculos devidamente atualizados, sem prejuízo dos demais atos executórios de ofício, desde já determinados. Publique-se. DS. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA.

Despacho

Processo Nº RT-180900-11.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1809/2009-017-10-00.2

Reclamante	Alex Paulo Rodrigues Porto
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Planservice Back Office
Advogado	DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S/A
Advogado	DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

Vistos, etc. Considerando que ainda não se iniciou a execução nos autos, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 153/168. Concedo o prazo derradeiro de cinco dias, à primeira reclamada para cumprimento da obrigação de fazer, conforme despacho de fl. 169, sob as penas da lei. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-208900-21.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2089/2009-017-10-00.2

Reclamante	Vanio Dourado de Oliveira
Advogado	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	Elétrica Industrial Ltda.
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

Vistos os autos. Defiro o requerido pelo reclamante às fls. 60. Instauro a execução do acordo de fls. 56/57, devendo a executada ser intimada para pagamento, no prazo de 48 horas, da parcela inadimplida, com a devida multa, sob pena de constrição judicial, desde já determinada, com cálculos atualizados, bem como demais atos executórios de ofício desta Especializada. Publique-se. Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Editai

Editai

Processo Nº RT-160-24.2010.5.10.0017

Reclamante	Joao Batista Ribeiro dos Santos
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Marly Felisberto Kast
Reclamado	Arcel Construtora Ltda
Reclamado	Propiso Engenharia Industria e Comercio Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(s) ao Marly Felisberto Kast, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios (fl. 81), intime-se a reclamada para se manifestar, prazo legal." E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 27, AGOSTO de 2010. As. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-82-27.2010.5.10.0018

Reclamante	Adriana da Silva e Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa De Servicos Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ADRIANA DA SILVA E SILVA em face de CAPITAL EMPRESA DE

SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL, julgar PROCENTES EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, nas obrigações descritas no curso da fundamentação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O quantum debeatur deverá ser apurado mediante liquidação por cálculo, com a incidência de juros e correção monetária. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o disposto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 3.500,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Fls. 156 --> J. Aos Recorridos/ Reclamados, prazo legal a começar pela primeira Reclamada. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-462-50.2010.5.10.0018

Reclamante Angela dos Santos Felix
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.
Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI

Intime-se a Reclamante para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 26.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-806-31.2010.5.10.0018

Reclamante Samuel Lobo Remigio
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Valenca e Gomes Telefonia Ltda
Advogado MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES
Reclamado Tim CelularS/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se a primeira Reclamada para apresentar a CTPS, as guias de TRCT e de Seguro Desemprego, no prazo de 48 horas.

Brasília-DF, 27.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-822-82.2010.5.10.0018

Reclamante Gilson Moura de Aguiar
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União Federal

Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília_DF, 27.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-854-87.2010.5.10.0018

Reclamante Francisco Roberto do Nascimento
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado IANNE LINHARES KRANERT BORGES

À Recorrida/Reclamada, prazo legal. Intime-se.

BRasília, 26.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-907-68.2010.5.10.0018

Reclamante Marcos Antonio da Silva Oliveira
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA
Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

Advogado

MARCELO MARTINS DA CUNHA

Peticiona o Autor à fl. 124, requerendo a desistência da ação.

Considerando que a parte demandada manifesta concordância com o pedido, homologo a desistência requerida, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII/CPC. Por consequência, retiro o processo da pauta de audiência do dia 30/08/2010.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 77,75 calculadas sobre valor de R\$ 3.887,55 atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1131-06.2010.5.10.0018

Reclamante Edivan de Lima Castro
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Brasília Restaurantes Ltda (Bob'S)

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/09/2010 às 13:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1135-43.2010.5.10.0018

Reclamante Jose Ribamar Correia Torres
Advogado THIAGO PEREIRA DE ALENCAR SOARES
Reclamado Expresso Riacho Grande Ltda.

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/09/2010 às 14:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo

interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1138-95.2010.5.10.0018

Reclamante	Antonio Nunes Nascimento
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Viacao Planalto Ltda. - VIPLAN
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/09/2010 às 14:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1139-80.2010.5.10.0018

Reclamante	Isaias de Sousa Soares
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/09/2010 às 14:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de

preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1144-05.2010.5.10.0018

Reclamante	Rafael Prado e Silva
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	FLÁVIA LEITE SOARES

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/09/2010 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1147-57.2010.5.10.0018

Reclamante	Felipe Alves de Paiva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Bbr Engenharia Ltda.

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/09/2010 às 14:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1149-27.2010.5.10.0018

Reclamante Francinélma dos Santos Moraes
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Fb- Variedades(Balduino Cavalcante
Leitao e Fabiane Ribeiro de
Albuquerque)

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/09/2010 às 15:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1153-64.2010.5.10.0018

Reclamante Wirnna Uchoa Reis
Advogado ÉRICK PAZ ANDRADE
Reclamado Mobitel S.A.

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/09/2010 às 15:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas

alterações.

Despacho

Processo Nº RT-10100-44.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-101/2009-018-10-00.0

Reclamante Dayane Rosa da Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de
Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

J. Razão assiste à Segunda Reclamada. Intime-se a Segunda Reclamada para levantar o depósito recursal, no prazo de 05 dias. Brasília-DF, 27.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-12800-90.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-128/2009-018-10-00.3

Reclamante Pedro da Silva Barroso
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Conservo Brasília serviços Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Passos Cúgola

J. Aguarde-se o cumprimento do despacho às fls. 172 do proc 12700-38.2009. Intime-se. Brasília-DF, 27.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-12900-45.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-129/2009-018-10-00.8

Reclamante Francisco Airton dos Santos
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

J. Aguarde-se o cumprimento do despacho às fls. 172 do proc 12700-38.2009. Intime-se. Brasília-DF, 27.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-14100-87.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-141/2009-018-10-00.2

Reclamante Ronaldo Lopes da Silva
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transporte
Aéreo S. A. -EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA
THOMPSON FLORES

Considerando a certidão do sr. Oficial de justiça bem como o deferimento da recuperação judicial da executada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-18200-85.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-182/2009-018-10-00.9

Reclamante Sonia Sueli de Andrade Lago
Advogado NILTON MENDES GOMES
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S/A
Advogado MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA
FERREIRA LIMA
Reclamado Paulo Valverde de Moraes

Reclamado Diana Maria Jabour Tannuri Valverde de Morais
Reclamado Eduardo Barbosa de Souza
Reclamado Francisco Nunes de Souza Neto

Vistos etc. Ante a certidão supra, libere-se ao reclamante o seu crédito, por alvará, observando-se as retenções de fls. 211, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, e comprovadas as transferências, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-31400-62.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-314/2009-018-10-00.2

Reclamante Vanuza Freitas Xavier
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira PassosCúgola

J. Aguarde-se o cumprimento do despacho às fls. 172 do proc 12700-38.2009. Intime-se.
Brasília-DF, 27.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-46300-50.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-463/2009-018-10-00.1

Reclamante José Luiz Pontes Barros
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado J. Martini - Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado BL - Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado Rosa Maria de Oliveira Martini
Reclamado Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini

Restaram negativas as diligências realizadas no BacenJud. Intime-se o exequente para indicar em 30 dias meios para o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-58200-98.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-582/2007-018-10-00.2

Reclamante Sancler Gonçalves da Silva
Advogado NEY MANDIM JUNIOR
Reclamado Virtual Service Emp Serv Ger Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Ramon Sebastian do Souza Medeiros
Reclamado Daniele de Souza Medeiros
Reclamado Creso de Oliveira Vilela
Reclamado Israel Gomes de Oliveira

Intime-se o exequente para indicar em 30 dias meios para o prosseguimento da execução, não havendo manifestação determino desde já a expedição de certidão de crédito

Despacho

Processo Nº RT-63400-86.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-634/2007-018-10-00.0

Reclamante Kátia Alves da Silva
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

Em face do exposto, conheço dos embargos à execução, para, no mérito ACOLHÊ-LOS EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Fixo o valor da execução em R\$ 13.099,29, atualizado até 31/08/2010, sem prejuízo das atualizações de direito, conforme planilha de fls.243. Intimem-se as partes, sendo o DISTRITO FEDERAL por mandado. Juiz do Trabalho JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-90000-76.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-900/2009-018-10-00.7

Reclamante Paulo Ricardo Borges de Matos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander Brasil S/A
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Fixo o débito da reclamada em R\$ 91.460,23, já excluídas dos cálculos a contribuição previdenciária destinada a terceiros (R\$ 1.819,87) e INSS Pacto Laboral (21.349,99). Ficam ressalvadas atualizações posteriores a 30/06/2010.

Custas processuais pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-100900-65.2002.5.10.0018

Processo Nº RT-1009/2002-018-10-00.1

Reclamante GILSON SILVA MESQUITA
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado DON TACO FIESTA CAFÉ LTDA
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

Intime-se o exequente para indicar em 30 dias meios para o prosseguimento da execução, não havendo manifestação determino desde já a expedição de certidão de crédito.

Despacho

Processo Nº RT-103100-35.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1031/2008-018-10-00.7

Reclamante Karinny Oliveira de Carvalho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal
Advogado FERNANDO ZANETTI STAUBER

Vistos etc. Em face da edição do Verbete nº 37 do Eg. TRT da 10ª Região, suspendo, por ora, a execução direcionada ao 2º reclamado (Distrito Federal). Considerando a ausência de patrimônio conhecido de propriedade da 1ª Reclamada, AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, aplico a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para incluir no pólo passivo da execução os administradores da referida instituição, declinados à fl. 331 (ANTONIO SEMIN - CPF nº 029.025.401-91, PEDRO BENÍCIO FERREIRA LOPES - CPF nº 238.454.811-63 e JOSÉ DOMINGOS TEREZA - CPF nº 235.537.401-59), cujos patrimônios particulares passam a responder pelo débito trabalhista reconhecido nos autos. Promova-se a citação dos mesmos para pagamento da dívida devidamente atualizada, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, voltem-me os autos conclusos para diligência via Sistema Bacen-Jud. Intime-se o

segundo reclamado. Juiz do Trabalho JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-108600-82.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1086/2008-018-10-00.7

Reclamante	Emery Rocha Guerra
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Considerando que os veículos encontrados tem como endereço o mesmo da diligência de fls.51. Intime-se o exequente para informa a localização dos veículos e ou indicar meios de prosseguimento da execução em 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-119400-38.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1194/2009-018-10-00.0

Reclamante	Luciene da Silva Damasceno
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serv. Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

Vistos etc. Ante a certidão supra, libere-se ao reclamante o seu crédito, por alvará, observando-se as retenções de fls.107, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias, devendo comprovar o valor levantado.

Despacho

Processo Nº RT-126200-19.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1262/2008-018-10-00.0

Reclamante	Warley de Oliveira Fernandes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	CAESB- Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Considerando a anuência da Reclamada quanto ao cálculos apresentados, intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 27.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-149900-87.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1499/2009-018-10-00.2

Reclamante	Joao Alcantara Lima
Advogado	Sandra Ap. F. Albino
Reclamado	Comcafé Restaurante Ltda - ME
Advogado	TAGORE FRÓES DE CASTRO
Reclamado	Spectru Restaurante e Buffet Ltda - EPP
Advogado	TAGORE FRÓES DE CASTRO

Intime-se o Reclamante para apresentar nesta Secretaria a sua CTPS anterior, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-157200-03.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1572/2009-018-10-00.6

Reclamante	Tadeu Martins
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

J. Ante a expressa concordância das partes quanto aos cálculos, atualize-se o cálculo. Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo

Brasília-DF, 27.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-166300-79.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1663/2009-018-10-00.1

Reclamante	Tatiana de Moraes Oliveira
Advogado	RICARDO ROESCH MORATO FILHO
Reclamado	Sindicato da Industria da Construção Civil DF
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

J. Indefiro, eis que no Processo do Trabalho, em face do JUS POSTULANDI não se afigura possível a retenção de honorários advocatícios, sobretudo quando considerada a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-170700-39.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1707/2009-018-10-00.3

Reclamante	Kaline Macedo de Carvalho Galvão
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado	Correia Participações, Hospedagem, Turismo Ltda. (Hotel Airam)
Advogado	LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE
Reclamado	Lago Paranoá Turismo e Hospedagem Ltda. (Bay Park Resort Hotel)
Advogado	FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

J. Defiro a expedição de alvará para soerguimento do Seguro Desemprego. Intime-se a Reclamante para o levantamento em 05 dias. Após retornem-se aos autos ao arquivo geral.

Brasília-DF, 28.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-173400-85.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1734/2009-018-10-00.6

Reclamante	Fábio Matos Fortes
Advogado	LAUTER SOARES DOS ANJOS
Reclamado	Fabio Nunes Cabral ME - Cabral Consultoria em Recursos Humanos
Advogado	MÁRCIO SILVEIRA CRUZ

J. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS. Intime-se o Reclamante para o levantamento e comprovar o valor levantado, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 27.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-178700-28.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1787/2009-018-10-00.7

Reclamante	Wesley Oliveira Xavier
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	M M o Souza Informatica e Eletronica Me

Considerando que não houve resultado positivo na diligência do BacenJud, intime-se o reclamante para indicar em 10 dias meios para o prosseguimento da execução

Despacho

Processo Nº RT-179200-94.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1792/2009-018-10-00.0

Embargante	Banco Pottencial S.A
Advogado	FLAVIO LAGE SIQUEIRA
Embargado	Geraldo Magela de Assis Aguiar
Advogado	STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

J. Ao Agravado/Embargante, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 28.08.2010

Despacho

Processo Nº RT-188200-21.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1882/2009-018-10-00.0

Reclamante	Terezinha da Silva Freitas
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	CINTIA MARA DIAS CUSTODIO
Reclamado	FUNCEF- Fundação dos Economizadores Federais
Advogado	CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA

Vistos etc. Ante a certidão supra, libere-se ao reclamante o seu crédito, por alvará, observando-se as retenções de fls. 282, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, e comprovadas as transferências, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-195900-48.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1959/2009-018-10-00.2

Reclamante	Damiao Galdino
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Gerson Lopes da Luz

Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, receber alvará e CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-210400-22.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-2104/2009-018-10-00.9

Reclamante	Jose Albertins de Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Considerando a anuência da Reclamada quanto aos cálculos apresentados, intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 27.08.2010

Edital

Edital

Processo Nº RT-109000-33.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1090/2007-018-10-00.4

Reclamante	Lidiane de Oliveira Martins
Advogado	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO
Reclamado	ESCOLA EVANGÉLICA DE BRASÍLIA
Reclamado	Arthur Ricardo Reis Cerutti
Advogado	JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO
Reclamado	Gilberto Ricardo Duarte
Reclamado	Wellington Guimarães

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), GILBERTO RICARDO DUARTE e WELLINGTON GUIMARÃES, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 333/336 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2010.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-55-41.2010.5.10.0019

Reclamante	Kelly Cristina de Oliveira Esteves
Advogado	AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	APOIO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

DESPACHO DE FL. 87: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos os documentos que a acompanham. Intime-se a autora, via DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua CTPS e guias TRCT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-529-12.2010.5.10.0019

Impetrante	SINDEAP/RJ - Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, Serviços Contábeis e de Locação de Fitas Grav
Advogado	LEANDRO DE LIMA COSTA
Aut. Coatora	Secretário de Relações de Trabalho
Aut. Coatora	Sindiloto-RJ (Sindicato dos Empregados em Casas Lotéricas, Loterias, Revendedores Lotéricos, Lojas de Jogos Autorizados e Lojas de Agenciamento do Jockey Club do Estado do RJ)
Advogado	CLAUDIO MARCIO SOARES MULLER LOBO

"DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO...3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo SINDEAP - RJ, no mérito ACOLHO os embargos opostos pela impetrante, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se o litisconsorte necessário e a impetrante, via DEJT. Intime-se a autoridade coatora, por mandato. Expeça-se o competente OFÍCIO, conforme determinação supra".

Despacho

Processo Nº RT-546-48.2010.5.10.0019

Reclamante	Joseilton de Jesus da Cruz Martins
Advogado	SEBASTIAO AUGUSTO DE A. FILHO
Reclamado	WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

"SENTENÇA...3.DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO, na reclamationária trabalhista que move JOSEILTON DE JESUS DA

CRUZ MARTINS em face de WRC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Declarar a prescrição quinquenal.I - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para condenar A DEMANDADA a :À pagar ao autor acrescido de juros e correção monetária a título de: a) incorporação das diferenças pagas em conta corrente (fls. 140/148) com os valores pagos nos contracheques a partir de agosto de 2007 até a dispensa em 31.12.2009, nas parcelas de aviso prévio, férias acrescido de 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS; b) horas extras acrescidas de 50% a partir da 8ª diária e 44 semanal e reflexos nas parcelas de aviso prévio, 13º salários, férias acrescida de 1/3 e depósitos de FGTS, pagamento de 2 domingos dobrados por mês e feriados em dobro.Improcedente os demais pedidos.Liquidação pela contadoria observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST.Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas as incorporações de salário por fora no 13º salário e horas extras com reflexos em 13º salários possuem natureza salarial,. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.Oficie-se a DRT, Ministério Público Federal (MPF), CEF, E RECEITA FEDERAL para apuração dos crimes de sonegação fiscal demonstradas nos autos.Custas pela demandada no importe de (R\$ 560,00) , calculadas sobre o valor que passo a arbitrar por ora à causa de R\$ 28.000,00..O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça,pelo que fica isento.Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-761-24.2010.5.10.0019

Reclamante	Danival Duraes Alkmim
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

"SENTENÇA...3 - DISPOSITIVO Isto posto, nos autos da ação proposta por DANIVAL DUARAES ALKMIN em face de COMPANHIA NACIONAL DE ABSTACIMENTO- CONAB rejeitar as preliminares no mérito julgar procedente para:declarar a natureza salarial das diárias percebidas pelo autor, desde que superiores a 50% da remuneração conforme diárias comprovadas nos autos (meses de fevereiro/2006, maio de 2006, julho/2006 (líquido de diárias), outubro de 2006 e dezembro de 2006, janiero de 2007 (diárias e diárias CDT), abril a junho de 2007, , outubro e dezembro de 2007, , março, abril e maio de 2008, julho/2008, outubro/2008, , janeiro/2009, maio/2009,julho e agosto de 2009 bem como defiro ainda o pedido de incorporação das diárias, e pagamento dos reflexos a título de férias acrescido de 1/3, 13º salários., RSR, depósitos de FGTS, licenças prêmios, anuênios e abonos constantes das fichas financeiras, em face da natureza salarial na forma do art. 457 § 2º da CLT e súmula 101 e 318 do C. TST Tudo consoante fundamentação que passa a fazer parte integrante do dispositivo.Custas devidas pela reclamada no valor de R\$520,00, calculadas sobre o valor que passo arbitrar a causa de R\$ 26.000,00. e dispensadas pela autora face à concessão das benesses da gratuidade de justiça".

Despacho

Processo Nº RT-980-37.2010.5.10.0019

Reclamante	Suzana Margarete de Andrade Rodrigues
Advogado	BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 244: "Haja vista a ocorrência de erro material na Ata de fl. 240, conforme ora asseverado, faço constar que deverão ser desentranhados os documentos de fls. 20/231. Cumpra-se. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1138-92.2010.5.10.0019

Reclamante	Fernando Marcelo Silva Fernandes
Advogado	ÉRICK PAZ ANDRADE
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Certidão de fls. 23. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/09/2010, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser notificado via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1140-62.2010.5.10.0019

Reclamante	Manoel Esteves Francisco
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Roberto Ribeiro da Silva. - Me
Reclamado	Condomínio Residencial Recanto das Palmeiras

Certidão de fls. 40. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 13/09/2010, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos

proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O 1.º reclamado deverá ser notificado via edital e o 2.º reclamado via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1142-32.2010.5.10.0019

Reclamante	Nataniel Rubens Lima Fontenele
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

Certidão de fls. 17. - " CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/09/2010, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser notificado via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1144-02.2010.5.10.0019

Reclamante	Sergio da Costa Moraes
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Armando Socrates Gomes de Melo Me (A G M Projetos e Construções)
Reclamado	Br Assessoria e Construções Ltda.
Reclamado	Outback Steakhouse Iguatemi Brasília

Certidão de fls. 15. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 14/09/2010, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - Salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Os reclamados deverão ser notificados via postal. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-29600-69.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-296/2004-019-10-00.0

Reclamante	EDMILSON ALVES MOREIRA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)
Advogado	EDUARDO WATANABE
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros (sócio da Veg Segurança Patrimonial Ltda +01)
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros (sócio da Veg Segurança Patrimonial Ltda +01)

Despacho de fls.: "Vistos.Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC.Libere-se ao(à) exequente, por alvará, seu crédito líquido com determinação para recolhimento da contribuição previdenciária cota reclamante no importe de R\$ 230,15 e imposto de renda (R\$ 942,30), a partir do saldo da conta judicial nº 042/048710704 (CEF ag. 3920). Libere-se ao advogado do exequente o saldo total da conta judicial nº 042/048710720 a título de honorários advocatícios.Solicite-se à CEF o resgate do saldo da conta judicial nº 042/048710712 (CEF ag. 3920) e imediato recolhimento da importância total a título de contribuição previdenciária cota parte empresa + SAT (cód 2909 Identificador 00509968000148).Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para retirar o alvará no prazo de 08 dias.Comunique-se ao NUPRE, via malote digital, a liberação do crédito ao exequente nos termos do art. 13 da IN nº 32/2007 (RPV Nº 00124/2010 Orçamento 2010). Por medida de economia e celeridade processual, imprimo força de ofício a este despacho para a finalidade de recolhimento da contribuição previdenciária e comunicação ao NUPRE. Ultimadas as providências supra e com os comprovantes de recolhimentos nos autos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-40600-90.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-406/2009-019-10-00.9

Reclamante	Francisco Ferreira da Silva Gomes
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Engecol - Projetos Edificações Ltda.
Advogado	LOURIVAL MOURA E SILVA
Reclamado	Departamento de Trânsito do Distrito Federal DETRAN
Reclamado	Celio Garcia Barbosa (Sócio da Engecol Projetos e Edificações Ltda.)
Reclamado	Antonio Carlos Martins (Sócio da Engecol Projetos e Edificações Ltda.)
Reclamado	Sergio Luis Lisboa de Almeida (Sócio da Engecol Projetos e Edificações Ltda.)

DESPACHO DE FL. 102: "Junte-se apenas o Ofício nº 2392/2010, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-54300-75.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-543/2005-019-10-00.0

Reclamante	Jackson Marques de Oliveira
------------	-----------------------------

Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	João Amélio da Silva -Serviço Auxiliar Transporte Aéreo
Advogado	CELSON CÂNDIDO DE SOUZA
Reclamado	VARIG S.A. Viação Aérea Rio Grandense
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	André Luiz de Paulo Silva (Sócio da Serviço Auxiliar Transporte Aéreo)
Reclamado	Cesar Antonio de Paula Silva (Sócio da Serviço Auxiliar Transporte Aéreo)
Reclamado	Luiz Carlos de Paula Silva (Sócio da Serviço Auxiliar Transporte Aéreo)
Reclamado	Maria Amelia da Silva (Sócia da Serviço Auxiliar Transporte Aéreo)

DESPACHO DE FL. 596: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre o teor do ofício de fl. 595, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-73100-83.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-731/2007-019-10-00.0

Reclamante	Geraldo Gildervando da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	A PRÁTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - APPS
Advogado	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Condomínio do Bloco S da SQN 402
Reclamado	Petronilio Moreira de Santana Filho (Sócio da Prática Prestação de Serviços Ltda - APPS - outro)
Reclamado	Marília Nunes Moreira (Sócia da Prática Prestação de Serviços Ltda - APPS - outro)

DESPACHO DE FL. 136: "Diga a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do acordo firmado às fls. 122/123, notadamente no que diz respeito à primeira parcela, sob pena de execução da respectiva transação, com aplicação da multa estipulada para o caso de inadimplemento. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-82900-38.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-829/2007-019-10-00.7

Reclamado	Valmir Rodrigues de Oliveira
Reclamante	MANUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

DESPACHO DE FL. 349: "Ao contrário da manifestação abaixo veiculada, a interessada deverá comparecer à sede do Juízo para providenciar a ressalva no documento já expedido (fl. 358), ficando assinado mais 05 dias de prazo para tal. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-84000-91.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-840/2008-019-10-00.8

Reclamante	José Everaldo Ferreira.
------------	-------------------------

Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília (UNB).

Despacho de fls.: "Vistos.Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC.Libere-se ao(à) exequente, por alvará, seu crédito líquido com determinação para recolhimento da contribuição previdenciária cota reclamante no importe de R\$ 63,15 (sessenta e três reais e quinze centavos), a partir do saldo da conta judicial nº 042/048710666 (CEF ag. 3920).Solicite-se à CEF o resgate do saldo da conta judicial nº 042/048710674 (CEF ag. 3920) e imediato recolhimento da importância total a título de contribuição previdenciária cota parte empresa + SAT (cód 2909 Identificador 00.038.174/0001-43).Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para retirar o alvará no prazo de 08 dias.Comunique-se ao NUPRE, via malote digital, a liberação do crédito ao exequente nos termos do art. 13 da IN nº 32/2007 (RPV Nº 00122/2010 Orçamento 2010). Por medida de economia e celeridade processual, imprimo força de ofício a este despacho para a finalidade de recolhimento da contribuição previdenciária e comunicação ao NUPRE. Ultimadas as providências supra e com os comprovantes de recolhimentos nos autos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-89600-59.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-896/2009-019-10-00.3

Reclamante	Ana Paula Dias de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação ora opostos pela exequente. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-100900-18.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1009/2009-019-10-00.4

Reclamante	Evandro Dias da Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação ora opostos pelo exequente. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-101200-48.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1012/2007-019-10-00.6

Reclamante	Marivaldo Diniz da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Autotrac Comércio e Telecom S.A.
Advogado	LEONARDO GUIMARÃES VILELA

DECISÃO DE FL.... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho
LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-102900-25.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1029/2008-019-10-00.4

Reclamante	Adriana Aparecida Rocha ME
Advogado	FERNANDA BIAVATTI
Reclamado	União - Fazenda Pública Nacional
Advogado	MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

Despacho de fls.: "Vistos.Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Libere-se ao(à) exequente e a seu advogado, por alvará, os saldos das contas judiciais sob nºs 042/048710682 e 042/048710690 (ag. 3920 da CEF).

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para retirar o alvará no prazo de 08 dias.Comunique-se ao NUPRE, via malote digital, a liberação do crédito ao exequente e a seu advogado nos termos do art. 13 da IN nº 32/2007 (RPV Nº 00123/2010 Orçamento 2010), noticiando que não há quaisquer contribuições previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas.

Por medida de economia e celeridade processual, imprimo força de ofício a este despacho para a finalidade de comunicação ao NUPRE.Ultimadas as providências supra e levantado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe". Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-105100-39.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1051/2007-019-10-00.3

Reclamante	Antonio Ricardo Ferreira
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO

"SENTENÇA... 3.DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move ANTONIO RICARDO FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para:II - Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na exordial por falta de amparo legal.Custas pelo autor no importe de (R\$ 16,16) , calculadas sobre o valor ora arbitrado a causa de R\$ 808,00.O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que isento.Intimem-se as partes(súmula 197 do C. TST). Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-107200-64.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1072/2007-019-10-00.9

Reclamante	Heriberton Oliveira Brant
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos
Advogado	FERNANDO GOMES DE PAULA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos pela executada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-113000-05.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1130/2009-019-10-00.6

Reclamante	Ronildo Vieira de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção - Serviços Especializados Ltda)
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção - Serviços Especializados Ltda)

DESPACHO DE FL. 113: "Junte-se apenas o Ofício nº 2394/2010, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-116500-31.1999.5.10.0019

Processo Nº RT-1165/1999-019-10-00.2

Reclamante	JOSELI ELIAS BATISTA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado	ROSA KARINA COLINS MARIZ SILVEIRA

DESPACHO DE FL. 571: "DEFIRO a pretensão. Assim, sobreste-se o andamento do feito, suspendendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento de oitenta) dias, nos moldes da solicitação abaixo. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-140800-08.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1408/2009-019-10-00.5

Consignante	Almerinda Martins de Lima ME
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA
Consignado	Sérgio Baltazar Mota
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA

DESPACHO DE FL. 147: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos a documentação que a acompanha. Intime-se o consignado para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber as guias CD/SD. No que diz respeito à exibição do TRCT para movimentação do FGTS, fica assinado à consignante o prazo de 10 (dez) dias para tal. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-167000-52.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1670/2009-019-10-00.0

Reclamante	Gilson Carlos Leite Junqueira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	SEBRAE-Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO os Recursos Ordinários interpostos pelo autor (fls. 384/402) e pela reclamada (peça registrada sob nº 2.048.304). Assim sendo, intimem-se as partes, via DEJT, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar pelo autor, manifestarem-se sobre os aludidos apelos. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação dos respectivos recursos, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-198500-39.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1985/2009-019-10-00.7

Reclamante Josimar Ferreira Evangelista
Advogado LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS

DESPACHO DE FL. 356: "Em complementação à determinação passada à fl. 350, faço constar que a importância indicada no respectivo despacho com força de alvará deverá ser liberada ao procurador da reclamada, Dr. Antônio Aparecido Matos - OAB/DF nº 8.689. Para maiores esclarecimentos, deverá ser encaminhada cópia do respectivo despacho (fl. 350). Por questão de economia processual e medida de celeridade, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará, para tanto, faço constar as seguintes referências do processo em epígrafe: RECLAMANTE: JOSIMAR FERREIRA EVANGELISTA & RECLAMADA: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP (CNPJ nº 00.037.457/0001-70). Intime-se a reclamada via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-202100-68.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2021/2009-019-10-00.6

Reclamante Simonne Aparecida da Silva Nunes
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado Associação Educacional e Assistencial Madre Carmen Salles
Advogado JAMIL MICHEL HADDAD

"SENTENÇA... 3.DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move SIMONE APARECIDA DA SILVA NUNES em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES Rejeitar a preliminar de inépcia. I - Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a reclamação por falta de amparo legal.Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.

Custas pela autora no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor que ora arbitro a causa de R\$ 20.000,00. A reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que isento.Intimem-se as partes. Nada mais".

Edital

Edital

Processo Nº RT-55900-92.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-559/2009-019-10-00.6

Reclamante Nilza Maria Rego Freire
Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado GEP Indústria e Comércio Ltda. - Lojas Cori
Advogado EDSON STECKER

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : MARIA JUCILEIDE FERREIRA MORAIS

Endereço:QI 23, Lote 10, Apartamento 507 - Guará II-DF

Data e hora do Leilão: 21/10/2010, às 15 horas.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 01) 03 (três) palitos, feminino, curto com recorte, manga longa, marca CORI, cor 81 (off-wite/bege), tamanhos 40, 44 e 46, todos em perfeito estado de conservação (novos), que ora avalio em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), cada um, perfazendo esta penhora o total de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos e sessenta reais).

Total da Avaliação: R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LAURA RAMOS MORAIS, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 0559-2009-019-10-00-6, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). LAURA RAMOS MORAIS.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2010.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-73-59.2010.5.10.0020

Reclamante Carla Pereira Chaves
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado Distrito Federal

A autora e 1ª ré, para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar sua contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-89-13.2010.5.10.0020

Reclamante Clelvia Daniela de Araujo Garcia
Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÉRA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

Ao réu dep.de fl.540, J.Intime-se o réu para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra=razões.

Despacho

Processo Nº RT-156-75.2010.5.10.0020

Reclamante Glauce Lima de Paula Santos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

A Autora. Desp. de fls. 26. Intime-se a autora, por intermédio de seu procurador, para juntar aos autos sua CTPS, em 5 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-182-73.2010.5.10.0020

Reclamante Elielza Ricarte de Lima

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Ao autor, desp. de fl. 48, Informemo autor o endereço do sócio para regular citação, bem como o local onde se encontra o veículo para lavrar o auto de penhora. Prazo: 05 dias. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-328-17.2010.5.10.0020

Reclamante Ivo de Jesus
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Tcu - Tribunal de Contas da União

Ao Autor. Desp. de fls. 157. J. Intimem-se o autor e 1ª ré para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-445-08.2010.5.10.0020

Reclamante Francisco Jesvaldo Ferreira de Sousa
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Ao Autor. Desp. de fls. 26. J. Proceda a Secretaria a baixa na CTPS do autor e expeça alvará para levantamento do FGTS. Após intime-se o autor para o recebimento. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-465-96.2010.5.10.0020

Reclamante Maria Meire Gomes
Advogado RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Reclamado Ibama Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

A Autora. Desp. de fls. 33. J. Ante o descumprimento da 1ª parcela do acordo homologado na ata de fls. 29/30, defiro sua execução, com aplicação da multa determinada. Defiro, ainda, a expedição de alvará para levantamento do FGTS. Intime-se a autora. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-588-94.2010.5.10.0020

Reclamante Simone de Oliveira Vicente
Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado ZI Ambiental Ltda

A Autora. Desp. de fls. 26. Intime-se a autora na pessoa de seu procurador para em 05 dias, trazer aos autos sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-8500-55.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-85/2004-020-10-00.8

Reclamante ADENOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIAS E TELEBRASILIA ECT
Advogado TAWFIC AWWAD

Ao Exequente. Desp. de fls. 318. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, da certidão de fls.

317 do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-11200-28.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-112/2009-020-10-00.7

Reclamante Tatiana Cristina Carvalho da Silva
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado CM Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda - Me
Reclamado Grafica e Editora Jornal de Brasília

A autora, desp. de fl. 29, Intime-se novamente a autora para para recebimento da CTPS acostada

à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório por um ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-14100-28.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-141/2002-020-10-00.2

Consignante DENISE BASTOS MOREIRA
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA
Consignado JOSEFA GLEICIANE DA SILVA QUEIROS

A Autora. Desp. de fls. 69. Intime-se noamente a autora para retirar a guia de fls. 13, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o despacho de fls. 67, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-19700-54.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-197/2007-020-10-00.1

Reclamante Flavia Paulino Dutra de Souza
Advogado MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado G A Viana Extintores e Rep Comerciais Ltda. (BSB Extintores)
Advogado MARIA HELENA DA SILVA

A exequente. Desp. de fls. 245. Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-21000-17.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-210/2008-020-10-00.3

Reclamante Luciano Santos Siqueira
Advogado PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO
Reclamado GLÓRIA SOUSA E CIA LTDA.
Advogado NILTON CORREIA
Reclamado Tim Celular S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Ao Exequente. Desp. de fls. 247. J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação em 5 dias, do teor do presente ofício, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-21100-35.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-211/2009-020-10-00.9

Reclamante Carlos da Silva Santos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA

Reclamado Cerealista Bela Vista S. A.
Advogado MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA
Reclamado Bunge Alimentos S. A. Ltda.
Advogado LUÍS CLAÚDIO PAIVA DE CARVALHO

Ao Exequirente. Desp. de fls. 55. J. Intime-se o exequirente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da certidão de fls. 57, sob pena de requisição da Carta Precatória. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-22900-69.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-229/2007-020-10-00.9

Reclamante Ariane Moreira Guerreiro
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

As Partes,DECisão de fls.203/206."...Inteiro Teor na Secretaria da Vara.

Alega o embargante que a Contadoria Judicial apurou, às fls. 174, valores em duplicidade no quesito FGTS do mês 02/2007.

Entretanto, pela simples análise daquele relatório, verifica-se que um valor refere-se aos reflexos do FGTS sobre o salário do mês (base 001 - salário) e o outro valor é do FGTS sobre o aviso prévio (base 140- aviso prévio devido), não havendo que se falar em "duplicidade".

Assim, improcedem seus embargos.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL, consoante as razões de decidir retro, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se as partes, o embargante por mandado.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a RPV.

Data supra.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-26600-82.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-266/2009-020-10-00.9

Reclamante Sueli Correia
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Supermercado Pão de Açúcar

A Exequirente. Desp. de fls. 40. Em face da certidão supra, intime-se a exequirente para indicar meios de prosseguir na execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-29200-86.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-292/2003-020-10-00.1

Reclamante JULIANA DE LIMA QUEIROZ
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado ASSOCIACAO BRASILIENSE DE CABOS E SOLDADOS DA PM DF E CBM DF

Advogado PAULO EDUARDO REIMAO MACHADO

A exequirente. Desp. de fls. 53. J. Intime-se a exequirente para ciência e manifestação em 5 dias, do teor do presente ofício, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-42100-28.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-421/2008-020-10-00.6

Reclamante Auzenir Rodrigues Custódio
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Wolmer Júlio de Faria
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA

Ao Autor. Desp. de fls. 121. Intime-se o autor por intermédio de seu procurador para receber cópia de folha 104, acostada aos autos, para providenciar a movimentação junto à CEF, no prazo de 5 dias. Após recebimento, remetam-se os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-44500-15.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-445/2008-020-10-00.5

Reclamante Keneston Franklin Nogueira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Leonardo Vieira Dias - ME
Advogado JOSE AVELARQUE DE GOIS

Ao Autor. Desp. de fls. 26. J. Proceda s Secretaria a baixa na CTPS do autor e expeça alvará para levantamento do FGTS. Após intime-se o autor para recebimento. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-51200-70.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-512/2009-020-10-00.2

Autor Douglas Conrado Vieira Guimarães
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Réu Montana - Soluções Corporativas Ltda.

O Exequirente. Desp. de fls. 39. J. Defiro a suspensão do feito, por 60 dias. Intime-se o exequirente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-77400-22.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-774/2006-020-10-00.4

Reclamante ADRIENE BARBOSA DE ARAUJO LUZ
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado CENTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - ENF-TEC
Advogado FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

As Partes,desp.de fl.218, Liberem-se as guias de fls.209/210 e fls.216 à autora.Após,arquivem-se os autos,com baixa. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-80500-77.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-805/2009-020-10-00.0

Reclamante Eliene do Socorro Braga Moreira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

A exequente. Desp. de fls. 98. Intime-se a exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, da certidão de fls. 97 do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-95400-65.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-954/2009-020-10-00.9

Reclamante Rosângela da Silva Moreira
Advogado DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

A Ré. Desp. de fls. 146. Intime-se a ré para proceder às devidas anotações na CTPS obreira, devolvendo-a aos autos conjuntamente com a guia de Seguro Desemprego, tudo no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-96900-69.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-969/2009-020-10-00.7

Reclamante Valquíria Moreira Gonçalves
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

A Autora, desp. de fl. 506, J. Defiro a dilação do prazo do despacho de fls. 504 por 10 dias.

Intime-se a autora. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-97700-97.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-977/2009-020-10-00.3

Reclamante Bento da Costa Martins filho
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viação Planalto Ltda. VIPLAN
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Ao Autor, desp. de fl. 73, V. Intime-se ao autor para ciência da certidão de fls. 72 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias, considerando-se o silêncio como adimplemento do acordo.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-107400-97.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1074/2009-020-10-00.0

Reclamante Lincoln Martins de Paula
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federa. - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

A executada, desp. de fl. 292, Considerando-se o saldo do depósito recursal de fls. 288 e os cálculos atualizados a fls. 289/291, com a dedução do referido depósito, intime-se a executada

para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da diferença apurada, no importe de R\$797,88.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-107600-12.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-1076/2006-020-10-00.6

Reclamante Rafael Sodré da Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado DANIEL SANTOS GUIMARÃES

Ao exequente. Desp. de fls. 392. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 380/390, fixando a execução em R\$19.010,38, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-107900-66.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1079/2009-020-10-00.2

Reclamante Thatyane Lima Miranda
Advogado VICTOR ALVES MARTINS
Reclamado Future Empreendimentos e Participações Empresariais Ltda.
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR
Reclamado Antonio Flávio Testa, Carolina Testa e Juliana Testa
Advogado JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

A Exequente. Desp. de fls. 116. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 106/115, fixando a execução em R\$8.745,07, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-108700-94.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1087/2009-020-10-00.9

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços, e Serviços Terceirizáveis no DF - SINDISERVIÇOS/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Réu Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

A ré, desp. de fl. 103, Indefiro o pleito de fls. 99/100 tendo em vista o despacho de fls. 86.

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a ré. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-161200-40.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1612/2009-020-10-00.6

Reclamante Rozaldo Marinho de Souza
Advogado IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado VIVIAN ARAUJO VALERIO

Ao Autor. Desp. de fls. 57. J. Proceda-se a Secretaria à anotação na CTPS obreira e expeça-se alvará para levantamento do FGTS e SD. Intime-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-173000-65.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1730/2009-020-10-00.4

Reclamante	Edvaldo Soares de Santana
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Mercantil Farmed Ltda.
Reclamado	Autotrac Comercio e Telecomunicações S.A.
Reclamado	Condominio do Edificio BNDES
Reclamado	Supermercado Comper - Sobradinho

Ao Exequente. Desp. de fls. 266. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias da certidão de fls. 265 do Oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-173400-79.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1734/2009-020-10-00.2

Reclamante	José Neuton Gomes Pereira
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Residencial Clube II Empreendimento Imobiliário S.A.
Advogado	EDUARDO LYCURGO LEITE
Reclamado	Emarki Engenharia S.A.
Advogado	ALEXANDRE GUIMARÃES FARAH

As Partes, Desp. de fl.180. Considerando-se o saldo do depósito recursal de fls. 145, bem como a atualização de cálculos de fls. 178/179, determino:

1) transfiram-se para a conta do INSS os seguintes valores: R\$ 32,37 (cota parte do empregado - no código 1708), R\$ 89,03 (cota parte do empregador + SAT - no código 2909) e R\$ 18,22 (Terceiros - no código 2917);

2) quitem-se as Custas do art. 789- A da CLT, inciso II, "a", no importe de R\$ 11,06;

3) autentique-se guia ao exequente no valor do seu crédito líquido, no importe de R\$ 417,64;

4) autentique-se guia ao executado no valor do saldo remanescente da conta acima, zerando-a.

As liberações determinadas nos itens 3 e 4 deverão ser efetuadas somente em nome dos respectivos procuradores constituídos nos autos.

Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Encaminhe-se ao banco uma via original deste despacho, bem como cópia do depósito de fls. 145.

Intimem-se as partes para receberem as guias na Secretaria da Vara, observando o prazo mínimo de dez dias.

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC.

Data Supra

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto
Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-177800-39.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1778/2009-020-10-00.2

Reclamante	Daniel Neres Costa
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE

Reclamado	Milauto Veículos (Autoville Veículos Ltda)
Advogado	LÍVIO PINTO

Ao autor, desp. de fl.130, Sem razão o autor em suas alegações de fls.126.

Conforme se verifica no relatório de parâmetros dos cálculos de fls.103, as parcelas devidas foram corretamente apuradas, inclusive com a compensação determinada às fls.76.

Cumram-se as determinações de fls.122. Intime-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-189400-57.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1894/2009-020-10-00.1

Reclamante	Albino Batista da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

As Partes. Desp. de fls. 227. Considerando o erro material no despacho de fls. 203 e considerando que inexatidão material é passível de correção ex-offício, nos termos dos artigos 833 da CLT e 463, I, do CPC; determino, onde se lê, J. Intime-se o autor", leia-se "J. Intime-se a ré". Ante a correção ora efetuada, intimem-se as partes para ciência desse despacho, e a ré também para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o RO interposto pelo autor (fls. 203/2014). Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-199200-12.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1992/2009-020-10-00.9

Reclamante	Jailton Santana Feitosa
Advogado	MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
Reclamado	Sociplan Engenharia Comércio e Indústria S.A.

Ao Autor. Desp. de fls. 30. Intime-se o autor novamente através de seu patrono para cumprimento da determinação de fls. 28.

Despacho

Processo Nº RT-202600-34.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2026/2009-020-10-00.9

Reclamante	Marcelo Ferreira de Souza
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Topline Viagens e Turismo

Ao Exequente. Desp. de fls. 37. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias da certidão de fls. 36 do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-209500-33.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2095/2009-020-10-00.2

Reclamante	Euzelito Jose dos Santos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	União Federal - Ministério das Comunicações

Ao Autor. Desp. de fls. 81. J. intimem-se o autor e a 1ª ré para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias, apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-801800-88.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-8018/2008-020-10-00.5

Exequente	Felipe de Moraes Madeira
Advogado	FERNAO COSTA
Executado	Ferreira Santos Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Ao Adjudicante desp.de fl.89, Defiro a adjudicação requerida às fls.87/88 pelo valor da avaliação do bem penhorado no auto de fl.60.Expeça-se o Auto de Adjudicação,intimando-se o adjudicante para assiná-lo.Decorrido o prazo de do art.788,II do CPC,expeça-se o Mandado de entrega de Bens e a Carta de Adjudicação.

Após atualize-se o valor da execução,deduzindo-se o valor do bem adjudicado e efetue a Secretaria a penhora através do sistema Bacen-Jud nas contas da executada,no valor apurado.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Edital

Edital

Processo Nº RT-180-06.2010.5.10.0020

Reclamante	Maria da Piedade Andrelino de Lima
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamante	Marcela Sousa Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITEC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados ZL AMBIENTAL LTDA E HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar contestação aos Embargos Declaratórios de fls.196, tendo em vista a possibilidade de dar-se efeito modificativo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I do TST."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 25, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-589-79.2010.5.10.0020

Reclamante	Luzia Pereira da Cruz Andrade
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna

público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:170 "Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela 2ª ré, imprescindível a manifestação das partes contrárias(OJSBDI 1 nº 142). Destarte, dê-se vista à autora e a 1ª ré dos embargos de declaração opostos pela 2ª ré. Prazo comum de 5 dias." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-784-64.2010.5.10.0020

Reclamante	Joaquim de Sousa Brandao Neto
Advogado	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do Despacho de fls.176 "Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela 2ª ré, imprescindível a manifestação das partes contrárias(OJSBDI 1 nº 142).Destarte, dê-se vista ao autor e a 1ª ré dos embargos de declaração opostos pela 2ª ré. Prazo comum de 5 dias."O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-135600-17.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1356/2009-020-10-00.7

Reclamante	José de Jesus Carneiro
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	EDUARDO LOWENNAHAPT DA CUNHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna

público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JF Construções e Assessorias Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls.82."J.Intime-se o autor e a 1ª ré para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-210300-61.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2103/2009-020-10-00.0

Reclamante	Leonardo Rodrigues Mendonça
Advogado	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	CIA Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.50/57...DISPOSITIVO Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por LEONARDO RODRIGUES MENDONÇA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas seguintes obrigações: I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) adicional noturno, por 85 dias, calculada na forma do art. 73 da CLT, considerando a jornada laborada das 22h às 07h, aplicada sobre a hora normal, de R\$ 0,97; b) tíquete alimentação durante todo o período laborado, observados os valores previstos na CCT;

c) saldo de 16 dias de salário de outubro/2008; d) aviso prévio; d) 13º salário proporcional, à razão de 5/12; f) férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 5/12. g) multa do art. 467 da CLT; h) multa do art. 477 da CLT. II - fornecer guias no cód. 01 e chave de conectividade para saque dos valores devidos a título de FGTS ao em relação aos depósitos faltantes (16 dias de outubro/2008 e aviso prévio) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos devidos ao longo do pacto, garantida a integralidade dos valores devidos. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros e Correção Monetária na forma do item "F" da fundamentação. Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (adicional noturno, saldo de 16 dias de salário de outubro/2008; aviso prévio, 13º salário proporcional, à razão de 5/12) bem como

comprovada em relação ao vínculo de emprego firmado entre as partes (período de 28/05/2008 a 16/10/2008), observado o contido no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por cálculos. Custas pelas reclamadas, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Ciente reclamante e reclamada (Súmula 197 do C. TST) Intime-se a reclamada, por Edital. Audiência encerrada às 17 h 03 min. Nada mais. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS. Juiz do Trabalho Substituto." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2010.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-109-98.2010.5.10.0021

Reclamante	Josefa Pereira de Jesus
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Francisca Joana da Silva Salviano - ME
Advogado	JOÃO LEITE

Verifico que a CTPS juntada aos autos pela reclamada não pertence a reclamante e sim a Sr. Carla Maria.

Intime-se a reclamada para retirar a CTPS da Sr. Carla Maria e entregar a CTPS da reclamante. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-146-28.2010.5.10.0021

Reclamante	Maria Lúcia dos Santos
Advogado	MAURICIO GIESELER DE ASSIS
Reclamado	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado	JORGE PINHEIRO CASTELO

"Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal.

Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação."

Despacho

Processo Nº RT-197-39.2010.5.10.0021

Reclamante Fabio Fernando Echebarrie
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA
CASTANHEIRA
Reclamado ATP -Tecnologia e Produtos S.A.

"Vistos.

Defiro o prazo de mais 30(trinta) dias para conclusão do laudo pericial, a partir de 26/08/2010.

Retiro o feito da pauta do dia 01/09/2010 08h45.

Incluo-o na pauta de audiência de encerramento de instrução para o dia 18/10/2010 às 08h35 .

Início do prazo do reclamante 27/09/2010.

Início do prazo do reclamado 04/10/2010.

Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-238-06.2010.5.10.0021

Reclamante Maria Jose da Silva
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado Laticínios Serrabella Ltda.
Advogado LUDMILA VAZ GIMENES

Às 08h37min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela reclamada às fls. 251/255 e que responda os quesitos suplementares formulados à fl. 266, no prazo de 10 dias, a contar de 01/09/2010, inclusive.

As partes poderá manifestar-se no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela reclamante a contar de 13/09/2010, inclusive e, pela reclamada a contar de 20/09/2010, inclusive.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27/09/2010, às 08h40min.

As partes estão dispensadas de comparecimento.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação.

Intime-se o Sr. Perito.

Audiência encerrada às 08h46min.

Despacho

Processo Nº RT-499-68.2010.5.10.0021

Reclamante Maria Nilma Tavares
Advogado LINO HIGUTI
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado União Federal (Hospital das Forças Armadas)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-598-38.2010.5.10.0021

Reclamante Vanessa Silva de Lima

Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado G. R. de M. Freitas ME

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Expeça-se alvará para recebimento do FGTS depositado.

Despacho

Processo Nº RT-660-78.2010.5.10.0021

Reclamante Maria da Conceição Marques dos Santos
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Ação Panfletagem Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A reclamante junta a sua CTPS.

Nada a deferir, uma vez que a determinação de baixa já foi cumprida.

Devolva-se a CTPS à autora.

Intime-se, via DJ.

Brasília, 27 de agosto de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1005-44.2010.5.10.0021

Autor Adriano dos Santos Almeida
Advogado CELSO JOSE SOARES
Réu Ciclo Construtora Ltda.
Advogado JOSÉ MENDES DA SILVA NETO

"Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-1085-08.2010.5.10.0021

Reclamante Nayara Angela Conceição dos Santos
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Renata dos Reis

Em 25 de Agosto de 2010, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. Sra. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h15min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausente a reclamada.

A Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, noticiou um acordo celebrado entre as partes, conforme ofício 863/2010, à fl. 17, abrangendo os mesmos pedidos dos presentes autos.

Em vista do acordo celebrado entre as partes na Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, com fulcro no art. 269, III, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Custas pela reclamante, no importe de R\$108,24 calculadas sobre R\$5.412,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei e declaração de pobreza jurídica à fl. 06.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Intime-se o(a) reclamada, via postal, com cópia desta ata.

Audiência encerrada às 11h18min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1144-93.2010.5.10.0021

Consignante	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Consignado	Dilma Moraes da Silva

"Vistos. Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Despacho

Processo Nº RT-1164-84.2010.5.10.0021

Reclamante	Fabio Rodrigues de Araujo
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	FUB Fundação Universitária de Brasília

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/10/2010, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1166-54.2010.5.10.0021

Reclamante	Belzani Rodrigues Ferrin
------------	--------------------------

Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Brooksdonna Comércio de Roupas Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 25/10/2010, às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Intime-se a testemunha arrolada pelo(a) reclamante à fl. 17.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1167-39.2010.5.10.0021

Reclamante	Ilma Batista de Oliveira
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Federal Serviços Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/10/2010, às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1168-24.2010.5.10.0021

Reclamante	Laurindo Neto da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Reclamado União - Camara dos Deputados

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/10/2010, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), via postal(AR).

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1169-09.2010.5.10.0021

Consignante	Joaquim Botafogo ME
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Consignado	Ricardo Borges de Souza

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O(A) consignante terá que efetuar em depósito judicial o valor da consignação até o dia 30/09/2010.

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/10/2010, às 8h45min.

Intime-se a consignante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) consignado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).
Brasília, 27 de agosto de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-11600-39.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-116/2009-021-10-00.1

Reclamante	Elitânia Saraiva Sales
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

"Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-19700-85.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-197/2006-021-10-00.7

Reclamante	Wadjô Rodrigues dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Sociedade Educacional Itabajara Catta Preta Ltda. - CECAP
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

"Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 518/519, intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, indique meios hábeis para o prosseguimento da presente execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-39900-16.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-399/2006-021-10-00.9

Reclamante	Izaura Lucchesi Nobre
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Apec Associação Provedora da Educação de Qualidade
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-65600-91.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-656/2006-021-10-00.2

Reclamante	GERALDO CARDOSO MOITINHO
Advogado	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO - CESPLAN
Advogado	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
Reclamado	Francisco José A. Vieira
Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Pocresch
Reclamado	Chysti Vieira Hutchison

"Intime-se o executado para comprovar, no prazo de cinco dias, os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o acordo homologado à fl. 342, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-82000-15.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-820/2008-021-10-00.3

Reclamante	Marcus Ronald Viana Serpa
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-84200-29.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-842/2007-021-10-00.2

Reclamante	Juracy Pereira
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE -ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 298, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04861821-2; Valor: R\$ 6.650,04.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 3,46 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 7,71 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 2,03 %, (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia do DARF, cód. 8019, 1,91 % . (valor das custas).

05 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF 2,26 %, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 2.627,76.

06 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA, OAB/DF nº 19324/O, conforme procuração da fl. 8 dos autos, 70,93 % referente ao líquido do exequente, e 11,70 % referente aos honorários advocatícios.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ainda para receber o alvará.

Oficie-se à Juíza Relatora, Ministra Rosa Maria Maria Weber, para a qual foi distribuído o AIRR, comunicando da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-97200-96.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-972/2007-021-10-00.5

Reclamante	Luigi Silva Mota
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado	União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 408/409.

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ. 376 do TST).

O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários (cota parte empregado, empregador, SAT e terceiros) e fiscais, bem como as custas e a parcela "diversos", tudo conforme os valores indicados nos cálculos das fls. 383/396, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a execução será declarada extinta.

Intimem-se as partes.

Requisite-se o mandado da fl. 407.

Oficie-se ao Ministro Relator ao qual foi distribuído o AIRR, comunicando da presente homologação.

Despacho

Processo Nº RT-114000-68.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1140/2008-021-10-00.7

Reclamante	Lorena Sousa Monte
Advogado	DARK'ANE MENDES TEIXEIRA
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PRISCILA BRITO MARANGON

Vistos.

Intime-se a reclamante para ciência de que não acompanhou a petição o substabelecimento lá mencionado.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119700-25.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1197/2008-021-10-00.6

Reclamante	Rogério Campos de Souza
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	LinkNet - Tecnologia e Telecomunicações - Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

"Vistos.

Considerando que o depósito efetuado na guia de fl. 92 refere-se a garantia do Juízo nos presentes autos.

Considerando que o Juízo encontra-se garantido com o depósito da guia de fl. 92, Suspendo a realização do leilão designado para o dia 29/09/2010, às 15.01 horas e dia 27/10/2010, às 15.01.

Intimem-se o leiloeiro e o fiel depositário, via postal.

Intime-se a executada e o exequente por seus procuradores, via DJ, sendo este último para, também, ter vista dos cálculos, bem como da garantia do Juízo, prazo cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-120700-60.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1207/2008-021-10-00.3

Reclamante	Eliana Regina Tinoco de Mendonça
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

"Vistos.

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de quinze dias, comprove nos autos as alegações da exequente de fl. 865."

Despacho

Processo Nº RT-132900-36.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1329/2007-021-10-00.9

Reclamante	Sandra Bernardes Ribeiro
Advogado	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - IESPLAN

Advogado SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A executada comprovou o pagamento do INSS recle (fl. 288) e do INSS recdo (fl. 289).

Aguarde-se o pagamento do débito remanescente, bem como o cumprimento do mandado de fl. 284.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-177500-74.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1775/2009-021-10-00.5

Reclamante	Marlon Lucena Branco
Advogado	MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura de Transporte Aéreo
Advogado	THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO

Do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto aos pedidos anteriores a 19/10/21004 e no mais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar em caráter principal a Reclamada FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e de forma subsidiária, a Reclamada INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE AÉREO, a pagarem ao Reclamante MARLON LUNENA BRANCO, as parcelas constantes da fundamentação da presente a qual faz parte do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381, do TST.

Custas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), pelas Reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal.

Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, uma vez que as parcelas da condenação têm caráter indenizatório (horas extras eventuais, uniforme e multa do art. 477, da CLT).

Honorários periciais, consoante fundamentação acima (item 12).

Ciente a segunda Reclamada, por seu procurador Súmula 197 do C. TST.

Intimem-se o Reclamante e a primeira Reclamada, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-200500-06.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2005/2009-021-10-00.0

Reclamante	Josué Pereira de Andrade
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	União Pedras Marmoria Ltda.

Vistos.

Intime-se o reclamante para, em cinco dias, receber sua CTPS que encontra-se acostada à contracapa dos autos.

Recebida a CTPS, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-207500-57.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2075/2009-021-10-00.8

Reclamante Rodrigo Gomes da Silva

Advogado LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA

Reclamado All Risks Serviços Técnicos LTDA

Vistos.

Intime-se o reclamante, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua CTPS para anotação, na Secretaria da Vara, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Expeçam-se os ofícios determinados à fl. 39.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Edital

Edital

Processo Nº RT-581-02.2010.5.10.0021

Reclamante André de Araújo Costa

Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO

Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Há recurso ordinário adesivo interposto pelo autor a fls.104/106.

Intimem-se as reclamadas para, querendo apresentarem contra-razões, no prazo legal, sendo a primeira reclamada via editalícia....".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-885-98.2010.5.10.0021

Reclamante Raquel Rocha Santana

Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

Reclamado Comercial de Alimentos Danielly Ltda (proprietária Eliene Alves)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Comercial de Alimentos Danielly Ltda (proprietária Eliene Alves), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a ação ajuizada por RAQUEL ROCHA SANTANA para condenar COMERCIAL DE ALIMENTOS DANIELLY LTDA (proprietária Eliene Alves) a pagar à

reclamante as verbas deferidas nesta decisão. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Observar-se-á o recolhimento previdenciário.

Ciente a reclamante.

Intime-se a reclamada via edital.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-84200-29.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-842/2007-021-10-00.2

Reclamante	Juracy Pereira
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Liberar o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 298, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042/04861821-2; Valor: R\$ 6.650,04.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 3,46 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, 7,71 % (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, 2,03 %, (valor do INSS terceiros).

04 - Autenticar em uma guia do DARF, cód. 8019, 1,91 % . (valor das custas).

05 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF 2,26 %, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 2.627,76.

06 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA, OAB/DF nº 19324/O, conforme procuração da fl. 8 dos autos, 70,93 % referente ao líquido do exequente, e 11,70 % referente aos honorários advocatícios.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ainda para receber o alvará.

Oficie-se à Juíza Relatora, Ministra Rosa Maria Maria Weber, para

a qual foi distribuído o AIRR, comunicando da presente decisão."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-47-79.2010.5.10.0111

Reclamante	Valtair Luiz de Oliveira
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	W J Construtora Ltda

Despacho ao exequente:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-144-79.2010.5.10.0111

Reclamante	Antonio Jose Mendes Vieira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÉGO
Reclamado	Hexacon Engenharia de Obras Cíveis e Incorporadora Ltda
Advogado	MARIANA BOIN MENOSSI
Reclamado	Reginaldo Aparecido Furlan
Reclamado	Alcyr Ribeiro Júnior
Advogado	ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES

Despacho às fls. 74. Ao recdo:"Alcyr Ribeiro Júnior requer o desbloqueio de suas contas, alegando, em síntese, que os valores constritos correspondem a depósitos em suas contas poupança mantidas no Banco Bradesco e Banco Itaú, abaixo de 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável de acordo com o art. 649, X, do CPC.

Não assiste razão ao peticionário, visto que o crédito trabalhista possui natureza alimentícia, logo se enquadra na exceção do dispositivo legal em comento.

No tocante à alegação de que a constrição recaiu sobre representante legal da executada que não é parte no processo, ressalto que não tendo a executada efetuado o pagamento do débito, e tampouco oferecido bens à penhora, a responsabilidade pelo pagamento fora transferida aos sócios, beneficiários dos lucros por ela auferidos (Teoria da "Desconsideração da Personalidade Jurídica"), consoante despacho exarado às fls. 59; Pelo exposto, mantenha a penhora dos valores pertencentes ao peticionário e constritos para o pagamento do valor exequendo. Intime-se o executado (Alcyr Ribeiro Júnior). Prossiga-se na execução.

Despacho

Processo Nº RT-421-95.2010.5.10.0111

Reclamante	Jose Donizete da Silva
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR

Reclamado Supermercado Então
Reclamado José Alexandre C. Santos

Decisão às fls. 65.às partes:"Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Resolvido está o mérito da demanda (art.269, I, CPC). Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-494-67.2010.5.10.0111

Reclamante Maralucia de Lima Laurentino
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Viação Brasília Ltda - Transbrasil -
Neste Ato Representada Pelo Seu
Sócio Sr. Sinval de Faria Veloso
Advogado ELVANE DE ARAÚJO

Despacho de fls. à reclamada:"Diante da manifestação da recte., intime-se a reclamada par providenciar a inscrição da autora no PIS, documento necessário a habilitação do SD, em 05 dias, importando a recusa a liberação por alvará, sem prejuízo da multa pactuada."

Despacho

Processo Nº RT-526-72.2010.5.10.0111

Reclamante Marlene Bispo de Souza
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
GHERARDI
Reclamado Contagem Derivado de Petróleo Ltda

Decisão às fls.172/173.às partes:"POSTO ISSO decido CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, tão-somente para prestar os esclarecimentos supra, bem como suprimir a omissão suscitada, apreciando a questão sobre a litigância de má-fé do autor, julgando-a improcedente, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decism. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-627-12.2010.5.10.0111

Reclamante Jose Adaudo Borges Sobrinho
Advogado JOSÉ DE VARGAS OLIVEIRA
Reclamado Cristal Indústria de Cimento Ecológico
Ltda

Despacho de fls. à recte:"...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 90,42, calculadas sobre R\$ 4.521,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor, por seu procurador..."

Despacho

Processo Nº RT-638-41.2010.5.10.0111

Reclamante Fabricio Damasceno Milagres
Advogado ODU ARRUDA BARBOSA
Reclamado Enecol Engenharia e Manutencao Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 23/09/2010 ÀS 15h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 23/09/2010 às 15h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-5900-06.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-59/2009-111-10-00.1

Reclamante Joelia Santos Souza
Advogado BELTIDES JOSE DA ROCHA
Reclamado Sacaria Arte Brasil LTDA-ME

Despacho à exequente:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restara, infrutíferas, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-19400-42.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-194/2009-111-10-00.7

Reclamante José Olimpio Pereira
Advogado Antonio de Jesus Costa Nascimento
Reclamado CIA de Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES
NETO

Despacho de fls. às partes:"Libere-se o alvará a exequente, prazo de 05 dias. Julgo extinta a execução.I."

Despacho

Processo Nº RT-28000-52.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-280/2009-111-10-00.0

Reclamante Antonio de Lisboa Pontes Ursulino
Advogado ANTONIO DE LISBOA PONTES
URSULINO
Reclamado Antonio Adonel Gomes de Araújo
Advogado GRACIELA SLONGO

Despacho ao exequente:"Acerca do documento da Receita Federal, vista ao exequente, inclusive para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias".

Despacho

Processo Nº RT-31000-65.2006.5.10.0111

Processo Nº RT-310/2006-111-10-00.5

Reclamante Marcos Antonio José Ferreira
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÉGO
Reclamado Polimento K House

Despacho ao exequente:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-39600-07.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-396/2008-111-10-00.8

Reclamante Fernando da Silva Pacheco
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Banco Bradesco S.A
Advogado LEONARDO FERNANDEZ ZAGO

Decisão às fls. 484.às partes:"Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela UNIÃO (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), nos autos movido por FERNANDO DA SILVA PACHECO, em face do BANCO BRADESCO S/A e, no mérito, ACOLHÊ-LA, para determinar a nova elaboração dos cálculos, incluindo os valores referentes à incidência das contribuições previdenciárias sobre 01 (uma) hora de intervalo intrajornada suprimido, nos termos dos fundamentos supra, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-44200-37.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-442/2009-111-10-00.0

Reclamante Joana Teresa de Melo Noberto
Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado Centro de Formação de Condutores B Lichius Ltda
Advogado CLEDSON BISCOLI
Reclamado William Eterno Licio

Despacho à exequente: "Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restara, infrutíferas, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-53500-23.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-535/2009-111-10-00.4

Reclamante Simone Margonar
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Centro de formação de condutores B Lhicius Ltda
Advogado ALFREDO FERREIRA ABIORANA

Despacho à exequente: "Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-59900-53.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-599/2009-111-10-00.5

Reclamante Nirlene Junqueira Vilela
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho à reclamada: "Intime-se a reclamada EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária para receber o alvará do depósito recursal acostados aos autos, no prazo de 30 dias".

Despacho

Processo Nº RT-66400-38.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-664/2009-111-10-00.2

Reclamante Jaqueline Ferreira Rocha
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Dinos Farinha Pizzaria Ltda Me
Advogado MERISON MARCOS AMARO

Despacho de fls. à reclamante "Libere-se a 10ª parcela do acordo, intime-se para receber o alvará, em 05 dias. Indefiro à liberação da 11ª parcela..."

Despacho

Processo Nº RT-69300-91.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-693/2009-111-10-00.4

Reclamante Pedro Neto Amâncio da Silva
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado EBRAS - Empresa de Conservação LTDA
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

Despacho de fls. às partes: "Por satisfeitas as obrigações da executada, desconstituo a penhora de fl. 50, exonerando o fiel depositário. l..."

Despacho

Processo Nº RT-88800-46.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-888/2009-111-10-00.4

Reclamante Rodrigue Fernandes do Santos

Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado Alexandre Conceição Santos ME
Advogado MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
Reclamado Supermercado Então
Advogado SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

Despacho às fls. 145. "Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 119. A matéria referente sucessão empresarial foi devidamente enfrentada pelo juízo e fundamentada a decisão. Não está o juízo obrigado a emitir pronunciamento sobre todas as teses levantadas pela empresa em sua irresignação. Obrigado está a fundamentar a sua decisão. E ela atende a esse requisito. Intime-se a executada. Prossiga-se na execução."

Despacho

Processo Nº RT-88900-98.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-889/2009-111-10-00.9

Reclamante Ferdinan Costa da Silva
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado Alexandre Conceição Santos- ME
Advogado MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
Reclamado Supermercado Então

Despacho às fls. 127. "Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 119. A matéria referente sucessão empresarial foi devidamente enfrentada pelo juízo e fundamentada a decisão. Não está o juízo obrigado a emitir pronunciamento sobre todas as teses levantadas pela empresa em sua irresignação. Obrigado está a fundamentar a sua decisão. E ela atende a esse requisito. Intime-se a executada. Prossiga-se na execução."

Despacho

Processo Nº RT-107300-63.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1073/2009-111-10-00.2

Reclamante Marlene Bispo de Souza
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Contagem Derivados de Petroleo LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fls. às partes: "Libere-se o alvará a exequente, prazo de 05 dias. Julgo extinta a execução. l."

Despacho

Processo Nº RT-108800-67.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1088/2009-111-10-00.0

Reclamante Luz Marina Alves Borges
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado UNISABER - Faculdade da Terra/FTB
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho/decisão às fls. 64: Ao Reclamante. "Tendo em vista que as medidas empreendidas via BACEN nos autos do processo nº 754-2009-111-10-00-3 não atenderam a finalidade almejada, sendo por isso suspensas, intime-se o(a) reclamante indicar os meios hábeis ao prosseguimento da execução ou requeira o que for do seu interesse no prazo de 30 dias."

Editais

Editais

Processo Nº RT-27300-13.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-273/2008-111-10-00.7

Reclamante Robison Silva Gambarra
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado Martelinho de Ouro Falcão Dourado
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, WOLNEI MARTINS TEIXEIRA sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls. "Intime-se o executado, WOLNEI MARTINS TEIXEIRA para ciência da arrematação do bem penhorado levado a leilão no dia 28/07/2010, prazo de 05 dias. A análise do lance ofertado será realizado oportunamente." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 27, AGOSTO de 2010. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-60000-08.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-600/2009-111-10-00.1

Reclamante	Thiago dos Santos Arede Bonsucesso
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	JL Comércio de Moveis e Enxovais Ltda
Reclamado	Renato de Alcantara Tavares
Reclamado	Marília Henriques dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os Executados MÁRILIA HENRIQUES DOS SANTOS E NILSON DA SILVA PIRES, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 12208,50 (Doze mil e duzentos e oito reais e cinquenta centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 27, AGOSTO de 2010. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-39-35.2010.5.10.0101

Reclamante	Janilson Alves da Costa
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	PPK Equipamentos Ltda. ME
Advogado	RAIMUNDO JOÃO COELHO

Ante os termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano,

observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-92-16.2010.5.10.0101

Reclamante	Bruno Pereira Dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	ADM Comercio De Roupas LTDA.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por BRUNO PEREIRA DOS SANTOS em face de ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 56,00, calculadas sobre R\$ 2.800,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO PARA FAZER CONSTAR ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:01 h.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-115-59.2010.5.10.0101

Reclamante	Francisco Gustavo de Sousa
Advogado	RUTH MAGALHAES SILVA CAVALCANTI
Reclamado	Cooptard (Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas)
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE

Ao contrário do noticiado pelo reclamante consta na contracapa dos autos guia de pagamento da segunda parcela do acordo, pelo que, determino sua liberação ao autor ou seu procurador. Assim sendo, indefiro o pedido de execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-191-83.2010.5.10.0101

Embargante	Atalaia Veículos Automotores Ltda
Advogado	ERIK FRANKLIN BEZERRA
Embargado	Clézia Batista de Souza

Por todo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela Embargante para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-366-77.2010.5.10.0101

Reclamante	Roger de Sousa Torres
Advogado	GLEYSO ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Centro Automotivo Primo Ltda

Ante os termos da certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano,

observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-540-86.2010.5.10.0101

Reclamante	Adao Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Mdf Moveis Ltda
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado nos autos do processo entre ADÃO SILVA e MDF MÓVEIS LTDA, e ACOLHÊ-LOS, para prestar esclarecimentos, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 13:05 h.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-630-94.2010.5.10.0101

Reclamante	Jaqueline Alves Moreira
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado	Polifrios Comercial de Frios e Panificacao Ltda Me
Advogado	RACHEL ALVES MOREIRA BUENO

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por JAQUELINE ALVES MOREIRA em face de POLIFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E PANIFICAÇÃO LTDA ME, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a União, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17h40min.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-633-49.2010.5.10.0101

Reclamante	Maria Gomes Pereira
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado	Ivaldina Moraes Torres
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por MARIA GOMES PEREIRA em face de IVALDINA MORAES TORRES, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 380,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17h55min. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-634-34.2010.5.10.0101

Reclamante	Irisvaldo Reis de Oliveira
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado	EMPP Serviços de Conservação e Limpeza
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por IRISVALDO REIS DE OLIVEIRA em face de EMPP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, de R\$ 176,72, calculadas sobre R\$ 8.836,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17h40min.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-673-31.2010.5.10.0101

Reclamante	Balbino Joaquim de Araujo Junior
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-700-87.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-7/2005-101-10-00.4

Reclamante	JADER MACHADO VALENTE LIMA
Advogado	JAIR RODRIGUES BIJOS
Reclamado	VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Quanto ao pleito da executada, nada a deferir por ora, tendo em vista que o sobrestamento já restou determinado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-717-50.2010.5.10.0101

Reclamante	Jefferson Araujo Drebes
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Anderson Gil Santiago Me
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga -

DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por JEFERSON ARAÚJO DREBES em face de ANDERSON GIL SANTIAGO ME, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 46,00, calculadas sobre R\$ 2.300,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:03 h.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-719-20.2010.5.10.0101

Reclamante	Tiago de Castro Oliveira
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Marcelo Rezende de Oliveira Ltda-ME
Advogado	CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por TIAGO DE CASTRO OLIVEIRA em face de MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA -ME, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 78,40, calculadas sobre R\$ 3.920,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO PARA FAZER CONSTAR MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA-ME.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:04 h.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-735-71.2010.5.10.0101

Reclamante	Raimundo Dias Marques
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado	Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção Ltda

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por RAIMUNDO DIAS MARQUES em face de NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, de R\$ 78,40, calculadas sobre R\$ 3.920,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isento de recolhimento na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:02 h.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-791-07.2010.5.10.0101

Reclamante	Flavio Rodrigues da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Soberano Atacadista Distribuidor S.A.
Advogado	ANDERSON PINHEIRO DA COSTA

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos autos do reclamação trabalhista proposta por FLAVIO RODRIGUES DA SILVA em face de SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR S/A e REJEITÁ-LOS, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 18h10min. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-812-80.2010.5.10.0101

Reclamante	Claudemir Mendes da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Versatil Construções e Reformas Ltda-Me
Advogado	ADRIANO DIAS MIZAE

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por CLAUDEMIR MENDES DA SILVA em face de VERSATIL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA-ME, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 91,12, calculadas sobre R\$ 4.555,94, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17h35. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-814-50.2010.5.10.0101

Reclamante	Rodrigo Gomes da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Broockfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A
Advogado	EDUARDO FELIPE DA COSTA FRADE
Reclamado	Colossal do Brasil Serviços Ltda

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-838-78.2010.5.10.0101

Reclamante	Antonio Sergio Sousa
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	JVS Centro Automotivo Ltda

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-903-73.2010.5.10.0101

Reclamante	Vera Lucia Moura Neves
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Mm Alimentacoes Ltda

Juntem-se os documentos trazidos aos autos pela reclamada.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo patronal.

Intime-se a reclamante para receber os documentos acima em até cinco dias, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto pela reclamada em até oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-928-86.2010.5.10.0101

Reclamante	Wamberto Nunes da Silva
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Takim Com Representações

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos autos do reclamação trabalhista proposta por WAMBERTO NUNES DA SILVA em face de TAKIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME e REJEITÁ-LOS, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo.

Intimem-se o Reclamante-Embargado, por seu procurador, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Intime-se a Reclamada-Embargante, POR MANDADO.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 18h15min. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1007-65.2010.5.10.0101

Reclamante	Luciana Alves dos Santos Goncalves
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Atitude Solucoes Empresariais Em Rh e Servicos Ltda
Reclamado	Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Reclamado	Distrito Federal

Defiro o pleito da reclamante de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, indeferindo o pedido de desentranhamento de documentos posto que a petição inicial foi instruída apenas com procuração e declaração de pobreza, sendo certo que os originais já foram retirados pela parte.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1124-56.2010.5.10.0101

Embargante	Silco Engenharia Ltda
Advogado	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
Embargado	Oswaldir Ribeiro Santos

Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Maria de Fatima Lopes de Menezes
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Sara Rosendo da Silva
Embargado	Ildivan Gomes dos Santos
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Adriana Kawaguchi Fernandes Araujo
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Ana Paula Simoes de Franca
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Janio Wagner Pinheiro Lopes
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Ana Karla de Lira
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Marcelo de Melo Andrade Coura
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Hamilton Barbosa Junior
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Virginia Maria de Melo
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Mauricio Milanios Iskandar Assach
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Valdirene Aparecida dos Santos
Embargado	Leila Pereira David
Embargado	Rosana Queiroz Coccoli
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Dalila de Sousa Salles
Embargado	Renata Ribeiro Coura
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Caroline G. dos Santos Moreira
Embargado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Embargado	Iolete Aires dos Santos
Advogado	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
Embargado	Mercede Erminia Barbiani
Embargado	Elizabeth Lucia de Souza
Embargado	Joao Batista Monteiro Tajra
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Francisca Fernandes Silva
Embargado	Nelson Rohr Scherrer
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Embargado	Sisino Martins Soares
Embargado	Walquiria Tavares de Andrade
Embargado	Eliseu Gonçalves das Neves

Considerando a devolução da intimação do Sr. Sisino Martins Soares, sob o argumento de "Mudou-se" (fl. 78-verso), defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para fornecer o novo endereço do embargado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 284 c/c 295, do CPC.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1241-47.2010.5.10.0101

Reclamante	Zilneide Ferreira da Silva Sousa
Advogado	MILDREDY MENDES VIEIRA
Reclamado	Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Defiro à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vir receber a documentação que se encontra acostada na contracapa dos autos.

Recebida a documentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1386-06.2010.5.10.0101

Reclamante	Heli Ribeiro de Carvalho
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	HB Engenharia Ltda

Fica o reclamado intimado a receber a certidão solicitada no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-7200-33.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-72/2009-101-10-00.3

Autor	Ministério Público do Trabalho (MPT) Procuradoria Regional da 10ª Região
Réu	MRV Engenharia e Participações S/A
Advogado	FABIANO CAMPOS ZETTEL

Considerando que as certidões ora carreadas aos autos comprovam a alegação da reclamada no sentido de que o processo não foi localizado, pelo que não teve condições de atender aos termos do despacho de fl. 273, restituo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-7300-56.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-73/2007-101-10-00.6

Reclamante	Luciana Pereira da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Mirani Siqueira Campos

Ante os termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-14600-98.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-146/2009-101-10-00.1

Reclamante	Roberval do Nascimento Barbosa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante nos autos do processo em que ROBERVAL DO NASCIMENTO BARBOSA move em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, e ACOLHÊ-LOS, para sanar omissão, apreciando-se o pedido de número 2.7 da inicial e para retificar erro material em relação às horas extras deferidas, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:07 h.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-16900-38.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-169/2006-101-10-00.3

Reclamante	Francisco Marcos Candido Vasconcelos
Advogado	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Raime- Representações Ltda-me

Ante a devolução da Carta Precatória defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No mesmo prazo deverá ser levantado o alvará acostado na contracapa dos autos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-18800-56.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-188/2006-101-10-00.0

Reclamante	Joao Carlos de Santana
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Jose Otaviano Mendes Botelho
Advogado	MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA
Reclamado	Jose Arimatea do Nascimento
Reclamado	Marleane Serra Ferreira
Reclamado	Marcos Antônio de Almeida
Reclamado	Francisco José de Almeida Lima

Ante os termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-23800-66.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-238/2008-101-10-00.0

Autor	Analisis Com Ind Ref e Funil Ltda
Advogado	FLAVIANE LACERDA PINTO
Réu	Denis Soares de Carvalho
Advogado	NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES

Considerando o valor atualizado da presente execução é de R\$ 36.900,99 e que em resultado à pesquisa via bacen jud foi colocado à disposição do Juízo os valores informados a fls. 191/192, valores esses que representam pouco mais de 10% do total devido, DEFIRO pedido do obreiro de liberação das referidas quantias que se encontram nas contas judiciais nºs. 2000106763539 e 3600106717184, POR ALVARÁ.

Deverá o exequente informar o valor efetivamente recebido para abatimento na execução.

Por fim, deverá no mesmo prazo indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos arts. 268, II e 269 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-27900-64.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-279/2008-101-10-00.7

Reclamante	Espólio de Alexandre Emerson dos Santos
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Rubens Araújo Martins -ME
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE
Reclamado	Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda.
Advogado	LORENA STEPHANE MARTINS BEZERRA

Vistos os autos.

Homologo os cálculos, fixando como devidos os seguinte valores:

a) R\$ 843,83 (INSS cota-parte do empregado); b) R\$ 2.537,05 (INSS cota-parte do empregador + SAT); c) R\$ 639,78 (INSS cota-parte de terceiros).

Expeça-se o alvará determinado em audiência.

A União está dispensada de atuar no feito, tendo em vista o disposto na Portaria MF n. 00176/2010.

Intime-se o reclamante para receber o alvará no prazo de cinco dias.

Recebido o documento e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-28700-83.1994.5.10.0101

Processo Nº RT-287/1994-101-10-00.7

Reclamante	CLAUDETE SILVA SOARES
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	RADAR ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS ASS. E SERV.LTDA
Reclamado	Sissi Mara Braga
Reclamado	Rogério Leal Morais
Reclamado	Rubens Ferreira de Moraes

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-34200-42.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-342/2008-101-10-00.5

Reclamante	César Paulo da Luz
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-37700-82.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-377/2009-101-10-00.5

Reclamante	David Sousa e Silva
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Direcional Engenharia S/A
Advogado	LEONARDO PINHEIRO LOPES

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos autos do reclamação trabalhista proposta por DAVID SOUSA E SILVA em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e ACOLHÊ-LOS, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 18h15min.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-38000-44.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-380/2009-101-10-00.9

Reclamante	Thiago Leonardo Nascimento do Norte
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Omega Super Troca - Pneus Michellin
Advogado	CINTIA DE MORAES

Intime-se a reclamada diretamente e por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda às anotações na CTPS do obreiro, como determinado na r. sentença de fls. 36/39, sob pena de anotação pela Secretaria da Vara e expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

Publique-se e Intime-se por VIA POSTAL. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-40900-97.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-409/2009-101-10-00.2

Reclamante	Gaspar Junior Costa e Silva
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	CED - Centro de Estudos Diferenciados - LTDA

Ante os termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª RegiãoC. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-41800-61.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-418/2001-101-10-00.6

Reclamante	FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Marcia de Lourdes Martins Carreiro da Silva
Reclamado	Alfredo Lopes Gomes
Reclamado	Sebastiao Ronaldo de Souza

Considerando a devolução do mandados encaminhados aos sócios da executada sem o devido cumprimento, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª RegiãoC.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-42800-18.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-428/2009-101-10-00.9

Reclamante	Carlos Antonio Soares
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado	Múltipla BG Logística Ltda (sucessora de Múltipla Logística e Transportes Ltda)
Advogado	FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

Ante os termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-44700-70.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-447/2008-101-10-00.4

Reclamante	Islayne Grazielly Dantas Machado
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	CP da Silva Telemarketing - ME
Reclamado	Creche Cantinho da Criança

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-45100-26.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-451/2004-101-10-00.9

Reclamante	MARIA ELVIRA DA LUZ SILVA
Advogado	JOSE ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Mario Roberto Nogueira de Oliveira
Advogado	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
Reclamado	Ivonete Damasceno de Oliveira

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-45400-46.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-454/2008-101-10-00.6

Reclamante	Vandelenia Bernardo dos Santos
Advogado	CAMILA THAÍS PÔRTO
Reclamado	Lar da Criança de Brasília
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

As partes se compuseram nos termos da petição que ora se junta aos autos.
Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.
O silêncio da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na

quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, a reclamada deve providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, levando em conta os valores apurados pela Contadoria a fl. 63 e atualizados até a data da efetiva quitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da quitação do presente acordo, sob pena de execução.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-47500-71.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-475/2008-101-10-00.1

Reclamante	Maria Valdeni Lobo de Melo
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Sofistik Calçados Ltda
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO
Reclamado	Virada Calçados Ltda Me

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-49800-06.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-498/2008-101-10-00.6

Reclamante	ILVANEIDE LEITE SENA
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	ORAL PENDLETON

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-55100-03.1995.5.10.0101

Processo Nº RT-551/1995-101-10-00.3

Reclamante	MANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	José Twardowsky
Reclamado	Dirce Branco Costa Ferreira
Reclamado	Benedito de Souza Mendes
Reclamado	Simone Costa Ferreira Maffei
Reclamado	Silas Costa Ferreira Junior

Indefiro os pleitos formulados a fl. 130 posto que para a execução dos mesmos necessária se faz a prévia citação dos sócios o que não se efetivou nos presentes autos como se infere das fls. 161/164.

Ante o não cumprimento aos termos do despacho de fl. 167,

determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-61500-18.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-615/2004-101-10-00.8

Reclamante	VALDECI HONORATO VIEIRA
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	COMPANHIA DE AGUAS MINERAIS

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-63500-49.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-635/2008-101-10-00.2

Reclamante	DANIEL DOS SANTOS SILVA
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	PAULO MIRANDA - ECOBRAS - COLETA DE ÓLEO RESIDUAL

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-65200-36.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-652/2003-101-10-00.5

Reclamante	CLEUNILDE DIAS DO ESPIRITO SANTO
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	CLEYCI RITA DE CARVALHO

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-67600-13.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-676/2009-101-10-00.0

Reclamante	Weslei Dias Coelho
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Creche Comunitária Estrela Guia
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução,

no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-69400-28.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-694/1999-101-10-00.9

Reclamante	JOAO EVANDRO SANTOS DE CARVALHO
Advogado	JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA
Reclamado	HB ENGENHARIA LTDA
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD

Fica o reclamado intimado a receber a certidão solicitada no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-72900-58.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-729/2006-101-10-00.0

Reclamante	Uniao
Reclamado	Cleide Garcia

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro à executada prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de prosseguimentos dos atos executórios.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-78400-71.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-784/2007-101-10-00.0

Autor	Adriano Sousa dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Réu	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Devidamente cumpridas as determinações de fl. 164 determino a liberação à reclamada, POR ALVARÁ, dos depósitos recursais de fls. 88 e 140.

Recebido o referido expediente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-83400-18.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-834/2008-101-10-00.0

Reclamante	Marielim da Silva do Nascimento
Advogado	MOZAR QUIRINO DA SILVA
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilância Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro à reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-85000-40.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-850/2009-101-10-00.4

Reclamante	Juliana Mara Correia Dias
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Eletronorte Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado	EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca da conta de liquidação no prazo de 10 dias, sendo que o seu silêncio valerá como concordância.

Caso discorde deverá apresentar sua impugnação de forma detalhada.

Com a concordância ou com o decurso do prazo, libere-se o crédito da autora, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados a fl. 135, registrando que o recebimento do referido crédito importará a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-90300-80.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-903/2009-101-10-00.7

Reclamante	Mierson Machado Correa
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	MR Arabe Com de Veículos Lava-Jato Rep C n/p de Michel Árabe
Reclamado	Jamal Veiculos Ltda

Intime-se a 1ª reclamada a proceder à devida anotação e a entregar as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, prazo de 10 dias, nos termos da sentença passada em julgado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-98800-24.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-988/1998-101-10-00.0

Reclamante	OSVALDO AZEVEDO
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Manoel Batista de Oliveira Neto
Reclamado	Oldina Eustórgio da Silva
Reclamado	Maria Constancia dos Santos
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA
Reclamado	Chiola Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE

As partes se compuseram nos termos da petição juntada a fls. 393/394.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.

O silêncio do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, o terceiro interessado deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, além das custas processuais, levando em conta os valores apurados pela Contadoria a fl. 135 e que deverão atualizados até a data da efetiva quitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da quitação do presente acordo, sob pena de execução.

Integralmente quitado o acordo, à PGF.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-102200-31.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1022/2007-101-10-00.1

Reclamante	União
Reclamado	Saleh Haidar Hassan
Advogado	DIOGO MOLINA RODRIGUES PINTO

Constata-se que o Juízo encontra-se integralmente garantido pelos

depósitos de fls. 47 e 84, pelo que concede-se ao Executado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, opor embargos à execução nos moldes do artigo 884 da CLT, sendo que em caso afirmativo deverá proceder ao depósito prévio dos emolumentos previstos no artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-104400-84.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-1044/2002-101-10-00.7

Reclamante	MARIA DE JESUS DA SILVA VELOSO
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	ANA GUILHERMINA JORGE PEREIRA DE MELO

Considerando que não foi possível identificar o CPF do reclamado, o que inviabiliza a pesquisa via Bacen, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-106800-27.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1068/2009-101-10-00.2

Reclamante	Tiago Modesto Silva (espólio de) representado por Havana de Assunção Alves
Advogado	NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado	CAENGE S/A Construção, Administração e Engenharia
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Ante os termos do Parecer de fls. 170/176 opinando pela não homologação do acordo formulado entre as partes, defiro-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, a começar pelos reclamantes.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para decisão acerca da homologação ou não do acordo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-112200-56.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1122/2008-101-10-00.9

Reclamante	Ruhan Perez Marques
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Sandro Henrique da Silva (TAGUACEL)

Ante a devolução da Carta Precatória defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-120800-66.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1208/2008-101-10-00.1

Reclamante	Marcelo Rodrigues da Cunha
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Faculdade AD1 e UNISABER

Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	UNIBRA - União de Educação e Participação S/C Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Itb
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Theceu Participações S/S Ltda
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	SOA Consultoria Organizacional e Marketing
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	AURHA Participações S/C Ltda - AURHAPAR
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Reclamado	Aguilucy de Almeida Dantas
Advogado	REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-128400-07.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1284/2009-101-10-00.8

Reclamante	Flávio Alves
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado	CASA BAHIA Comercial LTDA
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a reclamada procedeu à anotação e devolução da CTPS obreira, conforme consignado na ata de fl.200, sob pena do silêncio do autor ser considerado como adimplemento da obrigação de fazer por parte da ré e conseqüente remessa dos autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-128800-21.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1288/2009-101-10-00.6

Reclamante	Carla Cristine Bernardes Ribeiro
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR
Reclamado	Visan Segurança Privada Ltda.

Pelo exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta e ACOLHO-A, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a informação prestada pelo Reclamante de que a denominação social da 1ª Reclamada foi alterada para VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, cujo endereço é o mesmo da inicial, determino a inclusão desta no pólo passivo.

Designo audiência inaugural para o dia 13/10/2010, às 13h10min,

mantidas as cominação do artigo 844 da CLT.

Notifique-se a empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, via postal.

Desnecessária a intimação postal das demais partes, por possuírem advogados constituídos nos autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-129000-62.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1290/2008-101-10-00.4

Reclamante	Ueliton Bernardo da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Casas Bahia Comercial LTDA
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Constatada a existência de depósito judicial em valor suficiente para a quitação integral da presente execução, inclusive encargos previdenciários e custas processuais, assim como, a concordância expressa do exequente com o valor apurado pela Contadoria, extingue-se a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC. Ainda, proceda a Caixa Econômica Federal ao desmembramento dos valores que se encontram depositados na conta judicial ali mantida (100119710103), ATRAVÉS DA PRÓPRIA GUIA QUE SE ENCONTRA ACOSTADA NA CONTRAPA, observando-se os seguintes comandos:

1) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregado no importe de 0,77% do valor depositado; 2) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregador no montante de 1,78% do valor depositado; 3) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo de terceiros no montante de 6,29% do valor depositado; 4) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do SAT no importe de 0,18% do valor depositado; 5) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais relativo a Pacto Laboral no montante de 32,78%; 6) autenticar DARF código 8019 referente às custas processuais no importe de 1,15%; 7) autenticar DARF código 8168 referente aos emolumentos do art. 789 no importe de 0,29%; 8) liberar o saldo remanescente ao exequente, zerando-se a conta.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC.

Por fim, ultimada e comprovada nos autos as providências anteriores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição de feitos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-129100-80.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1291/2009-101-10-00.0

Reclamante	Carlos Eduardo Tenorio Cavalcanti
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda Casas Bahia
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante nos autos do processo em que CARLOS EDUARDO TENORIO CAVALCANTI move em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, e ACOLHÊ-LOS, para sanar omissões

existentes, apreciando-se o pedido de número 2.7 da inicial e indicando parâmetros para liquidação, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:06 h. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-131500-67.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1315/2009-101-10-00.0

Reclamante	Raimundo Alves de Lima
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda - Casa Bahia
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante nos autos do processo em que RAIMUNDO ALVES DE LIMA move em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, e ACOLHÊ-LOS, para sanar omissões existentes, apreciando-se os pedidos de números 2.7 e 2.9 da inicial, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:05 h.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-135000-78.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1350/2008-101-10-00.9

Reclamante	Jonas da Silva Veras
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Soberano Atacadista Distribuidora S/A
Advogado	JOSE GONCALVES DE LACERDA

Constatada a existência de depósito judicial em valor suficiente para a quitação integral da presente execução, inclusive encargos previdenciários e custas processuais, assim como, a concordância expressa do exequente com o valor apurado pela Contadoria, extingue-se a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC. Ainda, proceda a Caixa Econômica Federal ao desmembramento dos valores que se encontram depositados na conta judicial ali mantida (042/01518037-2), ATRAVÉS DA PRÓPRIA GUIA QUE SE ENCONTRA ACOSTADA NA CONTRAPA, observando-se os seguintes comandos:

1) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregado no importe de 1,45% do valor depositado; 2) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregador no montante de 4,18% do valor depositado; 3) autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo de terceiros no montante de 1,05% do valor depositado; 4) autenticar DARF código 8019 referente às custas processuais no importe de 1,85%; 5) autenticar DARF código 8168 referente aos emolumentos do art. 789 no importe de 0,46; 6) liberar o saldo remanescente ao exequente, zerando-se a conta.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da

execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC.

Por fim, ultimada e comprovada nos autos as providências anteriores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição de feitos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-137500-88.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1375/2006-101-10-00.0

Reclamante	Gabriela Santos da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Onormandes Souza Lima
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-143200-74.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1432/2008-101-10-00.3

Reclamante	Eliane Dias da Silva
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ
Reclamado	Massa Falida de Hellios Cabelereiros Ltda
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO

Considerando tratar-se de massa falida a execução deverá ser processada junto à Vara de Falências e Recuperação da Judicial do Distrito Federal, pelo que, indefiro os pleitos ora formulados pela exequente.

Expeça-se a competente certidão de crédito para fins de habilitação na falência.

Intime-se a exequente para que no prazo de 05 dias venha receber referido expediente.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-146600-62.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1466/2009-101-10-00.9

Reclamante	Adelane Andrade da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	CASA DO IDOSO AMOR E VIDA - CIAV - Organização da Sociedade de Interesse Público - OSCIP
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE

Intime-se o reclamado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-146800-06.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1468/2008-101-10-00.7

Reclamante	Francisco de Assis Silva
Advogado	EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado	EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda
Advogado	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Reclamado Brasmetrô
Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO

Defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se concorda com a penhora dos bens ora indicados pela executada, devendo caso não concorde indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-153800-23.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1538/2009-101-10-00.8

Reclamante Márcio Murilo Prazeres da Costa
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por MÁRCIO MURILO PRAZERES DA COSTA em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 720,00, calculadas sobre R\$ 36.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 10:11 h.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-155400-50.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1554/2007-101-10-00.9

Reclamante Lucineia da Silva Batista
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Christiane Mello de Freitas
Reclamado Christian Vinicius de Mello

Indefiro o pedido de realização de penhora on line em nome dos sócios da executada tendo em vista que sequer foram citados acerca da presente execução, pré-requisito necessário à efetivação de tal mister.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 184 determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-157600-35.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-1576/2004-101-10-00.6

Reclamante TALITA VAZ DA SILVA
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES

Reclamado SOMA SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA
Advogado EDSON MODESTO DE SOUZA

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Câmara dos Deputados, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-165400-41.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1654/2009-101-10-00.7

Reclamante Iara Rabelo de Souza
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Reclamado Brasil Central de Educação e Cultura - Faculdade Projeção
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos autos do reclamação trabalhista proposta por IARA RABELO DE SOUZA em face de BREC - BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA e ACOLHÊ-LOS, consoante os fundamentos que ficam fazendo parte do presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, publicando-se a parte dispositiva do julgado.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 18h10min. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-169800-98.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1698/2009-101-10-00.7

Reclamante Paulo Andrade Ferreira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Turíbio Vitorino da Silva
Advogado JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM

Devidamente quitada a presente execução ante os comprovantes ora colacionados aos autos pelo reclamado, declaro-a extinta nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

Libere-se a penhora descrita no Mandado nº 1296/2010.

INTIME-SE O DEPÓSITO indicado no verso do referido documento.

Após a juntada aos autos do original do referido mandado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-178200-82.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-1782/2001-101-10-00.3

Reclamante JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA LOPES
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado BASECON CONSTRUTORA LTDA
Advogado ELZA CRISTINA RIO DE BARROS ZAFFINO
Reclamado MARCOS DANTOS PORFIRIO BORGES
Reclamado ROGÉRIO HELOU RASSI

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-188300-72.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-1883/1996-101-10-00.6

Reclamante	GENIVALDO DE SOUSA FEITOSA
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	MARCO DUQUE DA SILVA

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-190500-95.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1905/2009-101-10-00.3

Reclamante	Giselle Heberta GRipp
Advogado	THIAGO VILARDO LÔES MOREIRA
Reclamado	Adcoll Treinamentos On-line LTDA-ME (Eschola.com)
Advogado	CARLA MAYRINK SANTOS MORAES
Reclamado	ADMKT Comunicação e Administração LTDA
Advogado	CARLA MAYRINK SANTOS MORAES

Considerando o descumprimento do ajuste homologado judicialmente a fl. 105, instaurado o procedimento executivo para cobrança da 1ª, 2ª e 3ª parcelas vencidas e não comprovado o pagamento, assim como das vincendas, nos termos do artigo 878 da CLT.

Observando-se a incidência da cláusula penal convencionada, e nos termos do verbete nº 28/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, fixo a execução em R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que a dobra recai apenas sobre a parcela vencida.

Indefiro, por ora, o pleito da reclamante de desconstituição da personalidade jurídica das reclamadas posto que as mesmas foram notificadas da audiência inaugural, por mandado (fls. 44/47) Indefiro, também, a citação das reclamadas por sua procuradora, posto que tal procedimento não é aplicável ao Processo do Trabalho.

Expeça-se citação às duas reclamadas, POR MANDADO.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à penhora via bacen jud. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-200500-57.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2005/2009-101-10-00.3

Reclamante	Wilqueson Alencar dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga -

DF:

a) julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, quanto ao pedido de devolução de descontos resultantes de multa por infração de trânsito cometida pelo Reclamante.

b) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos constantes da reclamationária movida por WILQUESON ALENCAR DOS SANTOS em face de PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 34,00, calculadas sobre R\$ 1.700,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 18h30min.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-223900-03.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2239/2009-101-10-00.0

Reclamante	Aparecida de Jesus Oliveira
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Ali Hamd Assan

Considerando que não foi possível identificar o CPF do reclamado, o que inviabiliza a pesquisa via Bacen, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-230900-54.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2309/2009-101-10-00.0

Reclamante	Edmilson de Farias Miranda
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Eletropar Auto Peças
Advogado	DINO ARAÚJO DE ANDRADE

Intime-se o reclamante, para receber a CTPS no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Edital

Edital

Processo Nº RT-1128-93.2010.5.10.0101

Reclamante	Ricardo Ribeiro de Almeida
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Atitude Solucoes Empresariais em Rh e Servicos Ltda
Reclamado	Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Reclamado	Distrito Federal-

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Atitude Solucoes

Empresariais em Rh e Servicos Ltda e IDP - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional, para comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/10/2010 às 13.55 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL QUE NÃO SERÁ UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-79800-86.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-798/2008-101-10-00.5

Reclamante	Diogo Rocha de Castro
Advogado	MARIA BERNADETE TEIXEIRA
Reclamado	Kátia Pinheiro dos Santos ME
Advogado	ELISABETE ALVES VIEIRA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Katia Pinheiro dos Santos Prado

Localização dos Bens: ADE conjunto 8 Lote 23

Data e hora do Leilão: 28/09/2010, a partir das 15horas.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Computador amd Athion 895 mhz, com 512 mb de memória, ho 80 gb, teclado, mouse, monitor samsung convencional, avaliado em R\$400,00; armário/estante com duas portas, duas prateleiras, medindo 160x90x34, marca artesano, avaliado em R\$200,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$600,00(SEISCENTOS REAIS).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,nos autos do processo cujos dados estão acima,torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s)a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho,da Lei nº5.584,de 26-06-1970, da Lei nº6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição obedecerá o estabelecido no artigo 651 do CPC. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas

de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 31, JULHO de 2010

Edital

Processo Nº RT-161400-66.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1614/2007-101-10-00.3

Reclamante	Maria Ricardo de Souza
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Maria de Fátima Ferreira da Silva
Reclamado	Ana Kátia Ferreira Conceição

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Ana Karia Ferreira Conceição para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.578,34 (88,61%)

INSS Reclamante.....: 212,19 (1,62%)

INSS Reclamado.....: 572,15 (4,38%)

INSS Terceiros.....: 150,85 (1,15%)

I R P F.....: 252,10 (1,93%)

Custas do Processo: 240,85 (1,84%)

Custas Art.789.....: 60,21 (0,46%)

Total Geral: 13.066,69

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2010

Edital

Processo Nº RT-181500-71.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1815/2009-101-10-00.2

Reclamante	Sandra Mara colouna
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais LTDA
Reclamado	IDP - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Atitude Soluções Empresariais LTDA, que se encontra em local incerto e não

sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Pretende o Distrito Federal a sua exclusão do polo passivo, ao fundamento de que é parte ilegítima e não seria detentor de qualquer responsabilidade pelo pagamento das verbas ora leiteadas. Analisando caso análogo, nos autos do processo 1843-2009-102-10-00-6, apreciou a questão de forma clara e coerente a MM. Juíza do Trabalho IDÁLIA ROSA DA SILVA, a qual peço vênia para transcrever e adotar como razão de decidir: "Restou incontroverso nos presentes autos que a reclamante prestou serviços, durante todo o pacto laboral, no CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES GRANJAS DAS OLIVEIRAS, CIAGO, estabelecimento vinculado à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal (fls. 101). Por outra borda, restou também evidenciado que o terceiro reclamado (Distrito Federal) contratou o segundo reclamado (IDP), que por sua vez, celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada.

Importante salientar que, na hipótese em comento, não se discute a litude dos contratos de prestação de serviços mantidos entre as reclamadas, tendo restado incontroverso que a relação de emprego existiu entre o autor e a primeira reclamada". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2010.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-441-16.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisco de Castro Oliveira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	E. L. Pereira e CIA Ltda. (Panificadora Bambina)
Advogado	ATHOS CESAR FERREIRA

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-449-90.2010.5.10.0102

Reclamante	Marisselma Silva Brito
Advogado	CLÉCIO FERNANDES DE FREITAS
Reclamado	Cooptraconci - Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-492-27.2010.5.10.0102

Reclamante	José Pereira de Aguiar
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS
----------	-------------------------

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-807-55.2010.5.10.0102

Reclamante	Bruno Leonardo Almeida da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	MLF Santana Transportes - ME
Advogado	JOSE DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para cumprimento da determinação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-1464-94.2010.5.10.0102

Reclamante	Evandro Ferreira Fontinele
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Construtora RPD Ltda.
Reclamado	CCB Construtora Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/09/2010, às 14h20, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1466-64.2010.5.10.0102

Reclamante	Elismar Domingos Cintra
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Sandro Batista Neiva (Agrofolhagem)
Advogado	MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/09/2010, às 14h30, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1468-34.2010.5.10.0102

Reclamante	Patrícia Poliana Barbosa Farias
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Net Brasília Ltda.
Reclamado	ARBJ Equipamentos de Telefonia e Comunicação Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 21/09/2010, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Vistos, etc.

Consoante disposto no art. 852-B, II, da CLT, é vedada a citação por edital no procedimento sumaríssimo.

De acordo com a petição inicial, a 2ª reclamada - ARBJ EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME - encontra-se em lugar não sabido. Em face disso, o reclamante requer sua notificação por Edital.

Primeiramente, converto o presente feito para o rito ordinário, devendo a Secretaria proceder à alteração do rito no Sistema de Administração Processual - SAP e demais assentamentos.

Notifique-se a reclamada, por Edital, observadas as formalidades legais.

Intime-se o reclamante.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-1535-96.2010.5.10.0102

Reclamante	Jaqueline da Silva Rodrigues
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Ferro Velho do Galego (n/p Valdemar de Sousa)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/09/2010, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1555-87.2010.5.10.0102

Reclamante	João Batista Dourado dos Santos
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 13h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1557-57.2010.5.10.0102

Reclamante	Edson de Paiva Rodrigues
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Polyelle Calçados

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 13h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1559-27.2010.5.10.0102

Reclamante	Marcos Antônio Cristino Silva Quintão
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Salim Veículos Ltda. - ME (Salim Veículos)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 13h15, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1560-12.2010.5.10.0102

Reclamante	Vicente Afonso Martins
Advogado	MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
Reclamado	Segurança Comercial de Madeiras Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 13h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1561-94.2010.5.10.0102

Reclamante Mayline Rezende Lisboa
Advogado CLÁUDIA VANESSA LEMOS
Reclamado ED Serviços Gerais Ltda. - EPP

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 13h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1562-79.2010.5.10.0102

Reclamante Ligia Maria Ferreira do Nascimento
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Gonçalves Santana Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 13h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1564-49.2010.5.10.0102

Reclamante Euripedes de Souza Santos Melo
Advogado ADELINO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado Tagatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 13h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1566-19.2010.5.10.0102

Reclamante Roberta Kelles da Silva
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado PK Reformas e Serviços Gerais S/S
Reclamado Construtora Vilela e Carvalho Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Vistos, etc.

Consoante disposto no art. 852-A, da CLT, os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo ficam sujeitos ao procedimento sumaríssimo.

Observa-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.986,03.

Diante disso, converto o presente feito para o rito sumaríssimo, devendo a Secretaria proceder à alteração do rito no Sistema de Administração Processual - SAP e demais assentamentos.

Publique-se. Notifiquem-se as reclamadas.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-1567-04.2010.5.10.0102

Reclamante	Claudionor Batista de Sousa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	RN Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 13h50, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1568-86.2010.5.10.0102

Reclamante	Valéria Cavalcante Mendes
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Banho e Tosa da Tia Rita

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 13h55, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a

ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1569-71.2010.5.10.0102

Reclamante	Adriana de Souza Silva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Glaucio Balduino dos Santos

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 14h00, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1570-56.2010.5.10.0102

Reclamante	Clecio Alves dos Santos
Advogado	CARLOS DOS REIS

Reclamado Raimundo Vieira da Silva ME (Sucatão dos Câmbios)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1578-33.2010.5.10.0102

Reclamante Francisco Jailson Silva
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Geraldo Barbosa de Castro

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 14h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1589-62.2010.5.10.0102

Reclamante Alessandro Borges Amorim
Advogado CLAUDIANE DOS SANTOS AZEVEDO
Reclamado Centro de Apoio Vivenciais Agrárias

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 15h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Vistos, etc.

Consoante disposto no art. 852-A, da CLT, os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo ficam sujeitos ao procedimento sumaríssimo.

Observa-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 15.258,80.

Diante disso, converto o presente feito para o rito sumaríssimo, devendo a Secretaria proceder à alteração do rito no Sistema de Administração Processual - SAP e demais assentamentos.

Publique-se. Notifique-se a reclamada.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-1601-76.2010.5.10.0102

Reclamante Luzia Santos Oduia
Advogado SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado Mistral Com. Serv. de Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado Distrito Federal

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/09/2010, às 15h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar

DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-60200-76.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-602/2008-102-10-00.9

Reclamante	Irlando Gonçalves da Silva Junior
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Alliance Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.

Vistos, etc.

Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.

Intime-se.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-225000-39.1999.5.10.0102

Processo Nº RT-2250/1999-102-10-00.4

Reclamante	NIVALDO SOUZA LIMA
Advogado	CLOVIS JOSE DOS SANTOS
Reclamado	PANIFICADORA E CONFEITARIA CENTRO OESTE LTDA-ME

Vistos, etc.

Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.

Intime-se.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-85-18.2010.5.10.0103

Reclamante	Wesley Pereira do Couto
------------	-------------------------

Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Conservo Brasília Tecnicos LTDA
Reclamado	Horizonte Logística LTDA
Advogado	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-184-85.2010.5.10.0103

Reclamante	Romulo Alves Leite
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-232-44.2010.5.10.0103

Reclamante	Eliete Ramos dos Santos Nunes
Advogado	ANTONIETA BOMFIM DE CARVALHO PALACIO
Reclamado	Tubos e Mangueiras JK Ind. e Comercio Ltda

Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na secretaria da Vara no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-270-56.2010.5.10.0103

Reclamante	Max Jonathan da Mata Oliveira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Nazza Construcões e Serviços Ltda Me, 1ª ré prestadora de serviços da 2ª ré
Reclamado	Mendes Junior Trading e Engenharia S A, 2ª ré na condição de responsável solidária
Advogado	JUSSARA MARQUEZINI FRANCA SPATARA

Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na secretaria da Vara no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-288-77.2010.5.10.0103

Reclamante	Rafael de Oliveira Araújo Pereira
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Letícia Yokohama Novais

Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS na secretaria da Vara no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-393-54.2010.5.10.0103

Reclamante	Vanessa de Carvalho Rendeiro
Advogado	GLÁUCIA BARBOSA LOPES
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Uni Saber
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Intime-se a reclamante para que apresente a sua CTPS no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-398-76.2010.5.10.0103

Reclamante Sheila Pereira Santos
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado Sesc-Servico Social do Comercio-Administracao Regional do DF
Advogado BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-423-89.2010.5.10.0103

Reclamante Weslania Ferreira do Nascimento
Advogado CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS
Reclamado Gesttex - Mao de Obra Temporaria, Promocoos e Eventos Ltda
Advogado ALBERTO MINGARDI FILHO
Reclamado Sicmol S/A
Advogado MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

Mantenho a audiência designada para o dia 5/10/2010 às 14h43min. Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-649-94.2010.5.10.0103

Reclamante Claudete Pereira Batista
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Dubloes Vidraçaria
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

A CTPS obreira à contracapa dos autos, intim-se à reclamada para que no prazo de 5 dias, carimbe e proceda a assinatura no documento, conforme noticiado pelo reclamante, conforme acordo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-678-47.2010.5.10.0103

Reclamante Danilo Passarela Lemos
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado Nova Casa Distribuidora de Materiais P Construcao Ltda

Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-762-48.2010.5.10.0103

Reclamante Sebastiao Gomes da Costa
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Construtora Loyola Guimarães Ltda

Intime-se o reclamante par manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 25, devendo indicar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-838-72.2010.5.10.0103

Reclamante Raimundo Oliveira da Silva
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado Construtora Rodrigues Ltda
Reclamado Mrv Engenharia
Advogado FABIANO CAMPOS ZETTEL

A CTPS à contrapaca dos autos, intime-se a reclamada para proceder as anotações devidas, conforme acordo, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1177-31.2010.5.10.0103

Reclamante Jean Frederico Ferreira Cavalcante
Advogado MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Reclamado Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda

Intime-se a reclamada para ciência dos documentos apresentados pela reclamante junto com à réplica no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1295-07.2010.5.10.0103

Reclamante Rita de Kassia de Sousa
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Maria Leni Gaspar
Advogado VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ

Intime-se a reclamada para ciência dos documentos apresentados pelo reclamante junto com à réplica, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1622-49.2010.5.10.0103

Reclamante Glaydson Rocha Tome
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Fam Comercio e Servicos Ltda

Vistos, etc. O reclamante requereu a notificação por edital da reclamada, por encontrar-se em local incerto e não sabido. Para tanto, colacionou aos autos prova de deferimento da notificação por edital da reclamada em processo distribuído anteriormente a este Juízo (fls. 8/9). No entanto, nos termos da certidão acima, a empresa tem sede em local certo, desse modo, indefere-se, por ora, a notificação por edital. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 14/10/2010, às 14h05min. Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada no endereço acima informado. Em sendo negativa a diligência, notifique-se a reclamada na pessoa dos sócios André Henrique Fidelis Bernardo e Isaías Oliveira Mendes. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 26 de agosto de 2010 OSVANI SOARES DIAS-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-14200-15.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-142/2008-103-10-00.5

Reclamante Cyro Nery Ramalho
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado Centro Odontológico Santa Lucia Ltda
Advogado CLILSON JEAN DE SOUZA

Vistos, etc. Considerando que na ata de fl. 262 constou "(...) providencie a secretaria a intimação da reclamada, por mandado (...) e ainda, (...) intime-se o reclamante via AR" corrijo o erro material mancionado, para constar: "(...) intime-se o reclamado via AR", intimação do reclamante, por mandado (...) intime-se o reclamado via AR respectivamente. Intimem-se as partes e procuradores, anexando o inteiro teor da ata de audiência mencionanda. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-34500-61.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-345/2009-103-10-00.2

Exequente Leandro Rodrigues Rosa
Advogado NATHALIA MONICI LIMA
Executado GNTC Negocios em Telecomunicações Ltda

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls.48, intime-se o (a) exequente para manifestar-se devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-39800-04.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-398/2009-103-10-00.3

Reclamante Andre Luis Alves Brandão
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Sadia S/A
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos etc. Observa-se dos autos que houve erro material no alvará a fls. 112, vez que mandou liberar os percentuais do total do depósito recursal quando deveria ser dos valores atualizados à fls. 111. Em face do exposto intime-se o procurador do exequente, bem como esse diretamente para que no prazo de 5 dias proceda o depósito do valor recebido a maior no importe de R\$1.384,49, sob pena de penhora. Oficie-se o INSS solicitando a restituição do valor recolhido a maior cota empregado e empregador, pois deveria ser R\$298,28 (empregador), foi recolhido R\$534,66, deveria ser R\$82,86 (empregado), foi recolhido R\$148,49, remetendo-lhe cópia de fls. 111 e 114. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-41400-94.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-414/2008-103-10-00.7

Reclamante Rama Martins Shmidt
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

Intime-se a reclamada para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-42500-21.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-425/2007-103-10-00.6

Reclamante Sônia Araújo Portillo
Advogado ERIKA FUCHIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal (Procurador Geral)

Intime-se o exequente para o recebimento do alvará que se encontra acostado à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-49200-42.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-492/2009-103-10-00.2

Reclamante Antonio Vierira de Souza
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Argel Engenharia LTDA

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecido à penhora pela executada, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-51400-61.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-514/2005-103-10-00.0

Reclamante Jose Ademar Selpuvida
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Ronicleide Silva Oliveira ME
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado Ronicleide Silva Oliveira

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão de fl. 204 ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-61400-52.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-614/2007-103-10-00.9

Reclamante Maria José de Araujo
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Edilson Ferreira dos Santos
Advogado RODRIGO JORGE
Reclamado Helena Barbosa dos Santos
Advogado RODRIGO JORGE

Vistos, etc. Para garantia da execução, no valor de R\$9.664,13, foram penhorados os bens à fl. 141. Levados à segunda praça no dia 14/05/2010, a exequente requereu a arrematação, ofertando o lance de 30% do valor da avaliação (R\$2.940,00), bem como a dedução do seu crédito líquido (fl. 154). Contudo, chamo o feito à ordem para considerar o pedido de arrematação pela exequente como adjudicação, tendo em vista que para efetivação da arrematação é preciso depositar o valor do lance, consoante determina o art. 888, § 2º do CPC. Portanto, indefere-se a adjudicação pelo valor oferecido pela exequente, nos termos do art. 685-A do CPC, haja vista que o preço oferecido é inferior ao da avaliação, considerando que os bens seriam entregues à exequente, pelo valor de seu crédito líquido, caso fosse deferido o pedido: Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer-lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (Grifo nosso). § 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ademais, haveria a necessidade de depósito da diferença, como determina o §1º do art. 685-A do CPC, diante da existência de crédito de terceiros (INSS), bem como o decurso do prazo, em razão do teor da certidão à fl. 158. Ciência ao exequente. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-65400-27.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-654/2009-103-10-00.2

Reclamante Cleres Machado Filho
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Hospital Anchieta Ltda
Advogado OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO

"Vistos etc. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do cálculo de liquidação, bem como sobre a importância depositada pela reclamada, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que for de seu interesse." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-69700-03.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-697/2007-103-10-00.6

Reclamante Jose Eugenio de Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Real Carrocerias Ltda
Advogado LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS

Considerando o atual teor dos autos, intime-se o exequente por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 dias manifeste-se acerca do pedido de desistência da ação e da declaração a fls. 146/147, sendo que o seu silêncio importará em extinção da execução e arquivamento dos autos definitivamente. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-84400-18.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-844/2006-103-10-00.7

Reclamante Silvio Cruz de Oliveira Junior
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Speed Help Assistencia Medica Domiciliar Ltda
Advogado ANTONIO ITAMAR SABOIA FREITAS

Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 334, devendo fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-101100-64.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1011/2009-103-10-00.6

Reclamante Furtunato Bernardes Santana
Advogado HERBERT HERIK DOS SANTOS
Reclamado Ibitinga Transportes e Turismo Ltda me
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Intime-se o reclamante para a retirada das guias que se encontram à contrapaca dos autos, no prazo de 5 dias, devendo ainda no mesmo prazo tomar ciência das guias de recolhimentos do INSS juntadas aos autos pela reclamada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-108500-32.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1085/2009-103-10-00.2

Reclamante Priscila Synesia Toledo
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 118.376,25 Atualizado até: 31/08/2010
Liq. Exequente.....: 84.577,98INSS Reclamante....: 3.738,12 INSS Reclamado.....: 7.582,59
INSS Terceiros.....: 2.198,95 INSS SAT.....: 758,27 I R P F.....: 16.890,18

Custas do Processo: 2.104,13 Custas Art.789.....: 526,03 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) 2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0; 3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;5- Ultimadas todas as medidas

supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-109700-79.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1097/2006-103-10-00.4

Reclamante Rogerio Lima da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado A Pontual Dedetizadora e desentupidora Ltda Me (A/C de seus sócios Sr. Waldivino de Freitas Lima e Sra. Joana D'arc Rodrigues Marcelino dos Santos)
Reclamado Waldivino de Freitas Lima
Reclamado Joana D'arc Rodrigues de Marcelino dos Santos

Vistos, etc. Tendo em vista as várias tentativas infrutíferas de localizar os executados, bem como a inexistência de bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para que indique meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, na forma do art. 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10.ª Região.Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. Após um ano sem manifestação, será expedida certidão de dívida ativa trabalhista e os autos remetidos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-126000-14.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1260/2009-103-10-00.1

Reclamante GILZETE Santos da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado FRANCISCO Barbosa de Sousa

Em face da certidão do oficial de justiça à fl. 58, e negativa a pesquisa realizada no RENAJUD, intime-se o exequente para indicar bens livres e despididos da executada à penhora no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-138700-22.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1387/2009-103-10-00.0

Reclamante Juliete Santana de Oliveira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto da Emas
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Vistos etc.Negado provimento ao agravo de petição interposto pelo

reclamante por intempestivo. Intime-se o reclamante para proceder o levantamento da guia apresentada pela reclamada, no prazo de 5 dias, vez que conforme pesquisa na Caixa Econômica Federal e ora juntada aos autos ainda não foi levantada. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-162300-72.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1623/2009-103-10-00.9

Consignante	Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA
Consignado	Rildemar Gomes Romão
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

"Vistos etc. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do cálculo de liquidação, bem como sobre a importância depositada pela reclamada, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que for de seu interesse." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-217-18.2010.5.10.0801

Reclamante	Adilson Pereira dos Santos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Auto Posto Guararapes Ltda
Advogado	CÍCERO AYRES FILHO

Vistos os autos. À vista do comprovante de depósito carreado aos autos, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento do valor de R\$ 18.988,29, que corresponde à diferença entre o valor comprovadamente depositado em Juízo (R\$ 5.998,99 - atualizado até o dia 25-08-2010) e o valor da presente execução (R\$ 24.987,28), sob pena de prosseguimento da execução. Palmas-TO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-310-78.2010.5.10.0801

Reclamante	Luiz Carlos Barbosa Gomes
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Cerâmica Santa Maria Ltda

Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do bem indicado à penhora, pela executada. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-327-17.2010.5.10.0801

Reclamante	Debora Soares Farias
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Evandro Rodrigues de Oliveira

Vistos os autos. Diante da petição retro, designo audiência em execução para o dia 16/09/2010, às 10h. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal. Intime-se o reclamado, via postal. Palmas-TO, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-356-67.2010.5.10.0801

Requerente	Paulo Henrique Gomes De Moura
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Requerido	Ipanema Segurança Ltda + 01

Advogado	MAURO JOSE RIBAS
Requerido	Polícia Rodoviária Federal

Vistos os autos. Defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias a comprovação do pagamento do valor necessário à garantia do Juízo. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-369-66.2010.5.10.0801

Reclamante	Jose Gomes Da Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Desp. fl. 156: "Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará ao autor, determinando à Caixa Econômica Federal, que com o saldo da conta judicial 042/01507527-9 efetue as seguintes providências: - Libere ao reclamante ou à seu advogado dr (a). EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO - OAB/TO 1242-A, o percentual de 89,35%. - Efetue o recolhimento dos encargos na forma abaixo descrita, zerando-se a referida conta; - INSS cota-parte do reclamante - 1,94% (código 1708). - INSS Empregador + SAT - 5,14% (código 2909) - INSS terceiros - 1,30% (código 2917). - Custas processuais - 1,83% (código 8019). - Custas do art. 789-A - 0,46% (código 8168). 2. As guias serão encaminhadas ao banco pelo portador do alvará para serem autenticadas e devolvidas a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento deste. 3. Para recolhimento dos encargos acima mencionados deverão ser observados os seguintes requisitos; PIS do reclamante nº 106.23448.55-3 e CNPJ da reclamada nº 25.707.134/0001-78. 4. Declaro, extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795). 5. Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para receber o alvará. 6. Comprovados os recolhimentos dos encargos e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 03 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-501-26.2010.5.10.0801

Reclamante	Espólio de Fabrico de Souza Silva (Representado por Marilene Carvalho de Souza)
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Isauro Ramos de Souza (Supermercado Ramos)
Advogado	LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ

Desp. fl. 34: "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e, considerando os elementos dos autos, intime-se o Espólio de Fabrício de Souza Silva, na pessoa da representante, Marilene Carvalho de Souza, diretamente, e por meio do procurador, para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o integral cumprimento do acordo (fl. 12), sendo o seu silêncio interpretado como quitação da avença. 2. Após, aguarde-se o prazo concedido ao reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o referido acordo. Palmas-TO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-514-25.2010.5.10.0801

Reclamante	Marcia Quirino de Freitas
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Maria Benta Fernandes da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA

Desp. fl. 83: "(...)intime-se a reclamada para, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas efetuar as anotações; fazendo constar data de início do contrato 26.08.2009 e término 10.03.2010, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitado a 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia da reclamada, deverá a obrigação ser cumprida pelo diretor de secretaria. Palmas/TO, quinta-feira, 22 de julho de 2010. Reinaldo Martini. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-547-15.2010.5.10.0801

Reclamante Pedro Cesar Cereta do Amaral
Advogado JACY BRITO FARIA
Reclamado João Alberto Ribas Soares

Vistos os autos. Indefiro, por ora, o pedido de notificação por edital. Designo a audiência inaugural para o dia 25/10/2010, às 09h30min, mantidas as cominações do despacho de fls.17. Expeça-se nova Carta Precatória, nos moldes daquela de f.33/34, solicitando que o Juízo Deprecado cumpra a diligência somente após a data de 20/09/2010. Intime-se o autor por seu procurador, via DJ. Palmas-TO, Quinta-feira, 26 de Agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-592-19.2010.5.10.0801

Reclamante Francivania Rodrigues Noronha
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Goval Servicos Gerais Ltda

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Decorrido prazo recursal arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-771-50.2010.5.10.0801

Reclamante Silvanor Pereira de Oliveira
Advogado AMARANTO TEODORO MAIA
Reclamado Vinicius Teixeira Dallacqua

Desp. de f.27."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, declaro inadimplida a 1ª parcela do acordo de fls. 18/19, vencida em 21/07/2010. Aplico multa de 100% sobre a referida parcela, no valor de R\$400,00, nos termos do acordo. Deixo, por ora, de iniciar a execução, visando evitar tumulto processual. Aguarde-se o vencimento das demais parcelas." Palmas-TO, 26/08/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-814-84.2010.5.10.0801

Reclamante Jose Augusto Neres da Silva
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado Ata Florestal e Comercio de Madeiras Ltda
Advogado PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA ALE

Desp. de f." Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intime-se o reclamado, por seu procurador, para comprovar os depósitos devidos do FGTS, no prazo de 05 dias." Palmas-TO, 26/08/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-859-88.2010.5.10.0801

Reclamante Selma Nogueira de Almeida Pereira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado World Service Servicos Tecnicos Ltda
Advogado TICIANA AGUIAR COSTA LUZ

Desp. de f.201."Vistos os autos.Ante a inércia da reclamada,

declaro inadimplido o acordo de f. 195, quanto ao crédito da autora. Aplico multa de 100% sobre a parcela, no valor de R\$500,00.

Deixo, por ora, de iniciar a execução, visando evitar tumulto processual. Intime-se a autora, por seu procurador, para manifestar sobre a eventual ausência de recolhimentos previdenciários incidentes sobre todo o contrato de trabalho, no prazo de 05 dias, sob pena de, no silêncio, presumir-se a regularidade dos recolhimentos."Palmas-TO, 27/08/2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-893-63.2010.5.10.0801

Reclamante Juliana Moraes dos Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Maria Arisleda Silva Rego e Cia Ltda
Advogado MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA

Desp. fl. 161:"(...)intime-se a reclamada para proceder às anotações determinadas na r. decisão de fls. 156/160, no prazo de 48 horas, sob pena de o registro ser efetuado pela Secretaria da Vara.(...)Palmas-TO, 10/08/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-917-91.2010.5.10.0801

Reclamante Charles Ferreira de Almeida
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Comunidade Kolping de Palmas
Advogado CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
Reclamado Cooperativa de Trabalho e Moradia
Advogado CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 1ª parcela do acordo, vencida no dia 23/08/2010, sob pena de a aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-918-76.2010.5.10.0801

Reclamante Maykon Clesley Maia de Melo
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Nutrileite - Fabricação de Laticínio Ltda.

Desp. de f.29." Vistos os autos. Ante a inércia da parte autora, fica prejudicada, por ora, a anotação na CTPS. Intime-se a reclamada para, em 10 dias, comprovar nos autos os recolhimentos do INSS relativos a todo período contratual, sob pena de execução." Palmas-TO, 27/08/2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-925-68.2010.5.10.0801

Reclamante Weigl Goncalves Abreu
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Fmm - Engenharia Ltda.
Advogado LEANDRO RÓGERES LORENZI

Vistos os autos. Tendo em vista o cumprimento tardio da obrigação de fazer, indefiro o requerimento de fls. 65/66. Inobstante, intime-se a reclamada, por seu procurador, para que, sem prejuízo do cumprimento da ordem de anotação da CTPS do autor, proceda ao pagamento da multa fixada à fl. 60 (R\$200,00), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Palmas-TO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do

Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-931-75.2010.5.10.0801

Reclamante Maurina Martins da Rocha
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado ALINY COSTA SILVA
Reclamado Estado do Tocantins
Advogado ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

"(...)II - DISPOSITIVO Ex positis, rejeito as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial argüidas pelas defesas; julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido de salário retido do mês de junho/2010, nos termos do art. 269, II, do CPC; e, quanto ao mais, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da ação trabalhista ajuizada por MAURINA MARTINS DA ROCHA contra LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e ESTADO DO TOCANTINS, condenando a Primeira Ré e, em responsabilidade subsidiária, o Segundo Réu ESTADO DO TOCANTINS, a pagar à Autora, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação, as parcelas deferidas e discriminadas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Devidos os honorários assistenciais em favor do sindicato assistente, no percentual de 15% quinze por cento) sobre o valor que vier a ser apurado para a condenação.Fica desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de multa do art. 477 da CLT e diferenças de FGTS possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas a contribuições previdenciárias ou fiscais.Os valores de diferenças de FGTS deverão ser apurados pela Contadoria e recolhidos em conta vinculada pela Primeira Ré, vedado o direito a saque imediato em decorrência da presente decisão.Custas pela Primeira Reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 2.500,00.Intimem-se as partes.Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-933-45.2010.5.10.0801

Reclamante Pedro Vaz da Costa Neto
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado KL - Consultoria Pedagógica, Construtora, Assessoria Contábil e de Informática Ltda
Advogado PUBLIO BORGES ALVES
Reclamado Tecnoconsult Engenharia Ltda
Advogado PUBLIO BORGES ALVES

Vistos os autos. Razão assiste à reclamada TECNOCONSULT ENGENHARIA LTDA em seu requerimento de fl. 40, pois, nos termos de acordo de fl. 13 esta teria o prazo de 5 (cinco) dias, para o pagamento nos termos de sua responsabilidade subsidiária, após intimada para tanto. Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 37, quanto à aplicação de multa sobre a 1ª parcela do acordo. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-971-57.2010.5.10.0801

Reclamante Geslan de Souza Santana
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Vivo S.A.

Advogado

DAYANA AFONSO SOARES

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-998-40.2010.5.10.0801

Autor Ministério Público do Trabalho
Réu Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
Advogado MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

"(...)Atendendo a pedidos das partes, conforme petição de fls. 221/222, adia-se a presente audiência, a fim de possibilitar uma futura composição.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 22/09/2010, às 10 horas, dispensado o comparecimento das partes.Audiência encerrada às 18h23min.Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1002-77.2010.5.10.0801

Reclamante Elineide Raimunda da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado MAURO JOSE RIBAS
Reclamado Estado do Tocantins
Advogado ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

"(...)II - DISPOSITIVO Ex positis, rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos da ação trabalhista ajuizada por ELINEIDE RAIMUNDA DA SILVA contra IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA e ESTADO DO TOCANTINS, condenando a Primeira Ré e, em responsabilidade subsidiária, o Segundo Réu ESTADO DO TOCANTINS, a pagar à Autora, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação, as parcelas deferidas e discriminadas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Devidos os honorários assistenciais em favor do sindicato assistente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor que vier a ser apurado para a condenação.Fica desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de multa do art. 477 da CLT, indenização adicional e multa da CCT da categoria possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas a contribuições previdenciárias ou fiscais. Custas pela Primeira Reclamada, no importe de R\$ 28,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 1.400,00. Intimem-se as partes.Nada mais.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1062-50.2010.5.10.0801

Reclamante Marlene Lopes Alves
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Matheus Churrascaria
Reclamado Cleibe Silva

Vistos os autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se o reclamante para retirada dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retirados os documentos ou decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Palmas-TO, quinta-feira, 26 de agosto

de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1070-27.2010.5.10.0801

Reclamante Lairson Sales da Silva
Advogado ANTONIO CIRO BOVO
Reclamado Interporto Futebol Clube

"(...)II - DISPOSITIVO Ex positis, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por LAIRSON SALES DA SILVA contra INTERPORTO FUTEBOL CLUBE, declarando a existência do vínculo de emprego entre as partes nos períodos de 05/02/2010 a 31/05/2010, e condenando o referido réu a pagar ao autor, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.O réu deverá proceder à anotação, assinatura e baixa na CTPS do autor, consignando o período de vínculo acima reconhecido, sob pena de a Secretária da Vara fazê-lo (art. 39, CLT).Fica desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas de férias proporcionais acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, multa do art. 477 da CLT e acréscimo do art. 467 da CLT possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas a contribuições previdenciárias (art. 28, § 9º, Lei nº 8212/91) ou fiscais.Descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor.Custas pelo réu, no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 21.000,00. Intimem-se as partes.Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1071-12.2010.5.10.0801

Reclamante Jose Augusto Santana Costa
Advogado ANTONIO CIRO BOVO
Reclamado Interporto Futebol Clube

"(...) II - DISPOSITIVO Ex positis, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ AUGUSTO SANTANA COSTA contra INTERPORTO FUTEBOL CLUBE, declarando a existência do vínculo de emprego entre as partes nos períodos de 05/02/2010 a 31/05/2010, e condenando o referido réu a pagar ao autor, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.O réu deverá proceder à anotação, assinatura e baixa na CTPS do autor, consignando o período de vínculo acima reconhecido, sob pena de a Secretária da Vara fazê-lo (art. 39, CLT).Fica desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas de férias proporcionais acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, multa do art. 477 da CLT e acréscimo do art. 467 da CLT possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas a contribuições previdenciárias (art. 28, § 9º, Lei nº 8212/91) ou fiscais.Descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor.
Custas pelo réu, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 18.000,00.Intimem-se as partes.Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1119-68.2010.5.10.0801

Reclamante Pedro Alexandre Cardoso da Conceição

Reclamado Servaz S/A Saneamento Construcões e Dragagem
Advogado MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA

"(...)Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE, a presente ação trabalhista, determinando a liberação dos depósitos de FGTS do autor Pedro Alexandre Cardoso da Conceição, referente ao contrato mantido com a empresa, Servaz S/A Saneamento Construcões e Dragagem, no período de 01/08/1990 a 21/01/1993.A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS, informando-se, neste ato, o CNPJ da reclamada, qual seja: 52.580.206/0009-99.
Custas pelo autor, no importe de R\$ 10.64, mínimo legalmente estabelecido, dispensado o recolhimento.Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente o reclamante.
Intime-se a reclamada, por sua advogada constituída à fl.19.Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Nada mais.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1125-75.2010.5.10.0801

Reclamante Juruá Florentino de Souza
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Buriti Imóveis Ltda

Vistos os autos.Indefiro, por ora, o pedido de fl. retro. Renove-se a notificação da reclamada, via postal, com o endereço completo.Publique-se.Palmas-TO, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1195-92.2010.5.10.0801

Reclamante William Alves Mesquita
Advogado RICARDO HAAG
Reclamado Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustíveis e Oleos Vegetais S/A

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/09/2010, às 09h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Terça-feira, 24 de Agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1214-98.2010.5.10.0801

Reclamante Jusley Rodrigues Bezerra
Advogado KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado Banco Bradesco SA

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/09/2010,

às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 24 de Agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1215-83.2010.5.10.0801

Consignante	J B dos Santos - Industria Me
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA
Consignado	Clebio Benedito Oliveira da Costa

Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC. 2. Designo o dia 16/09/2010, às 09h40min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. [...] 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá o consignatário apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignatária o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas-TO, Terça-feira, 24 de Agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1216-68.2010.5.10.0801

Reclamante	Deroaldo Neres Ribeiro
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 20/09/2010, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-

se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 24 de Agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1217-53.2010.5.10.0801

Reclamante	Josimar Sirqueira Rocha
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 20/09/2010, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Terça-feira, 24 de Agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1223-60.2010.5.10.0801

Reclamante	Marcelo Carvalho de Sousa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Taquaralto Com. de Parafusos e Ferragens Ltda

Despacho de fl.16:"Vistos os autos.1. Designo audiência inicial para o dia 20/09/2010, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob

pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1224-45.2010.5.10.0801

Consignante	Odelmo Leao Carneiro Sobrinho
Advogado	CARLOS JERONIMO FERREIRA
Consignado	Adelson Nunes Barros

Despacho de fl.21: "Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. 2. Designo o dia 27/09/2010, às 09 horas, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, para efetuar o depósito das parcelas reconhecidas, em conta à disposição deste Juízo, de forma atualizada, em 5 (cinco) dias, na forma do art. 893, I, do CPC. Notifique-se a também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Deverá a consignante comprovar o depósito na data da audiência. Fica a autora advertida que o não cumprimento do presente comando importará no indeferimento da inicial. 4. Notifique-se o consignatário via postal, para levantar o depósito ou apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado, ficando desde logo intimados a comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT) e para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá o consignatário apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência.

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignatário o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado

da última iteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1225-30.2010.5.10.0801

Reclamante	Rogério Martins da Silva
Advogado	JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Reclamado	Expresso Brilhante Ltda

Despacho de fl.26: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 20/09/2010, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-1226-15.2010.5.10.0801

Reclamante	Brunna da Silva Moraes
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Educon-Sociedade de Educacao Continuada Ltda
Reclamado	Sociedade Tecnica Educacional da Lapa S/C Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade do Tocantins - Unitins

Despacho de fl.52: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 20/09/2010, às 09 horas, relativa ao processo supra, na sala

de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifiquem-se os reclamados(a), sendo o primeiro e o segundo via postal e o terceiro por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-292006-66.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-292/2006-801-10-00.1

Reclamante	Maria de Lourdes Ferreira Gomes
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	JAQUELINE DOS SANTOS
Advogado	HUGO MARINHO DE A. OLIVEIRA

Vistos os autos. Intime-se a exequente, por mandado, no endereço contido na certidão supra, para que compareça na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco), para regularização da representação processual de seu advogado ou para que, na companhia de seu advogado, proceda ao recebimento do valor descrito no Alvará de fl. 197 (R\$ 2.508,98). Informe-se, ainda, que, no caso de regular intimação, a inércia da exequente será interpretada por este Juízo como aquiescência ao requerimento de seu causídico de recebimento, mediante alvará próprio, de 30% do valor acima citado. Esclareço, por fim, que na hipótese da exequente não ser localizada, fica desde já indeferido o pleito de liberação de 30% do crédito líquido da exequente, com base no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos, tendo em vista o teor da procuração de fl. 08 e devido à natureza eminentemente privada questão posta à análise. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-57700-74.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-577/2008-801-10-00.4

Reclamante	Eleomar Cabral Oliveira
Advogado	OSWALDO PENNA JR
Reclamado	Francisco Agra Alencar Filho
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos. Esclareço ao reclamante que a certidão de fl. 372/373, é a única, dentre as juntadas nos presentes autos, que descreve imóvel urbano. Ocorre que sobre o bem nela descrito, existe uma prenotação de penhora oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO. Assim, entendo ser contraproducente a realização de penhora, emanada deste Juízo, em relação ao citado imóvel urbano, tendo em vista a concorrência de créditos da mesma natureza. Inobstante, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, solicitando a reserva de crédito, no valor de R\$ 185.990,86, em prol da presente execução, eventualmente ou futuramente existentes nos autos do processo 0211-2006-802-10-00-0, com comunicação a este Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista que o exequente não se desincumbiu de prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo Deprecado à fl. 413, tampouco indicou de forma clara e fundamentada meios ao prosseguimento da execução, determino sua intimação, pela derradeira vez, para que atenda as solicitações do JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciente, desde já, que no caso de inércia será solicitada a devolução da Carta Precatória Executória, no estado em que se encontra. Palmas-TO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60900-26.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-609/2007-801-10-00.0

Reclamante	Leila Naiane Santos Araújo
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA
Reclamado	D. R. Parrião
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA

Desp. de f.164. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, renove-se a intimação da exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 dias, retirar a Carta de Adjudicação acostada na contracapa dos autos." Palmas-TO, 26/08/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-67400-40.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-674/2009-801-10-00.8

Reclamante	José Pereira da Silva
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Indústria e Comércio de Alimentos Sarinha Ltda
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Newton Vasconcelos Dourado
Reclamado	Laercio de Castro Dourado

Vistos os autos. Indefiro o requerimento de aplicação de multa sobre a parcela do acordo vencida no dia 15/07/2010, visto que manifestadamente precluso. Sem prejuízo, intime-se a reclamada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da parcela do acordo vencida no dia 15/08/2010, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73900-59.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-739/2008-801-10-00.4

Reclamante Domingos Jorge da Silva
Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado Revest Stone Dist. de Granitos e Mármore Ltda - ME
Advogado MARCELO WALACE DE LIMA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 3ª parcela do acordo, vencida no dia 20/08/2010, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-82000-03.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-820/2008-801-10-00.4

Reclamante Neuaci Soares dos Reis
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Reclamado Antonio Miranda Neto
Advogado SANDRO ROBERTO DE CAMPOS

Vistos.

À vista da certidão supra, renove-se a intimação do despacho de fl. 217, constante do item 2 ao reclamante diretamente e o advogado, inclusive, este para levantar a guia de fl. 183.

Quanto ao requerimento do reclamante na aplicação da multa sobre a 4ª parcela do acordo, indefiro. O cálculo de fls. 146/158 contempla as multas sobre a 4ª e 7ª parcela do acordo, não sendo devida a parcela, eis que paga diretamente ao reclamante pelo que se pode observar das petições de fls. 66 e 86.

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para o acerto do cálculo e exclusão do valor previdenciário anteriormente apurado. Em, 24.08.2010 3ª feira

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-89300-50.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-893/2007-801-10-00.5

Reclamante Antônio Milhomem Macedo
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
Reclamado Neri Fonseca Coelho
Advogado GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

Vistos.

De acordo com a certidão retro, verifica-se que o senhor Antonino Fonseca coelho é irmão da senhora Neri Fonseca Coelho. Verifica-se, ainda, que a pessoa jurídica de Neri Fonseca Coelho, executada na presente ação, explora os box's 3 e 12 do terminal rodoviário, fato esse que vem demonstrar, esta corretos os depósitos dos aluguéis em Juízo.

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da situação da Carta Precatória.

Por ora, indefiro o levantamento dos valores correspondente aos aluguéis depositados. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Em, 24.08.2010 3ª feira
Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91100-02.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-911/1996-801-10-00.5

Reclamante Claudio Durval Brito De Almeida
Advogado MAURO JOSE RIBAS
Reclamado Caseara Prefeitura Municipal
Advogado VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Inobstante, tendo em vista o teor da requerimento de fl. 256. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que, com o valor depositado na conta judicial 042/01507772-7, proceda às seguintes movimentações: 1- Recolha R\$ 1.554,48 da quantia à Receita Federal, referente ao IRPF, mediante guia DARF. 2- Recolha R\$ 83,95 da quantia à Receita Federal, referente às custas, mediante guia DARF. 3- Transfira a quantia remanescente, para conta corrente 25.444-4, Agência 4870-4, Banco do Brasil (001), de titularidade do exequente CLÁUDIO DURVAL BRITO ALMEIDA - CPF 404.079.695-00. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, comprovadas as movimentações, intime-se a União, por intermédio da PGF/TO. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-96500-40.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-965/2009-801-10-00.6

Reclamante Elaine Florentina de Souza Vieira
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Iracy Santos Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Vistos os autos. Ante a apresentação da guia de depósito judicial, com o campo "motivo de depósito" - código 2 ("pagamento") - tenho por quitada a execução previdenciária, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, oficie-se à CEF, para que proceda ao recolhimento de todo o importe depositado na conta judicial 042/01507821-9, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do PIS da reclamada (PIS 131.63880.31.1). O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, comprovada a movimentação acima determinada e decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-101800-80.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1018/2009-801-10-00.2

Reclamante Antonio Rodrigues da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Supermercado Bemdi Ltda
Advogado CARLOS VIECZOREK
Reclamado Gian Carlo Benedetti Denardi
Reclamado Jessica Benedetti Mirovski

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da nomeação de bens à penhora formulado pela Executada, valendo o silêncio como anuência. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-102900-07.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1029/2008-801-10-00.1

Reclamante Joarlys Costa Pereira

Advogado CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda.

Vistos os autos.

Exclua do cadastro da reclamada as advogadas que renunciaram ao mandato (fl. 79).

Outrossim, registre-se o atual advogado do exequente de fl. 101.

Compulsando os presentes autos, verifico que a execução está garantida com o bem arrestado nos autos da cautelar, inclusive, levado a leilão com resultado negativo.

Intimado o advogado Dr. Vinicius Coelho Cruz para se manifestar no interesse de seus clientes (exequentes), autores da ação cautelar para promover adjudicação coletiva do bem arrestado, garantidor desta e outras execuções. Informou que estava com dificuldades para contactar com seus clientes/exequentes, oportunidade que indicou para penhora um imóvel de propriedade da executada (fls. 93/95), gravado por uma Hipoteca Cédula de Crédito Industrial no valor de R\$ 492.863,39.

Após cuidadosa consulta jurisprudencial, esclareço. Os haveres trabalhistas têm natureza alimentícia, sendo, pois, créditos privilegiados (art.100, da Constituição Federal). A preferência concedida pelo ordenamento jurídico suplanta até mesmo o crédito tributário.

A cédula rural, comercial ou industrial pode ser alvo de penhora, bem como os bens que lhe servem de garantia hipotecária. Neste sentido, o C. TST já pacificou sua jurisprudência, como se observa da seguinte Orientação Jurisprudencial, in verbis:

"Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural. Cédula de crédito industrial. Penhorabilidade. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980(OJ nº 226 da SDI-I do C.TST))."

Nesta quadra de raciocínio, reconsidero o despacho de fl. 97, devendo a penhora recair sobre o bem indicado às fls. 93/95.

Expeça-se a Secretaria o competente mandado de penhora, cuja cópia da certidão de matrícula do imóvel de fls. 94/95 deverá seguir em anexo.

Intime-se o atual advogado do reclamante para no prazo de 10 dias, informar da vontade coletiva dos exequentes na adjudicação do bem arrestado.

Palmas/TO, 25 de agosto de 2010

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-143200-74.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1432/2009-801-10-00.1

Reclamante José Ferreira de Oliveira
Advogado IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado Gilmar Soares - ME
Advogado TELMO HEGELE

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos presentes autos, designo audiência em execução para o dia 21/09/2010 às 10h. Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT. Palmas-TO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-152000-91.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1520/2009-801-10-00.3

Reclamante Luiz Umbelino Amorim dos Santos
Advogado ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Vistos os autos. Diante da comprovação do pagamento do valor correspondente a 30% da execução, defiro o parcelamento do débito exequendo, nos termos do art. 745-A, do CPC, sendo o saldo remanescente em 6 (seis) parcelas iguais, de trato sucessivo, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos até o dia 25 de cada mês, a começar pelo mês setembro/2010, sob pena de aplicação multa cominada no §2º, do Art. 745-A e, consequente execução. Intime-se o Executado. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-153100-81.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1531/2009-801-10-00.3

Reclamante Adão Alves Pereira
Advogado ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Vistos os autos. Diante da comprovação do pagamento do valor correspondente a 30% da execução, defiro o parcelamento do débito exequendo, nos termos do art. 745-A, do CPC, sendo o saldo remanescente em 6 (seis) parcelas iguais, de trato sucessivo, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos até o dia 25 de cada mês, a começar pelo mês setembro/2010, sob pena de aplicação multa cominada no §2º, do Art. 745-A e, consequente execução. Intime-se o Executado. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-219600-32.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2196/2009-801-10-00.0

Reclamante Mauricio Castro Costa
Advogado SANDRA REGIA R. MOREIRA
Reclamado Egesa Engenharia S/A
Advogado CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Expeça-se alvará determinando à Caixa Econômica Federal que, com o saldo total depositado na conta judicial 042/01507774-3, agência 2525, proceda à seguinte movimentação: a) recolha R\$ 161,86, referente às custas processuais, mediante guia DARF; b) proceda à transferência da importância R\$ 2.001,23 ao perito, EDUARDO KOMKA FILHO, CPF 262.512.480-68, para conta 7893-X, agência 4606-X do Banco do Brasil. c) libere o saldo remanescente ao exequente, MAURICIO CASTRO COSTA, CPF 015.669.851-02 ou à sua procuradora, SANDRA RÉGIA RODRIGUES MOREIRA, OAB/TO 1216, zerando-se a conta. 3. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados, pela instituição financeira, a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. 4. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, inclusive para receber o alvará, no prazo de 8 dias. 5. Intime-se o perito, EDUARDO KONKA FILHO, via postal, para ciência do presente despacho. 6. Liberados os valores, decorridos os prazos e comprovado o recolhimento dos encargos, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, 25 de Agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do

Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-221100-36.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2211/2009-801-10-00.0

Reclamante	Irani Mendes Roberto
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	VIP Serviços e Construções Ltda
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à f. 19, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-224200-96.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2242/2009-801-10-00.1

Reclamante	Sebastião Ferreira de Brito
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Manoel Pires dos Santos
Advogado	MANOEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO

Vistos os autos. Defiro o requerimento do reclamante. Destarte, expeça-se alvará, para habilitação no programa de seguro desemprego, intimando-o para o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, recebido o Alvará ou decorrido o prazo, volvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-227600-21.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2276/2009-801-10-00.6

Reclamante	Hozires Guimarães Pereira
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Auler Santos Ltda Me (A S TENDAS)

Vistos os autos. Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do bem indicado à penhora, pela executada. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-802300-42.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-8023/2008-801-10-00.5

Exequente	Eduardo Antonio da Silva
Advogado	ERASMO DE ARAUJO BARRETO
Executado	Agromoto Comércio de Veículos e Tratores Ltda + 01
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY
Executado	Auto Peças Canarinho Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY

Vistos.

À vista da certidão supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar o imediato recolhimento do valor de R\$ 328,91 constante do boleto DARE, utilizando o saldo da conta judicial nº. 042-01507650-0. Deverá ser observado a urgência no cumprimento da ordem, visto que o boleto está com data de vencimento para 31.08.2010.

Considerando que ainda, persistem débitos anteriores a dezembro de 2005 pela reclamada que não foram incluídos na intimação encaminhada a empresa Agromoto Com. de Veículos e Tratores Ltda, deverá a reclamada ser intimada para efetuar o depósito da diferença no valor de R\$ 679,81 no prazo de 05 dias.

Em, 24.08.2010 3ª feira
Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-1222-75.2010.5.10.0801

Reclamante	Joanna Jessica Coelho Rodrigues
Reclamado	N. B. dos Reis - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 20/09/2010 às 09 horas e 30 minutos.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada, N. B. dos Reis - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência na data e horário supradescritos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de N. B. dos Reis - Me, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 27 AGOSTO de 2010.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-209-38.2010.5.10.0802

Reclamante	Flaudimiro Miranda Ribeiro
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Ind. e Com. Ltda
Advogado	MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Desp.fl.204"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, comparecer na Secretaria da Vara a fim de levantar o saldo da conta consignada à fl. 201, zerando-a. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2525, para que transfira o saldo existente na conta recursal à fl. 150 - processo nº 0209-2010-802-10-00-7 entre partes: Flaudimiro Miranda Ribeiro e Refrescos Bandeirantes Ind. e Com. Ltda, para os autos do processo nº 0432-2010-802-10-00-4 entre partes: Weder Rodrigues da Silva e Refrescos Bandeirantes Ind. e Com. Ltda, Caixa Econômica Federal - 2525 - PAT, à disposição deste Juízo. Junte-se cópia deste despacho e do ofício determinado no item 3, nos autos do processo nº 0432-2010-802-10-00-4. Tudo feito, remetam-se os presentes autos do arquivo definitivo. 2ªVT/Pls

-TO, 25/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-244-95.2010.5.10.0802

Reclamante Gessir Florêncio Lima
Advogado MARCOS FERREIRA DAVI
Reclamado Nortécnica Construtora Ltda
Advogado NADYA DINIZ FONTES

Desp.fl.120"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a informação de descumprimento do acordo, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-245-80.2010.5.10.0802

Reclamante Joveciondes Feliciano de Oliveira
Advogado MARCOS FERREIRA DAVI
Reclamado Nortécnica Construtora Ltda
Advogado NADYA DINIZ FONTES
Reclamado Sinivaldo Ferreira da Silva
Reclamado Carmo Prudente de Freitas

Desp.fl.89"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a informação de descumprimento do acordo, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-250-05.2010.5.10.0802

Reclamante Edmilson Cordeiro da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado ABS Participações e Serviços Ltda - Me + 01
Advogado RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES

Desp.fl.173"Ante o que noticia a certidão acima, resta prejudicado o cumprimento da parte final do despacho de fl. 164. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do seu débito previdenciário residual até a data de 13.9.2010, sob pena de "penhora on-line". 2ªVT/Pls-TO, 25/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-251-87.2010.5.10.0802

Reclamante Josimar Lima da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado ABS Participações e Serviços Ltda + 01
Advogado RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES

Desp.fl.165"Ante o que noticia a certidão acima, resta prejudicado o cumprimento da parte final do despacho de fl. 154. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do seu débito previdenciário residual até a data de 13.9.2010, sob pena de "penhora on-line". 2ªVT/Pls-TO, 25/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-281-25.2010.5.10.0802

Reclamante Jozicley Alves da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Refrigeração Suprema Ltda

Desp.fl.64"Garantido o débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando: - todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01507712-3 Caixa Econômica Federal, ag. 2525,

deduzindo-se o valor das guias DARFs e GPS, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 22, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-462-26.2010.5.10.0802

Reclamante Maria Antonia Ferreira Batista
Advogado RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Wevs Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
Reclamado Jeferson Silva de Castro
Reclamado Marcia Ferreira Valadares Castro

Desp.fl.78"Diante dos termos da certidão acima, intime-se a exequente, por seu advogado, para que informe os novos endereços dos sócios/executados, JEFERSON SILVA CASTRO e MÁRCIA FERREIRA VALADARES CASTRO, ou requeira o que for do seu interesse. Na mesma oportunidade, intime-a para resgatar sua CTPS, devidamente anotada. Prazo: 10 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-561-93.2010.5.10.0802

Autor SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Réu Proforte S/A Transporte de Valores
Advogado ELIANA MARIA CALO MENDONÇA

Despacho de fl. 309 - Intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-589-61.2010.5.10.0802

Reclamante Sebastião Alves Barbosa
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Menezes, Barros Brito Ltda - Me
Advogado TULIO DIAS ANTONIO

Desp.fl.67"A reclamante informou que as duas parcelas foram pagas (fl. 66, segundo parágrafo), sendo que a primeira foi efetuada a destempo, e, por este motivo, requereu a incidência da multa de 100% sobre as duas. O comprovante à fl. 50 atesta que o depósito da primeira parcela, em dinheiro, foi realizado, por meio de envelope, no dia 07-06-2010, às 17h08min, mas com a observação: "seu envelope será processado no próximo dia útil", portanto, no dia 08-06-2010. Sendo assim, considerando que o depósito foi efetivado em dinheiro, na data aprazada, e que, por ter sido feito após o encerramento do expediente bancário, ficou com o seu processamento projetado para o dia seguinte, indefiro o pedido de aplicação da multa. Intime-se o autor, por seus advogados. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-624-21.2010.5.10.0802

Reclamante Juvenal Teles Pereira
Advogado JUAREZ FERREIRA

Reclamado Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Sentença de fls.489/491"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito. Determino a dedução dos valores já pagos a título de adicional noturno; a limitação da condenação aos períodos efetivamente laborados e a exclusão da condenação de reflexos sobre as férias do período 2008/2009. Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 22/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-688-31.2010.5.10.0802

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Lobeck Automação e Serviços Ltda

Despacho de fls. 145: "Vistos os autos. Expeça-se alvará judicial ao Exequente e/ou seus procuradores, liberando o saldo da conta judicial nº 042/01507752-2 (fls. 149), deduzindo-se os valores das guias DARF, que acompanharão o alvará, zerando a conta, devendo a Caixa Econômica Federal devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as Partes. Palmas/TO, 26.08.2010 (5ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-756-78.2010.5.10.0802

Reclamante Carlos Augusto Oliveira da Silva
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda (+01)
Advogado NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.f1.138"Intime-se a primeira reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-821-73.2010.5.10.0802

Reclamante Danilo Nunes Botelho
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Max Pão Indústria e Comércio Ltda
Advogado CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

Desp.f1.49"Ante a manifestação do autor, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do CPC. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-910-96.2010.5.10.0802

Reclamante Francisco Moacir
Advogado LUIS GUSTAVO DE CESARO
Reclamado Colegio Maximus Ltda
Advogado CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR

"ATO ORDINATÓRIO (art. 23, IV, PGC). Junte-se. Intime-se o

reclamante/recorrido para apresentar contrarrazões ao RO ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-962-92.2010.5.10.0802

Reclamante Maurielton Ferreira Coelho
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Prudência Vigilância e Segurança Ltda (+01)
Advogado ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
Reclamado União Federal

Sentença de fls.243/244"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito. Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-980-16.2010.5.10.0802

Reclamante Ivonete Maria Carvalho
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda (+01)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA

Sentença de fls.556/557"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito. Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-981-98.2010.5.10.0802

Reclamante Cleuterline Rodrigues Melo
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda (+01)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA

Sentença de fls.558/559"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito. Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-988-90.2010.5.10.0802

Reclamante Alcilene Sousa Furtado
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro

Desp.f1.26/v"Corrijo erro material na ata de fl.21 e na sentença de fl.22, para esclarecer que a data correta do julgamento foi designada para "27/07/2010" e não como constou da ata, tendo sido proferida decisão "aos 27 dias do mês de julho de 2010" e não agosto, como consta à fl.22. 2ªVT/Pls-TO, 27/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-989-75.2010.5.10.0802

Reclamante Vanir Aparecida Lopes Santos

Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado MIGUEL TADEU LOPES LUZ

ATO ORDINATÓRIO (art. 23, IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para apresentar contrarrazões ao RO ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 27 de agosto de 2010. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-998-37.2010.5.10.0802

Reclamante Candido Cartaxo Filho
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 468: "ATO ORDINATÓRIO (art. 23, IV, PGC). Junte-se. Intime-se o reclamado/recorrido para que apresente contrarrazões ao RO ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 19 de agosto de 2010. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-1051-18.2010.5.10.0802

Reclamante Maria das Dores da Silva Sousa
Advogado EDITH TEDESCO REIS
Reclamado M. A. S. Alecrim - ME

Sentença de fls.26/27"Fundamentos pelos quais determino o arquivamento da reclamatória, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, de R\$203,26, calculadas sobre R\$10.163,00 valor arbitrado à condenação para esta exclusiva finalidade, pela reclamante, e de cujo pagamento resta dispensada face a miserabilidade jurídica declarada e ora reconhecida. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se apenas a reclamante. 2ªVT/PIS-TO, 04/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1077-16.2010.5.10.0802

Reclamante Wanderlei Milhomem Cirqueira
Advogado TACIANO SOARES FAGUNDES
Reclamado Loja Alegre Ltda
Advogado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

Despacho de fls. 58: "Vistos os autos. Ante o teor da certidão de fls. 57, prejudicada a realização da audiência de inquirição de testemunha. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando parâmetros para o cumprimento da medida deprecada. Publique-se. Palmas/TO, 26.08.2010 (5ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1219-20.2010.5.10.0802

Reclamante Ithalo Franklin de Souza Oliveira
Advogado CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR
Reclamado Interporto Futebol Clube

Despacho de fls. 29: "Vistos os autos. 1. Designo audiência para o dia 14.09.2010, às 15h05, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o Reclamado, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 26 de agosto de 2010 (5ª feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1221-87.2010.5.10.0802

Reclamante Antonio Alves dos Santos
Advogado TATIANA CLEMER DAS NEVES
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

Despacho de fls. 53: "Vistos os autos. 1. Designo o dia 15.09.2010, às 14h40, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a Reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 26 de agosto de 2010 (5ª feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE

BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1222-72.2010.5.10.0802

Reclamante Willian Cardeck Aguiar da Cruz
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Industria Nacional de Asfaltos S/A

Despacho de fls. 21: "Vistos os autos. 1. Designo audiência para o dia 15.09.2010, às 14h30, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 26 de agosto de 2010 (5ª feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1223-57.2010.5.10.0802

Reclamante Clebio Benedito Oliveira da Costa
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado J B dos Santos - Industria - ME

Decisão de fls. 38: "Vistos os autos. Considerando que a Reclamada não foi, ainda, integrada ao polo passivo, deixo de determinar sua intimação para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de fls. 32/33. Embora não se possa dizer, tecnicamente, que a decisão de fls. 32/33 tenha sido omissa, já que se tratou de extinção do processo sem julgamento do mérito, demonstrando exatamente o seu fundamento, nem contraditória, uma vez que contradição suscetível de correção por meio de Embargos é aquela resultante da discrepância lógica entre as razões de decidir e o que efetivamente restou decidido. No caso em tela, trata-se, de equívoco de julgamento, matéria que não é própria dos Embargos de Declaração, mas eminentemente recursal. Porém, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, sendo certo que o processo não é um fim em si mesmo, e sendo claro que às fls. 05 o Reclamante relatou que não recebeu qualquer valor, utilizando-se, de forma analógica, a faculdade inscrita no art. 296 do CPC, revejo o indeferimento da petição inicial. Intime-se o

Reclamante. Após, venham os autos conclusos para que seja determinada a inclusão do processo em pauta. Palmas/TO, 27.08.2010 (6ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1224-42.2010.5.10.0802

Indiciante Caixa Economica Federal
Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA
Indiciado Christopher Guerra de Aguiar Zink

Decisão de fls. 35/36: "Vistos os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA ajuizou ação de Inquérito para Apuração de Falta Grave em face de CRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK, pleiteando seja reconhecida a justa causa obreira para terminação do contrato decorrente do abandono de emprego. Alega ser o Indiciado detentor de estabilidade, haja vista exercer mandato de delegado sindical (fls. 02/04). O inquérito para apuração de falta grave, usualmente denominado de inquérito judicial, previsto nos arts. 853 a 855 da CLT, é medida própria para o reconhecimento da falta grave suficiente para legitimar a dispensa por justa causa do empregado que detém a estabilidade decenal ou celetista. Com a obrigatoriedade do sistema do FGTS, a partir da Constituição de 1988, a medida requerida pela Indiciante perdeu um pouco a sua razão de ser, uma vez que é reconhecido o direito potestativo de dispensa do empregado pelo empregador, restando raros os empregados beneficiários da estabilidade prevista na CLT. A doutrina e a jurisprudência majoritária reconhecem a necessidade do procedimento, além do estável decenal, para o dirigente sindical, conforme se observa da Súmula 379/TST. Há, ainda, quem defenda o cabimento para o empregado que detém estabilidade decorrente do exercício de mandato eletivo de diretor de sociedade cooperativa (art. 55, Lei 5.764/71), servidor celetista estável (art. 19, ADCT), membro representante dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social (art. 3º, § 7º, Lei 8.213/91) e, de forma ainda mais controversa, para o membro representante dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS (art. 3º, § 9º, Lei 8.036/90). Nesta linha de entendimento, não há necessidade de ajuizamento do inquérito judicial para os empregados detentores de quaisquer outros tipos de estabilidade ou garantia de emprego. No caso em tela, a inicial relata que o Indiciante exerce o mandato de delegado sindical. A jurisprudência consolidada da mais alta corte trabalhista apregoa que a estabilidade prevista tanto na Constituição quanto na CLT, advinda do exercício de atividades sindicais, é apenas aos dirigentes, não se estendendo aos delegados, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 369, da SDI-1, TST, in verbis: "OJ-SDI1-369 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INAPLICÁVEL. DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008 O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo." Do relato da inicial, nota-se que a garantia de emprego a que seria beneficiário o Indiciado é advinda de norma interna da empresa (MN RH 137), de forma que desnecessária a utilização do procedimento judicial especial para apuração de falta grave, para que se efetive a resolução do contrato de trabalho, uma vez que a jurisdição é função pública exercida pelo Poder Judiciário, não podendo ser determinada por norma privada interna da empresa. A norma interna apenas pode se obrigar a realizar inquérito administrativo, mas não a utilização do processo judicial. Assim, falta interesse processual à Indiciante, tanto pelo viés da inadequação, quanto pelo da ausência de necessidade, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Com

fulcro nos arts. 295, III, CPC, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, pela Indicante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor dado à ação de R\$10.000,00, devendo ser recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Faculta-se à Indicante o desentranhamento dos documentos juntados com a exordial. Com o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Intime-se a Indicante. Palmas/TO, 26.08.2010 (5ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-30900-40.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-309/2007-802-10-00.8

Reclamante	Francisco do Nascimento Martins
Advogado	RENATO GODINHO
Reclamado	Sistema de Telecomunicações do Pará (TV LAJEADO/RECORD)
Advogado	SILSON PEREIRA AMORIM
Reclamado	Francisco Liberato Povia Neto
Reclamado	Ises Maria de Oliveira Povia

Desp.fl.199"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exequente, por seu advogado, para que informe o novo endereço do sócio/executado, FRANCISCO LIBERATO PÓVOA NETO, ou para que requeira o que for do seu interesse. Prazo: 10 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-42500-63.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-425/2004-802-10-00.4

Reclamante	EDI SOARES DE SANTANA
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	LAVAJATO IDEAL (REPRESENTADA PELOS SOCIOS VAILTON ALVES DE OLIVEIRA E ROMUALDO OLIVEIRA CAMPOS)
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA

Desp.fl.296"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 25/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-49500-75.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-495/2008-802-10-00.6

Reclamante	Eunice Barroso do Nascimento
Advogado	Cláudio Oliveira Nunes
Reclamado	Elisângela Alves de Freitas
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO

Desp.fl.194"Absolutamente sem razão a autora. Em momento algum este juízo cobrou qualquer importância da reclamante senão às de sua responsabilidade. Pelo contrário, determinou a atualização da conta sem o seu pedido. Sua manifestação à fl. 165 ratifica os valores apresentados portanto, extemporânea e descabida a manifestação de fls. 190/193. As custas processuais que constam na conta de liquidação são devidas pela reclamada. Quanto ao imposto de renda, sem razão também a autora, uma vez que a concessão do benefício da Justiça Gratuita não a isenta do referido tributo, sendo certo que, o fato gerador do IRPF é o pagamento da verba salarial. Assim, como demonstra a planilha de fl. 178 o valor líquido a ser repassado/levantado pela autora é de R\$ 791,74 , uma vez que o INSS e o IRPF são de sua

responsabilidade. Intime-se a exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-65100-39.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-651/2008-802-10-00.9

Reclamante	Espólio de Gênesis Augusto Erig
Advogado	ROGER DE MELLO OTTAÑO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA

Desp.fl.1534"Ante a certidão supra e tendo em vista o despacho de fl.1512, libere-se ao exequente o numerário depositado no Banco do Brasil S/A, conta judicial nº 2000117883139 (fl.1531), observado o recolhimento das custas processuais (R\$7,53), INSS do empregado (R\$188,04), INSS do empregador+SAT (R\$401,70), INSS de terceiro (R\$46,15) e imposto de renda (R\$1,31), zerando-se a conta. Expeça-se Alvará Judicial em favor da executada para levantamento do depósito recursal de fl.1277, conforme anteriormente determinado no despacho de fl.1512. Cumprida as determinações supra e comprovado os recolhimentos, fica desde já determinado a remessa dos autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 24/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-82300-59.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-823/2008-802-10-00.4

Reclamante	Ananias Francisco da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Virtus
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Tauany de Souza
Reclamado	Jose do Rosario

Desp.fl.245"Junte-se. Nada a decidir, uma vez que o mesmo pedido já foi atendido sem êxito. Intime-se. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-120500-04.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1205/2009-802-10-00.2

Reclamante	Aderval Araújo Rêgo
Advogado	JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Reclamado	Everaldo Pires
Reclamado	Everaldo Pires

Desp.fl.81"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exequente, por seu advogado, para que informe o novo endereço do sócio/executado, EVERALDO PIRES, ou para que requeira o que for do seu interesse. Prazo: 10 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se inerte. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-125100-10.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-1251/2005-802-10-00.8

Reclamante	IOLANDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado	Maria de Fatima de Jesus-ME (Frigorifico Bom Boi Ltda)
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.289"Defiro, pela última vez, a prorrogação do prazo para recolhimento das verbas devidas à União, até a data de 25-04-2011. Intime-se a executada. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-176900-38.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1769/2009-802-10-00.5

Reclamante	Silvana Casasola
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	CEBAP Centro Bahiano de Aperfeiçoamento Educacional Ltda
Reclamado	Keylla Geisiely Estevao Soares Moraes
Reclamado	Paulo Estevao Soares

Desp.fl.66"Diante dos termos da certidão acima, intime-se a exequente, por seu advogado, para que informe os novos endereços dos sócios/executados ou que requeira o que for do seu interesse. Prazo: 10 dias. Pena: arquivamento provisório dos autos, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-223000-51.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2230/2009-802-10-00.3

Reclamante	Marcilene Dias Botelho
Advogado	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
Reclamado	Banco Bradesco S/A e Outro
Advogado	THOMAS RIETH MARCELLO

Desp.fl.166/v"Considerando a existência de manifestas contradições entre os depoimentos das testemunhas, determino o comparecimento destas a este juízo, para fins de acareação. Designo o dia 16/09/10 às 15:00hs para acareação. Intimem-se as testemunhas Maria Raquel Carneiro Castro, Jair da Conceição e Andréia Modesto de Oliveira (fls.145), que devem comparecer, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de condução coercitiva e outras medidas legais. Intimem-se as partes, através dos seus advogados. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. 2ªVT/Pls-TO, 26/08/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Edital

Edital

Processo Nº RT-1150-85.2010.5.10.0802

Reclamante	Luzivania Maria dos Santos Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Tito Jezer de Melo Brito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Tito Jezer de Melo Brito, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 15/09/2010 às 14h50min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844,

da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 27, AGOSTO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-234-24.2010.5.10.0811

Reclamante	Raimundo Nonato Andrade
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Congel Serviços do Brasil Ltda
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

Despacho p/ 2ª e 3ª reclamadas de Fls. 405:"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º, do art.162, do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado desde TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação da 2ª e 3ª reclamadas, para apresentarem contrarrazões aos recurso recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (fl. 336/396)". Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-290-57.2010.5.10.0811

Reclamante	Robson de Oliveira Leite
Advogado	Fabiano Caldeira Lima
Reclamado	MSI - Montagens e Serviços Industriais Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI

Despacho p/ exequente Dde Fls. 193:"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do exequente acerca dos cálculos de liquidação (CLT. art.884)." Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-292-27.2010.5.10.0811

Reclamante	Adarci Ricardo Vaz de Almeida
Advogado	Fabiano Caldeira Lima
Reclamado	MSI - Montagens e Serviços Industriais Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI

Despacho p/ exequente de Fls. 268:"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do exequente acerca dos cálculos de liquidação (CLT. art.884)." Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA

Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-378-95.2010.5.10.0811

Reclamante João Batista Oliveira de Aguiar
Advogado ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado Construtora Norberto Odebrecht S/A
Advogado JULIANA PINHAS COUTO

Despacho p/ partes de Fls. 177 e 165:"Vistos, etc. Com fulcro no art. 833/CLT, corrijo erro material ocorrido na sentença de fls. 161/164, relativamente quanto à data de publicação da sentença, para onde se lê: "Intimem-se as partes, já que esta decisão estava marcada para ser publicada no dia 09/08/2010, Às 17h05min, mas em virtude da licença média desta magistrada foi publicada em 10/09/2010, às 13 horas" Leia-se: "Intimem-se as partes, já que esta decisão estava marcada para ser publicada no dia 09/08/2010, Às 17h05min, mas em virtude da licença média desta magistrada foi publicada em 10/08/2010, às 13 horas". Publique-se. Em, 24/08/2010. (3ª-feira). Júnia Marise Lana da Silva Juíza do Trabalho."

"Vistos, etc. À vista da certidão supra, cientifiquem-se as partes de que a publicação da sentença ocorrerá em ocasião oportuna, com a consequente reabertura do prazo recursal. Intimem-se. Em, 09/08/2010. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-476-80.2010.5.10.0811

Reclamante Francisco Bento Lopes de Sousa
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Minerva S/A
Advogado CLAYTON SILVA

Despacho p/ reclamante de Fls. 205:" Vistos, etc. Ante a interposição de embargos de declaração pelo reclamante, apontando omissão no julgado e, considerando a possibilidade de efeito modificativo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Intime-se. Araguaína/TO, 25/08/2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-701-03.2010.5.10.0811

Reclamante José Nilton Nunes dos Santos
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado Construtora A. L. Ltda
Advogado SABRINA MIRANDA BORGES DA SILVA
Reclamado Consórcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado CESTE - Consórcio Estreito Energia
Advogado ADRIANA DE OLIVEIRA CANALE

Despacho p/ 2ª e 3ª reclamadas de Fls. 255:"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação da 2ª e 3ª reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada." Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-706-25.2010.5.10.0811

Embargante Alberto Loiola Gomes Moreira
Advogado ISABEL LOIOLA GOMES MOREIRA
Embargado Raimundo Soares da Silva Filho

Despacho p/ embargante de Fls. 38:"Vistos, etc. Tendo em vista que nestes autos se mostram ausentes quaisquer dos requisitos que autorizam a citação por edital (CPC, art. 231), torno nulo o ato citatório de fls. 35/36. Na oportunidade, reconsidero o parágrafo 3º do despacho proferido às fls. 34 para determinar que o embargante emende a inicial, fornecendo o endereço da parte adversa e, caso esta tenha advogado constituído nos autos principais, cópia da respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias, implicando o silêncio no indeferimento da peça de ingresso. Intime-se. Araguaína/TO, 25/08/2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-794-63.2010.5.10.0811

Reclamante Joel Cardoso de Carvalho
Advogado Ricardo Ferreira de Rezende
Reclamado Athos Farma Sudeste S/A
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Despacho p/ autor de Fls. 31:"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do autor para retirar as guias do seguro-desemprego, conforme determinado na ata de fls.20/21. Araguaína, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1400-62.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-14/2008-811-10-00.3

Reclamante Jailce Alves Oliveira
Advogado ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado J. C. Araújo - ME - Jucilene Carvalho Araújo - Limites Celulares
Reclamado Jucilene de Carvalho Mourão

Despacho p/ exequente de Fls. 184:"Vistos, etc. Pelo que consta dos autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, implicando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região. Araguaína/TO, 25/08/2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-24000-43.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-240/2009-811-10-00.5

Reclamante Rosimeire Alves Feitosa
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Axixá do Tocantins/TO
Advogado ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA

Despacho p/ autora de Fls. 342:"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação da autora para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo executado(fls.338/340)." Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-24500-12.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-245/2009-811-10-00.8

Reclamante Zilma Lima da Silva
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Reclamado Município de Axixá do Tocantins/TO
Advogado ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA

Despacho p/ autora de Fls. 261: "Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação da autora para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo executado(fls.257/260)." Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-64700-61.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-647/2009-811-10-00.2

Reclamante Luiz Agostinho Viana
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Construtora Colinas LTDA
Advogado IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Despacho p/ exequente de Fls. 83: "Vistos, etc. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando que os valores do depósito de fls. 79, sejam transferidos para conta judicial, à disposição deste juízo, na agência da CEF 0610 - Araguaína/TO, devendo encaminhar o comprovante da transação. Após a comprovação da mencionada transferência, intime-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação (art.884 da CLT). Em, 13/05/2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-65200-64.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-652/2008-811-10-00.4

Reclamante José Germano da Silva
Advogado MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Construtora Colinas Ltda
Advogado JORGE MENDES FERREIRA NETO
Reclamado Olivio Francisco dos Santos
Reclamado Elbat Vanderlei dos Santos

Despacho p/ exequente de Fls. 165: "Vistos etc. À vista da informação de fls. 164, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução. Intime-se. Araguaína/TO, 25/08/2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-83000-08.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-830/2008-811-10-00.7

Reclamante Francisca Francinete de Alencar
Advogado APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
Reclamado Isabel Cristina - Peixaria da Isabel
Advogado CÉLIO ALVES DE MOURA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.153 "Vistos. 1. À vista da certidão supra, julgo subsistente a penhora de fls.145/146. 2. Aprovo a avaliação. 3. Designo a praça do bem penhorado para o dia 08/10/2010, às 14:00 horas. Não havendo licitante ou adjudicação, designa-se desde já, a data de 08/10/2010, a partir das 14:15 horas, para realização de leilão, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo Eg.TRT. 4. Exeça-se edital de praça/leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário da Justiça Eletrônico. 5.Intimem-se as partes, alertando-se o(a) exequente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888). 6. Comunique-se ao Leiloeiro Oficial

Despacho

Processo Nº RT-88200-93.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-882/2008-811-10-00.3

Consignante Rápido Amazonas Ltda
Advogado Marcia Regina Flores
Consignado Raimundo Hilário Barros Araújo
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Despacho p/ consignantes/reclamadas de Fls. 1732 e 1727: "Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das consignantes/reclamadas, para cumprimento do disposto no r.despacho de fls.1727/1728. Araguaína, quarta-feira, 25 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

"Vistos. À vista da certidão supra, expeçam-se alvarás ao consignado para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego. Em relação à quantia consignada nos autos (fl.25), defiro a sua liberação em favor do consignado/reclamante. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 5000117894100 (guia nº 5370589), observando os seguintes PERCENTUAIS: Líquido do Consignado.....2.598,60 (mais rendimentos). OBSERVAÇÕES: 1)O crédito líquido do consignado deverá ser liberado ao(à) Dr(a). Viviane Mendes Braga, OAB/TO Nº 2.264, CPF Nº não cadastrado; 2)Zerar a referida conta. Intime-se o reclamante/consignado para apresentar a sua CTPS na secretaria da vara, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de que as reclamadas/consignantes procedam a anotação dos registros. Apresentada a CTPS, intinem-se as reclamadas/consignantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprirem as seguintes obrigações: 1- anotação da CTPS, fazendo constar como admissão em 01/10/1975, saída em 30/07/1978, função cobrador, salário mínimo; 2- anotação da baixa do contrato de trabalho iniciado em 1980 com data de 6/10/2008; 3- entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que conste o trabalho em condições insalubres por todo o período laborado como motorista (de 1/8/1978 a 5/11/1979 e de 10/3/1980 até 6/9/2008); 4- recolhimento do FGTS com 40%, por todo o último pacto trabalhista, sob pena de execução pelo valor equivalente; Cumpra-se na forma da Lei. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria da Vara a retificação do polo ativo da presente consignação, para fazer constar como 2ª consignante/reclamada: D.D. Da Fonseca Rapizon Express (fl.1719). Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício/alvará. Araguaína, 19 de agosto de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-88900-35.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-889/2009-811-10-00.6

Reclamante José Messias Rocha Sá
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHNN
Reclamado Peróla Indústria, Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE
Reclamado Remon Minguel Dala
Reclamado Maria Dias Negreiros

Despacho p/ exequente de Fls. 107:"Vistos. Noticiam as partes que chegaram a acordo(fls.105/106). Diante do disposto no Provimento nº 003/2000, da Corregedoria do Eg. TRT da 10ª Região, intime-se o exequente, para comparecer à Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho e ratificar o acordo proposto, no prazo de 5 (cinco) dias, implicando silêncio em não conhecimento da conciliação e em prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos.

Araguaína, 24 de agosto de 2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-119900-53.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1199/2009-811-10-00.4

Reclamante	José Amorim dos Santos
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Axixa do Tocantins
Advogado	ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA

Despacho p/ autor de Fls. 108:"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação do autor para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo executado(fls.104/107)." Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-129900-49.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1299/2008-811-10-00.0

Reclamante	Francisco Assis Pereira da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Construct Construções, Indústria, Comércio, Representação e Prémoldados Ltda
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	Votorantin Cimentos Ltda
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Despacho p/ executada de Fls. 162:"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação da executada para se manifestar acerca do agravo de petição interposto pelo exequente (fls.138/161)." Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-130000-04.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1300/2008-811-10-00.6

Reclamante	Raimundo Pereira da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Construct Construções, Indústria, Comércio, Representações e Prémoldados Ltda
Advogado	CARLOS VIECZOREK

Despacho p/ executada de Fls. 198:"Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimação da executada para se manifestar acerca do agravo de petição interposto pelo exequente (fls.174/197)." Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010. ADRIANA PEREIRA DA COSTA Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-158700-53.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1587/2009-811-10-00.5

Reclamante	Francisco Moreira Neto
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Fidens Engenharia S/A
Advogado	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA

Despacho p/ reclamado de Fls. 140:"Vistos, etc. Tendo em vista a penhora realizado no rosto dos autos de nº 00923-200-811 fls.139, determino a reserva - naqueles autos - do quantum de (R\$ 947,71) para saldar a presente execução. Diante da determinação supra, torno sem efeito o alvará nº 264/2010 expedido nos autos nº00923-2009-811, para determinar a expedição de novo alvará com a dedução da reserva de créditos realizada naqueles autos. Junte-se cópia desde despacho nos autos onde se reservou o crédito. Cumpra-se. Intime-se o reclamado. Em, 25/08/2010. Júnia Marise Lana da Silva Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-169300-36.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1693/2009-811-10-00.9

Reclamante	Humberto Eduardo dos Santos
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	EDSON PAULO LINS JUNIOR

Despacho p/ reclamado de Fls. 480:"Vistos, etc. Converto em penhora o depósito judicial de fls. 474-478. Intime-se o executado para os fins legais (CLT, art. 884) Transcorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos, autorizo o levantamento dos valores relacionados ao depósito mencionado e depósito recursal (fls. 391) ao reclamante e reclamado, respectivamente. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 23/08/2010. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-170600-33.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1706/2009-811-10-00.0

Reclamante	Raimundo Dias Filho
Advogado	LUCIANA COELHO DE ALMEIDA
Reclamado	Boate Planet Music
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS

Despacho p/ as partes de Fls. 39:"Vistos, etc. Diante do silêncio do reclamante acerca da regular quitação do acordo considero-o regulamente quitado.Cientifique-se o(a) reclamando(a) para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o período de vínculo, conforme determinado na ata de audiência de fls.21/25. Comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se às partes. Araguaína (TO), 24/08/2010. Júnia Marise Lana da Silva Juíza do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-179700-12.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1797/2009-811-10-00.3

Reclamante	Maria Aparecida Ferreira das Neves
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Armando Rezende Queiroz
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Alcoa Alumínio S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado	Camargo Corrêa Energia S/A

Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Vale S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Suez Energia Renovável S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado D. L. Mori Cia Ltda

despacho p/ reclamados de fls.284 ""Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)."

Despacho

Processo Nº RT-179800-64.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1798/2009-811-10-00.8

Reclamante Maria Ferreira Coelho
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado Armando Rezende Queiroz
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Alcoa Alumínio S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Vale S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Suez Energia Renovável S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado D L Mori Cia Ltda

DESPACHO P/ RECLAMADOS DE FLS. 286 ""Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)."

Despacho

Processo Nº RT-179900-19.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1799/2009-811-10-00.2

Reclamante Felix Batista da Neves Junior
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado Armando Rezende Queiroz
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Alcoa Alumínio S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Vale S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Suez Energia Renovável S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado D L Mori Cia Ltda

despacho p/ reclamados de fls. 263 ""Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)."

Despacho

Processo Nº RT-180000-71.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1800/2009-811-10-00.9

Reclamante Felix Batista das Neves
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado Armando Rezende Queiroz

Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Alcoa Alumínio S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Vale S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Suez Energia Renovável S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado D L Mori Cia Ltda

despacho p/ reclamados de fls. 263 ""Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)."

Despacho

Processo Nº RT-180100-26.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1801/2009-811-10-00.3

Reclamante Fabrícia Ferreira das Neves
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado Armando Rezende Queiroz
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Alcoa Alumínio S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Vale S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Suez Energia Renovável S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado D L Mori Cia Ltda

DESPACHO P/ RECLAMADOS DE FLS. 263 ""Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)."

Despacho

Processo Nº RT-180200-78.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1802/2009-811-10-00.8

Reclamante Suzane Ferreira das Neves
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado Armando Rezende Queiroz
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Alcoa Alumínio S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Vale S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado Suez Energia Renovável S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado D L Mori Cia Ltda

despacho p/ reclamados de fls. 284 ""Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)."

Edital

Edital

Processo Nº RT-388-42.2010.5.10.0811

Reclamante Cícera Vieira de Sousa
Advogado LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA
Reclamado Bandeirantes Informática Comércio e Serviços Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) Bandeirantes Informática Comércio e Serviços Ltda, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.42/45, cuja conclusão aqui se transcreve, "(...) Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil quanto ao pleito relativo ao saldo de salário de 18 dias, por ser inepto e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória, para condenar a reclamada BANDEIRANTES INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. a pagar à reclamante CÍCERA VIEIRA DE SOUSA, em cinco dias, os valores apurados em liquidação por simples cálculos a título das parcelas deferidas na fundamentação precedente, que integra este decisum para regulares efeitos. Juros e correção monetária ex lege. Custas, pela reclamada, no importe de R\$287,17 apuradas sobre R\$ 14.358,94, valor dado à causa. Sobre os valores pagos incidirão os descontos previdenciário (Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e fiscal (Lei nº 8.212/91), no que couber. Ciente a reclamante; intime-se a reclamada revel.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 1ª Vara do Trabalho, sito na Av. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª. Vara Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 27, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-83000-08.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-830/2008-811-10-00.7

Reclamante Francisca Francinete de Alencar
Advogado APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
Reclamado Isabel Cristina - Peixaria da Isabel
Advogado CÉLIO ALVES DE MOURA

EDITAL DE PRAÇA

DATA E HORA DA PRAÇA E LEILÃO 1ª PRAÇA DIA 08/10/2010
ÀS 14:00H E 2ª ÀS 14:15H
Fiel Depositário: ISABEL CRISTINA DE OLANDA OLIVEIRA
Endereço: AV. AURELIANO RIBEIRO, S/N, ARAGUANÃ/TO

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): LOTE DE TERRAS URBANO DE Nº 29, QD. 16, INTEGRANTE DO PLANO DE LOTEAMENTO, CIDADE DE ARAGUANÃ, NO CENTRO, ARAGUANÃ/TO.
TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 6.000,00

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0830-2008-811-10-00-7, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta na sede desta 1ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3421-1588, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Averbado no CRI de ARAGUANÃ/TO. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO - Av. Colombo, 11.101 Pq. Ind. Badeirantes - Maringá Paraná - (0800-707-9272), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá o(a) Executado(a) comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de

arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES) Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 27, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-179700-12.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1797/2009-811-10-00.3

Reclamante Maria Aparecida Ferreira das Neves
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado Armando Rezende Queiroz
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Alcoa Alumínio S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado Vale S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado Suez Energia Renovável S/A
Advogado AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

Reclamado D. L. Mori Cia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) D L MORI & CIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)." . O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 27, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-179800-64.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1798/2009-811-10-00.8

Reclamante	Maria Ferreira Coelho
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Armando Rezende Queiroz
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Alcoa Alumínio S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	Vale S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	Suez Energia Renovável S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	D L Mori Cia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) D L MORI & CIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)." . O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 27, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-179900-19.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1799/2009-811-10-00.2

Reclamante	Felix Batista das Neves Junior
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Armando Rezende Queiroz
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Alcoa Alumínio S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	Vale S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	Suez Energia Renovável S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	D L Mori Cia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) D L MORI & CIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)." . O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 27, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-180000-71.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1800/2009-811-10-00.9

Reclamante	Felix Batista das Neves
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Armando Rezende Queiroz
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Alcoa Alumínio S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	Vale S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	Suez Energia Renovável S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI
Reclamado	D L Mori Cia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica

INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) D L MORI & CIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a).. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 27, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-180100-26.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1801/2009-811-10-00.3

Reclamante	Fabírcia Ferreira das Neves
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Armando Rezende Queiroz
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Alcoa Alumínio S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado	Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado	Vale S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado	Suez Energia Renovável S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado	D L Mori Cia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) D L MORI & CIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)." . O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 27, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-180200-78.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1802/2009-811-10-00.8

Reclamante	Suzane Ferreira das Neves
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Reclamado	Armando Rezende Queiroz
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Reclamado	Alcoa Alumínio S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado	Camargo Corrêa Energia S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado	Vale S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado	Suez Energia Renovável S/A
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado	D L Mori Cia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) D L MORI & CIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intimação das reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a)." . O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 27, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Juiz(a) do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-487-09.2010.5.10.0812

Reclamante	Francisco das Chagas Silva Santos
Advogado	SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE
Reclamado	Casa de Caridade Dom Orione
Advogado	RAINER ANDRADE MARQUES

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma. Juíza do Trabalho. Em, 26 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. DEFIRO o pleito de antecipação dos honorários periciais, no valor de R\$ 395,11 (trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007, atualizada pela Portaria PRE/DGJ nº 001/2010.

2. EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR.

3. INTIME-SE o Sr. Perito. O perito deverá ser alertado acerca da necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem a audiência designada para o dia 21/09/2010.

4. Cumpra-se o despacho de fl. 357.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-605-82.2010.5.10.0812

Reclamante Adriano Gomes Pereira
 Reclamado FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
 Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 2.350,86, sem prejuízo de atualizações e acréscimos legais.
 2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
 4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
 5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF). Araguaína/TO, 30.8.2010 - 2ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho**Processo Nº RT-692-38.2010.5.10.0812**

Reclamante Pedro Silvio Alves Pajeu
 Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 Reclamado Município de Araguaína

Sentença de fls. 99/101: "(...) DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Pedro Silvio Alves Pajeú em desfavor de Município de Araguaína, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual com jurisdição sobre a cidade de Araguaína/TO, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Custas fixadas provisoriamente pelo reclamante no importe de R\$ 95,76, calculadas sobre o valor dado a causa. Ante a declaração firmada com a exordial, concedo-lhe os benefícios da Justiça gratuita, ficando dispensado do pagamento das custas. Intime-se as partes. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-873-39.2010.5.10.0812**

Reclamante Robson Pinheiro de Sousa
 Advogado MARCIA REGINA FLORES
 Reclamado Phisical Extracção Ind. e Com. de Minerios Ltda-nome fantasia Britafort

ATO ORDINATÓRIO: Com espedeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 09h10MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho**Processo Nº RT-948-78.2010.5.10.0812**

Reclamante Mariene Coelho e Silva
 Advogado MARIENE COELHO E SILVA
 Reclamado Maylla Vivian Bringel Oliveira e outro
 Reclamado Domingos Rodrigues dos Santos

ATO ORDINATÓRIO: Com espedeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15h50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho**Processo Nº RT-958-25.2010.5.10.0812**

Reclamante Dedivan Alves de Sousa
 Advogado MANOEL MENDES FILHO
 Reclamado Deusdeth Alves Glória Filho
 Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ATO ORDINATÓRIO: Com espedeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 09h50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho**Processo Nº RT-959-10.2010.5.10.0812**

Reclamante Ivone Noleto da Silva
 Advogado OLTON ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado João da Silva Jorge

ATO ORDINATÓRIO: Com espedeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 27 DE

SETEMBRO DE 2010, ÀS 15h30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-960-92.2010.5.10.0812

Reclamante	Rosana Noleto Silva
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	José Ferreira de Castilho

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14h50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-961-77.2010.5.10.0812

Reclamante	Cristiane Soares Amorim
Advogado	ETENAR RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	MLT - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (Maná Refrigerantes)

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 10h10MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 26 de agosto de 2010 - 5ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-51000-83.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-510/2007-812-10-00.2

Reclamante	Maria Enilde Farias Alves
Advogado	MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Município de Itaguatins/TO

CERTIFICO E DOU FÉ que em 09.8.2010 (2ª feira), venceu o prazo derradeiro de cinco dias, assinado à exequente para proceder à restituição dos valores referentes ao IRRF e INSS/cota do autor, no importe de R\$ 506,68 (fls. 41), levantados indevidamente pelo Alvará de nº 175/2008 (fl.119), conforme se apura no extrato do B. Brasil de fls. 128.

CERTIFICO que compulsando os extratos de depósitos apresentados pela autora (fls. 136/138), verifica-se que foram depositados o importe de R\$ 5.000,00, de forma parcelada, pelo que faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. Em 26 de agosto de 2010 - 5ª feira. Técnico Judiciário - Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra e tendo em vista que o numerário existente na conta judicial foi levantado pelo patrono da autora em 4.8.2008, via alvará judicial (fls.119), DETERMINO A INTIMAÇÃO do advogado da reclamante diretamente, por mandado, para no prazo de 05(cinco) dias, providenciar a restituição de R\$ 506,68, via depósito judicial, referente ao IRRF e INSS, levantados indevidamente, ou apresentar comprovantes de quitação e respectiva justificativa.

2. Transcorrido o prazo assinado sem comprovação nos autos, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de Agosto de 2010.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-57900-82.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-579/2007-812-10-00.6

Reclamante	Milagres Ferreira de Sousa
Advogado	ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Reclamado	Estado do Tocantins
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIFICO o recebimento dos autos de Agravo Instrumento em Recurso de Revista com o trânsito em julgado da decisão QUE NEGOU PROVIMENTO e REJEITOU os embargos de declaração do reclamado. CERTIFICO o traslado para os autos principais do dispositivo do ED e Certidão, pelo que faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. Em 26 de Agosto de 2010 - 5ª feira. Técnico Judiciário - Manoel Balbino de Sousa Neto.

1. À vista da certidão supra, ARQUIVEM-SE os autos de AIRR com cópia deste despacho.

2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 240.

3. Escoado o prazo assinado para comprovação do pagamento da RPV, expeça-se a ordem de bloqueio de fls. 237.

Araguaína/TO, 26.8.2010 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-60400-53.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-604/2009-812-10-00.3

Reclamante	Antonio Soares de Souza
Advogado	MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Joaquim Rodrigues Nascimento
Advogado	RENATO JACOMO

Vistos os autos.

1. À vista dos comprovantes de fls. 70/73, suspenda-se a praça designada à fl. 65 e o respectivo edital.
 2. O reclamado deverá comprovar os depósitos mensais nos autos até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do despacho de fl. 53, sob pena de leilão do bem penhorado.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo de 5 (cinco) dias após a data para comprovação dos depósitos, conclusos.
 4. Intime-se o executado por seus procuradores através do DEJT.
- Araguaína/TO, quarta-feira, 25 de agosto de 2010.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-122500-78.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1225/2008-812-10-00.0

Reclamante	Estevam Ribeiro Brandão
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Enecol Construção, Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	ATAUL CORREA GUIMARÃES
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

CERTIFICO o recebimento dos autos de Agravo Instrumento em Recurso de Revista com o trânsito em julgado da decisão que NEGOU SEGUIMENTO ao AI do primeiro reclamado.

CERTIFICO o traslado para os autos principais do dispositivo do AI e Certidão, pelo que faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. Em 26 de Agosto de 2010 - 5ª feira. Técnico Judiciário - Manoel Balbino de Sousa Neto.

1. À vista da certidão supra, ARQUIVEM-SE os autos de AI com cópia deste despacho.
 2. Diante do certificado à fls. 788, EXPEÇA-SE alvará ao exequente para levantamento do seu crédito e recolhimento dos encargos (fls. 746), com comprovação dos recolhimentos a cargo do autor no prazo de cinco dias do recebimento do alvará.
 2. Comprovado os recolhimentos, ENCAMINHEM-SE cópias das guias à SRFB (art. 889A, § 2º da CLT).
 3. Ultimadas as providências supra, venham os autos conclusos para as providências de extinção do feito.
- Araguaína/TO, 26.8.2010 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-158500-43.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1585/2009-812-10-00.2

Reclamante	Luis Ribeiro de Araujo
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Reclamado	Marília dos Anjos Maçaira Guicho
Advogado	ÉRIKA FABRÍCIA MAÇAIRA GUICHO

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO do reclamante para vir receber as guias relativos ao seguro desemprego.

Após o recebimento das guias, REMESSA dos autos à d. Contadoria para liquidação da sentença.

Araguaína/TO, 30 de agosto de 2010 (segunda-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-171300-06.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1713/2009-812-10-00.8

Reclamante	Raimundo Claudimilson Ferreira
Advogado	FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado	EDMILSON FRANCO DA SILVA

CERTIFICO o recebimento dos autos de Agravo Instrumento com o trânsito em julgado da decisão QUE NÃO CONHECEU DO AI interposto pelo reclamado (fls. 164). CERTIFICO o traslado para os autos principais do dispositivo e certidão, pelo que faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a) Sr(a). Juiz(a) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO. Em 27 de agosto de 2010 - 6ª feira. Técnico Judiciário - Manoel Balbino de Sousa Neto.

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra e em face dos depósitos de fls. 158 e bloqueio de fl.182/v, EXPEÇA-SE ALVARÁS ao credor(a) para levantamento do seu crédito e recolhimento dos encargos (fls. 167), com comprovação nos autos em cinco dias.
 2. INTIME-SE o executado para comprovar nos autos o recolhimento das custas de embargos no valor de R\$ 44,26, sob pena de constrição (BacenJud).
 3. ARQUIVEM-SE os autos de AI com cópia do presente despacho.
 4. Comprovado os recolhimentos acima, ENCAMINHEM-SE cópias das guias à SRFB (art. 889A, § 2º da CLT).
 5. Ultimadas as providências supra, venham os autos conclusos para as providências de extinção do feito.
- Araguaína/TO, 27.8.2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Editais

Editais

Processo Nº RT-156-27.2010.5.10.0812

Reclamante	Elias Pereira de Sousa
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	A. da S. Barros - CRC Construções
Reclamado	Votorantim Cimentos
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): A. da S. Barros - CRC Construções, atualmente

EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls. 156/161, cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...)DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista proposta por Elias Pereira de Sousa em desfavor de A. da S. Barros - CRC Construções e Votorantim Cimentos Ltda., JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à 2ª reclamada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo reclamante para condenar a 1ª reclamada na baixa da CTPS, no recolhimento do FGTS com 40%, sob pena de execução pelo valor equivalente, e no pagamento de: a) aviso prévio integrativo ao tempo de serviço, saldo de salário de outubro/2009 (26 dias), 5/12 de 13º salário, 5/12 de férias com 1/3, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e diferenças de salários nos meses de julho a setembro de 2009; b) adicional de insalubridade; c) horas extras excedente à 8ª diária e/ou 44ª semanal e a hora do intervalo intrajornada e seus reflexos (diferenças) de horas extras em aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário, inclusive proporcionais, e FGTS com 40%, e d) adicional noturno após às 22h. Arbitro a condenação o valor de R\$ 10.000,00. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 200,00.(...) Cientes as partes presentes. Intime-se o reclamante e a 1ª reclamada. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada na forma da lei. Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho Substituto".

DESPACHO DE FL.167:"(...)3. INTIMEM-SE OS RECORRIDOS/reclamados, sendo o 1º Reclamado no mesmo edital do item supra e o 2º Reclamado por seu procurador(a), via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", REMETAM-SE os presentes autos ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, 25.08.2010 - 4ª feira. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO"

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-196-09.2010.5.10.0812

Reclamante Jose Roberto Rodrigues de Sousa
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado Paulo Dutra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Paulo Dutra, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 21 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 08h50min, na AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 26, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-657-78.2010.5.10.0812

Reclamante Pollysmark Soares de Sousa
Advogado MANOEL MENDES FILHO
Reclamado Construtora Mediterraneo Ltda
Reclamado Construtora Central do Brasil Ltda - CCB
Advogado ADWARDYS DE BARROS VINHAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Construtora Mediterraneo Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 29 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 08h50min, na AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 26, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-718-36.2010.5.10.0812

Reclamante Cleomar Dias de Moraes
Reclamado Metalmadeiras Indústria e Comércio Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Metalmadeiras Indústria e Comércio Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

ATA DE AUDIÊNCIA FL. 10:"(...)DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamado(a) na baixa na CTPS com data de 01/01/1990. Faculto ao reclamante, independentemente do prazo recursal, proceder desde logo a baixa na CTPS na data em epígrafe. Custas pela reclamado(a) de R\$10,64, mínimo legal.A condenação supra não incide contribuição previdenciária e nem fiscal. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamado(a). Audiência encerrada às 15h45min. Nada mais.GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho"

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara. Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-31400-76.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-314/2007-812-10-00.8

Reclamante Dyana Alves dos Santos
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado Circinato Pereira Santana - Cine Foto Xerox Tocantins
Advogado MARCILIO NASCIMENTO COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Circinato Pereira Santana - Cine Foto Xerox Tocantins, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

DESPACHO FL. 203:"(...)2. Levante-se a penhora que recaiu sobre os bens do Executado, conforme auto de penhora de fl. 51.

3. Sem mais parcelas a quitar, DECLARO por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e art. 795, ambos do CPC.4. Intime-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. 5. Transcorrido in albis os prazos recursais e cumprido o item 2, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, 13 de julho de 2010. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES"

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 26, AGOSTO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-432-31.2010.5.10.0821

Reclamante Dalcly Ferreira do Nascimento
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado Emtel Construções e Eletroficações Ltda (+ 01)
Advogado THIAGO LOPES BENFICA
Reclamado Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (Escola Técnica Federal de Gurupi Tocantins)

Despacho à fl.129: " Vistos, etc... 1. Expeça-se carta precatória executória para penhora do veículo indicado pelo exequente à fl. 128, esclarecendo ao reclamante que a penhora recaindo sobre o veículo deverá assumir o ônus do depósito, face a impossibilidade de prisão do fiel depositário, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF. 2. Dê-se ciência ao reclamante, por seus procuradores, via DEJT.Gurupi-TO, 18 de agosto de 2010.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-522-39.2010.5.10.0821

Reclamante Joao Resplandes Barros
Advogado LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado Queilamar Maria Carrijo Carneiro (Transcarneiro)
Advogado CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES

ATA DE AUDIÊNCIA à fl.103: " Em 23 de agosto de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h36min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Trata-se de audiência de encerramento da instrução processual. Já foi laborado o laudo médico pericial. Falta o laudo do engenheiro de segurança do trabalho. Expeça-se ofício ao perito engenheiro, Luiz Miguel

Neto, como determinado na ata à fl.41 v. Juntado o laudo do engenheiro perito, as partes serão intimadas para manifestação sobre os dois laudos. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/10/2010, às 14h45min., facultando a presença das partes. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 13h41min. Nada mais.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-922-53.2010.5.10.0821

Reclamante	Warley Rodrigues de Souza
Advogado	IVANILSON DA SILVA MARINHO
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA à fl.40: " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 29/09/2010 (4ªfeira), às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.3.Notifique-se a reclamada, via mandado,encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).6.As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão.7.Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Gurupi-TO, 24 de agosto de 2010.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA.Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-923-38.2010.5.10.0821

Reclamante	Antônio Paiva Barbosa Neto
Advogado	ANA LUIZA BARROSO BORGES
Reclamado	HBC Industria e Comercio de Alimentos, Importação e Exportação Ltda + 1
Reclamado	Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA à fl. 19 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/10/2010 (terça-feira), às 10h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Alvorada/TO, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (63) 3353-

1633. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3.Notifiquem-se aS reclamadas, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).

6.As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. 7.Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST,Provimento CGJT nº 05/2003).Gurupi-TO, 20 de agosto de 2010.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA.Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-924-23.2010.5.10.0821

Reclamante	José Paulo de Oliveira da Silva
Advogado	ANA LUIZA BARROSO BORGES
Reclamado	Triunfu Iesa Infra Estrutura S/A

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA à fl. 44 : " 1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/10/2010 (terça-feira), às 10h00min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Alvorada/TO, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (63) 3353-1633. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3.Notifique-se a reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, art. 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, art. 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5.A audiência inicial e de instrução no presente feito será CONTÍNUA/UNA, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C do mesmo diploma, no caso do rito sumaríssimo (CLT, art. 852-A).

6.As partes deverão apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir, sob pena preclusão. 7.Acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo

reclamante, o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP ou NIT e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Gurupi-TO, 20 de agosto de 2010. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-3400-15.2002.5.10.0821

Processo Nº RT-34/2002-821-10-00.6

Reclamante	SEBASTIAO IRES RODRIGUES
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZONIA S.A.
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
Reclamado	Maurício Henrique Inglez Motta
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho à fl.933: " Vistos, etc... 1. Para tentativa de conciliação, inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 06/10/2010 (quarta-feira), às 15h30min. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, sendo o reclamante também para manifestar-se sobre a proposta de conciliação feita pela reclamada. Gurupi-TO, 23 de agosto de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-13200-91.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-132/2007-821-10-00.8

Autor	União Federal (Henrique Pereira dos Santos +01)
Autor	Henrique Pereira dos Santos +01
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Autor	Paulo Saint Martin de Oliveira
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Réu	Francislene Pereira de Miranda Guimarães
Advogado	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA

Despacho à fl.364 : " Vistos, etc... 1. Defiro o desarquivamento e vista dos autos, fora da Secretaria, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. 2. Devolvidos os autos à Secretaria, retornem-os ao arquivo definitivo. Gurupi-TO, 18 de agosto de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-83800-69.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-838/2009-821-10-00.1

Reclamante	Diane Pereira da Silva
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	F. de A. M. da Costa (Casa de Carne Itaúna) + 1
Advogado	ROSANIA RODRIGUES GAMA
Reclamado	Francisco de Assis Martins da Costa
Advogado	ROSANIA RODRIGUES GAMA

ATO ORDINATÓRIO -Termo lançado à fl. 93 : " Amparado no artigo 23, XXII do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimar a exequente, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 92 e requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito. Gurupi(TO), 26 de agosto de 2010 (5ª f.). KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO."

Despacho

Processo Nº RT-88600-77.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-886/2008-821-10-00.9

Reclamante	José Carlos de Oliveira Pinto
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Rio Real Empreendimentos Ltda - Fazenda Lago Grande
Advogado	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO -Termo lançado à fl. 383 : " Amparado no artigo 23, XXII do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimar o autor, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl.382. Gurupi(TO), 26 de agosto de 2010 (5ª f.). KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO."

Despacho

Processo Nº RT-91000-69.2005.5.10.0821

Processo Nº RT-910/2005-821-10-00.7

Autor	Almy Nunes da Silva
Advogado	EMERSON DOS SANTOS COSTA
Réu	Comite Financeiro Municipal Unico do PSDB - Partido Socialista Democratico Brasileiro
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Réu	Dulcelio Stival

Despacho à fl.248 : " Vistos. Esgotados os meios para que o êxito da execução, mormente quanto às providências determinadas de ofício por este Juízo, e diante da inércia do exequente: 1) declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região; 2) determino a expedição de Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 269, 270, 271, e 276, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 3) lavrada a certidão, oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais), encaminhando o documento acompanhado das peças obrigatórias; 4) intime-se o exequente, por seu advogado, via DEJT, para receber a certidão no prazo de DEZ dias; 5) decorrido o prazo concedido ao autor, deverá a certidão ser arquivada em pasta própria na Secretaria da Vara; 6) ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi, 21 de Julho de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-133700-21.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1337/2009-821-10-00.2

Reclamante	Marcos Lima de Rezende
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Franco e Almeida Ltda
Advogado	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 378 : " Vistos os autos. 1. Atualizem-se os cálculos. 2. Diante da certidão acima e visando-se a economia dos atos processuais, proceda a reserva de crédito destes autos no processo nº0133500-14.2009.5.10.0821.3. Intimem-se as partes, prazos e fins legais. 4. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se a tramitação da execução daquele feito. Gurupi(TO), 20 de agosto de 2010 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR."

Despacho

Processo Nº RT-153800-94.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1538/2009-821-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado José Quirino dos Santos

Despacho à fl.161: " VISTOS OS AUTOS. 1. Proceda a Secretaria pesquisa on-line, junto ao banco de dados da Receita Federal, na tentativa de identificar o atual endereço do executado.
2. Em sendo positiva a pesquisa, intime-se o executado, via postal, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 05 dias.3. Caso a pesquisa resulte negativa, intime-se novamente a exequente para manifestar-se nos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução pelo período de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Gurupi(TO), 04 de agosto de 2010 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Edital

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0860/2010

Processo: 0000099-79.2010.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Exequente: Raimundo Alves Pereira.

Procurador(a): Juciene Rêgo de Andrade, OAB/TO 1385

Executados(as): Mathanias Ribeiro Costa e Sebastião Rodrigo da Luz Filho.

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o 2º EXECUTADO, Mathanias Ribeiro Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, citado para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 21.004,53 (vinte e um mil, quatro reais, cinquenta e três centavos), conforme parcelas abaixo discriminados: R\$ 17.893,22 :Total líquido do exequente R\$ 452,17 :INSS deduzido do reclamante R\$ 120,32 :INSS parte do(a) reclamada(o) R\$ 138,53 :INSS SAT a cargo da(o) reclamada(o) R\$ 407,50 :Custas Processuais R\$ 101,87 :Custas art. 789-A da CLT . R\$ 21.004,53 :Total a executar em 05/08/2010. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento do (a) executado (a) acima identificado(a), é passado

o presente edital. Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Deltri Perinazzo, Diretora de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 23 de agosto de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital nº 0862/2010

Processo: 0000550-07.2010.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: Renaldo Carvalho dos Reis.

Procurador(a): Donatila Rodrigues Rego, OAB/TO 789

Reclamada(o): 247 Comercio Ltda (Posto Total).

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica a EXECUTADA, 247 Comercio Ltda (Posto Total), CNPJ nº 00.191.498/0006- 21, atualmente em lugar incerto e não sabido, citada para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 13.200,98 (treze mil, duzentos reais, noventa e oito centavos), conforme parcelas abaixo discriminados: R\$ 8.868,34 :Total líquido do exequente; R\$ 435,29 :INSS deduzido do reclamante; R\$ 1.746,06 :INSS parte do(a) reclamada(o); R\$ 261,92 :INSS SAT a cargo da(o) reclamada(o); R\$ 1.616,37 :IRPF; R\$ 218,40 :Custas Processuais; R\$ 54,60 :Custas art. 789-A da CLT ; R\$ 13.200,98 :Total a executar em 18/08/2010. Fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006), prosseguindo-se a execução com aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Para que chegue ao conhecimento da (o) executada (o) acima identificada(o), é passado o presente edital.Eu, Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Eu, Deltri Perinazzo, Diretora de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 23 de agosto de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular.

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº

2031, Centro, Gurupi/TO

CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº 0861/2010

Processo: 0114000-64.2006.5.10.0821- VT/GURUPI/TO

Reclamante: Marcos Roberto Barbosa Marinho.

Procurador(a): Fernanda Roriz G. Wimmer - OAB/TO 2765

Reclamado: Tecnotel Engenharia e Construções Ltda (rep. legal Jose Roberto Alves Silva)

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **por meio deste fica o SÓCIO DA EXECUTADA, Deusdeth Avelino da Costa, CPF nº 173.676.622-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 261, abaixo transcrito:**"VISTOS OS AUTOS. 1. Desconsidero a personalidade jurídica da executada para incluir seus atuais sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. 2. Determino a inclusão dos sócios, DEUSDETH AVELINO DA COSTA - CPF173.676.622-87 e ERALDO BARBOSA DE LIMA - CPF nº 342.440.501-91, no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 3.Intimem-se os sócios acima, via postal, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 08 de julho de 2010 (5ª f.). VANESSA REIS BRISOLLA, JUÍZA DO TRABALHO AUXILIAR". Para que chegue ao conhecimento do sócio executado acima identificado, é passado o presente edital. Maria Lúcia de S. Oliveira, Assistente, digitei. Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 23 de agosto de 2010. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Resolução	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	4
Despacho	4
SECRETARIA DA 2ª TURMA	4
Despacho	4
SECRETARIA DA 3ª TURMA	6
Despacho	6
COORDENADORIA DE RECURSOS	8
Despacho	8
JUÍZO CONCILIATÓRIO	76
Despacho	76
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	77
Despacho	77

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	81
Despacho	81
Edital	88
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	90
Despacho	90
Edital	96
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	99
Despacho	99
Edital	102
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	103
Despacho	103
Edital	114
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	116
Despacho	116
Edital	122
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	124
Despacho	124
Edital	128
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	133
Despacho	133
Edital	141
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	141
Despacho	141
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	145
Despacho	145
Edital	149
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	150
Despacho	150
Edital	165
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	172
Despacho	172
Edital	179
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	181
Despacho	181
Edital	184
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	186
Despacho	186
Edital	192
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	193
Despacho	193
Edital	201
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	203
Despacho	203
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	210
Despacho	210
Edital	215
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	215
Despacho	215
Edital	221
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	221

Despacho	226
Edital	226
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	226
Despacho	226
Edital	231
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	232
Despacho	232
Edital	237
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	238
Despacho	238
Edital	240
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	241
Despacho	241
Edital	253
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	255
Despacho	255
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	261
Despacho	261
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	265
Despacho	265
Edital	274
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	274
Despacho	274
Edital	280
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	280
Despacho	280
Edital	284
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	287
Despacho	287
Edital	290
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	292
Despacho	292
Edital	295